



Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 147

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.401 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre as carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam fundidas, na conformidade da tabela anexa a este decreto-lei, as carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal do Quadro Suplementar (Q. S.) do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários pertencentes à carreira de Comandante Aduaneiro serão apostilados pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Dentro do prazo improrrogável de 30 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, o Serviço de Pessoal competente fará publicar nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes das classes em que houve inclusão de novos cargos.

Parágrafo único. A classificação, por ordem de antiguidade, de que trata este artigo, far-se-á pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1.º de janeiro de 1937.

Art. 4.º As funções gratificadas de Comandante Aduaneiro, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940, serão atribuídas aos funcionários ocupantes das carreiras de Polícia Fiscal, propostos pelo Guarda Mor e designados pelo inspetor da Alfândega respectiva.

Art. 5.º O disposto no presente decreto-lei não importará em alteração das propostas de promoção do primeiro quadrimestre do corrente ano, relativa às carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal ora fundidas.

Art. 6.º A despesa de 32:200\$0 (trinta e dois contos e duzentos mil réis), no atual exercício, decorrente do disposto neste decreto-lei, correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro Suplementar que não tem aplicação determinada.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIA DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
12	Polícia Fiscal...	14			Q.S.	14	POLÍCIA FISCAL	14	—	—	
2	Comandante Aduaneiro	12			Q.S.						
84	Polícia Fiscal...	12			Q.S.						
5	Comandante Aduaneiro	10			Q.S.						
288	Polícia Fiscal...	10			Q.S.						
5	Comandante Aduaneiro	8			Q.S.						
190	Polícia Fiscal...	8			Q.S.						
5	Comandante Aduaneiro	6			Q.S.						
192	Polícia Fiscal...	7			Q.S.						
6	Comandante Aduaneiro	5			Q.S.						
212	Polícia Fiscal...	6			Q.S.	212		6	—	—	
40	Polícia Fiscal...	5			Q.S.	40		5	—	—	
1.041						1.041					

Continua na pág. 10243

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redação

EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Capital e Interior	70\$000
Exterior	110\$000

Funcionários:

Capital e Interior	56\$000
Exterior	88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições do *Diário Oficial* serão fornecidos somente aos assinantes e mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

	Páginas
DECRETO-LEI N. 4.399, de 24 de junho de 1942.	10243
DECRETO-LEI N. 4.400, de 24 de junho de 1942.	10243
DECRETO-LEI N. 4.401, de 24 de junho de 1942.	10241
DECRETO N. 9.579, de 2 de junho de 1942.	10243
DECRETO N. 9.580, de 2 de junho de 1942.	10243
DECRETO N. 9.581, de 2 de junho de 1942.	10243
DECRETO N. 9.582, de 2 de junho de 1942.	10243
DECRETO N. 9.583, de 2 de junho de 1942.	10244
DECRETO N. 9.584, de 2 de junho de 1942.	10244
DECRETO N. 9.590, de 3 de junho de 1942.	10244
DECRETO N. 9.591, de 3 de junho de 1942.	10244
DECRETO N. 9.592, de 3 de junho de 1942.	10244
DECRETO N. 9.593, de 3 de junho de 1942.	10245
DECRETO N. 9.595, de 3 de junho de 1942.	10245
DECRETO N. 9.596, de 3 de junho de 1942.	10245
DECRETO N. 9.597, de 3 de junho de 1942.	10245
DECRETO N. 9.634, de 11 de junho de 1942.	10245
DECRETO N. 9.641, de 11 de junho de 1942.	10246
DECRETO N. 9.642, de 11 de junho de 1942.	10246
DECRETO N. 9.654, de 12 de junho de 1942.	10246
DECRETO N. 9.660, de 12 de junho de 1942.	10246
DECRETO N. 9.671, de 12 de junho de 1942.	10247
DECRETO N. 9.685, de 12 de junho de 1942.	10247
DECRETO N. 9.705, de 16 de junho de 1942.	10247
DECRETO N. 9.778, de 24 de junho de 1942.	10247
DECRETO N. 9.779, de 24 de junho de 1942.	10247
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Decretos de 24 de junho de 1942	10249
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 30 de abril de 1942.	10249
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposição de motivo — Retificação — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração.	10251
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Despachos — Expediente do Serviço de Administração: Secção de Pessoal.	10252
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.	10253
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.	10254
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação: Divisão de Educação Física e do Departamento Nacional de Saúde.	10254
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do senhor ministro, do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Contadoria Geral da República, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria do Domínio da União, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas, Procuradoria Geral da Fazenda Pública e Recebedoria do Distrito Federal.	10255
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria do Recrutamento e da Diretoria de Intendência do Exército.	10261
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.	10262
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações.	10263
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Material, Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e da Estrada de Ferro Central do Brasil.	10263
INSTITUTO NACIONAL DO SAL.	10265
RENDAS PÚBLICAS.	10266
PARTE COMERCIAL.	10266
EDITAIS E AVISOS.	10267
SOCIEDADES.	10276
ANÚNCIOS.	10286

(Continuação da 1.^a página.)

DECRETO-LEI N. 4.399 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Revigora o decreto-lei n. 3.943, de 17-12-41, que abriu, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136:800\$0), para atender a despesas com pessoal extranumerário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficá revigorado, para o exercício corrente, o decreto-lei n. 3.943, de 17-12-41, que abriu o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136:800\$0), destinado a atender ao pagamento do Pessoal extranumerário da Estação de Enologia em Parreiras, do Laboratório Central de Enologia, no exercício de 1941, sendo setenta e três contos e duzentos mil réis (73:200\$0), para mensalistas e sessenta e três contos e seiscentos mil réis (63:600\$0), para diaristas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.400 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Extingue delegações do Tribunal de Contas junto a repartições que funcionam no Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas as delegações do Tribunal de Contas junto aos Ministérios da Agricultura, da Viação e Obras Públicas e do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Militar e à Polícia Civil.

Art. 2.º Ficam extintas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, as funções de Delegado e Assistente, correspondentes às delegações extintas, bem como as respectivas gratificações.

Art. 3.º Para o registo diário das ordens de pagamento e de adiantamento, fica aumentada para 300:000\$0 (trezentos contos de réis) a alçada dos ministros semanários.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 9.579 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Anísio Moreira Alves a pesquisar mica e associados no município de Rio Pardo, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Anísio Moreira Alves a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Manoel José, situados na fazenda Baixa Grande, no município de Rio Pardo, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e quatro hectares e três ares (54,03 Ha), delimitada por um polígono mistilíneo tendo um dos seus vértices situado na margem esquerda do Rio Pardo, à distância de mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m) rumo vinte e dois graus e vinte minutos sudoeste (22º20' SW) do entroncamento, na povoação de Veredinha, da estrada para o povoado de Machado com a rodovia Fortaleza-Conquista e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000 m), dezoito graus e quinze minutos noroeste (18º 15' NW); quinhentos metros (500m), setenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (71º 45' SW) e mil cento e sessenta metros (1.160 m), dezoito graus e quinze minutos sudeste (18º 15' SE), respectivamente, até a margem esquerda do Rio Pardo, seguindo pela mesma, para jusante, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinquenta mil réis (550\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 9.740 — 23-6-42 — 55\$1).

DECRETO N. 9.580 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Octavio Esteves Otoni a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Itambacuri, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Octavio Esteves Otoni a pesquisar cristal de rocha e associados em terrenos devolutos situados no lugar denominado Carí, no distrito de São Fidelis do município de Itambacuri, do Estado de Minas Gerais, numa área de setenta hectares e cinquenta ares (70,50 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e quinze metros (315 m), rumo magnético quarenta e três graus e trinta minutos sudeste (43º30' SE) da confluência dos córregos Bejú e Carí e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e sessenta e oito metros (568 m), cinquenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (54º45' NE); quinhentos e sessenta e sete metros (567 m), setenta e nove graus e trinta minutos sudeste (79º30' SE); quinhentos e doze metros (512 m), vinte e seis graus e trinta minutos nordeste (26º30' NE); oitocentos e setenta e seis metros (876 m), setenta e nove graus noroeste (79º NW); quatrocentos e setenta e sete metros (477 m), oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86º30' NW) e oitocentos e setenta e sete metros (877 m), cinco graus e quarenta e cinco minutos sudeste (5º45' SE), respectivamente, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e dez mil réis (710\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 9.741 — 23-6-42 — 61\$2).

DECRETO N. 9.581 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Octavio Guimarães a pesquisar cristal no município de Arcos, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Octavio Guimarães a pesquisar cristal em terrenos de propriedade de herdeiros de Francisco Clementino e de José Pedro Ferreira Valadão, situados no distrito e município de Arcos, do Estado de Minas Gerais, nas três seguintes áreas: Primeira área, de vinte e cinco hectares (25 Ha), delimitada por um quadrado tendo um dos seus vértices situado à distância de mil quinhentos e quarenta metros (1.540 m), rumo magnético quatro graus e vinte minutos sudoeste (4º20' SW) da confluência dos córregos de Cima e da Pedra Preta e cujos lados adjacentes a esse vértice tem o comprimento de quinhentos metros (500 m) e orientações magnéticas oeste (W) e Sul (S), respectivamente. Segunda área — de vinte hectares (20 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e dez metros (110 m), rumo magnético sessenta e dois graus sudoeste (62º SW) do mesmo ponto de amarração da área anterior e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e setenta e dois metros (572 m), Sul (S) e trezentos e cinquenta metros (350 m), Oeste (W), respectivamente. Terceira área, de vinte e dois hectares e setenta e cinco ares (22,75 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e quinze metros (115 m), rumo magnético sessenta e três graus noroeste (63º NW) do mesmo ponto de amarração das áreas anteriores e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e cinquenta metros (650 m), Norte (N) e trezentos e cinquenta metros (350 m), Oeste (W), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e oitenta mil réis (680\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 9.745 — 23-6-42 — 67\$3)

DECRETO N. 9.582 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro João Alves de Macedo Couto a pesquisar quartzo no município de Prados, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Alves de Macedo Couto a pesquisar quartzo em terrenos devolutos situados na Serra de Prados, no

município de Prados, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares (5 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice à distância de noventa e vinte e cinco metros (925 m), rumo quarenta e três graus e cinco minutos nordeste (43°5' NE), do marco quilométrico número dezanove (km 19) da rodovia Prados-São João d'El Rey e cujos lados convergentes nesse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), rumo quarenta e dois graus e cinquenta minutos noroeste (42°50' NW) e cem metros (100 m), rumo quarenta e sete graus e dez minutos nordeste (47°10' NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 9.746 — 23-6-942 — 46\$9)

DECRETO N. 9.583 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Sodré Farneti a pesquisar gneiss no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro Sodré Farneti a pesquisar gneiss numa área de trinta hectares (30 Ha) situada no imóvel "Pedra do Moinho", município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a vinte metros (20 m) na direção sessenta graus nordeste (60° NE) magnético, da confluência dos córregos "Pedra do Moinho" e "Nicolau" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m) e sessenta graus nordeste (60° NE); quinhentos metros (500 m) e trinta graus sudeste (30° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.747 — 23-6-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.584 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Autoriza os cidadãos brasileiros Alvim Justiniano de Aguiar e Ageu Nunes Coelho a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Alvim Justiniano de Aguiar e Ageu Nunes Coelho a pesquisar pedras coradas, mica e associados em terrenos de propriedade de Alvim Justiniano de Aguiar, situados na fazenda Santo Antonio, distrito e município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de quinhentos e noventa e cinco metros (595 m) rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) da confluência do córrego da Mata com o riacho da Mata e cujos lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), rumo vinte e dois graus sudoeste (22° SW) e quinhentos metros (500 m), rumo sessenta e oito graus sudeste (68° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.743 — 23-6-42 — 50\$0).

DECRETO N. 9.590 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados no município de Fundão do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados numa área de cento e dois hectares e cinquenta ares (102,50 Ha) situada no município de Fundão do Estado do Espírito Santo, e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice a seiscentos e quarenta e oito metros (648 m), na direção trinta e três graus e vinte e seis minutos noroeste (33° 26' NW) magnético, do quilômetro vinte e oito (Km 28) da rodovia Vitória-São Mateus e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e dezesseis metros (1.216 m) e sete graus e vinte e dois minutos sudoeste (7° 22' SW), cento e sessenta e oito metros (168 m) e sessenta e nove graus e sete minutos noroeste (69° 7' NW), oitocentos e quinze metros (815 m) e onze graus e cinquenta e oito minutos noroeste (11° 58' NW), seiscentos e sessenta e oito metros (668 m) e vinte e sete graus e vinte minutos nordeste (27° 20' NE), dois mil e sessenta metros (2.060 m) e cinquenta e quatro graus e vinte e oito minutos nordeste (54° 28' NE), trezentos metros (300 m) e trinta e cinco graus e trinta e dois minutos sudeste (35° 32' SE), dois mil e sessenta metros (2.060 m) e cinquenta e quatro graus e vinte e oito minutos sudoeste (54° 28' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e trinta mil réis (1:030\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.748 — 23-6-42 — 55\$1).

DECRETO N. 9.591 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Abeilar Romeiro a pesquisar quartzo e associados no município de Resplendor, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Abeilar Romeiro a pesquisar quartzo e associados numa área de quarenta e cinco hectares (45 Ha), situada no lugar denominado Ponta do Simeão, distrito do Bom Jesus, do município de Resplendor, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e sessenta e cinco metros (365m) na direção setenta e seis graus sudeste (76° SE) magnético da confluência do córrego Vista Alegre com o rio Resplendor e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos metros (900m) e cinquenta e seis graus nordeste (56° NE), quinhentos metros (500m) e trinta e quatro graus noroeste (34° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.749 — 23-6-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.592 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho a pesquisar mica, caolim e quartzo, no município de Bicas, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho a pesquisar mica, caolim e quartzo em terrenos do imóvel Fazenda da Floresta, de propriedade de Virginia Marques Sampaio, situados no povoado de Santa Helena, distrito e município de Bicas, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares, trinta e seis ares e oitenta centiares (12,3680 Ha), delimitada por um polígono tendo um vértice sobre a confluência do córrego da Bocaina com o ribeirão Zumbi e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e sessenta e oito metros (168m), oitenta e nove graus sudeste (89° SE); cento e vinte e sete metros e quarenta centímetros (127,40m), setenta e três graus e trinta minutos nor-

deste (73° 30' NE); duzentos e quarenta e dois metros e setenta centímetros (242,70m), setenta e oito graus e vinte minutos sudeste (78° 20' SE); duzentos e oitenta metros (280m), dezessete graus e quarenta minutos sudoeste (17° 40' SW); trezentos e oitenta e cinco metros (385m), oitenta e um graus e quarenta e cinco minutos noroeste (81° 45' NW); oitenta e três metros e setenta centímetros (83,70m), vinte graus e cinco minutos noroeste (20° 5' NW); vinte e cinco metros e cinquenta centímetros (25,50m), treze graus e trinta e cinco minutos noroeste (13° 35' NW); cento e vinte e oito metros e sessenta centímetros (128,60m), doze graus e cinquenta minutos noroeste (12° 50' NW) até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e trinta mil réis (130\$000), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.750 — 23-6-42 — 63\$2).

DECRETO N. 9.593 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo de Magalhães Caldeira a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arnaldo de Magalhães Caldeira a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado "Cafundós", distrito de Augusto de Lima, do município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos metros (300m), na direção quarenta e cinco graus sudeste (45°SE) magnético da confluência dos córregos "Madeira" e "Manuel Luiz" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m) e trinta graus nordeste (30°NE); quinhentos metros (500m) e sessenta graus sudeste (60°SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.751 — 23-6-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.595 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Hermogildes Cardoso Dias Rodrigues a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Baixo Guandú, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Hermogildes Cardoso Dias Rodrigues a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada no lugar denominado Vala da Ponte Preta, município de Baixo Guandú, do Estado do Espírito Santo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e noventa metros (290m), na direção cinquenta e seis graus sudeste (56°SE) magnético do quilômetro cento e noventa e nove (Km 199) da Estrada de Ferro Vitória a Minas e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil metros (1.000m) e rumo vinte graus sudoeste (20° SW) magnético, seiscentos metros (600m) e rumo setenta graus noroeste (70° NW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.757 — 23-6-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.596 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Amaro Filho a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Amaro Filho a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e dois hectares (42 Ha), situada no lugar denominado "Pau d'Alho", distrito de Penha do Norte, do município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e quarenta metros (740m), na direção vinte e dois graus e trinta minutos noroeste (22°30'NW), da foz do córrego Pau d'Alho, afluente do rio Eme e cujos lados adjacentes a esse vértice tem setecentos metros (700m) e rumo Norte (N); seiscentos metros (600m) e rumo Oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte mil réis (420\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.752—23-6-42—43\$9)

DECRETO N. 9.597 — DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Plinio Pinheiro a pesquisar diamantes no município de Marabá do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Plinio Pinheiro a pesquisar diamantes numa área de doze hectares (12 Ha), situada no lugar denominado Franco, município de Marabá do Estado do Pará e constituída por uma faixa cujo eixo coincide com o do "Canal do Franco" e tem seiscentos metros (600m) de comprimento contados da foz do mesmo no rio Tocantins, e cuja largura é de duzentos metros (200m), contidos em partes iguais para cada lado do referido eixo.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.753 — 23-6-42 — 40\$8).

DECRETO N. 9.634 — DE 11 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Monteiro de Carvalho a pesquisar carvão e pirites no município de Tibagi do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Monteiro de Carvalho a pesquisar carvão e pirites numa área de novecentos e noventa e nove hectares (999 Ha), situada na "Fazenda do Imbausinho", município de Tibagi do Estado do Paraná e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice a mil seiscentos e sessenta metros (1.660m), na direção oitenta e três graus sudoeste (83°SW) magnético, da foz do arroio Grande, afluente do rio Tibagi, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil quatrocentos e vinte metros (3.420m) e oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85°30'NW), mil e quinhentos metros (1.500m) e dois graus nordeste (2°NE), oitocentos metros (800m) e oitenta e oito graus noroeste (88°NW), mil duzentos e trinta metros (1.230m) e dois graus nordeste (2°NE), quatro mil cento e trinta metros (4.130m) e oitenta e seis graus e trinta minutos sudeste (86°30'SE), dois mil e setecentos metros (2.700m) e Sul (S).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos novecentos e noventa e cinco mil réis (4:995\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 9.754 — 23-6-42 — 50\$0).

DECRETO N. 9.641 — DE 11 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Klabin Lafer a pesquisar carvão mineral e pirita no município de Tibagi do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacob Klabin Lafer a pesquisar carvão mineral e pirita em terrenos de propriedade da Sociedade Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S. A., situados no quinhão vinte e três (23) da divisão judicial da fazenda Imbauzinho, atualmente Campina dos Pupos, no distrito de Queimados, do município de Tibagi do Estado do Paraná, numa área de mil hectares (1.000 Ha), delimitada por um polígono mistilíneo tendo um dos seus vértices situado na confluência do arroio Grande com o rio Tibagi, na margem esquerda deste último e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil seiscentos e sessenta metros (2.660m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste (83° 30' SW); dois mil e setecentos metros (2.700m), Norte (N); quatro mil oitocentos e quarenta metros (4.840m), oitenta e seis graus sudoeste (86° SE), até a margem esquerda do rio Tibagi pela qual segue, para montante, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 9.755 — 23-6-42 — 51\$0).

DECRETO N. 9.642 — DE 11 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Souza a pesquisar mica, caolim e cristal de rocha, no município de Bicas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim José de Souza a pesquisar mica, caolim e cristal de rocha, em terrenos de sua propriedade, situados na "Fazenda dos Cristais", no município de Bicas, Estado de Minas Gerais, em três áreas distintas perfazendo o total de vinte e quatro hectares, vinte e quatro ares e oitenta e cinco centiares (24.2485 Ha), áreas essas assim definidas: primeira, área de quinze hectares trinta e um ares e vinte e cinco centiares (15.3125 Ha), delimitada por um polígono tendo um vértice situado na cunhal sul da sede da Fazenda dos Cristais, de onde segue a poligonal com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e oitenta e dois metros e sessenta centímetros (282,60m) e rumo de dez graus e trinta minutos sudoeste (10°30'SW), quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m) e rumo de setenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (72°30'SW); cento e oitenta e quatro metros (184m) e rumo de trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos noroeste (37°45'NW); trezentos e quinze metros (315m) e rumo de quarenta e cinco graus nordeste (45°NE); trezentos e setenta e um metros (371m) e rumo de oitenta e quatro graus e cinquenta minutos nordeste (84°50'NE). Segunda área de cinco hectares, trinta e nove ares e vinte centiares (5.3920 Ha), delimitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de cento e cinquenta e três metros (153m) e rumo de cinquenta e três graus sudoeste (53°SW) da cunhal sul da sede da Fazenda dos Cristais, de onde segue a poligonal com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos e quarenta metros (440m) e rumo de cinquenta e nove graus sudoeste (59°SW); cento e oitenta e quatro metros (184m) e rumo de vinte e três graus noroeste (23°NW); duzentos e oitenta e quatro metros (284m) e rumo de setenta e um graus nordeste (71°NE); cento e oitenta e três metros e noventa centímetros (183,90m), e rumo de setenta e nove graus sudeste (79°SE). Terceira área de três hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta centiares (3.5440 Ha) delimitada por um polígono tendo um dos vértices na confluência dos córregos do Gama e da Malacacheta, de onde segue a poligonal com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e trinta e sete metros (137m) e rumo de vinte e quatro graus e vinte minutos nordeste (24°20'NE); duzentos e vinte e um metros (221m) e rumo de oitenta e nove graus e cinquenta minutos sudeste (89°50'SE); duzentos e quarenta e três metros (243m) e rumo de trinta e um graus e quarenta mi-

nutos sudoeste (31°40'SW); oitenta metros e oitenta centímetros (80,80m) e rumo de sessenta graus e trinta minutos noroeste (60°30'NW); noventa e dois metros (92m) e rumo de sessenta e dois graus noroeste (60°NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 9.733 — 23-6-42 — 89\$8).

DECRETO N. 9.654 — DE 12 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Freire de Alencar a pesquisar diamantes no município de Marabá do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Freire de Alencar a pesquisar diamantes numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) situada no leito e margens do Canal Ananazinho, à margem esquerda do rio Tocantins, município de Marabá, Estado do Pará e delimitada por uma faixa ao longo do canal Ananazinho com sessenta metros (60m) de largura para cada margem e dois mil metros (2.000m) de comprimento, contados sobre o eixo do referido canal em todo o seu curso.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 9.756 — 23-6-42 — 40\$8).

DECRETO N. 9.660 — DE 12 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o Estado de Minas Gerais a pesquisar agalmatolito no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Estado de Minas Gerais a pesquisar agalmatolito em terrenos de sua propriedade, situados na fazenda da nona (9.ª) Circunscrição Agro-Pecuária no distrito e município de Pará de Minas do mesmo Estado, numa área de quinze hectares e noventa e quatro ares (15,94 Ha), delimitada por um polígono tendo um dos seus vértices coincidindo com o canto nordeste (NE) do edifício sede da nona (9.ª) Circunscrição Agro-Pecuária e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e trinta e três metros (133m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); duzentos e dezenove metros (219), cinquenta e sete graus e trinta minutos nordeste (57°30'NE); cento e oitenta metros (180m), quarenta graus e trinta minutos nordeste (40°30'NE); cento e quatro metros (104m), oitenta e dois graus nordeste (82°NE); cento e dois metros (102), cinquenta e nove graus e trinta minutos sudeste (59°30'SE); cento e doze metros (112m), dezesseis graus sudeste (16° SE); trezentos e trinta metros (330m), vinte e oito graus e trinta minutos sudoeste (28°30' SW); cento e trinta e dois metros (132m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) e duzentos e quarenta e oito metros (248m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW), até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis (160\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 9.731 — 23-6-42 — 59\$2).

DECRETO N. 9.671 — DE 12 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Souza a pesquisar mica, caulim e quarzo no município de Bicas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim José de Souza a pesquisar mica, caulim e quarzo em duas áreas situadas em terras de sua propriedade, na Fazenda Saracura, município de Bicas, Estado de Minas Gerais, a primeira com vinte e sete hectares e vinte e oito ares (27,28 Ha) delimitada por um polígono tendo um vértice no bueiro de cruzamento do córrego da Pedra Branca com os trilhos da Estrada de Ferro Leopoldina, e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e sessenta e um metros (161m), cinquenta e dois graus noroeste (52ºNW); duzentos e setenta e sete metros (277m), dezesseis graus e cinco minutos sudoeste (17º5'SW); duzentos e quarenta e seis metros (246m), um grau e quarenta e cinco minutos sudeste (1º45'SE); duzentos e trinta e nove metros (239m), dezesseis graus e trinta e cinco minutos sudeste (16º35'SE); quatrocentos e treze metros (413m), oitenta e três graus e cinquenta e cinco minutos sudeste (83º55'SE); duzentos e noventa metros (290m), dez minutos nordeste (10'NE); cento e trinta e oito metros (138m), dez graus e vinte minutos noroeste (10º20'NW); duzentos e quarenta e cinco metros (245m), cinquenta e dois graus e trinta minutos noroeste (52º30'NW); cento e vinte e seis metros (126m), vinte e sete graus e cinquenta minutos noroeste (27º50'NW); a segunda área com seis hectares setenta e três ares (6,73 Ha) delimitada por um polígono tendo um vértice na confluência do córrego João Gomes com o córrego da Saracura e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta e um metros (141m), seis graus e cinquenta e cinco minutos noroeste (6º55'NW); setenta e cinco metros (75m), quarenta e três graus trinta minutos noroeste (43º30'NW); cento e três metros (103m), setenta e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (73º45'SW); cento e sete metros (107m), cinquenta graus e trinta minutos sudoeste (50º30'SW); cento e noventa e um metros (191m), vinte e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste (27º45'SE); e duzentos e setenta e três metros (273m), setenta e um graus nordeste (71ºNE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta mil réis (350\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.732 — 23-6-42 — 75\$5).

DECRETO N. 9.685 — DE 12 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Pereira de Oliveira a pesquisar quartzo no município de Corinto do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Pereira de Oliveira a pesquisar quartzo em terrenos da "Fazenda da Cangalha", de propriedade de Manoel de Almeida, situados no distrito e município de Corinto, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de duzentos e trinta metros (230m) rumo cinquenta e nove graus sudeste (59º SE) do marco quilométrico número oitocentos e setenta e cinco (km 875) da Estrada de Ferro Central do Brasil, trecho Corinto — Montes Claros e cujos lados convergentes nesse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), rumo cinquenta e nove graus sudeste (59º SE) e mil metros (1.000m), rumo trinta e um graus sudoeste (31º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 9.427 — 24-6-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.705 — DE 16 DE JUNHO DE 1942

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio "Stella Matutina", com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 72 do decreto-lei n. 4.244, de 9 de abril de 1942, conceder reconhecimento, sob regime de inspeção permanente ao Ginásio "Stella Matutina", com sede em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(N. 9.625 — 23-6-42 — 20\$4).

DECRETO N. 9.778 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 8.517, de 31 de dezembro de 1941.

Art. 2.º A despesa na importância de 1.126:800\$0 (mil cento e vinte e seis contos e oitocentos mil réis) será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, com as alterações constantes do artigo 6.º, do decreto-lei n. 4.398, de 24 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE METEOROLOGIA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
7	Calculista	VII	400\$0	33:600\$0
2	Calculista	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Calculista	IX	500\$0	12:000\$0
2	Calculista	X	550\$0	13:200\$0
2	Calculista	XI	600\$0	14:400\$0
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
5	Estacionário	VII	400\$0	24:000\$0
1	Estacionário	VIII	450\$0	5:400\$0
186	Estacionário Auxiliar	III	200\$0	446:400\$0
32	Estacionário Auxiliar	IV	250\$0	96:000\$0
16	Estacionário Auxiliar	V	300\$0	57:600\$0
3	Estacionário Auxiliar	VI	350\$0	12:600\$0
1	Fotógrafo	XI	600\$0	7:200\$0
1	Fotógrafo	XV	900\$0	10:800\$0
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
3	Rádio Telegrafista	XIII	700\$0	25:200\$0
2	Rádio Telegrafista	XV	900\$0	21:600\$0
2	Rádio Telegrafista	XVII	1:100\$0	26:400\$0
4	Rádio Telegrafista Auxiliar	VII	400\$0	19:200\$0
2	Rádio Telegrafista Auxiliar	VIII	450\$0	16:200\$0
2	Rádio Telegrafista Auxiliar	IX	500\$0	12:000\$0
1	Rádio Telegrafista Auxiliar	X	550\$0	6:600\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0

294

970:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
53	Estacionário	I	100\$0	63:600\$0
40	Estacionário	II	150\$0	72:000\$0
1	Servente	II	150\$0	1:800\$0
1	Trabalhador	IV	250\$0	3:000\$0
1	Tradutor	XIX	1:300\$0	15:600\$0
96				156:000\$0

DECRETO N. 9.779 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Óleo Essencial de Citrus, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de óleos essenciais de citrus, visando a sua padronização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação dos óleos Essenciais extraídos dos Citrus, baixadas com o decreto n. 9.779, de 24 de junho de 1942, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º Para efeito das presentes especificações, dá-se o nome de Óleo Essencial de Citrus ao produto oleoso extraído da casca de frutos do gênero Citrus.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito, são considerados Óleo Destilado, Neróli, Petit-grain, respectivamente, os produtos da destilação da casca de frutos do gênero Citrus, das flores de plantas do gênero Citrus e das folhas e brotos de plantas do mesmo gênero.

Art. 2.º De conformidade com os arts. 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, e segundo o seu processo de fabricação, será o Óleo Essencial de Citrus, como descrito no art. 1.º, classificado em Classes:

CLASSE A

Processo Italiano

Óleo obtido pela raspagem da casca sem interessar a parte interna do fruto, em contacto com superfície abrasiva e água corrente; separação do resíduo por decantação e extração do óleo por prensagem ou centrifugação.

CLASSE B

Processo Italiano

Óleo obtido pela raspagem da casca sem interessar a parte interna do fruto e prensagem do resíduo para extração direta.

CLASSE C

Processo Norte-Americano

Óleo obtido pela expressão do fruto inteiro e separação do óleo por centrifugação.

Art. 3.º Observada a classificação acima estabelecida, serão os Óleos Essenciais de Citrus negociáveis na base de amostra e análise oficial.

Parágrafo único. Os óleos destilados serão igualmente negociáveis na base de amostra e análise oficial. Desta análise oficial, transcrita no certificado de classificação, constarão:

- propriedades organolépticas;
- gravidade específica a 25º C.;
- índice de refração do óleo original, a 20º C.;
- índice de refração da fração inicial de 10% do óleo destilado, a 20º C.;
- poder rotatório do óleo original, em graus angulares, a 20º C., na base de 100m.m.;
- poder rotatório da fração inicial de 10% do destilado, em graus angulares, a 25º C., na base de 100 mm.;

g) resíduo de volatilização de 5 gramas do óleo, a temperatura não superior a 100º C.;

- solubilidade em álcool a 99º;
- solubilidade no álcool absoluto;
- solubilidade no ácido acético glacial;
- solubilidade no sulfureto de carbono.

Art. 4.º Do Certificado Oficial de classificação deverão constar:

- classe;
- natureza do produto compreendendo espécie e variedades de Citrus de que proveem;
- procedência do produto;
- número de volumes, sua numeração seguida e seus pesos líquido e bruto;
- nome do produtor ou fabricante;
- nome do exportador;
- ano da safra.

Art. 5.º Somente serão considerados exportáveis os óleos essenciais de Citrus e os óleos destilados, como descritos no parágrafo único do art. 1.º, cujas características físicas e químicas evidenciarem sua pureza e genuinidade.

Art. 6.º Serão permitidos os seguintes sistemas de embalagem:

a) latas de folha de Flandres, com espessura mínima de 0,45 mm na tampa e no fundo e espessura mínima de 0,396 mm. na folha lateral, estanhadas, com capacidade de 10 a 15 quilos.

b) tambores especiais, com o interior estanhado e capacidade de 20, 50, 100 e 200 quilos.

Parágrafo único. A título precário será permitido o emprego de vasilhame de vidro apropriado com capacidade de 5, 10, 20 e 50 quilos.

Art. 7.º O acondicionamento do vasilhame constituído de latas ou vidros deverá ser feito em caixas ou uengradados de madeira resistentes, limpos, de boa aparência e marcados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8.º Cada invólucro empregado na embalagem de óleo ou destilado, destinado à exportação, deverá ser convenientemente rotulado com as indicações da natureza do produto, classe e peso líquido.

Art. 9.º O vasilhame será lacrado no fecho e nenhuma partida de óleo ou destilado poderá ser exportada sem estar acompanhada do respectivo certificado de análise, podendo o funcionário encarregado de expedir o certificado de fiscalização portuária retirar novas amostras até o total de 250 cm³ de diversos invólucros da partida, para controle químico, caso verifique ou tenha razão para acreditar não corresponder o produto à análise e amostra apresentadas.

Art. 10. Nos termos do art. 88 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, considera-se fraude toda a alteração dolosa de qualquer ordem ou natureza, praticada no óleo essencial de Citrus e destilados, sua embalagem ou acondicionamento, nos documentos respectivos, nas indicações de conteúdo e qualidade, contrariando as disposições legais.

Art. 11. Os certificados de classificação serão válidos pelo prazo de 180 dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 12. A execução das providências contidas neste decreto ficará a cargo dos Estados, com os quais o Governo Federal mantém acordos de delegação de poderes, e que estejam devidamente aparelhados para tal fim.

Parágrafo único. Nos demais Estados, Distrito Federal e Territórios, que não se acham dentro das condições estabelecidas neste artigo, a execução das providências referidas ficará a cargo da Comissão especial, já designada pelo Ministro da Agricultura, que obedecerá a instruções baixadas pelo mesmo Ministério.

Art. 13. As taxas relativas à classificação e fiscalização do óleo essencial de Citrus e destilado de Citrus, e bem assim aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

1.º classificação (art. 80 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$200
2.º reclassificação (art. 39 do Regulamento citado) inclusive emissão de certificado	\$100
3.º arbitragem (parágrafo único do art. 84 do Regulamento citado)	\$500
4.º inspeção para fins indicados nas alíneas c e d do art. 79 do Regulamento citado	\$020
5.º taxa de fiscalização da exportação (art. 5.º do decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificados	\$050

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942. — Apolonio Salles.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETOS DE 24 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Candido Maes Borba para exercer, interinamente, o cargo da classe G da carreira de Veterinário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Antonio Mies Filho.

José Antonio Martins da Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe G da carreira de Agrônomo, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Carlos Alberto Nunes.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item IV do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número SC 6.638-42, do Departamento de Administração:

José Benevides Canuto no cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número SC 20.069-42, do Departamento de Administração:

A Afonso Fonseca no cargo da classe K da carreira de Veterinário Sanitarista do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1942

O Presidente da República resolve

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Adalberto Vieira Henriques do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Lucilio Grey Marques de Souza.

Ismael Ignacio de Castro do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Adalberto Guimarães.

Norival Dias Campos do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Ary Koerner Nogueira de Oliveira.

Almir Coelho e Silva do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Aristides Ferreira Freire.

Fritz de Lauro do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da transferência de Adalberto Borges Estrella.

Arnaldo de Abreu do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da transferência de Victor Theodoro de Castro.

Oscar Martins da Veiga Junior do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Carlos Sampaio.

Anibal Karl do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Mario Severiano de Lyra Brito do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Oscar de Andrade Souza do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Iracema Fagundes de Oliveira do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Corintho Alves do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Alexandre Herculano Figueiredo do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Euclydes de Moraes Saldanha do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Ormezingo de Souza Pereira do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Antonio Macedo Costa do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Carlos Motta do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Valdemar Assunção do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Mario da Conceição Vianna do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Maria da Luz Barbosa Ribeiro do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Tacito de Souza Lima do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do

Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Francisco Neves de Carvalho do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Rolinda Araujo do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941.

Sylvio Guimarães do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Adalberto Vieira Henriques.

Luiz Howard do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ismael Ignacio de Castro.

Paulo Silva do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Almir Coelho e Silva.

Lucilia da Fonseca Guimarães do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Fritz de Lauro.

Delphim Frões do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Oscar Martins da Veiga Junior.

Edith Emilia Telles do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mario Severiano de Lyra Brito.

Maria Cotrim do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Iracema Fagundes de Oliveira.

Fernandina Braga Ferreira do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alexandre Herculano Figueiredo.

Dinorah de Azevedo do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ormezingo de Souza Pereira.

Fabricio Martins de Vasconcellos do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Carlos Motta.

Maria Izabel Drumond Vieira do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mario da Conceição Vianna.

Maria de Lourdes Barros de Castro do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Tacito de Souza Lima.

Odisséia Lima de Menezes do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Rolinda Araujo.

Aristides Pereira de Carvalho Lima do cargo da classe I da carreira de Maquinista de estrada de Ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Alvaro Alves de Moura.

Pedro Alcantara 2.º do cargo da classe I da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Homero Martins Rodrigues.

Fredolino José Soares do cargo da classe I da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Antonio Lopes de Oliveira.

Manoel Lopes de Souza do cargo da classe I da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Eurico Lopes Cancellia.

Aurelio Domingues Sant'Ana do cargo da classe I da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José da Silveira Avilla.

Raymundo Coelho do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Joaquim Pereira.

Durvalino Braga do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Pedro Alcantara 2.º.

João Apulchro de Aquino do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manoel Lopes de Souza.

José Jordão da Silva do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Aurélio Domingues Sant'Ana.

João Gomes do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Nelson Albercambrie dos Passos Perdigão.

Salvador Ceciliano do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Raymundo Coelho.

Thiago Antonio da Silveira do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José Tancredo Junior.

Sebastião José de Paiva do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Luiz Silva.

Ascendino Antunes Ferreira do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Joaquim Pereira 2.º.

Joaquim Macedo do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Gomes Ribeiro.

Euclides Corrêa Marques do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Pereira Piffer.

João André Amador do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Americo Augusto Cesar.

Lidaulino Soares de Souza do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Antonio Pacheco.

José Pinheiro do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim da Silva.

Antonio Alves de Abreu do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Arthur Pereira de Souza.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Antonio Esteves do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da exoneração de Maria Magdalena de Paiva Rocha.

Antonio Cherockatt de Sá do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Norival Dias Campos.

Jacob Guerreiro Brum do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Manoel Pereira Corrêa.

Durval Augusto da Silva do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Arnaldo de Abreu.

Oscar de Carvalho do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Annibal Karl.

Maria do Carmo Secioeo de Sá do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Oscar de Andrade Souza.

Ruth Oliveira de Araujo do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Corintho Alves.

Sylvio Nunes Pinto Rosca do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Euclides de Moraes Saldanha.

Paulino Carvalho Villa Real do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antonio Macedo Costa.

Amelia Cabral Telles do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Waldemar Assumpção.

José Severiano Barbosa do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Maria da Luz Barbosa Ribeiro.

Maria de Lourdes Reis Cruz do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Francisco Neves de Carvalho.

Orlandino Macedo dos Santos do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim Dias Bicalho Drumond.

Antonio Fernandes Vianna do cargo da classe H, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do

extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Aristides Pereira de Carvalho Lima.

Eduardo da Costa e Silva do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Francisco de Oliveira.

Joaquim Pereira 2.º do cargo da classe H, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Fredolino José Soares.

João Pereira Piffer do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Romualdo Ricardo de Aquino.

Americo Augusto Cesar do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José Pereira Filho.

José Ribeiro de Almeida do cargo da classe H da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim de Almeida.

Nicolau Antonio de Souza do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antonio Fernandes Vianna.

José Maria Lopes do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Antonio da Silva Castanheira.

Osorio Evaristo da Silva do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Eduardo da Costa e Silva.

Aurelio Antonio da Costa do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Durvalino Braga.

Adriano Marques de Moura do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Antonio Albuquerque Brandão.

Frederico de Souza do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Apulchro de Aquino.

Luiz Hilario de Moura do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Jordão da Silva.

Aristides Gomes Fernandes do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Gomes.

Antenor Ferreira de Carvalho do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Ribeiro de Almeida.

Nicolau Francisco da Cruz do cargo da classe G da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Wenceslau da Silva Ribeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.114 — Em 10 de junho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, que extinguiu a classe de oficiais aduaneiros, criou paralelamente, em substituição àquela uma polícia aduaneira, constituída de comandantes, sargentos e guardas.

2. A lei n. 284, de 1936, ao reajustar os quadros do funcionalismo federal, tirou àquela o caráter de corporação criando, no Quadro VIII do Ministério da Fazenda, as carreiras de Comandante Aduaneiro, Guarda Aduaneiro e de Sargento Aduaneiro, no seu Quadro IX, a de Sargento Aduaneiro, integradas, respectivamente daqueles comandantes, guardas e sargentos.

3. Com o decreto-lei n. 1.847, de 1939, que reorganizou os quadros daquele Ministério, foi instituída no seu Quadro Permanente a carreira de Polícia Fiscal, em que foram fundidas, as de Guarda Aduaneiro e Sargento Aduaneiro, citadas as de Guardas Fiscal e Fiscal, respectivamente, dos Quadros IX e III, passando a de Comandante Aduaneiro a integrar o seu Quadro. Suplementar.

4. O decreto-lei n. 3.761, de 1941, que dispôs sobre visita a embarcações no fundeadoiro e reestruturação do carreiras, incluiu também no Quadro Suplementar, a de Polícia Fiscal, ajustando-a, bem como a de Comandante Aduaneiro, aos padrões numéricos.

5. Este Departamento reexaminou, agora, o assunto, em face de reclamações, e verificou: a) que, na alteração operada em virtude do decreto-lei n. 3.761, citado, foram majorados de 300\$0 e 100\$0, mensais, os vencimentos de todos os cargos pertencentes, respectivamente, às carreiras de Polícia Fiscal e Comandante Aduaneiro em virtude da gratificação que àquelles cabia, quando em visita a embarcações no fundeadoiro;

b) que, em face, porém, de informações prestadas a este Departamento pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, é justo que aos comandantes aduaneiros seja extensiva igual gratificação computada para os polícias fiscais;

c) que, assim, justo se torna a incorporação aos vencimentos dos comandantes aduaneiros da diferença de 200\$0, mensais, não prevista na elaboração das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.761, citado;

d) que é, também, de interesse para a administração sejam fundidas as carreiras em apreço, cuja analogia de atribuições se verifica mesmo em face das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 1941, que dispõem acerca da carreira de Comandante Aduaneiro:

"A proporção que forem vagando os cargos da classe inicial será concedida gratificação aos Polícias Fiscais que exercerem a função atribuída a esta carreira";

e) que, com a fusão proposta, deverá ser autorizado o imediato desempenho das funções gratificadas de comandante aduaneiro, criadas pelo decreto-lei n. 1.847, citado; e

f) que a despesa de 32.200\$0, no atual exercício, com a efetivação da medida em apreço será compensada pela arrecadação das taxas de visita e expurgo, as quais serão incorporadas à receita da União, de acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do decreto-lei número 3.761, citado.

6. Nestas condições, tem este Departamento a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o projeto do decreto-lei, junto, consubstanciando as medidas em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o decreto-lei n. 4.401, de 24-6-42).

N. 1.149 — Em 16 de junho de 1942. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República. — Com o objetivo de consolidar todas as disposições legais pertinentes à contabilidade pública, ajustando-as e atualizando-as as novas diretrizes imprimidas à administração pública por Vossa Excelência, este Departamento entregou a uma Comissão tão árdua tarefa.

2. Publicado o anteprojeto de Lei de Contabilidade Pública, em suplemento à edição do *Diário Oficial*, Secção I, de 17 de maio de 1941, passou a Comissão a receber sugestões de todos quantos desejaram colaborar com o Governo Nacional na elaboração de tão relevante e patriótico cometimento e a examinar detidamente as emendas oferecidas.

3. Paralelamente, este Departamento examinou as atividades a cargo dos órgãos fiscais da execução orçamentária, detendo-se no estudo das que se atribuem, no momento, às delegações do Tribunal de Contas nesta Capital.

4. Do exame a que procedeu, chegou este Departamento à conclusão de que, em sua maioria, essas delegações exercem funções que, se dispensadas, não ficaria prejudicada a eficiência dos serviços das repartições junto às quais funcionam e, por outro lado, apreciável economia poderia resultar da extinção das gratificações abonadas, atualmente, aos delegados e assistentes dessas delegações.

5. Essa conclusão coincide, de resto, com o pensamento do ilustre Presidente do Tribunal de Contas, manifestado, de modo claro e taxativo, no seu Relatório referente ao exercício de 1940. Realmente, diz o Presidente do Tribunal:

"a criação de sucessivas Delegações nesta Capital não consulta aos nossos interesses e, quer nos parecer, muito menos ao da fiscalização. Criar Delegações para registrar folhas de extranumerários, de diárias, gratificações extraordinárias, eventuais — ao lado do dispêndio que acarreta — não atende aos interesses da fiscalização".

6. Mas, ao considerar este Departamento a possibilidade da extinção de algumas delegações do Tribunal de Contas nesta Capital, não deixou de atentar, no tocante a algumas delas, para certas particularidades dos órgãos em que funcionam.

7. Entre as que se encontravam nessas condições, situou este Departamento as que funcionam junto aos Ministérios militares (Guerra, Marinha e Aeronáutica) e ao Departamento Federal de Compras (D. F. C.).

8. De fato, atendendo a que os Ministérios militares já se encontram sob regime especial de contabilidade, baixado pelo decreto-lei número 4.185, de 16 de março de 1942, pareceu a este Departamento prudente não extinguir as delegações junto àquelles Ministérios. Por outro lado, tudo demonstrou a conveniência de ser mantida a delegação junto ao D. F. C., cuja fiscalização sobre os numerosos contratos de compras é eficiente e necessária.

9. Outrossim e para facilitar as atividades do Tribunal de Contas, julgou este Departamento acertado aumentar a alçada do Ministro Semanário, de que trata o artigo 22 da atual lei orgânica daquele Tribunal, para 300.000\$0.

10. Considerando devidamente as vantagens decorrentes das medidas acima apontadas, este Departamento elaborou o incluso projeto de decreto-lei, o qual tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Aprovado — Em 23-6-42 — G. VARGAS.

Assinado o decreto-lei n. 4.400, de 24-6-42).

N. 1.192 — Em 19 de junho de 1942. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Submeteu Vossa Excelência, à apreciação

deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Agricultura solicita seja revogado, para o exercício corrente, o crédito especial de 136.800\$0, aberto, para 1941, pelo decreto-lei n. 3.943, de 17 de dezembro daquele ano.

2. — O crédito em apreço se destinava a atender, em 1941, as despesas com o pessoal extranumerário da Estação de Enologia de Parreiras, do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, daquele Ministério, sendo 73.200\$0 para mensalistas e 63.600\$0 para diaristas.

3. — Por falta de tempo, não foi possível à repartição interessada aproveitar o crédito antes do encerramento do exercício financeiro, decorrendo disso ficarem os extranumerários em questão privados dos seus salários, correspondentes a todo o ano que findou.

4. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à medida pleiteada, esclarecendo que o projeto de decreto-lei elaborado pelo Ministério da Agricultura está em condições de ser assinado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Aprovado. — Em 23-6-42. — G. VARGAS. Assinado o decreto-lei n. 4.399, de 24-6-42).

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 23 de junho de 1942 — pág. 10.073.

N. 1.157 — 16-6-42

1.º período — 2.ª linha

Onde se lê — exposição de motivos n. 937, Leia-se — exposição de motivos n. 987, de 26-5-41.

Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal

Processo n. 5.218-42 — Conrado Leroy Kirtou e outros — Pedido de acesso. — Despacho: Manifesta-se o D. A. S. P. contrariamente ao deferimento do pedido:

a) porque os interessados, no prazo fixado pela lei n. 284, de 1936, não apresentaram reclamação contra a classificação dada aos cargos de que eram ocupantes;

b) porque não estavam amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1.937;

c) porque está esgotado o prazo legal para, em face deste decreto-lei, pedirem o exame da sua pretensão;

d) porque, consequentemente, não se lhes aplica o decreto-lei n. 3.707, de 1941, que abrange, apenas, os funcionários favorecidos pelo citado decreto-lei n. 145; e

e) porque, no caso, caberia, na forma da lei, apresentação de pedido de reconsideração do despacho ministerial, e não a de "memorial".

Restituo ao Sr. ministro do Trabalho. Em 23-6-42 — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 4.758-42 — Indicação de candidatos. — Despacho: Para as vagas em apreço poderão ser propostos: Lisandro Viana Rodrigues, residente à rua Lins de Vasconcelos 112, telefone 29-6484;

Gabriel Vila Forte, residente à rua Laura Teles 10, Jacarepaguá; e

Aloisio Augusto Carvalho de Azambuja, residente à rua Conde de Bonfim, 517, casa 2.

Restituo ao D. N. P. M.

D. F. 23-6-42 — *Paulo Lira*, D. D.

Processo n. 4.759-42 — Sobre indicação de candidatos. — Despacho: O candidato Edson Costa não foi admitido para o M. G., por não ser reservista de 1.ª categoria.

Quanto à admissão de mensalistas, independentemente da prestação da prova de habilitação, não é possível, a vista do disposto no parágrafo 1.º do art. 4.º do decreto-lei número 1.909, de 26-12-39 e da função de que se trata.

D. F. 23-6-42 — *Paulo Lira*, D. D.

D. F. 24-6-42.

Processo n. 5.199-42 — Helvio Bugano — Pedido de admissão. — Despacho: Independentemente de prova de habilitação, não mais será possível a admissão.

Restituo à D. P. E.

D. F. 24-6-42. — Paulo Lira, D. D.

Divisão de Seleção

PORTARIA N. 1.967

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve, aprovar as instruções elaboradas pela Divisão de Seleção, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Guarda de Presídio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1942. — Luiz Simões Lopes.

Instruções a que se refere a Portaria n. 1.967, de 22 de junho de 1942 e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Guarda de Presídio, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O concurso obedecerá às seguintes condições:

1. **Nacionalidade:** O candidato deverá ser brasileiro nato.

2. **Sexo:** Masculino.

3. **Estatuta mínima:** 1,60 m, verificada por ocasião da prova de sanidade e capacidade física.

4. **Idade mínima:** 21 anos. A data em que efetuar sua inscrição, o candidato não deverá contar idade inferior a vinte e um anos completos.

5. **Idade máxima:** 38 anos. A data em que efetuar sua inscrição, o candidato não deverá contar idade superior a trinta e oito anos.

6. **Serviço Militar:** Será exigida, no ato de inscrição a apresentação de prova de quitação com o serviço militar.

7. **Provas:** O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outra obrigatórias. A ordem de realização das provas será determinada pela Divisão de Seleção.

8. **Provas de Seleção:** As provas de seleção serão as seguintes:

a) **Sanidade e capacidade física:** Prova que tem por fim verificar se o candidato possui a necessária robustez física e não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos ou sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional.

b) **Nível mental e Aptidão:** Prova que não exige conhecimentos especiais. Para efeito de correção e julgamento, o trabalho do candidato será aferido pelos padrões resultantes do estudo estatístico dos resultados gerais da prova, sendo inhabilitado quem não obtiver o índice mínimo determinado pelos cálculos.

c) **Português e Aritmética:** Esta prova tem por fim verificar se o candidato possui os conhecimentos necessários para a redação de pequenas partes do serviço, correção de textos que contenham erros comuns e elementares, assim como para a resolução de problemas de aritmética rudimentar. Será escrita e compreenderá: I) redação de uma parte de serviço de acordo com os dados que serão fornecidos pela Banca Examinadora; II) correção de textos; III) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa: 1. Operações sobre números inteiros e fracionários; 2. Sistema legal de unidades de medidas: unidades de comprimento, superfície, capacidade, volume e peso (decreto n. 4.257, de 15-6-1939). A prova, em conjunto, valerá até cem pontos, assim distribuídos: Português, até 60; Aritmética, até 40. Sessenta é a nota mínima para habilitação.

d) **Conhecimentos sobre assuntos de serviço:** Esta prova será organizada tendo-se em vista as atividades comuns da carreira e compreenderá duas partes: I) questões objetivas sobre o Regulamento da Casa de Detenção e o Regulamento da Penitenciária Central do Distrito Federal (Casa de Correção), especialmente no que se refere aos diversos órgãos de cada uma,

ao regime de trabalho e disciplina, aos deveres dos guardas do presídio e ao tratamento e vigilância a serem dispensados aos presos; II) questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa: 1. Higiene do corpo e do vestuário; 2. Higiene dos dormitórios, banheiros, refeitórios e gabinetes sanitários; 3. Material empregado para a limpeza. Desinfetantes comumente usados; 4. Doenças contagiosas de transmissão direta e indireta; 5. Purificação da água. Filtros. A prova, em conjunto, valerá até cem pontos, assim distribuídos: Parte I, até 60 pontos; Parte II, até 40 pontos. Sessenta é a nota mínima para habilitação.

9. **Prova de habilitação:** Esta prova será escrita e constará de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1. Brasil: população, superfície, limites. Divisão política do Brasil: Estados, capitais, cidades principais. Produção: vegetais, animais e minerais. Vias de comunicação: grandes rios navegáveis, principais estradas de ferro e de rodagem.

2. Grandes datas nacionais e acontecimentos que nelas se comemoram. Grandes vultos nacionais: Matias de Albuquerque, Camarão, Henrique Dias, Tiradentes, Pedro I, Caxias, Osório, Barroso, Tamandaré, Deodoro, Floriano, Benjamin Constant, Rio Branco, Rui Barbosa e Santos Dumont. O julgamento desta prova será feito em escala centesimal.

10. **Nota final:** A nota final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos nas diversas provas, observados os seguintes pesos: Português e Aritmética, 2; Conhecimentos sobre assuntos de serviço, 3; Prova de habilitação, 1. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, por essa forma, nota final igual ou superior a sessenta.

11. **Classificação:** A classificação dos candidatos será feita de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940. Em caso de empate entre habilitados não beneficiados pelo citado decreto-lei será observada a seguinte ordem de preferência para desempate: 1) melhor resultado na prova de nível mental; 2) melhor resultado na prova de conhecimentos sobre assuntos de serviço; 3) melhor resultado na prova de Português e Aritmética; 4) melhor resultado na prova de habilitação.

12. **Validade do concurso:** O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D. A. S. P.

13. **Recurso:** Os candidatos poderão recorrer do julgamento apresentado pela Banca Examinadora até vinte e quatro horas depois da vista das provas, conforme escala que a Divisão de Seleção organizará e divulgará. O recurso deverá ser fundamentado e redigido em termos, como estabelece a Portaria 1.273.

14. **Disposições finais:** A correção de linguagem será considerada em todas as provas escritas. A inscrição implicará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições do concurso, tais como aqui se acham estabelecidas. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 19 de junho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.

DESIGNAÇÃO DE BANCAS EXAMINADORAS

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público designou as seguintes Bancas Examinadoras:

Senhores José Veríssimo da Costa Pereira, Fernando Rodrigues da Silveira, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, Manfredo Malveiro Mota e Gessner Pompílio de Barros para, sob a presidência do segundo, substituído eventualmente pelo terceiro, constituírem a do concurso de provas para provimento em cargos da carreira de Oficial Postal Telográfico do Ministério da Viação e Obras Públicas (C. — 64); senhores Ezequiel Monteiro Penalber, Hortêncio de Alcântara Filho, Pascoal Ranieri Mazzilli, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, José Veríssimo da Costa Pereira, Nicanor Lemgruber e Otávio Alexandre de Moraes para, sob a presidência do segundo, substituído eventualmente pelo terceiro, constituírem a do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Coletor do Ministério da Fazenda;

senhores Ezequiel Monteiro Penalber, Hortêncio de Alcântara Filho, Pascoal Ranieri Mazzilli, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, José Veríssimo da Costa Pereira, Nicanor Lemgruber e Otávio Alexandre de Moraes para, sob a presidência do segundo, substituído eventualmente pelo terceiro, constituírem a do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Escrivão de Coletoria do Ministério da Fazenda; senhores Maria da Penha Haddock Lobo de Affonseca, Augusto Meyer, Beatriz Mesquita Barros e Maurício Baronto para, sob a presidência do segundo, substituído eventualmente pelo terceiro, constituírem a da prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público: Bibliotecário (P.H. — 159); senhor João Gomes de Araujo Júnior, em substituição ao senhor Oscar Diniz Magalhães, para integrar a da prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Conselho Nacional de Desportos e do Serviço Nacional de Educação Sanitário: Taquígrafo XIII; e senhores Maria da Penha Haddock Lobo de Affonseca, Augusto Meyer, Beatriz Mesquita Barros e Maurício Baronto para, sob a presidência do segundo, substituído eventualmente pelo terceiro, constituírem a do concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Bibliotecário auxiliar de qualquer Ministério. (C — 71).

Serviço de Administração

DISPENSA DE EXTRANUMERÁRIO

Com a portaria n. 1.969, de 22 do corrente mês, o presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público dispensou o extranumerário mensalista Maria Amanda da Fonseca Costa Couto, bibliotecário auxiliar VII, por haver sido aproveitado em outra função.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Requerimento n. 4.870 — Cecília Lopes Rondinelli, extranumerário mensalista do D.A.S.P. solicitando licença para tratamento de saúde. Despacho: Em face do laudo médico, resolvo conceder licença ao requerente, por 30 dias, de 3 do corrente até 2 de julho próximo, inclusive, nos termos do art. 162, letra a, do decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939. Em 17 de junho de 1942. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Departamento de Imprensa e Propaganda

Serviço de Administração

SECÇÃO DE PESSOAL

Na exposição de motivos n. 253, de 16 de junho de 1942, deste Departamento, em que foi solicitado a permanência, por mais um ano, do Policia Especial, classe F, do Quadro Suplementar, do Ministério da Justiça Rolando del Panta, o Sr. Presidente da República proferiu o seguinte despacho: Autorizado. Em 17 de junho de 1942. — G. VARGAS.

Na exposição de motivos n. 130, de 11 de maio de 1942, deste Departamento, em que foi solicitado a permanência, por mais um ano, do taquígrafo, classe L, do Quadro do Congresso Nacional, — II — Câmara dos Deputados, Arlindo Moreira Drumond, o Sr. Presidente da República proferiu o seguinte despacho: Autorizado. Em 17 de junho de 1942. — G. VARGAS.

Pelo Sr. diretor geral, foram justificadas as faltas dadas ao serviço por Edith de Souza Paula Freitas, auxiliar de escritório IX, deste Departamento, nos dias 15, 16 e 17 de junho de 1942. (Proc. n. 6.448-42).

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

O diretor geral do D. I. P., Sr. Lourival Fontes, exarou despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

— De Lopes Camargo, diretor do jornal "A Cidade", que se edita em Ribeirão Preto. Estado de São Paulo, pedindo autorização para assinar na Alfândega de Santos termo de responsabilidade para retirar papel com suas águas com isenção de imposto: — Autorizo;

— De Ludolfo Rangel Pestana, diretor do periódico "O Combate", que se editava em São Paulo, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro. — Indeferido;

— De Antonio Ribeiro Cunha, diretor da revista "Vida Esportiva Paulista", que se edita em São Paulo, pedindo autorização para assinar na Alfândega de Santos termo de responsabilidade para retirar papel com linhas d'água com isenção de impostos. — Indeferido;

— Do major Ignacio de Freitas Rolim, juntando documento em que prova haver adquirido a propriedade da publicação "A Juri", desta Capital e pedindo a regularização do seu registro. — Satisfaz a exigência (a exigência a que se refere o despacho, consiste na apresentação da certidão de matrícula judiciária consignando as averbações referentes à nova propriedade e direção da revista em apreço);

— De Mario M. Ponzini, diretor da revista "O Brasil Exportador", que se edita em São Paulo, insistindo no pedido de autorização para que possa imprimir a referida publicação em espanhol. — Mantenho o despacho.

Foram também proferidos despachos interlocutórios nos documentos seguintes juntos aos respectivos processos:

— De Clarival do Prado Valadares, agradecendo officio DI-G-884, em que lhe foi comunicado o registro do folheto de propaganda "Seleções Médicas Bayer". — Arquivo-se;

— De Mario Domingues, diretor do "Boletim da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais", desta Capital, remetendo um exemplar dessa publicação. — Pague os selos devidos no processo;

— De Vicente Fernandes Lopes, diretor da "Revista Brasileira do Sal", desta Capital, juntando certidão de matrícula judiciária referente à mesma revista. — Façam-se as anotações;

— De João Luiz Areias Neto, pedindo registro, do boletim "Uirapurú", que pretende editar nesta Capital, como órgão dos alunos da Faculdade Nacional de Direito. — O registro das publicações, órgãos dos corpos discentes das Faculdades e outros estabelecimentos de ensino, deve ser requerido pelos respectivos Diretores Acadêmicos e com a concordância do Sr. ministro da Educação;

— De Rubens Pais, pedindo em nome do Promotor Público de Ituitaba, certidão do registro do "Jornal de Ituitaba", bem como a relação dos seus empregados e se nesta está incluído o nome de Antonio Bermase Gontil. — O requerente não apresenta documento em que prove estar legalmente autorizado a requerer em nome do Promotor Público de Ituitaba. Aliás, as funções dos representantes do Ministério Público são exercidas por eles mesmos e não por procuradores. Assim, poderá o referido Promotor Público dirigir-se diretamente ao D. I. P., solicitando as informações que desejar e que serão prontamente ministradas. Em tais condições, não haverá necessidade da expedição de certidão, mas de officio, que produzirá os devidos efeitos;

— De Francisco Maria Piquet, Prefeito Municipal de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, pedindo autorização para fazer circular o jornal "A Nação" daquela cidade: — O jornal em causa está autorizado a circular, pois foi registrado em sessão de 6 de junho corrente do Conselho Nacional de Imprensa;

— Do cônego Evaldo Souto Maior, diretor do "Boletim Mensal da Arquidiocese de Olinda e Recife", juntando certidão de matrícula judiciária dessa publicação. — Anote-se e archive-se;

— De Agnor Pais, diretor do jornal "A Tribuna", que se edita em Uberlândia, Minas Gerais, remetendo selos para serem colocados em documentos constantes do seu processo. — Selados os documentos, archive-se;

— De Th. Martenetz & Companhia, proprietários das oficinas "Gráfica Americana", instaladas em São Paulo, juntando a relação nominal dos seus operários. — Pague os selos devidos no processo;

De Francisco Leal Lucas, presidente da empresa proprietária das oficinas gráficas "Ci-

dade de Rio Claro", instalada na cidade do mesmo nome Estado de São Paulo, remetendo selos para regularizar alguns documentos constantes do seu processo. — Arquivo-se.

De Marcos Frnkenthal, proprietário de oficinas gráficas instaladas em São Paulo, juntando relação dos seus operários. — Pague os selos devidos no processo.

De Armando Nogueira, proprietário de oficinas gráficas, instaladas em Varginha, Estado de Minas Gerais, apresentando relação dos seus operários. — Façam-se as anotações. Pague os selos devidos no processo.

De G. Santini, sócio da firma M. Nascimento Junior & Cia. Ltda., estabelecida em Santos, com oficinas gráficas, apresentando relação dos seus operários. — Façam-se as anotações. Pague os selos devidos no processo.

Da Irmã Alzira Beatriz Leonardo, diretora de uma Congregação Religiosa proprietária de oficinas gráficas, em São Paulo, comunicando que na mesma não trabalham operários externos, mas somente as religiosas e aspirantes. — Façam-se as anotações. Pague os selos devidos no processo.

De José Benedito da Mota, proprietário das oficinas gráficas "A Gazeta", instaladas em Pinhal, Estado de São Paulo, apresentando relação dos seus operários. — Façam-se as anotações. Pague os selos devidos no processo.

De Carlos Rodrigues Nogueira, sócio da empresa "São José" Ltda., instalada em Rio Preto, Estado de São Paulo, apresentando certidão de compra de ações das referidas oficinas. — Apresente a relação nominal dos operários com a declaração das respectivas nacionalidades e pague os selos devidos no processo.

De A. Carboni, comunicando que vendeu as suas oficinas gráficas instaladas em São Paulo, a Guilherme Aprá. — Anote-se. Pague os selos devidos no processo.

De H. Veiga de Carvalho, diretor da revista "Neurônio", que se edita em São Paulo, pedindo permissão para substituir o secretário de redação e diretor substituto Oscar de Godoy por João Batista de Oliveira e Costa Junior. — As substituições de redatores, inclusive secretários de redação, podem ser feitas independentemente de autorização prévia do D. I. P. Ao proprietário do jornal ou revista cabe, nos termos legais, apenas comunicar as modificações realizadas. Façam-se, pois, as anotações referentes a tais modificações.

Officio do Juízo da Vara de Registro Públicos de São Paulo, comunicando que, atendendo a solicitação deste Departamento, foram averbadas nas matrículas de registro das publicações "Patrimônio", "Revista Brasileira de Importação e Exportação", "Guia do Comprador" e "Ferro e Fundição-Indústria Pesada" as decisões negado registro às mesmas. — Façam-se as anotações.

Do Padre Alfredo Pozzer, diretor do boletim "A Matriz", que se edita em Cruz Alta, Rio Grande do Sul, pedindo documento que prove estar o mesmo registrado. — O requerente pediu e obteve certidão do registro da publicação em causa. Requeira, querendo, nova certidão. Pague os selos devidos neste processo.

De João Freire, diretor gerente do jornal "Diário de Notícias", que se edita em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, apresentando a relação nominal dos acionistas da Empresa S. A. "Diário de Notícias", proprietário do aludido diário. — Façam-se as anotações.

Do procurador do jornal "O Lavrador", que se edita em Curitiba, Paraná, pedindo permissão para adquirir da Empresa Editora do jornal "Lud", que se editava naquela capital, um saldo de papel com linhas d'água. — Afim de ser expedido telegrama à Alfândega, deve o requerente cumprir o despacho em que foi pedido um exemplar do periódico de 20 de fevereiro de 1940, quando foi solicitado seu registro e esclarecida qual a situação jurídica da "Sociedade União Agrícola-Instrutiva", que aparece como proprietária da publicação em causa. Se se trata de sociedade por quotas ou por ações nominativas, deve o requerente fazer a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

FOLHAS DE PAGAMENTO — SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO — SECÇÃO DE PESSOAL

TURMA FINANCEIRA

Folha de pagamento de diárias concedida ao extranumerário-mensalista abaixo mencionado, por ter se afastado desta capital no período de 30 de abril a 10 de junho — 42 diárias — arbitradas pela portaria de n. 62, de 30 de abril de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio do mesmo ano, nos termos dos artigos 130 e 131, item 1, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano.

O extranumerário em causa foi designado para ir aos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para serviços de reportagem para a Divisão de Imprensa.

A despesa corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Indenizações — Subconsignação 23 — Diárias — Anexo 4, decreto-lei n. 3.960, de 12 de dezembro de 1941.

Matrícula — Nome — Função — Salário — Diária — Número de diárias — Líquido a pagar — 101.067 — Rivaldavia Gonçalves de Souza — Redator XIV — 800\$0 — 12\$0 — 42 — 504\$0 — Total: 504\$0. Confere e importa a presente folha de pagamento na importância de 504\$0 (quinhentos e quatro mil réis) — Turma Financeira, 23 de junho de 1942. Confere. — *Humberto de Siqueira Silva*, aux. escritório IX. Visto. — *Galileu da Penha Franco*, chefe da Secção do Pessoal. Visto. — *Licurgo Costa*, chefe do Serviço de Administração.

Folha de pagamento de ajuda de custo concedida ao extranumerário-mensalista, abaixo mencionado, arbitrada pela portaria de n. 67, de 30 de abril de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio do mesmo ano, de acordo com o art. 141, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. O extranumerário foi designado pelo Sr. diretor da Divisão de Imprensa para serviços de reportagens nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A despesa corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Indenizações — Subconsignação 22 — Ajudas de custo — Anexo 4, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941.

Matrícula — Nome — Função — Salário — Líquido a pagar — 101.067 — Rivaldavia Gonçalves de Souza — Redator XIV — 800\$0 — 800\$0 — Total: 800\$0. Confere e importa a presente folha de pagamento na importância total de 800\$0 (oitocentos mil réis).

Turma Financeira, em 23 de junho de 1942. Confere. — *Humberto de Siqueira Silva*, aux. escritório IX — Secção de Pessoal. Visto. — *Galileu da Penha Franco*, chefe da Secção — Serviço de Administração. Publique-se. — *Licurgo Costa*, chefe do Serviço.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aviso n. 91

Ao Senhor chefe do Serviço da Fazenda. Declaro-vos que resolvi aprovar as instruções que com este baixam, para pagamento do pessoal subalterno militar dos órgãos instalados no Edifício do Ministério.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1942. — *Salgado Filho*.

Instruções para pagamento do Pessoal Subalterno Militar dos órgãos instalados no Edifício do Ministério.

I — O pessoal subalterno militar, pertencente às repartições ou órgãos instalados ou que se instalam no edifício do Ministério e que não tenham Serviço de Intendência privativo, ficará adido, para os fins de recebimento de vencimentos e vantagens, aos Depósitos de Aeronáutica dos Afonsos e do Galeão, conforme resolução da Diretoria do Pessoal.

As praças encorporadas em 1942, e que venham a servir naqueles órgãos serão, também, distribuídas equitativamente entre os dois Depósitos, para o mesmo fim.

II — O pagamento desse pessoal obedecerá às instruções aprovadas pelo Aviso n. 58, de 2 de dezembro de 1941, observadas, porém, as alterações abaixo.

III — As repartições ou órgãos de que trata o item I, credenciarão, por ofício, junto aos diretores dos mencionados Depósitos, oficiais permanentemente encarregados de receber, nestes estabelecimentos, o numerário destinado ao pagamento do pessoal em apreço.

IV — A entrega desse dinheiro pelos interessados tesoureiros aos oficiais assim credenciados se fará mediante recibo precário, passado na 1.ª via da relação nominal de modelo apropriado, a ser preenchida de conformidade com as instruções contidas no verso da mesma. A 2.ª via de tal documento será entregue aos oficiais referidos no item III, acompanhada dos cheques correspondentes, que, assinados pelos beneficiários, serão restituídos aos tesoureiros, no prazo previsto no item V.

V — Os saldos porventura existentes e os cheques assinados pelos beneficiários serão restituídos aos tesoureiros em troca do recibo previsto no item V, dentro do prazo determinado pelo agente diretor do Depósito interessado, tendo em vista o vulto dos trabalhos gerais neste estabelecimento e o que determina o item XI das instruções mencionadas no item II.

VI — Até 19 de cada mês as repartições e órgãos referidos no item I, darão ciência a cada Depósito, por ofício, de todas as ocorrências ou alterações que determinarem aumento ou diminuição dos vencimentos ou vantagens das praças que nos mesmos servirem.

VII — O pagamento dos beneficiários anal-fabetos será feito mediante aposição, no verso do cheque, da impressão digital do polegar direito, que se fará à vista de duas testemunhas, as quais assinarão a seguinte declaração: "Testemunhamos o pagamento ao próprio". Tal impressão digital será registada na ficha de pagamento.

VIII — Aqueles cuja caligrafia indique veementemente que as respectivas firmas (assinaturas), por inconstantes ou variáveis, sejam difícil de se reconhecer, estão sujeitos, além da assinatura do cheque, às normas prescritas no item anterior.

IX — As praças da reserva remunerada ou reformadas, que residirem no Rio de Janeiro, será aplicado o mesmo critério do item I, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à presença do intendente tesoureiro, afim de receber os respectivos proventos da inatividade, à exceção:

a) das que sofrerem de moléstia infecto-contagiosa e das paráliticas, que, obrigatoriamente, far-se-ão representar por procuradores habilitados;

b) das baixadas a estabelecimentos hospitalares do Estado ou não, as quais serão pagas por auxiliares de confiança, indicados pelo intendente tesoureiro;

c) das asiladas (item XIII);

X — No caso da letra b do item anterior, o agente diretor do Depósito interessado solicitará, em ofício, à Diretoria do hospital em causa, providências convenientes no sentido de que os auxiliares encarregados do pagamento possam identificar os beneficiários e pagá-lhes pessoalmente.

XI — Os saldos de que trata o item V serão recolhidos, pessoalmente, pelo credenciado para o recebimento, não o fazendo, porém, em cheque.

XII — Os proventos das praças recolhidas ao Asilo de Inválidos da Pátria (letra c do item IX), acompanhados da relação, serão encaminhados à referida instituição, mediante cheque ou ordem de pagamento contra o Banco do Brasil.

XIII — As disposições previstas nos itens VII, VIII e IX (letra b) são extensivas a todas as unidades da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — *Luiz Barreto Alves Ferreira*, coronel I. Aer. chefe.

Em 23de junho de 1942

Requerimentos despachados:
Norival de Oliveira Lago, solicitando concessão de mais 10 horas de voo, afim de concluir o curso de pilotagem. — Sim, oportunamente, no Aero Clube do Brasil.

Alfredo Dizioli, Helio Carvalho Pereira, Wilson Vidovich, João Menezes, João Gomes de Moraes, Eugenio Antonio do Nascimento Sobrinho, reservistas do Exército, solicitando transferência para a reserva da Aeronáutica. — Sim.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

N. 2.243-42 — José Andrade Cintra, pedindo registro de seu título de técnico agrícola. — Registe-se. 20-6-42.

N. 2.246-42 — Domingos Gusmão de Andrade, pedindo registro de seu título de técnico agrícola. — Registe-se. 22-6-42.

Registro de diploma:

Agrônomo:

N. 1.981-42 — Francisca Loureiro Pegado. — Registe-se. 15-6-42.

N. 2.202-42 — Antonio Purri. — Registe-se. 13-6-42.

N. 2.203-42 — Carlos Salmito de Almeida. — Registe-se. 13-6-42.

N. 2.214-42 — Newton Nogueira Fernandes. — Registe-se. 13-6-42.

N. 1.765-42 — Mario Silveira Rocha. — Pague a multa de 500\$0. Registe-se em seguida. 14-5-42.

N. 2.303-42 — José Gomes Fialho. — Registe-se. 24-6-42.

N. 2.302-42 — Antonio Rezende. — Registe-se. 24-6-42.

N. 2.318-42 — Walter Francisco da Costa. — Registe-se. 24-6-42.

N. 2.320-42 — Luiz Pinheiro Filho. — Registe-se. 24-6-42.

N. 2.301-42 — Rui Alves de Araujo. — Registe-se. 24-6-42.

Veterinário:

N. 2.156-42 — José Zamponi. — Registe-se. 19-6-42.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de junho de 1942

Despacho:

Teophilo Batinga, pedindo contagem em dobro de tempo de serviço. — Com fundamento no art. 277 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39 e na jurisprudência firma pelo Dasp, sobre contagem, em dobro de tempo de serviço, indefiro o pedido de fls. 6. (5.428-36).

Dia 24 de junho de 1942

Despacho:

Maria Cecilia Ribas Ferreira, pedindo pagamento de funeral. — Autorizo o pagamento do funeral. (33.415-42).

Manoel Ignacio de Moura, pedindo certidão do que consta das folhas de pagamento de 1937 a 1938. — Requeira, querendo, à repartição pagadora. (30.259-42).

Departamento Nacional de Educação

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 57.636-41 — Emilio Nacarato. — iDeferido.

N. 62.614-41 — Maria de Lourdes Ruiz — Registe-se.

N. 18.800-42 — Guaraná da Costa Rodrigues. — Registe-se.

N. 21.931-42 — José Luis Monteiro da Franca — Registe-se.

N. 21.932-42 — Clovis Roxo Guimarães. — Registe-se.

N. 16.578-42 — Nair dos Santos. — Registe-se.

N. 16.579-42 — Genny Ramos. — Registe-se.

N. 22822-42 — Maria da Conceição Valente. — Deferido.

N. 24.665-42 — João Podboy Junior. — Deferido.

N. 24.667-42 — Raphael Stamato Sobrinho. — Deferido.

N. 26.526-42 — Lysis Candido Pedroso. — Registe-se.

N. 31.104-42 — Maria Aparecida Telles Vianna. — Deferido.

N. 31.180-42 — Annibal Rodrigues Di Almeida — Deferido, nos termos do parecer.

PORTARIA N. 402, DE 2 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve designar o assistente de Ensino XV, Horacio Verne, para o fim especial de verificar as condições em que se processa a prática dos exercícios físicos no Ginásio Caratinga, em Caratinga, no Estado de Minas Gerais. — *Abgar Renault*.

PORTARIA N. 413, DE 4 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve designar o Sr. Horacio Verne, assistente de ensino XV, para o fim especial de verificar as condições das instalações e material para a prática dos exercícios físicos nos seguintes estabelecimentos de ensino secundário: Colégio N. S. Auxiliadora em Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo e Ginásio Anglo Latino, na Capital do Estado de S. Paulo. — *Abgar Renault*.

PORTARIA N. 421, DE 13 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve, de acordo com o que lhe faculta o § 2.º do art. 51, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, designar o Sr. Horacio Verne, assistente de ensino XV, para o fim especial de verificar as condições das instalações e material para a prática dos exercícios físicos no Colégio Santíssima Trindade, em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul. — *Abgar Renault*.

PORTARIA N. 422, DE 13 JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve, de acordo com o que lhe faculta o § 2.º do art. 51 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, designar o Dr. Paulo Frederico de Figueiredo Araujo,

assistente XXI, para o fim especial de verificar as condições das instalações e material para a prática dos exercícios físicos no Colégio Sacré Cœur de Marie, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. — *Abgar Renault.*

PORTARIA N. 429, DE 16 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve, de acordo com o que lhe faculta o § 2.º do art. 51, do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, designar o Sr. Horacio Verne, assistente XV, para o fim especial de verificar as condições das instalações e material para a prática dos exercícios físicos no Colégio Espírito Santo, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, ficando sem efeito a portaria n. 358, de 7 de maio de 1942. — *Abgar Renault.*

PORTARIA N. 430, DE 16 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve, de acordo com o que lhe faculta o § 2.º do art. 51, do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, designar o Sr. Horacio Verne, assistente XV, para o fim especial de verificar as condições das instalações e material para a prática dos exercícios físicos no Ginásio São José, em Conselheiro Lafayette, no Estado de Minas Gerais. — *Abgar Renault.*

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processo n. 20.286-42 — Matias Beringhis Filho. — Pede registro de seu diploma de cirurgia-dentista.

O Sr. ministro fez a seguinte promoção: "O requerente foi convidado a comparecer ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e aí apresentar o seu diploma, para a devida verificação.

Ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Presidente da República.

1-6-42. — *Capanema.*
"Ciente. — G. VARGAS."

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Zacharias Debelian — Pede uma certidão "verbum ad verbum" do parecer do diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e o despacho final proferido pelo Sr. ministro da Educação e Saúde. — Certifique-se.
9-6-42. — *B. Barreto*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

ESPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.025 — Gabinete. Emílio Carnevale, lavrador em São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, com o requerimento de 20 de fevereiro do ano em curso, pleiteia revisão do processo n. 1.160 para que a Câmara de Reajustamento Econômico, reformando a decisão proferida, decida pela quitação plena da dívida já reajustada e em que ele, requerente, e João Braia são, solidariamente responsáveis para com o credor Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Alega a existência de erro na decisão que lhe reajustou a dívida sem impor ao credor a quitação plena, na vez que a Câmara considerou o valor dos bens hipotecados em garantia da dívida, afastando-se da avaliação levada a efeito por sua própria ordem. Daí uma decisão errônea e em contradição com a que proferira em data anterior, no processo n. 13.141, no qual o requerente obteve quitação plena do mesmo credor.

A Câmara de reajustamento Econômico, confrontando com os relatórios constantes dos autos as alegações formuladas pelo requerente, declara, no incluso ofício n. 9-46, de 20 de abril último, que existem vários processos com decisões diferentes. Em dois deles, o reajuste foi denegado (processos ns. 13.655 e 15.935); em três, deferido com quitação plena (processos ns. 13.141, 17.533 e 15.924); e, finalmente, um, o de n. 1.160, em lide, no qual o reajuste foi deferido sem quitação plena. E examinando a decisão proferida no (processo n. 1.160:

Credor — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Decisão — Em 12 de agosto de 1935 — redução 50% no débito.

Decisão do recurso em 30 de março de 1936 — mantendo a decisão anterior com a que foi no (processo n. 13.141):

Credor — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Decisão — Em 13 de novembro de 1935 — redução de 50% no débito.

Decisão do recurso — Em 27 de janeiro de 1936: concedendo a quitação plena" ressalta que: "a simples enumeração das decisões desta Câmara revela que a situação indispensável para a quitação plena de seus débitos, foi reconhecida no processo n. 13.141 em data an-

terior a do julgamento final do processo número 1.160, de que se pede revisão, em que foi denegada a quitação total solicitada".

E com esses esclarecimentos entende a Câmara que:

a) Emílio Carnevale e João Braia deveriam receber de seu credor, no processo n. 1.160, quitação plena da dívida reajustada.

b) Tal quitação lhes foi recusada pela Câmara em face de cálculos que contrariam a letra expressa da lei, e decisões anteriores da própria Câmara.

O cotejo das alegações do requerente com as informações da Câmara induz à suposição de erro no julgamento do processo n. 1.160. Todavia, vejamos em que se fundou a decisão proferida.

Da certidão anexada pelos requerentes consta o relatório sobre o recurso interposto no devido tempo, do seguinte teor:

"Relatório — Não se conformando com a decisão de fls. 59, que, sem quitação plena, reajustou o débito dos casais Emílio Carnevale e João Braia para com o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, veem os devedores solicitar novo exame do caso para que se lhes reconheça o estado de insolvência agravada, e, consequentemente, seja o credor obrigado à quitação integral da dívida objeto de declaração nestes autos. Como, entretanto, de maneira muito precisa e clara demonstra o Sr. secretário geral no parecer de fls. 103, a que me reporto, fazendo-o parte integrante deste voto não ocorre, na espécie, a hipótese do art. 11, letra d, do decreto n. 24.233. Nego, por isso, provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 28 de março de 1936. — *J. G. Pereira Lima* — De acordo, 28-3-36. — *Reginaldo Nunes*. — De acordo 28-3-36. — *Bernardino J. Souza*".

E o parecer a que alude o relatório é o seguinte:

"Prende-se este processo a uma dívida, já reajustada, de 232:241\$466 em comum, de Emílio Carnevale e João Braia e ss/mulheres. Os devedores, em recurso, pretendem quitação plena de toda a cifra reajustada.

Em garantia desse débito, deram os devedores em hipoteca: Emílio Carnevale e s/mulher: um prédio de armazem, avaliado em 40:000\$0, pelo próprio devedor, conforme doc. de folhas 16 incluído no processo 13.141 e um sítio denominado "Santana" avaliado, segundo o laudo de fls. 34 do referido processo, em 32:300\$0; João Braia e s/mulher: um sítio denominado "Boa Vista", avaliado, de acordo com o laudo de fls. 94 do presente processo, em 37:150\$0;

1 casa à rua W. Braz, Tomaz de Aquino, idem, em 10:000\$0, uma dita à rua Alves de Figueiredo, idem, em 3:000\$0; uma máquina de beneficiar café, idem, em 10:000\$0; e uma casa e armazem sítos à rua Dr. Placidino, 7 São Sebastião do Paraíso, não avaliada.

Para se apreciar a pretensão dos devedores, uma vez que se trata de responsabilidade em comum, dois critérios poderão ser adotados: ou se toma a dívida na sua totalidade, de um lado, e, de outro, o valor de todas as garantias para efeito da primeira parte da letra d do art. 11, e o passivo total de ambos os devedores e soma dos valores do que possuem ou se aprecia a situação, isoladamente, de cada um dos devedores, tomando-se para cada um a metade da dívida reajustada.

Se adotarmos o segundo critério, encontramos para cada devedor um débito de 116:120\$733.

De sorte que, valendo as garantias do primeiro, 72:300\$0, e, do segundo, (faltando o valor de um dos imóveis), — 60:150\$0, vemos que a situação de ambos não atende à exigência da letra d do art. 11, 1.ª parte; se adotarmos o primeiro, para o débito total de 232:241\$466, encontramos garantias no montante mínimo de 132:450\$0.

Portanto, de uma forma ou de outra, não fica satisfeita a exigência da lei, no dispositivo já referido, não se tratando, por conseguinte, de caso de quitação plena. Ao recurso não cabe, pois, provimento.

Em tempo: Juntamos, para melhor apreciação o processo n. 13.141, no presente mencionado.

Rio, 26 de março de 1936. — *A. C. Machado Junior*, secretário geral".

Ponderadas as conclusões desses documentos, verifica-se ter sido negada a quitação plena, fundada a decisão em dois critérios distintos, sem que, em qualquer deles, a conclusão pudesse beneficiar os devedores. E' que, em se tratando de dívida com garantia real, o julgamento teve por base a consideração dos elementos — o valor da dívida, de um lado, e o valor das garantias, de outro. Se o valor das garantias fosse menor de 50% do valor da dívida, a quitação plena teria lugar. A Câmara considerou os valores da garantia fundada em elementos constantes dos autos, com base em declarações dos devedores e em laudos de avaliação. Esse critério de julgar é absolutamente legal. Não pode prevalecer a elação do devedor do haver a Câmara se afastado das conclusões dos laudos de avaliação, porisso que seria absurdo supor que, para a concessão dos benefícios legais, devesse a Câmara cingir-se às conclusões desses laudos, por mais idôneos que fossem. Se assim procedesse, abdicaria das prerrogativas que lhe foram asseguradas por lei de decidir, irrecorivelmente, sobre o direito aos benefícios. A alegada contradição de decisões, em confronto com a proferida no processo n. 13.141 que, em data anterior, obteve os benefícios da quitação plena, também não procede. A Câmara, ao decidir o recurso interposto, tinha conhecimento do fato, e não o considerou porque a espécie era diferente.

Em face do exposto, este Ministério entende que não há erro de julgamento a merecer reparação.

O assunto comporta, ainda, as seguintes considerações: Vossa Excelência, concordando com os pareceres deste Ministério, tem autorizado a revisão de alguns feitos, para que se reparem decisões errôneas da Câmara. Mas, em todos os casos, a revisão autorizada teve por fim conceder o Estado os benefícios previstos em lei, favorecendo, assim, as partes interessadas no feito — devedor e credor. Não obstante haver o decreto n. 24.233 (art. 29) decidido não caber recurso das decisões proferidas pela Câmara, as revisões autorizadas não prejudicam as partes; ao contrário, só lhes trazem benefícios.

Por essa forma não se atenta contra a estabilidade das sentenças proferidas que o referido dispositivo de lei teve por fim preservar.

O que se pretende, porém, com a revisão pleiteada é modificar a decisão proferida pela

Câmara para impor ao credor uma nova obrigação, sem nenhum amparo legal.

A Câmara, ao decidir o feito em primeiro julgamento, negou a quitação plena; e, em grau de recurso, manteve a sentença.

O credor recebeu a indenização legal, de 50% do seu crédito, e a Câmara reconheceu-lhe o direito de haver dos devedores o saldo da dívida. Modificar essa decisão para impor ao credor a obrigação de dar quitação plena aos devedores, seria negar a estabilidade do julgado. E a decisão diferente que viesse a ser dada com a revisão do feito, correria o risco de não ser cumprida, por falta de amparo legal.

Poder-se-á alegar o precedente de revisão autorizada por V. Excia., para o mesmo fim, isto é, impor ao credor a quitação plena. Eis o caso:

Tratou-se do processo n. 3.297, em que é interessado o espólio de Adalberto Marques Cardoso. Este Ministério, com a exposição número 1.666-Gabinete, de 13 de setembro do ano findo, opinou favoravelmente e Vossa Excelência concordou com a revisão do feito, para corrigir um lapsus de julgamento. A sentença proferida omitira a quitação plena do débito, segundo informara a própria Câmara, sem interposição, no devido tempo, do recurso que teria tido provimento.

E, portanto, espécie inteiramente diversa. Esclarecida, por essa forma, que não há razão para proceder-se à revisão pleiteada, este Ministério opina pelo indeferimento do pedido.

Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de decidir como julgar mais acertado. — A. de Souza Costa. Indeferido, de acordo com o parecer. Em 9-6-42. — G. VARGAS.

RETIFICAÇÃO

No despacho exarado na exposição número 1.1077, publicada no *Diário Oficial* de 23 do corrente mês.

Onde se lê:

"conceda-se o débito",

Leia-se:

"cancele-se o débito".

Conselho Técnico de Economia e Finanças

ATA DA 71.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS REALIZADA EM VINTE E UM DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS, AS DEZESSETE HORAS

Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, as dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Mário de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Fábio da Silva Prado, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário técnico.

Deixou de comparecer o senhor conselheiro Pedro Rache.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Na ordem do dia, o senhor presidente deu a palavra ao senhor conselheiro Aluizio de Lima Campos, que leu seu parecer sobre o processo número oitenta e seis, referente a um memorial da Standard Oil Co.; em que são sugeridas medidas tendentes a impulsionar o plano rodoviário do Brasil. Posto em discussão o parecer, usaram da palavra os senhores conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita e Mário de Andrade Ramos, que prestaram esclarecimentos. Finalmente foi aprovado o seguinte voto: "O Conselho, examinando o parecer do relator e em face do momento atual e dado o voto favorável do Departamento Nacional de Produção Mineral, quanto às nossas possibilidades, é de opinião

que o Governo estimule a produção nacional, não havendo, portanto, razão para que se alterem as tarifas".

A seguir, na ausência do senhor conselheiro Pedro Rache, relator do processo número cento e um, referente à solicitação da Câmara Sindical dos Corretores ao senhor ministro da Fazenda, de acordo com a maioria destes oficiais públicos, no sentido de serem suprimidas as sessões de Bolsa aos sábados, durante a estação calmosa, foi dada a palavra ao senhor conselheiro Guilherme da Silveira, para que lesse o parecer emitido sobre o assunto, tendo o Conselho se manifestado pelo encaminhamento do parecer ao Sr. ministro da Fazenda.

O Sr. conselheiro Mário de Andrade Ramos, leu, a seguir, seu parecer sobre o processo número cento e três, referente à Criação do Instituto Nacional do Babaçu, tendo o Conselho deliberado o seguinte: "O babaçu está incluído entre os artigos cuja expansão de produção constitui objeto dos acordos em Washington; os entendimentos estão sendo continuados com os representantes do Governo Norte-Americano e pela Comissão Especial nomeada pelo senhor Presidente da República, para execução daqueles acordos. O Conselho decide, assim, que o processo seja remetido a essa Comissão, para que tome conhecimento e o considere na devida forma."

Esgotada a matéria constante da ordem do dia, o senhor presidente convocou outra reunião para o próximo dia vinte e oito, às dezesseis horas, e encerrou os trabalhos. — A. de Souza Costa. — Guilherme Guinle. — Mário de Andrade Ramos. — Luiz Betim Paes Leme. — Aluizio de Lima Campos. — Fábio Prado. — Guilherme da Silveira. — Romero Estellita. — Valentim F. Bouças.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 26 de junho de 1942 (sexta-feira) às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 7.634 — Antonio Francisco Dourado — Imp. cons. — Delegacia Fiscal em Mato Grosso, *ex-officio*.

N. 11.897 — Lourenço Pincinato — Imp. cons. — Delegacia F. em São Paulo.

N. 11.900 — Gigli Cornélio — Imp. cons. — Delegacia F. em São Paulo.

N. 12.149 — Souza Pinto & Carneiro — Imp. cons. — Delegacia F. em Minas Gerais.

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 11.414 — Mario Lanzani — Imp. cons. — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.723 — José Bento de Araujo — Imposto cons. — Delegacia F. em Minas Gerais.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 12.228 — Federação das Indústrias Paulistas — Imp. cons. (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 12.243 — Pedro Piccininno — Imp. consumo — Alfândega de Santos.

N. 12.571 — Artur Homrich — Imp. consumo — Deleg. Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 12.661 — Emilio Moraes & Cia. — Imposto cons. — Recebedoria do D. Federal.

Relator Sr. Carlos Braga:

N. 12.249 — Schilling, Hiller & Cia. — Imposto cons. — Alfândega do R. de Janeiro.

N. 12.670 — E. Martinelli & Cia. — Imposto cons. — Recebedoria do D. Federal, *ex-officio*.

N. 12.681 — Brasil & Murari — Imp. consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.699 — Antonio Barrea Rodrigues — Imp. cons. — Delegacia F. em São Paulo.

Relator Sr. Magalhães Serejo:

N. 12.655 — Aristides Philadelpho dos Santos — Imp. cons. — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 12.707 — Valdemiro Bacuvka — Imposto cons. — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.708 — E. Silveira Pinto — Imp. cons. — Recebedoria Federal em S. Paulo.

Relator Sr. Orlando Bittencourt:

N. 12.675 — Andrade & Andrade — Imposto cons. (consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

N. 12.721 — Vilmar Pinheiro & Cia. — Imp. cons. — Delegacia F. na Baía.

N. 12.735 — José Perone & Filho — Imposto consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 28 de junho de 1942. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 1942 (sexta-feira), às 14 horas.

Compareceram os Srs. Cornelio Marcondes da Luz, presidente; Naldo Brancante Machado, vice-presidente; Tobias Caudido Rios Filho e Carlos de Figueiredo Braga, membros do Conselho; Orlando Batista Bittencourt, suplente convocado; bacharel Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 16 do corrente mês.

No expediente foram lidos os seguintes ofícios do Sr. chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda: ns. 148 e 149, comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessados Jaime Teixeira, estabelecido em São Paulo, e a firma Fonseca & Comp., estabelecida em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul e a que se referem o sacordãos ns. 11.048 e 11.032, ambos de 1941: "Tendo em vista que se trata de penalidade imposta por inobservância de exigência regulamentar deste, muito em vigor deixo de conceder a relevação proposta", e n. 150, comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Henrique Bing, estabelecida em Rincão, Estado de São Paulo, e a que se refere o acórdão n. 11.295, publicado no *Diário Oficial* de 16 de março deste ano: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo conceder, por equidade, a dispensa da multa imposta".

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 12.433 — Rec. 663-R — Julio Araujo & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — (Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.192) — Relator Sr. Onaldo Machado. — Preliminarmente: o Conselho resolveu que o recurso foi interposto no prazo. *De meritis*: negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente. Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.434 — Rec. 3.13 — Fábrica Huhli-mann S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para exigir o imposto, independentemente da penalidade, contra os votos dos Srs. relator e Carlos Braga, que exigiam a cobrança do imposto acrescido da multa respectiva, e, encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a relevação da multa indicada, por equidade.

Foi designado o Sr. Orlando Bittencourt para redigir o acórdão.

Ausente. Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.435 — Rec. 11.943 — M. Moreira & Irmão. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente. Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.436 — Rec. 9.021 — Cia. Industrial Cataguzes — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso

unanimemente, e, por maioria de votos, contra os votos dos Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Ausente, Sr. Magalhães Serejo.
N. 12.437 — Rec. 11.950 — A. Fernandes Magalhães — Imposto de Consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente, Sr. Magalhães Serejo.
N. 12.438 — Rec. 12.222 — Ragi Curi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente, Sr. Magalhães Serejo.
N. 12.439 — Rec. 11.752 — Sociedade Cooperativa Rio dos Cedros — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Compareceu o Sr. Magalhães Serejo — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.440 — Rec. 12.666 — Calixto Dib — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.441 — Rec. 12.669 — Laurino dos Santos Aguiar — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Carlos Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.442 — Rec. 12.528 — Jorge Abdala Arra — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Orlando Bittencourt. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a redução da multa ao mínimo do artigo capitulado, unanimemente.

N. 12.443 — Rec. 16.986 — J. P. Almeida — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Orlando Bittencourt. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.444 — Rec. 17.243 — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Tomou-se conhecimento do recurso *ex-officio* para anular-se o processo a partir da decisão, inclusive, unanimemente.

N. 12.445 — Rec. 17.287 — P. Kastrup & Comp. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Adiados: Recursos ns. 12.010 — 12.249.
Diligência: Recurso n. 17.284.
Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de junho de 1942. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Contadoria Geral da República

PORTARIA n. 157 — 18 DE JUNHO DE 1942

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o Regimento baixado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, em seu art. 14, letra c),

Resolve dispensar, a pedido, o contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Paulo Cornélio dos Santos, da comissão incumbida da verificação do balanço de 1941, da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais.

M. Marques de Oliveira, contador geral.

PORTARIA n. 158 — 18 DE JUNHO DE 1942

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o Regimento baixado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, em seu art. 14, letra c),

Resolve designar o contador da classe H do Quadro Permanente deste Ministério, João Barroso Pereira, para, juntamente, com o contador da classe J do Quadro Permanente deste Ministério, Eduardo Midost, proceder à verificação do balanço de 1941 da Caixa

Econômica Federal em Minas Gerais e respectivas demonstrações da conta Lucros e Perdas, nos termos do art. 69 do decreto número 24.427, de 19 de junho de 1934, ficando-lhe arbitrada a diária de 18\$0, a partir de 29 do corrente.

M. Marques de Oliveira, contador geral.

PORTARIA n. 161 — 22 DE JUNHO DE 1942

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o Regimento baixado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, em seu artigo 14, letra c), e de conformidade com o despacho ministerial de 2 de de maio último,

Resolve designar o Contador da classe H do Quadro Permanente deste Ministério, Raul Fontes Cotia, para, juntamente com o contador da classe "23" do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, Percílio de Carvalho, proceder à verificação do Balanço da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio de Janeiro e respectivas demonstrações da Conta Lucros e Perdas, nos termos do art. 69 do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934.

M. Marques de Oliveira, contador geral.

PORTARIA n. 162 — 22 DE JUNHO DE 1940

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o Regimento baixado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, em seu artigo 14, letra c), e de conformidade com o despacho ministerial de 2 de de maio último,

Resolve designar o contador da Classe "23" do Quadro Suplementar deste Ministério, Percílio de Carvalho, para, juntamente, com o contador da classe H do Quadro Permanente do mesmo Ministério, Raul Fontes Cotia, proceder à verificação do Balanço de 1941 da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro e respectivas demonstrações da Conta Lucros e Perdas, nos termos do art. 69, do decreto n. 24.427 de 19 de junho de 1934.

M. Marques de Oliveira, contador geral.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

N. 206 — O diretor da Despesa Pública declara ao Sr. pagador do Tesouro Nacional que os pagamentos relativos aos vencimentos e pensões, correspondentes ao mês de junho, serão efetuados a partir de 29 do corrente, devendo ser observada a seguinte tabela:

TABELA DE PAGAMENTOS

1.º dia

Presidência da República e Órgãos subordinados:

Presidência da República.
Gabinete Civil e Gabinete Militar.
Departamento Administrativo do Serviço Público.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Ministério da Fazenda:

Ministro de Estado e Gabinete.
Diretor geral da Fazenda e Gabinete.
Diretoria da Despesa Pública.
Serviço do Pessoal.
Divisão do Material.
Diretoria do Domínio da União.
Diretoria das Rendas Internas.
Diretoria das Rendas Aduaneiras.
Procuradoria Geral da Fazenda.
Serviço de Comunicações.
Tribunal de Contas.
Contadoria Geral da República.
Palácios Presidenciais.
Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Conselhos de Contribuintes.
Conselho Superior de Tarifa.
Avulsas.

Ministério da Justiça:

Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Segurança Nacional.
Tribunal de Apelação.
Ministério Público.
Juizes de Direito e Juizes Substitutos.
Procuradoria Geral da República.
Congruas.

2.º dia

Divisão do Imposto de Renda.
Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.
Laboratório Nacional de Análises.
Ministros e Desembargadores aposentados.

Ministério da Justiça:

Secretaria de Estado (todos os órgãos).
Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.
Escola João Luiz Alves.
Serviço de Assistência a Menores.
Colônia Penal Cândido Mendes.
Secretaria da extinta Câmara dos Deputados.
Secretaria do extinto Senado Federal.

Ministério do Exterior:

Secretaria de Estado (todos os órgãos).
Corpo Diplomático.

Presidência da República e órgãos subordinados:

Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho Federal do Comércio Exterior.
Conselho de Imigração e Colonização.

3.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados da Fazenda (A a Z).
Pessoal em disponibilidade.
Pensões da Guarda Civil.

Ministério da Justiça:

Instituto Profissional Quinze de Novembro.
Penitenciária Central do Distrito Federal.
Presídio do Distrito Federal.
Arquivo Nacional.
Tribunal de Apelação (oficiais de Justiça).

4.º dia

PESSOAL EXTRANUMERARIO

Ministério da Fazenda:

Serviço do Pessoal.
Diretoria das Rendas Internas.
Tribunal de Contas.
Contadoria Geral da República.
Divisão do Imposto de Renda.
Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

Serviço de Comunicações.
Departamento Federal de Compras.
Diretoria do Domínio da União.

Ministério do Exterior:

Secretaria de Estado.
Ministério da Justiça: (Mensalistas).
Secretaria de Estado.
Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Apelação.
Tribunal de Segurança Nacional.
Procuradoria Geral da República.
Juizo de Menores.
Arquivo Nacional.
Penitenciária Central do Distrito Federal.
Conselho Penitenciário.
Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.

Escola João Luiz Alves.
Instituto Profissional Quinze de Novembro.
Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.).
Colônia Penal Cândido Mendes.

Presidência da República e órgãos subordinados:

Secretaria da Presidência da República.
Departamento Administrativo do Serviço Público.

Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho Federal do Comércio Exterior.
Conselho de Imigração e Colonização.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
Comissão da Defesa da Economia Nacional.

5.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados dos Ministérios da Agricultura, Educação, Exterior e Justiça (A a Z).

6.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados dos Ministérios da Guerra e do Trabalho (A a Z), e Ministério da Viação (A a I).

7.º dia

Ministério da Fazenda:

Aposentados da Viação (J a Z).
Abono provisório a aposentados dos Ministérios do Exterior e Fazenda (A a Z).

8.º dia

Ministério da Fazenda:

Abono provisório a aposentados dos Ministérios da Agricultura, Educação, Justiça, Trabalho e Viação (A a Z).

9.º dia

Ministério da Fazenda:

Abono provisório a aposentados dos Ministérios da Marinha e da Guerra (A a Z).

Aposentados do Ministério da Marinha.
Aposentados do Ministério da Justiça (Escrivães e tabeliães) (A a Z).

Ministério da Justiça:

Ministério Público (Promotores substitutos).
Extranumerários: diaristas e tarefeiros.

10.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério do Exterior (A a Z).
Pensões (A a Z).
Abono provisório a pensionistas (A a Z) e Pensões Reunidas (A a Z).

11.º dia

Ministério da Fazenda:

Pensões Reunidas (O a Z).
Montepio Civil do Ministério da Guerra (A a Z).
Montepio do Ministério da Fazenda (A a D).

12.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Fazenda (E a T).

13.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Fazenda (U a Z).
Montepio Civil do Ministério da Marinha (A a Z).
Diversas Pensões do Ministério da Marinha (A a I).

14.º dia

Ministério da Fazenda:

Diversas Pensões do Ministério da Marinha (J a Z).
Montepio Militar do Ministério da Marinha (A a Z).

15.º dia

Ministério da Fazenda:

Diversas Pensões do Ministério da Guerra (A a I).

16.º dia

Ministério da Fazenda:

Diversas Pensões do Ministério da Guerra (J a Z).

17.º dia

Ministério da Fazenda:

Meio-soldo (A a Z).
Montepio Militar do Ministério da Guerra (A a Z).
Montepio do Ministério da Justiça (A a E).

18.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Justiça (F a Z).
Montepio do Ministério da Agricultura (A a Z).
Pensões do Ministério da Viação (acidentes) (A a F).

19.º dia

Ministério da Fazenda:

Pensões do Ministério da Viação (acidentes) (G a Z).
Montepio do Ministério da Educação (A a Z).

20.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (A a C 2.ª).

21.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (C 3.ª a H 1.ª).

22.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (H 2.ª a M 2.ª).

23.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (M 3.ª a M 1.ª).

24.º dia

Ministério da Fazenda:

Montepio do Ministério da Viação (R 2.ª a Z).
Pensões Militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar (A a Z).
Montepio do Ministério do Trabalho (A a Z).
Diretoria da D. Pública, 24 de junho de 1942. — *Raymundo Brigido Borba*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 22-6-942:

N. 100 — A Delegacia Fiscal em Santa Catarina, concedendo autorização para efetuar, por "Movimento de Fundos" com o Tesouro Nacional, o pagamento da quantia de 758\$4 a Antonio Inácio Machado.

N. 109 — A Delegacia Fiscal no Paraná, concedendo o crédito de 1:440\$0, para pagamento de diárias do pessoal servindo na Fiscalização do Porto de Paranaguá.

N. 185 — A Delegacia Fiscal em Pernambuco, concedendo crédito para pagamento do pensionista Rivaldo Rodrigues de Melo.

N. 189 — A Delegacia Fiscal na Baía, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Maria Inez dos Santos Chagas.

N. 306 — A Delegacia Fiscal em Minas Gerais, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Carmelita Pedrosa Fontana.

A Delegacia Fiscal na Paraíba:

N. 102 — Concedendo crédito para pagamento a Arlinda Gonçalves Ferreira.

N. 103 — Concedendo crédito para pagamento a Manoel Jacome de Lima.

N. 104 — Concedendo crédito para pagamento a Odilon Dantas da Nobrega.

N. 105 — Concedendo crédito para pagamento a Eduardo de Queiroz Bezerra.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 438 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Marcionilo Batista.

N. 439 — Concedendo crédito para pagamento à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

N. 440 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 441 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 442 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 443 — Concedendo crédito para pagamento a José Bogalho.

N. 444 — Concedendo crédito para pagamento a João Batista Fusca.

N. 445 — Concedendo crédito para pagamento a Arthur Rodrigues da Silva.

N. 446 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 447 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

Processos:

N. 67.426-41 — Sylvia Sá Mengarelli. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 41.708-42 — Mercedes Amalia Favagrossa. — Satisfaca a exigência.

N. 24.063-42 — Tito de Medeiros e Albuquerque. — Aguarde a conclusão do seu processo de aposentadoria.

N. 31.068-42 — Viriato Pinto da Silva. — Aguarde a conclusão do seu processo de aposentadoria.

N. 106.211-40 — Euclides do Souza Breves. — Em face dos pareceres, archive-se.

N. 27.264-42 — Rosalina Barbosa Daemon. — Satisfaca a exigência dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

N. 29.821-42 — Alice Moreira Viana e outros. — Apresente certidão do seu casamento e do nascimento de seus filhos para o fim de ser convenientemente autenticada a declaração da família.

N. 33.408-42 — Matilde Schmidt Coutinho Barbedo. — De acordo com a informação e parecer, nada há que deferir.

N. 42.352-42 — Dolores Luiza Machado. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 48.158-42 — Henrique Pereira e outra, pedindo restituição de depósito. — Dirijam-se, querendo, ao Juízo que ordenou o depósito. Restitua-se o conhecimento de fls. 2.

N. 41.836-42 — Adega dos Pampas Ltda. — Satisfaca a exigência do parecer.

Ordens de 23 de junho de 1942:

N. 90 — A Delegacia Fiscal no Amazonas, concedendo o crédito de 1:300\$0, para o Aprendizado Agrícola "Rio Branco".

N. 101 — A Delegacia Fiscal em Santa Catarina, restituindo o título de montepio da pensionista D. Mercedes Osório.

N. 106 — A Delegacia Fiscal na Paraíba, concedendo o crédito de 135\$0, para pagamento a Juvêncio Lopes Brasileiro.

N. 110 — A Delegacia Fiscal no Pará, concedendo o crédito de 600\$0, para pagamento da gratificação a que tem direito José da Silva Reis.

N. 186 — A Delegacia Fiscal em Pernambuco, concedendo o crédito de 9:000\$0, para ocorrer às despesas a serem feitas pela Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, nesse Estado.

N. 191 — A Delegacia Fiscal na Baía, restituindo o título de montepio da pensionista D. Hilda Alves Portela Veiga.

A Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York:

N. 90 — Concedendo o crédito de 34:499\$7, para pagamento de vencimentos e representação que competem ao diplomata da classe L, Jorge Emílio de Souza Freitas.

N. 92 — Concedendo o crédito de 12:000\$0, para pagamento dos vencimentos que competem ao diplomata, classe J, Paulo Braz Pinto da Silva.

N. 93 — Concedendo o crédito de 12:00\$0, para pagamento dos vencimentos que competem

ao diplomata da classe J, Luiz Paulo de Amorim.

N. 94 — Concedendo o crédito de 13:500\$0, para pagamento dos vencimentos que competem ao diplomata, classe J, João Batista Teles Soares de Pinna.

A Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 139 — Concedendo o crédito de 171\$4, para pagamento a D. Julieta Nunes Studart.

N. 140 — Concedendo o crédito de 669\$4, para pagamento a D. Maria da Costa Nunes de Melo.

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 176 — Concedendo o crédito de 365\$7, para pagamento a Oliva Fonseca de Lira e Oliveira.

N. 177 — Concedendo o crédito de 58\$8, para pagamento a R. Mineira de Vição.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 448 — Concedendo o crédito de 444\$9, para pagamento à firma J. G. Pereira & Cia.

N. 449 — Concedendo o crédito de 23\$0, para pagamento à Rede de Vição Paraná-Santa Catarina.

N. 450 — Concedendo o crédito de 810\$0, para pagamento a Salvador Nunes Machado.

N. 451 — Concedendo o crédito de 854\$2, para pagamento a D. Elvira Amélia de Souza Barros.

Offic de 22 de junho de 1942:

N. 13 — Ao diretor do Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica, comunicando que o Tribunal de Contas resolveu anotar, em 27 de maio último, o registro do crédito especial de 1.796:300\$0, aberto a esse Ministério pelo decreto-lei n. 4.315, de 21 de maio citado, e a distribuição automática do mencionado crédito a esse Serviço de Fazenda.

Dia 23 de junho de 1942

N. 159 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, comunicando que fica distribuído à Tesouraria desse Ministério o crédito de 6:000\$0, para atender ao pagamento de transportes nas companhias de navegação e estradas de ferro.

N. 797 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Vição e Obras Públicas, comunicando que fica distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração desse Ministério o crédito de 6:000\$0, por conta da verba 1 — Pessoal — I — Pessoal Permanente — 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I, — do vigente orçamento desse mesmo Ministério.

SECÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 19 de junho de 1942

De aposentadoria:

Processos:

N. 52.323-41 — Miguel Archanjo de Carvalho.

N. 12.821-42 — Benjamin Henriques de Matos.

N. 42.850-42 — Oscar Rodrigues de Almeida.

N. 61.294-40 — Antonio Edmundo dos Santos.

N. 7.188-42 — Jorge Carneiro de Campos.

N. 43.753-42 — João da Silva.

N. 10.290-42 — Victor Magaraia.

N. 91.903-39 — Amancio Pedro do Nascimento.

De abono provisório:

N. 20.806-42 — Isaura Fragoso de Paiva e outras.

De montepio militar e meio-soldo:

N. 26.690-42 — Delia Jouvin e outra.

Apostilas feitas na mesma data:

De alteração de nome:

N. 44.628-42 — Tita Conceição dos Santos.

De melhoria de pensão:

N. 32.603-42 — Maria de Alcantara Oliveira.

Títulos expedidos no dia 22 de junho de 1942

De aposentadoria:

N. 9.700-42 — Manoel Pereira Lemos.

N. 9.569-42 — Henrique Macedo Costa.

N. 40.778-42 — José de Lima Castello Branco.

N. 11.409-41 — Vicente Stockler Carvalhaes.

N. 7.200-42 — Raul de Azevedo.

N. 45.882-42 — Oscar Vale da Silva Lima.

N. 93.565-40 — Xenophante Americano dos Reis.

N. 47.770-42 — João Ramos.

N. 27.211-41 — Alfredo Wagner.

N. 43.745-42 — Henrique Moreira Ventura.

N. 2-41 — Geminiano Augusto de Almeida.

N. 18.254-38 — Carlos Gonçalves de Assumpção.

N. 34.282-42 — Jarbas Gonçalves de Oliveira Medeiros.

N. 36.505-42 — Alice Augusta Meireles.

De abono provisório:

N. 96.260-41 — Rosa de Brito Ferraz da Luz.

N. 10.125-42 — Palmira da Silva Guimarães Howard.

N. 38.480-42 — Anair Malerme Borges.

De montepio Militar e meio-soldo:

N. 38.840-42 — Gerisa Soares de Sá e outra.

N. 43.168-42 — Zenalde de Oliveira Lage.

Apostilas feitas na mesma data:

De retificação de título:

N. 30.241-42 — Alvaro dos Santos Lisboa.

N. 16.353-36 — João Gualberto da Silva.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 5 de junho de 1942

Processos:

N. 87.001-941 — Anthero de Figueiredo requer regularização dos imóveis ns. 156-169 da rua Senador Pompeu. — Satisfaça às exigências.

N. 23.950-42 — Antônio Joaquim Vieira, requer regularização do imóvel n. 220 da rua Nascimento Silva. — O terreno em causa não é de marinha nem de acrescidos.

N. 78.768-41 — Esmerilda Guimarães Macedo, requer regularização de terrenos na ilha do Governador. — Nada há a deferir. Restituam-se os documentos.

N. 25.244-42 — A Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "União Comercial dos Varejistas", requer regularização do terreno n. 226 da rua Senador Euzébio. — Compareça à Seção de Engenharia e Obras para prestar esclarecimentos.

N. 22.514-41 — A Cia. Federal de Fornecimentos e Comissões, requer regularização do terreno n. 48 em São Cristóvão. — Faça prova de nacionalidade e declare para que fim deseja o terreno.

N. 42.236-42 — A Cia. de Seguros "Argos Fluminense", requer regularização do terreno n. 165 da rua da Gamboa. — Apresente o documento de fls. 3, para conferir a pública forma.

N. 8.840-42 — José Gomes Leite Martins, requer regularização do terreno n. 6 da ilha do Governador. — Compareça à Seção de Engenharia e Obras afim de prestar esclarecimentos.

Dia 9 de junho de 1942

N. 87.061-41 — Oduvaldo do Nascimento Matta, requer certidão relativa ao terreno número 31 da rua Carvalho Azevedo. — Selé a certidão de fls. 3 e apresente procuração.

N. 24.628-42 — Raul David de Sanson, requer licença para vender imóveis na Avenida

Atlântica. — Apresente prova de nacionalidade, bem como de todos os compradores.

N. 42.689-42 — Ambrosina Salles da Fonseca, requer regularização de terreno na praia de Jequiá — ilha do Governador. — Declaro caduco o aforamento. De acordo com o artigo 27, parágrafo 1.º, do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, nos 90 dias seguintes à publicação deste ano, o foreiro poderá recorrer da decisão, ou pedir revigoração de aforamento, fazendo-se avaliar o terreno para novo cálculo de foro.

N. 11.850-41 — Administradora Nacional S.A., requer esclarecimentos relativos a terrenos de marinhas no Distrito Federal. — Compareça neste Serviço afim de examinar as plantas onde se encontra a faixa de terrenos de marinhas do D. Federal.

N. 24.997-42 — Antenor da Cruz Almeida, por seu procurador, requer regularização do terreno n. 50 da rua Gomes Carneiro. — O terreno em questão não é de marinhas nem acrescidos.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Expediente do dia 13-6-42

N. 40.906-42 (Tesouro) — De interesse da Cia. Nitro Química Brasileira — Deferido.

Ordem n. 271, de 18-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 25.631-42 (Tesouro) — De interesse das Indústrias Matarazzo de Energia S/A (IME). — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.074-G.

Ordem n. 273, de 18-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 38.125-42 (Tesouro) — De interesse de J. Cassab & Cia. Ltda. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.087-G.

Ordem n. 274, de 12-6-42, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Circular telegráfica n. 252, de 17-6-42, expedida a todas as Alfândegas e Mesas de Rendas Alfandegadas do País — Dependendo importação petróleo e seus derivados de prévia autorização Conselho Nacional Petróleo vg na forma disposto decretos-leis números 395 de 24 de abril e 538 de 7 de julho de 1938 e decreto número 4.071 de 12 maio 1939 vg declare vos fins devidos que somente podem ser desembarcados produtos petróleo importados após prévia verificação haver importador cumprido aludido exigência legal pt. Declaro vos outrossim fica revogada circular número 9 de 12 março 1940 expedida esta Diretoria pt Sds. — Odilon Conrado, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Expediente do dia 22-6-42

Processos despachados:

N. 30.929-42 (Tesouro) — De interesse do Ministério da Aeronáutica — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.085-G.

Ordem n. 27, de 22-6-42, à Alfândega de Manaus.

Ofício n. 187, de 22-6-42, ao Ministério da Aeronáutica.

N. 9.621-42 (Tesouro) — De interesse de Saboya de Albuquerque Industrial Limitada — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.111-G.

Ordem n. 31, de 22-6-42, à Alfândega de Fortaleza.

N. 84.465-41 (Tesouro) — De interesse de A. E. G. Cia. Sul América — Na do Eletricidade — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda é o constante da exposição de

motivos n. 1.122-G.

Ordem n. 341, de 22-6-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.096-G.

Ordem n. 279, de 22-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 30.804-42 (Tesouro) — De interesse da Sociedade Italiana de Beneficência Hospitalar Umberto I — Indeferido, de acordo com o parecer.

Ordem n. 280, de 22-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 5.898-42 (Tesouro) — De interesse do Dr. José Augusto de Magalhães — Deferido.

Ordem n. 281, de 22-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 26.627-42 (Tesouro) — originado do aviso n. C/112/924.81 (70c) (42), de 18 de fevereiro de 1942, do Ministério das Relações Exteriores — Deferido.

Ordem n. 283, de 22-6-42, à Alfândega de Santos.

Ofício n. 188, de 22-6-42, ao Ministério das Relações Exteriores.

N. 43.335-42 (Tesouro) — De interesse de Dianda, Lopez & Cia. Ltda. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.192-G.

Ordem n. 284, de 22-6-42, à Alfândega de Santos.

N. 6.228-42 (Tesouro) — De interesse de Armour of Brasil Corporation — Indeferido, de acordo com o parecer.

Ordem n. 75, de 22-6-42, à Alfândega de Livramento.

N. 17.035-42 (Tesouro) — De interesse de Fernando C. Riet & Irmã — Deferido.

Ordem n. 26, de 22-6-42, à Alfândega de Uruguaiana.

Diretoria das Rendas Internas

Dia 26 de maio de 1942

CIRCULAR N. 15

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o decreto n. 9.424, de 20 de março do corrente ano, recomenda às repartições subordinadas observarem as seguintes instruções:

I. As Circunscrições de Recrutamento serão supridas pelas repartições locais da União, mediante requisição, de acordo com o modelo anexo n. 1.

II. As Circunscrições de Recrutamento recolherão no fim de cada semana à repartição que lhes tiver feito o suprimento, a importância total da arrecadação, mediante guia (modelo n. 2), em duas vias, sendo a primeira devolvida, com recibo, à interessada e a se-

gunda, conservada na repartição, para escrituração e controle.

III. As guias de recolhimento deverão ser acompanhadas das 2.^a e 4.^a vias das guias criadas pelo art. 9.^o do Regulamento baixado com o decreto n. 8.981, de 12 de março de 1942; as segundas vias serão enviadas pela repartição arrecadadora à Contadoria Seccional do Ministério da Guerra e as quartas ao Serviço Econômico e Financeiro do Ministério da Fazenda — *Hortêncio de Alcântara Filho*.

Dia 23 de junho de 1942

Proc. n. 50.320-42 — Ribeiro Parada & Cia. Ltda., solicitam autorização para comerciar com álcool-motor — Publicado o despacho de fls. 2-v e 3, vá o processo à Primeira Subdiretoria para os devidos fins.

O despacho referido linhas acima é o seguinte:

De conformidade com a informação supra, concedo a permissão requerida para a firma Ribeiro, Parada & Cia. Ltda., comerciar com álcool-motor nesta cidade, remetendo-se o processo à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para efeito de publicação no *Diário Oficial*, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, ouvido também a respeito o Instituto do Açúcar e do Alcool, fornecendo-se ao interessado uma patente gratuita, e especial, para o comércio de álcool-motor, de conformidade com a letra "e", inciso 3.^o, parágrafo 5.^o, já citado.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR

Dia 24 de junho de 1942

Processo n. 52.7141-40 — Domingos Demarchi — Convide-se o requerente, nos termos

da letra "h" da cláusula segunda do seu contrato, a apresentar os comprovantes do cumprimento das letras a, b, c, f, da cláusula mencionada. — Publique-se.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 19 de junho de 1942. — *Sá Filho*, procurador geral.

Recebedoria do Distrito Federal

PORTARIA N. 488, 24 DE JUNHO DE 1942

O diretor, considerando que depende de prévia autorização desta Recebedoria a venda de estampilhas e do papel selado pelas caixas econômicas federais e suas agências, e pelas repartições estaduais e municipais, conforme prevê o art. 14 e seu parágrafo 1.^o do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942;

considerando que os serventuários de Justiça e estabelecimentos bancários, para efeito de adquirir as estampilhas para uso exclusivo seu e dos respectivos clientes ou partes, não estão atingidos pela obrigatoriedade de requerer autorização a esta Recebedoria (§ 2.^o, art. 14, do decreto-lei citado); mas

Considerando que a esta Recebedoria incumba fiscalizar, amplamente, a venda de estampilhas aos que as adquirem para exclusivo uso decorrente do ofício e das relações com os clientes,

Determina ao senhor chefe da S. P. A. que exija e faça exigir:

a) dos serventuários de Justiça, título ou declaração habil, comprovantes de sua qualidade, passados pela autoridade judiciária competente; e

b) dos estabelecimentos bancários, comprovante de autorização para funcionamento, expedido pela Diretoria das Rendas Internas. — *P. Ranieri Mazzilli*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos do dia 24 de junho de 1942

Aviso n. 1.645-328 — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército — mandando distribuir ao agente diretor do 19.^o Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 2 — Material — II — Material de consumo — Subconsignação n. 21-13 (Material de ferragem e de contensão de animais), do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 1:489\$6 (um conto quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos réis), para atender

a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942 — Aviso n. 1.646-329.

Sr. Diretor de Fundos do Exército:

Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativos às unidades nela mencionadas, à conta da Verba 2 — Material — II — Material de consumo — Subconsignação n. 21-13 (Material de ferragem e de contensão de animais), do atual orçamento deste Ministério, no total de 24:000\$0. — *General Eurico G. Dutra*.

Tabela para distribuição de suplementação de quantitativos, às unidades administrativas abaixo indicadas, para ferrageamento de animais, no exercício de 1942, com discriminação das repartições pagadoras

Verba 2 — Material — II — Material de consumo — Subconsignação n. 21-23) — Material de ferragem e de contensão de animais

Crédito existente	233:709\$8
Total desta tabela	24:000\$0
A disposição da Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, "em ser" na Diretoria de Fundos do Exército	209:709\$8

N. de ordem — Unidades administrativas	Efetivo em animais	Por cabeça	Total	Observações
<i>Serviço de Fundos da 1.^a R.M.</i>				
1. 1. ^o Regimento de Cavalaria Divisionário...	—	—	12:000\$0	
2. Regimento Andrade Neves	—	—	12:000\$0	
Total			24:000\$0	

Nota: Destina-se esta suplementação às despesas resultantes da alta do custo da matéria prima empregada nas ferragens.

Despachos:

É designado, por necessidade do serviço adjunto do Gabinete da Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária o capitão Antonio Marques de Amorim.

São transferidos, por necessidade do serviço, os capitães:

Antonio Luiz de Barros Nunes, do 8.º Regimento de Infantaria para o Regimento Sampaio;

Jeronimo Bacelar Filho (instruir do C. P. O. R. de Belo Horizonte); Descartes Gahiva (do Contingente da Escola das Armas) e Ari Machado Alves (secretário da Escola Preparatória de Porto Alegre), todos do Quadro Suplementar para o Quadro Ordinário, sendo classificados no 14.º Regimento de Cavalaria Independente (D. Pedrito).

É retificado, por necessidade do serviço, a classificação do capitão Isnard de Albuquerque Camara, como sendo no 2.º Batalhão de Caçadores e não como publicou o *Diário Oficial* de 3 do corrente.

É classificado, por necessidade do serviço, o capitão da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha Silvio Pereira de Araujo, no 3.º Regimento de Infantaria, visto ter sido convocado para o serviço ativo do Exército.

PORTARIAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 1942

N. 3.416 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria: Abelardo de Menezes Brito Sanches, Adail Joaquim de Mattos, Adriano Cruz Ferreira, Afranio Raes, Alberto Elisio Silveira, Antonio Manoel Mayworm Saavedra, Carlos da Silva, Carlos Otavio da Veiga Lima, Edel Flores, Edson da Silva Barreto, Enaldo Cravo Peixoto, Eugenio Wetzel, Francisco Maia de Oliveira, Geraldo Italo Noce, Helio Viana Carneiro, José Pereira Campos, José Pinto, José Pinto Ferreira Alves, João Caruso, Juarez Galvão Ferreira, Lino José Gago Pereira, Luiz Henriques Fauthaber, Manoel Albino dos Santos Queiroz, Volney Ramos de Araujo Góes, Valter de Souza Mendonça e Valter Vieira de Azevedo.

N. 3.417 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia: Antonio Dias Leite Junior, Antonio José da Silva Rabelo, Ernani Jorge Werneck Pereira, Jorge Csillag Ponzini, José Gonçalves de Araujo Pinheiro, Roberto Felix, João Max Naegeli, Salomão Klein.

N. 3.418 — Resolve, tornar insubsistente a portaria n. 3.271, de 28 de maio último, na parte que convocou para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, Mario Marques Fernandes, em virtude de servir como capitão médico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 3.419 — Resolve classificar, por necessidade do serviço, no Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, o major do extinto Corpo de Intendentes Asclepiades Gomes dos Santos.

Requerimentos:

Aires da Rosa Rocha, 2.º sargento do 11.º R. C. I., pedindo noventa dias de licença para tratamento de saúde. — Concedo de acordo com o art. 61, combinado com o art. 30, alínea a do C. V. V. M. E..

Arlindo Machado Pavão, aspirante a oficial da 2.ª classe da reserva do 1.ª linha, pedindo matrícula no Curso de Moto-Mecanização, sem qualquer onus para os cofres públicos. — Indeferido em face das informações.

Ernst Sonntag, representante da Chemische Fabrik Promonta G. m. b. H., de Hamburgo, pedindo que o produto farmacêutico "Promonta" seja incluído na lista dos adotados no Exército. — Compareça à diretoria de Saúde do Exército para informar-se das exigências.

Dilermundo de Assis, coronel, pedindo que lhe seja permitido o uso da condecoração da Ordem Nacional da Águia Azteca com que foi contemplado pelo Governo do México. — Autorizo.

Domingos Ramos da Silva, 2.º sargento da 2.ª Cia. Independente de Transmissões, pedindo matrícula no Curso B da Escola das Armas no próximo ano. — Deferido.

Edgard de Oliveira, coronel, pedindo que lhe seja permitido usar a condecoração de Oficial da Ordem "El Merito" com que foi agraciado pelo Governo do Chile. — Autorizo.

Farson Gomes, 1.º sargento do 10.º R. C. I. (Regimento Antonio João), pedindo seis meses de licença para tratamento de saúde. — Concedo, de acordo com o art. 61, combinado com o art. 30, alínea a do C. V. V. M. E.

Heitor Gutierrez Amirati e Ruben Banks Leite, aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe da 1.ª linha; e Vitor Carlos Fellingier, 2.º tenente do reserva de 2.ª classe da 1.ª linha, todos engenheiros, pedindo transferência para o Quadro de Técnicos da Reserva. — Indeferido por falta de amparo legal.

Hermínio Garcia, ex-2.º cabo, pedindo inclusão na reserva remunerada. — Deferido. O requerente na data de sua exclusão tinha amparo legal para ser incluído na reserva remunerada.

José Maria Freidmann, 1.º tenente de administração reformado, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido. Averb-se nos assentamentos do requerente, mais seis (6) dias de serviço, de acordo com o Aviso número 1.458, alínea b de 9 de abril de 1940 e decreto n. 22.727, de 18 de maio de 1933.

Oswaldo Silva, 2.º tenente intendente do Exército, pedindo pagamento de gratificação, relativa aos meses de março e abril do corrente ano. — Deferido. A licença em cujo gozo se acha, deve ser considerada em prorrogação, de acordo com o art. 30, alínea a do C. V. V. M. E.

Otávio Murgel de Rezende, promotor militar, com exercício na Auditoria de Marinha, pedindo certidões. — Certifique-se na forma da lei.

Maria Magdalena de Souza Aguiar, pedindo que lhe seja permitido publicar uma coletânea dos pontos ministrados no Curso de Enfermagem de Guerra da Cruz Vermelha Brasileira. — Indeferido em face das informações.

RETIFICAÇÕES

De portaria:

Por portaria n. 3.369 de 18 do corrente, o ministro da Guerra resolveu com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, entre outros, o 2.º tenente da reserva de 2.ª classe, arma de Infantaria, Paulo de Tarso Peyroulon Louzada. — Fica assim retificado o nome do referido 2.º tenente constante das publicações do *Diário Oficial* de 20, 22 e 23 do corrente mês.

Notas do dia 23 de junho de 1942

N. 3.406 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria: Delfino Martiniano de Oliveira, Isaac Saraiva, Henrique Pamplona Frago, Pedro Celestino de Abreu, Luiz Guerra, Efigenio Cordeiro Mergulhão Aureliano de Vasconcellos Chaves, Francisco Zoroastro de Souza, Americo Lopes Teixeira, Americo Rodrigues Dias, Manoel Bezerra Filho, Augusto Gomes, Acacio Coelho de Queiroz e José da Fraga Melo.

N. 3.407 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria, Raimundo da Silva Costa.

N. 3.408 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, Nicolau Lins de Albuquerque.

N. 3.413 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria, Oswaldo Machado.

N. 3.414 — Resolve classificar o Sub-Tenente Amarante Xavier no 8.º Regimento de Cavalaria Independente, ficando, assim, alterada sua classificação anterior.

Diretoria de Recrutamento

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Benedito Gomes da Silva, 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "De acordo com o que estabelece a letra a, do n. 1, do item I, do aviso n. 2.651-Rex 25, de 5 de setembro do ano findo, seja contada antiguidade de 2.º tenente de 11-10-1938, data em que deveria ter concluído o estágio que requereu com vencimentos, conforme informação do Exmo. Sr. Cmt. da 1.ª Região Militar". Em 16-6-1942.

José Junqueira Meireles, 1.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "De acordo com o que estabelece o n. II do aviso n. 2.651-Rex 25, de 5 de setembro do ano findo, seja contada antiguidade de 1.º tenente de 31 de maio de 1940, data do licenciamento, conforme informação do Exmo. Sr. Cmt. da 2.ª Região Militar". Em 17-6-1942.

Ildefonso Leite Araruna, 1.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "Arquive-se, por ter o interessado declarado verbalmente a esta Diretoria que desiste da contagem de antiguidade pedida no presente requerimento". Em 17-6-1942.

Pedro Eziel Cylleno, 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "De acordo com o que estabelece a letra a do n. 1, do item I, do aviso n. 2.651-Rex 25, de 5 de setembro do ano findo, seja contada antiguidade de 2.º tenente de 31-10-1940, data em que deveria ter concluído o estágio que requereu com vencimentos, conforme informação do Exmo. Sr. comandante da 1.ª Região Militar". Em 16 de junho de 1942.

Roberto Napo, 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "De acordo com o que estabelece a letra a, do n. 1, do item I, do aviso n. 2.651-Rex 25, de 5 de setembro do ano findo, seja contada antiguidade de 2.º tenente de 23-12-1939, data da conclusão do estágio, conforme informação do Sr. Cmt. do 10.º Regimento de Infantaria". Em 16 de junho de 1942.

João Chrysostomo de Campos, 2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, pedindo contagem de antiguidade. Despacho: "De acordo com o que estabelece a letra a, do n. 1, do item I, do aviso n. 2.651-Rex 25, de 5 de setembro do ano findo, seja contada antiguidade de 2.º tenente de 31-10-1940, data em que deveria ter concluído o estágio que requereu com vencimentos, conforme informação do Exmo. Sr. Cmt. da 1.ª Região Militar". Em 18-6-1942.

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 19 de junho de 1942

MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS I. E.

a) Foram transferidos, por necessidade do serviço, os primeiros tenentes Aderbal Barbosa da Silva, do S. F. da 7.ª R. M. para o H. M. de Recife; José Augusto de Oliveira do

H. M. de Recife para o S. F. da 7.^a R. M.; Audalio Rebouças de Oliveira, do S. F. da 2.^a R. M. (S. Paulo) para o 5.^o G. A. C. (Santos); Levino Cornelio Wischral, do 5.^o G. A. C. (Santos) para o S. F. da 2.^a R. M. (S. Paulo); Eduardo Aréco, do 6.^o R. I. (Caçapava) para a Fábrica de Piquete; José Olímpio Moreira da Silva, da D. F. E. para o E. M. I. do Rio; Julio Moncay, do 8.^o B. C. (S. Leopoldo) para o D. R. M. S. da 3.^a R. M. (Porto Alegre); João Rabelo de Melo, desta Diretoria para o

1.^o Btl. de Transmissões (ambos nesta Capital); os segundos tenentes Artur Guilherme Corrêa, do E. S. da 7.^a R. M. para o H. M. de Recife, e 2.^o dito Lourival Açucena de Araújo, do E. M. I. do Rio para a Companhia Escola de Engenharia.

b) Foi retificada, por necessidade do serviço, a classificação do 2.^o tenente da Reserva de 2.^a classe, convocado, Joaquim de Assis Santos, para o E. S. da 7.^a R. M. e não para o H. M. de Recife.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

(DECRETO-LEI N. 4.166)

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Em 18-6-42

Agenor Ferreira Guarita — Quanto à primeira parte da consulta — Não. Quanto à segunda — Sim, desde que lhes sejam feitos os descontos determinados no art. 3.^o da Portaria n. 5.408.

Antonio A. Firmo da Silva (Tabelião) — Consulta sobre a situação de brasileiros casados com nacionais de nações agressoras. — A resposta está contida no artigo 1.^o, § 3.^o da Portaria n. 5.408.

Arthur Aron, Augusto Milanezi, Caetano Severoli ou Severoli Caetano, Carolina Riva, Elza Bertazzon, Heinrich August Kurt Bannenberg, Oldemar Simões dos Reis e Serafim Forciniti — Indeferido.

Associação Comercial do Rio de Janeiro — Os salários superiores a 2:000\$0 estão sujeitos ao desconto previsto no decreto-lei número 4.166 e na Portaria n. 5.408.

As retiradas de dinheiro também se acham previstas no art. 3.^o, § 6.^o, da Portaria, assim como as operações comerciais.

Associação Comercial de Ubá — Consulta sobre várias dúvidas suscitadas na interpretação do decreto-lei. — As hipóteses formuladas estão previstas na Portaria n. 5.408.

Carlos Brenner, Carlos Scoparo, Carlos Tona, Emile de Hofmannsthal, Francisco Camarani, Hermann Ludwig Karl Schaeffer, José Bergantini, José Cammarota, Paschoal Granato e Paschoal Poppa — Arquivo-se.

Carmelo Caldas (Tabelião) — Consulta se súditos de nações agressoras podem adquirir bens imóveis; e se os bancos podem reter todo o numerário desses súditos — A aquisição de bens é permitida.

A retenção de depósitos bancários em face do decreto-lei n. 4.166 é parcial. Quanto à atitude dos bancos deve o interessado dirigir-se à Fiscalização Bancária.

Congregação Israelita Paulista — Consulta se os refugiados de nacionalidade alemã, italiana e japonesa estão sujeitos às condições estabelecidas pelo decreto-lei. — Os cidadãos alemães, italianos e japoneses, que entraram no Brasil com documentos dessas nacionalidades, e como tal se declararam, por ocasião do registro, estão sujeitos às obrigações do decreto-lei. O governo do Brasil não indaga, pelo menos por enquanto, de suas ideologias, principalmente porque a linha de demarcação seria alitória.

Eliseu Bertoli Angelo. — Pede autorização para lavrar escritura de venda de terreno, contratada anteriormente à vigência do decreto-lei n. 4.166. — Prove o alegado.

Euzébio Manzatto e Raimundo Bizzagio — Pedem autorização para ultimar operação de venda de imóveis contratada antes da publicação do decreto-lei n. 4.166. — Os petiçãoários devem apresentar requerimento selado, acompanhando-o da prova de que satisfazem as condições previstas no art. 8.^o, § 1.^o, da Portaria n. 5.408.

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S. A. — Consulta si os acionistas alemães, casados com brasileiras e pais de filhos brasileiros, e com

bens no Brasil, estão sujeitos ao recolhimento de que trata o decreto-lei n. 4.166; e

si, em caso afirmativo, as percentagens do art. 2.^o, deverão ser recolhidas em dinheiro ou em ações de que são portadores os mencionados acionistas. — Quanto ao 1.^o item: A prova de nacionalidade faz-se de acordo com o estabelecido na Portaria n. 5.408. — Quanto ao 2.^o item — O recolhimento deve ser em moeda corrente.

Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul — Consulta si, não obstante o art. 1.^o, § 2.^o, da Portaria, o súdito austríaco deve ser considerado alemão, para os efeitos do decreto-lei n. 4.166; e si os títulos eleitorais, expedidos anteriormente a 12-12-1907 continuam valendo como título declaratório de cidadania. — Si o cidadão austríaco, isto é, pessoa nascida em territórios que estavam compreendidos nos domínios da República ou do Império da Austria, entrou no Brasil com pasaporte alemão e como alemão se registou, sua nacionalidade continua a ser alemã para todos os efeitos do decreto-lei. Si, porém, entrou com documentos austríacos e como austríaco se registou, o Governo Brasileiro não lhe pode impor a nacionalidade alemã para os efeitos do citado decreto-lei. Os títulos eleitorais não são aceitos pela administração como prova da nacionalidade brasileira, pois, segundo o decreto n. 389, de 1938, a aquisição de nacionalidade nos casos dos ns. 4 e 5 do art. 69, da Constituição de 1891, se faz por meio de título declaratório.

Fernando Pezzini — Pede ser liberado das obrigações do decreto-lei n. 4.166 e do bloqueio de seus bens, por ter nascido no então Império Austro-Alemão e ser considerado brasileiro por achar-se no Brasil à data da proclamação da República. — Não se acha explicado na petição o motivo pelo qual foram bloqueados os bens do peticionário, isto é, a nacionalidade que lhe está sendo atribuída pelos órgãos de execução do decreto-lei n. 4.166. Quanto ao seu alegado direito de nacionalidade brasileira, deverá ser realizada na forma do decreto-lei n. 389, de 1938; deverá provar que é brasileiro com título declaratório.

Francisco Joaquim da Rocha (Tabelião) — Pede autorização para que dois súditos italianos possam levantar, de bancos e caixas econômicas, o numerário suficiente afim de ultimar a operação de compra de imóvel pertencente a cidadão brasileiro. — Nada há a opor, retidas as percentagens previstas no decreto-lei n. 4.166.

H. da Silva Lima — Consulta si as alienações de imóveis de propriedade de súditos de nações agressoras iniciadas em data anterior à vigência do decreto-lei 4.166, são nulas; e si, em caso negativo, poderão ser ultimadas. — Faça a consulta em requerimento devidamente selado, acompanhando-o da prova do alegado.

João Antonio Mota — Consulta sobre a permuta do bens de firma em que é sócio, um súdito de nação agressora. — Sele o requerimento e junte prova do pagamento do imposto de transmissão e das escrituras referidas, bem como do contrato social.

Luiz Bigonha — Consulta si pode vender bens por se considerar brasileiro, uma vez que se encontrava no Brasil na data da Constituição de 1891. — A prova de cidadania faz-se com a exibição de certidão de registro de nas-

cimento, de título declaratório ou da naturalização. Presume-se estrangeiro quem não possuir um desses títulos.

Martins Barbosa — Consulta si o art. 6.^o, do decreto-lei n. 4.166, deve ser aplicado às vendas de algodão dos lavradores a maquinistas locais. — Os descontos incidem sobre pagamentos superiores a 2:000\$0, salvo as exceções expressas na Portaria n. 5.408, de 1942.

Othello Rodrigues Franco — Consulta si os bens colocados em nome de sua esposa, cidadã italiana, estão sob o regime do decreto-lei número 4.166. — Havendo comunhão de bens, em virtude do casamento, aplica-se o decreto-lei n. 4.166, ao patrimônio do casal, salvo si o marido for brasileiro e estiver na posse e administração dos bens. Em caso contrário, somente à parte pertencente ao conjugue estrangeiro, conforme o art. 1.^o, § 3.^o, da Portaria.

Rafael Giudice — Consulta si a firma comercial, de que é sócio e gerente, está sujeita às restrições do decreto-lei n. 4.166, visto ser o consulente brasileiro naturalizado. — Os portadores de título declaratório ou de naturalização, expedido na forma da lei, são brasileiros e estão excluídos do regime do decreto-lei n. 4.166.

Vigésimo Tabelião de São Paulo — Consulta si as alienações procedidas por súditos de nações agressoras "podem ser feitas quando comprimento compromisso com preço pago anteriormente ao decreto-lei n. 4.166. — As alienações permitidas aos súditos de nações agressoras estão previstas no art. 8.^o, § 1.^o, da Portaria n. 5.408.

Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. — Comunica que suspendeu todos os pagamentos, por direitos autorais, a autores ou seus representantes, de nacionalidade de países agressores, e pede a homologação ou modificação, como convier aos interesses nacionais, dessa resolução. — Faça-se o depósito no Banco do Brasil e da quantia integral si o credor for domiciliado no estrangeiro ou das percentagens previstas, si no Brasil.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 647-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria na Paraíba, concedendo pensão à viúva e filhos menores no investigador Meneleu Alves Berenguer. — Aprovado, com alterações.

N. 3.439-41 — Recurso de Aloísio Melo Vieira. — Dou provimento ao recurso para que seja readmitido, quando houver vaga.

Parecer

Processo n. 489-42 — A Prefeitura de Cangussú, no Rio Grande do Sul, redigiu projeto de lei, criando a taxa de limpeza pública, já existente no orçamento de 1941, cobrada pelo serviço de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, na base de 4 por cento sobre o valor locativo dos prédios da zona urbana e arrecadada juntamente com o imposto predial.

Estudando o assunto, o Departamento Administrativo verificou:

1.^o — que o imposto predial de 10% tem rendido mais de 16:000\$0;

2.^o — que a taxa proposta de 4% deverá produzir de 4:500\$0 a 5:000\$0.

3.^o — que a despesa orçada é de 3:160\$0;

4.^o que, portanto, bastará exigir 3% para obter aproximadamente 3:300\$0, suficiente para atender ao serviço.

Nessa conformidade, formulou novo projeto de lei.

Merece louvor a prudência com que a questão foi examinada e a preocupação de, sem

forçar a capacidade dos contribuintes, buscar recursos bastantes para o serviço.

Não foi essa, infelizmente, a orientação observada no processo n. 108, de 1942, relativo à criação de taxa análoga em Viação, em que prevendo considerável deficit, propusemos pequena elevação do tributo, calculado, aliás em base fixa, quando mais justa se afigura a taxa proporcional, adotada no presente caso.

Pelas razões expostas, o projeto, conforme o substitutivo do Departamento Administrativo, merece a aprovação superior.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1942. — *Sé Filho*.

Nota — O parecer supra foi aceito pelo senhor ministro e aprovado pelo Sr. Presidente da República.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1942

N. MTIC 19.266-42 — A Comp. Aliança Rio Grandense de Seguros Gerais submete à aprovação do governo as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembleia geral de 29 de maio de 1941, em adaptação as novas leis de seguros e sociedades anônimas. O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização faz, contudo, diversas objeções à aprovação por considerar os novos estatutos da requerente em desacordo com os decretos-leis ns. 2.063 e 2.627, e ainda com o decreto-lei n. 3.250, como também, em vista da redação deficiente ou imprópria de alguns dispositivos estatutários. Com essas impugnações concorda o Consultor Jurídico, que opina pela necessidade do oferecimento de novos estatutos modificados. De fato, algumas dessas impugnações são precedentes, estando em desacordo com as leis citadas os seguintes artigos dos estatutos apresentados à aprovação: Art. 1.º A designação do foro da sociedade contrária a lei civil, devendo ser abolida; Art. 4.º deverá ser melhorada a redação, para tornar mais claro o objeto social; Art. 8.º parágrafo único, 25 e 26, devem ser modificados de modo a excluir a intervenção do Conselho Fiscal em atos puramente de administração, contrariando o princípio estabelecido no § 5.º do art. 116 do decreto-lei n. 2.627; Art. 15 parágrafo único. A regra para a reeleição cumpre seja adaptada ao que dispõe o art. 94 da lei, quando estabelece a necessidade de *maioria absoluta* para as deliberações da assembleia geral; Art. 27 alínea c, os honorários dos diretores não podem ficar ao arbítrio da assembleia, devendo

constar dos estatutos, como exige o art. 116 § 1.º alínea b, do decreto-lei n. 2.627; Art. 30. Cumpre seja modificado para estabelecer, de modo preciso, a regra de convocação dos supleentes do Conselho Fiscal; Arts. 45, 46 e 47. A distribuição dos lucros e a constituição dos fundos de reserva precisam satisfazer as disposições dos decretos-leis ns. 3.250 e 3.784, de 1941, que exigem sejam especificadas nos estatutos a finalidade e as condições de constituição de reservas livres, bem assim obrigam a criação de um Fundo de Garantia de Retrocessões; Arts. 49, 50 e 51. O privilégio concedido a determinado grupo de acionistas, não pode prevalecer em face da proibição, contida na legislação vigente, de ser outorgado a outro órgão atribuições administrativas ou consultivas. A praxe, ainda, tem exigido a representação indistinta de qualquer diretor perante o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, bem como a realização da assembleia ordinária até 31 de março de cada ano. Não sendo imperativo legal, não se podem impugnar, por este motivo, os estatutos da requerente. Ela, porém, demonstrará seu espírito de colaboração com o órgão fiscalizador, alterando, também, nesta parte, o art. 47 do seu regulamento e incluindo um dispositivo sobre aquela representação. Posto isto e satisfeitas as exigências apontadas, poderá a requerente, querendo, solicitar a necessária aprovação.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da portaria de 18 do mês corrente, constante do *Diário Oficial* de 23, a página 10.089, foi omitido o seguinte título: *Portaria n. 833, de 18 de junho de 1942.*

No título II, do texto da referida portaria, deve ser feita a correção seguinte: Onde se lê: Fernando Melo Viana, leia-se Fernando de Melo Viana.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 475, DE 25 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo n. 13.409/42, do Departamento de Administração deste Ministério, resolve dar à Comissão designada pela portaria n. 168, de 19 de fevereiro último, a denominação de "Comissão do Plano Rodoviário Nacional".

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 464, 19-6-42 — Por despacho de 19 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou o D. N. P. N. a adquirir, por intermédio do Departamento F. de Compras, da firma Mesbla S. A., uma lancha marca "Colúmbia"

e acessórios, pelo preço de 205.000\$0, destinada à Fiscalização dos Portos do Estado de Santa Catarina, correndo a despesa à conta da verba 2.ª "Material", Consignação I — Material Permanente — Subconsignação n. 02-02, inciso 31, do vigente orçamento deste Ministério. (Proc. 16.453/42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 15.303/42 — Antônio Tavares Leite, engenheiro da E. F. C. B., pedindo certidão. — Forneça-se a certidão, nos termos do parecer da Divisão de Pessoal. 22/6/42).

N. 7.411/42 — Tancredo Noronha, ex-escriturário de 1.ª classe da antiga E. F. Itapura-Corumbá, pedindo sua readmissão. — Indeferido. O requerente não foi funcionário público, não estando, assim, amparado pelo art. 77 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (23/6/42).

N. 15.823/42 — Sansão Gomes, manobreiro de 2.ª classe da E. F. São Paulo-Rio Grande, pedindo reversão no seu antigo cargo. — Dirija-se o requerente diretamente à E. F. São Paulo-Rio Grande. (24/6/42).

N. 14.528/42 — Dario Alves Vidigal, postalista auxiliar classe G, do Quadro III, Parte Suplementar, pedindo transferência para o cargo da classe G da carreira do Escriturário — Parte Suplementar. — Indeferido, não só em virtude do que decidiu o Sr. Presidente da República, aprovando a exposição de motivos n. 821, de 9 de maio último, do DASP, como também porque a carreira para a qual pretende ser transferido o requerente foi considerada extinta. (21/6/42).

N. 11.291/42 — Severiano Lins de Albuquerque, extranumerário-mensalista, guardafios V, da DRCT de Diamantina, pedindo nomeação para o cargo da classe E, da carreira de Mestre de Linhas, do DCT. — A nomeação para o cargo pretendido depende de prévia aprovação em concurso. Se pretende o requerente ser nomeado, interinamente, não pode igualmente ser atendido, porque as nomeações interinas são feitas por proposta das repartições e não a pedido dos interessados. Deixa, por isso, de ser encaminhado o requerimento do Sr. Presidente da República. (21/6/42).

N. 13.855/42 — Esther Soares Pereira, oficial administrativo classe II, do Quadro III, reclamando contra a sua colocação na lista tripe para promoção por merecimento. — O pedido não pode ser tomado em consideração, em face do que dispõe o art. 221, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

RETIFICAÇÃO

Portaria n. 448, de 16 de junho de 1942

Endereços e Assinaturas

Onde se lê:

Anexo n. 1:
Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Avenida Venezuela n. 238, Rio — Sanévia.

Leia-se:

Anexo n. 1:
Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Avenida Venezuela n. 53, 5.º andar Rio — Sanévia.

PORTARIA N. 387, DE 27-5-942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada" e de acordo com o parecer n. 99, de 6 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve conceder à referida empresa, desde que a mesma esteja autorizada a trafegar, permissão para substituir o transmissor de ondas curtas de 20 watts existente na estação radiotelegráfica que mantém em Belmonte (Baía), por outro de 35 watts, controlado a cristal, conforme plantas, orçamentos e descrição técnica, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

(N. 9.348 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 401 DE 1-6-942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Viação Aérea S. Paulo S.A. "Vasp", e de acordo com o parecer n. 119, de 14 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve conceder permissão à referida empresa para instalar, na estação radiotelegráfica que mantém em Ubatuba, mais um transmissor de ondas curtas de 50 watts de potência, assim como aumentar a potência do atual transmissor de ondas longas daquela estação, de 50 para 100 watts, de acordo com as plantas, especificações técnicas e orçamento, que, com esta, baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

(N. 9.357 — 25-6-942 — 24\$5)

PORTARIA N. 408, DE 2-6-942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa Serviços Aéreos Condor Limitada e de acordo com o parecer n. 108, de 12 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve conceder à referida empresa permissão para:

a) proceder ao desmonte do transmissor de ondas curtas, de 700 watts de potência, exis-

tente em sua estação radiotelegráfica de Paranaíba, Estado do Piauí;

b) fechar a estação receptora sita à rua João Pessoa n. 10, na referida cidade; e
c) fazer funcionar o posto receptor junto ao posto transmissor de 40 watts, instalado na rua Pacifico n. 12, naquela cidade.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.352 — 25-6-42 — 26\$5)

PORTARIA N. 441, DE 15 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada", e, tendo em vista o parecer n. 131, de 27 de maio do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — Autorizar a requerente a instalar em sua estação, situada em Rio Branco, Acre, um transmissor de ondas longas, de 300 watts, de potência, tipo "Lorenz SR 430 a." para fins de radiogoniometria, destinado ao serviço de segurança de vôo de suas aeronaves naquela região;

II — Aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento, da nova instalação, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.350 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 442, DE 15 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada", e, tendo em vista o parecer número 136, de 28 de maio do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — Conceder permissão à requerente, para instalar em Forte Príncipe da Beira, Estado de Mato Grosso, uma estação radiotelegráfica composta de dois transmissores, sendo um de 35 watts, de ondas curtas, e outro de 200 watts, de ondas longas, tipo "Lorenz" destinada ao serviço de segurança de vôo de suas aeronaves na linha aérea Cuiabá-Porto Velho.

II — Aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento, da referida instalação, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, bem como o local indicado.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.355 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 453, DE 17 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada", e de acordo com o parecer número 137, de 28 do mês findo, da Comissão Técnica de Rádio.

Resolve conceder à referida empresa, autorização para instalar em Vilhena, no Estado de Mato Grosso, uma estação radiotelegráfica, composta de dois transmissores, sendo um de 35 watts de ondas curtas, e outro, de 100 watts de ondas longas, destinada ao serviço de segurança de vôo de suas aeronaves, na linha Cuiabá-Porto Velho, e aprovar o local para a referida estação, tudo de acordo com as plantas, especificações técnicas e orçamento, que, com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.353 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 454, DE 17 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada", e, tendo em vista o parecer número 135, de 28 de maio último, da Comissão Técnica de Rádio.

Resolve:

I — Conceder permissão à requerente para instalar em Porto Velho, Estado do Amazonas, uma estação radiotelegráfica, composta de dois transmissores, sendo um de 35 watts, de ondas curtas e outro, de 250 watts, de ondas longas, destinada ao serviço de segurança

de vôo de suas aeronaves na linha aérea Cuiabá-Porto Velho;

II — Aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento apresentados, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, assim como o local da instalação, indicado na planta anexa.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.354 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 469

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de

Programa de obras e melhoramentos a serem executados no quadriênio de 1942-1945, por conta da taxa adicional de 10 % arrecadada nas linhas de concessão federal a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a que se refere a portaria n. 469, de 23 de junho de 1942.

1) — Melhoramentos dos traçado da linha do Catalão, entre Uberaba e Tié — Trecho do km. 602,613 ao km. 617,895 inclusive construção de estações e casas para pessoal, como segue:

a) Estudos.....	60:000\$000	
b) Serviços preliminares.....	105:000\$000	
c) Aquisição de terrenos.....	85:000\$000	
d) Trabalhos preparatórios.....	20:000\$000	
e) Terraplenagem.....	1.260:000\$000	
f) Assentamento de linha.....	480:000\$000	
g) Obras de arte.....	660:000\$000	
h) Cercas.....	140:000\$000	
i) Linha telegráfica.....	50:000\$000	
j) Parte da estação de Uberaba.....	300:000\$000	
k) Estações de Léa, Mangabeira e casas para pessoal.....	254:000\$000	3.414:000\$000
2) — Aquisição e instalação de estafes elétricos em Preá e Angá.....	—	39:966\$300
3) — Construção de casas para o pessoal do Depósito em Uberlândia.....	—	85:168\$300
4) — Melhoramento do traçado do km. 70 do Ramal de Caldas.....	—	600:000\$000
5) — Construção de uma passagem superior para pedestres em Uberlândia.....	—	28:600\$000
		4.167:734\$600

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. Departamento de Administração — Divisão de Orçamento. M.V.O.P. — *Alfredo de Souza Reis Junior*, diretor da Divisão de Orçamento.
(N. 9.366 — 26-6-42 — 75\$5)

PORTARIA N. 380 — DE 25 DE MAIO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada" e de acordo com o parecer n. 102, de 6 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve conceder à referida empresa, desde que a mesma esteja autorizada a trafegar, permissão para substituir o transmissor de ondas curtas de 70 watts, existente na estação radiotelegráfica que mantém em Belem (Pará) por outro de 35 watts, controlado a cristal, conforme plantas, orçamentos e descrição técnica, que com esta baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.351 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 385 — DE 26 DE MAIO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Limitada" e de acordo com o parecer n. 100, de 6 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve conceder à referida empresa, desde que a mesma esteja autorizada a trafegar, permissão para substituir o transmissor de ondas curtas de 20 watts, existente atualmente na estação que mantém em Vitória, Estado do Espírito Santo, por outro de 35 watts, controlado a cristal, de acordo com as plantas, descrição técnica e orçamento que, com esta, baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.349 — 25-6-42 — 24\$5)

PORTARIA N. 386 — DE 27 DE MAIO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a empresa "Serviços Aéreos Condor Li-

Ferro e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 704-DO, de 9 do corrente,

Resolve aprovar o programa de obras na importância total de 4.167:734\$6 (quatro mil cento e sessenta e sete contos, setecentos e trinta e quatro mil e seiscentos réis), que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, a ser executado pela requerente no quadriênio 1942-1945, por conta da taxa adicional de 10 %, arrecadada em suas linhas de concessão federal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *João de Mendonça Lima.*

mitada e de acordo com o parecer n. 98, de 6 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — conceder à referida empresa, desde que a mesma esteja autorizada a trafegar, permissão para a transferência da estação radiotelegráfica que mantém em Fortaleza, no Ceará, à avenida Pessoa Anta n. 77, para a rua Bezerra de Menezes n. 935;

II — autorizar a substituição do atual transmissor da referida estação, de 20 watts, por outro de 30 watts de potência;

III — aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamentos propostos para as referidas alterações e que, com esta, baixam, rubricadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942. — *João de Mendonça Lima.*
(N. 9.347 — 25-6-42 — 24\$5)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de junho de 1942

Removendo, *ex-officio*, no interesse da administração, postalista da classe E — Antonio de Lourdes Rezende, da Diretoria Regional de Minas Gerais para a de São Paulo. (portaria n. 541) 23-6-42).

Diretoria Regional do Distrito Federal

(Portaria n. 621 de 25 de junho de 1942)

O chefe de Secção do Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP. 18, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto de 1939, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal (SRP. 2.)

Resolve, tendo em vista o despacho do senhor diretor regional exarado no processo

72.921-41, dispensar por abandono do emprego o carteiro V — Gerson Batista Teles.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, Chs. do SRP. 18.

RETIFICAÇÃO DE DATA

Na relação de extranumerários diaristas publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio último, página 8.151

Onde se lê:
n. 15 — Geraldo Pais Lopes — servente 2/5 a 31/12/42

Leia-se:
n. 15 — Geraldo Pais Lopes — servente 25/4 a 31/12/42.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 81, DE 23 DE JUNHO DE 1942

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933,

Resolve designar o engenheiro classe N, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas e lotação deste Departamento, Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, para substituir o engenheiro de igual categoria, Fernando Viariato de Miranda Carvalho, durante o período

de suas férias estatutárias do corrente ano, respondendo pelo expediente da 3.ª Divisão desta Administração Central. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PAPEIS DESPACHADOS PELA DIRETORIA

N. 127.950-42 — Alberto Antonio Affonso. — Deferido, à vista do parecer do DPI.

N. 93.540-42 — Antonio Bernardes da Rocha. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

N. 94.990-42 — Banco Hipotecário do Estado de Minas Gerais. — Averbese a procuração com poderes irrevogáveis, passada no Cartório Mozart Lago, tabelião do 20.º Ofício de Notas, livro 27, fls. 171v. outorgada pela Cia. Comércio e Construções S.A. ao Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A., e subestabelecimento no verso da mesma, por este, aos Srs. José Jacyntho Ramos e João José Ribeiro, visto ter sido paga a taxa de 20\$0.

N. 68.900-42 — Casa Orthofran Limitada. — Autorizo o levantamento da caução de 5:000\$0, representada por 5 apólices ao portador, da lei n. 3.232 de 5-7-1941, e seguin-

tes, depositada pela Casa Orthofran Ltda., para garantia de sua proposta às concorrências administrativas, realizadas durante o exercício de 1941, conforme conhecimento número 47, de 26 de fevereiro daquele ano.

N. 86.110-42 — Carl Fischer. — Averbese a procuração ao simples passada no 14.º Ofício, tabelião José Eugenio Muller, no livro 189, fls. 138, outorgada pelo Sr. Carl Fischer ao Sr. Felix Urquiza Fresnadillo, visto ter sido paga a taxa de 10\$0.

N. 92.860-42 — Cia. Produtos Ninfa S.A. — Autorizo o levantamento da caução de 3:400\$0, (três contos e quatrocentos mil réis), depositada na Tesouraria desta Estrada, pela Cia. de Produtos Ninfa S.A., para garantia do aluguel de um varejo na gare de D. Pedro II, conforme B.T. 39, série A, n. 2.410, de 26-2-1936.

N. 122.920-42 — Brasilina de Barros Ramos. — Deferido.

N. 121.810-42 — Carmelia da Silva Nogueira. — Deferido.

N. 109.540-42 — D. Aquino & Cia. — Autorizo o levantamento da caução de 1:000\$0, depositada na Tesouraria desta Estrada, por D. Aquino & Cia. para garantia de sua proposta à colêta de preços n. 3, realizada no dia 16-1-1942, conforme conhecimento n. 557, da mesma data.

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

COMUNICADO N. 42-49

QUOTAS DO ESTADO DO CEARÁ — ANO SALINEIRO 1942-43

O Instituto Nacional do Sal, usando da atribuição que lhe conferem o art. 4.º do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, e o art. 5.º, letra c, do Regulamento baixado com o decreto-lei n. 2.398, de 11 de julho do mesmo ano, e

Tendo em vista o comunicado n. 42-41, de 4 do corrente mês, que fixou o limite de entregas ao consumo do país, durante o ano salineiro 1942-43, bem assim as quotas dos Estados produtores, no mesmo período, resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidos, para as retiradas de sal das salinas do Estado do Ceará, durante o ano salineiro de 1 de julho de 1942 a 30 de junho de 1943, os limites constantes do mapa em anexo, observado o disposto no art. 49 do Regulamento baixado com o decreto-lei número 2.398, de 11 de julho de 1940.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro do corrente ano, porém, não será lícito retirar, de nenhuma salina, mais de 50 % do total que lhe é atribuído.

Art. 2.º Os limites a que se refere o artigo anterior subsistirão, pelo menos, até que o Instituto conclua o serviço de conferência das declarações relativas à produção e à área de cristalização de cada salina, feitas pelos produtores em obediência ao art. 48 do citado Regulamento.

Parágrafo único. Terminada conferência, caso se verifique inexistência nas declarações, nova distribuição será feita, baseada nos resultados a que o Instituto houver chegado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — Instituto Nacional do Sal. — *Fernando Falcão*, presidente.

MAPA DAS QUOTAS DAS SALINAS DO ESTADO DO CEARÁ

(ANEXO AO COMUNICADO N. 42-49, DE 10 DE JUNHO DE 1942)

Prefixo Sd — Proprietário — Salinas	Quotas em toneladas
1. A. D. Siqueira & Comp. — Diogo	537
2. A. Florêncio & Comp. Ltda. — Guagirú	1.713
3. A. J. Carvalho & Comp. Ltda. — Vila Velha ...	1.517
4. Alfredo Coelho — São Pedro	775
5. Almeida & Vale — Pirangi	2.133
6. Anatolio Thiers Carneiro — Porto do Chaval 1.ª ..	1.125
7. Antonio Costa — Santa Rita	1.280
8. Antonio Durval de Brito — Chavalzinho	371
9. Artur Timóteo Lima — Soledade	525
10. Augusto, Ramos & Comp. — Clemência	752
11. Benício Santos — Aimorés	102
12. B. Figueiredo & Comp. — Nazaré	942
13. B. Gonçalves & Comp. Ltda. — São Bento	3.047
14. Chaves Irmãos — Cauassú	138
15. Costa Lima & Mirtel — Sta. Edwiges	768
16. Décio Lobão — Araponga	373
17. Deodato Martins & Comp. — Margaridas	3.237
18. Evaristo Mauricio dos Reis — São Maurício	559
19. Felinto Godofredo dos Santos — Porto do Chaval 2.ª ..	224
20. Francisco Batista de Sá — Coroa Grande	213
21. Francisco Brício dos Santos — Porto do Chaval 3.º ..	221

Prefixo Sd — Proprietário — Salinas

Prefixo Sd — Proprietário — Salinas	Quotas em toneladas
22. Francisco Emílio dos Santos — Pedra das Carnaubas	324
23. F. Souto — São Francisco 1.ª	1.245
24. Francisco Thiers Carneiro & Irmãos — Volta do Boi 1.ª	733
25. Galdino Praciano de Castro — Velho Felix	176
26. H. Cõe — Santa Isabel	939
27. Irmãos Xavier & Comp. Ltda. — São Francisco Xavier	1.629
28. Ivo da Costa Moreira — São Raimundo	434
29. J. Batista & Irmãos Ltda. — São José 1.ª	312
30. João Alves de Sousa — Morro Vermelho	339
31. João Batista da Ponte — Ilha da Volta	249
32. João da Silva Ramos — Itamarati	239
33. João Nonato da Costa — Santana	99
34. Joaquim Bernardino da Paz — Urtiga	171
35. Jorge Olímpio do Rego Lima — Leitão	221
36. José Antonio Garcia — S. José 2.ª	901
37. José Araújo Filho — Ipiranga 1.ª	735
38. José Araújo Filho — Vieira	1.025
39. José Cristiano de Sales — Baiacús	469
40. José Deolindo de Araújo — Patativa	170
41. José Evaristo dos Santos — Primavera	311
42. José Felinto Cavalcanti — São João	329
43. José Fernandes Gurgel — Maria Ageni	689
44. José Inácio Sobrinho — Genipapo	50
45. José Militão de Carvalho Menescal — Santo Antonio do Chaval	209
46. Lucas Evangelista da Silveira — Porteiros	176
47. Luis Matos & Irmão — São José 3.ª	305
48. Líbia Militão e suas Irmãs — Preás	810
49. M. A. Morel Pinto — Trindade	797
50. M. A. Morel Pinto — Salgadinho	215
51. Manoel Augusto de Sousa — Cornélio	701
52. Manoel Cavalcante — Ipiranga 2.ª	932
53. Manoel Horácio da Silva — Sagum	151
54. Manoel Horácio da Silva — Correguinho	12
55. Maria da Gloria Pessoa — Santa Maria	281
56. Maria Odete Barreto Parente — Pedras Pretas ...	345
57. Massilon Sabaio de Albuquerque — Porangaba ...	2.020
58. Otávio Costa — São Francisco 2.ª	217
59. Maria Adalia Batista — Arrombado	213
60. Raimundo de Castro Miranda — Restauração	221
61. R. Lauriano Sampaio — Santo Antônio	38
62. Salina Córrego da Inveja Limitada — Córrego da Inveja	392
63. Serafim Pereira da Silva — Leitão	249
64. Singefredo Bessa — Guaiabá	200
65. Temístocles Porfírio da Mota & Comp. — Volta do Boi 2.ª	467
66. Tomaz Gomes — Jacaré	120
67. Vicente Gifoni Filho — Alasã-Velha	126
68. Washington Soares e Silva — Cocó-Dendé	48
69. Severiano Vieira da Silva — Miquelina	51
Total	41.640

(N. 9.369 — 25-6-42 — 306\$6)

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusiva de depósitos
Arrecadada:		
De 1 a 23 de junho de 1942	47.394:200\$800	46.123:490\$700
Em 24 de junho de 1942.	1.736:222\$200	1.719:550\$000
Total.	49.130:423\$000	47.843:040\$700
Em igual período de 1941.....	31.115:710\$300	31.997:396\$900
Diferença para mais em 1942....	18.014:712\$700	15.845:643\$800
Arrecadada:		
De 2 de janeiro a 24 de junho de 1942.	391.525:213\$200	367.310:872\$100
Em igual período de 1941	310.664:620\$400	294.947:524\$800
Diferença para mais em 1942....	80.860:592\$800	72.363:347\$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 19

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada:		
De 1 a 21 de junho de 1942.....	31.954:840\$400	
Em 22 de junho de 1942.....	1.214:919\$400	
Total.	33.169:759\$800	
Em igual período de 1941.....	29.681:656\$100	
Diferença para mais em 1942....	3.488:103\$700	
Arrecadada:		
De 1 de janeiro a 22 de junho de 1942.	269.021:487\$600	
Em igual período de 1941.....	233.789:447\$900	
Diferença para mais em 1942....	35.232:039\$700	

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada:		
De 1 a 21 de junho de 1942.....	31.406:598\$100	
Em 22 de junho de 1942.....	1.141:177\$100	
Total.	32.547:775\$200	
Em igual período de 1941.....	29.367:934\$900	
Diferença para mais em 1942....	3.179:840\$300	

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:		
Em 24 de junho de 1942.....	1.060:312\$500	
Em 24 de junho de 1941.....	1.174:625\$100	
Receita mensal:		
De 1 a 24 de junho de 1942.....	19.597:014\$700	
De 1 a 24 de junho de 1941.....	33.831:203\$200	
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941.....	14.234:188\$500	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 24 de junho de 1942.	226.053:342\$700	
De 2 de janeiro a 24 de junho de 1942.	262.769:732\$400	
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941.....	36.711:389\$700	

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 23 DE JUNHO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA.	—	79\$585	79\$633
Portugal	—	\$810	\$922
Suiça	—	4\$635	4\$819
Nova York	16\$580	19\$638	20\$500
Uruguai	—	—	10\$920
Argentina	—	4\$640	4\$914
Chile	—	\$633	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 24 DE JUNHO DE 1942

Apólices e Obrigações

Empréstimo Nacional de 1903, portador (Obras do Porto)	805\$0
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 % portador	821\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, portador	853\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1921)	1:025\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:055\$0
Obrigações Rodoviárias de 1:000\$, 5 %, portador	777\$0
Empréstimo Municipal de 1906, portador	181\$0
Empréstimo Municipal de 1917, portador	180\$5
Empréstimo Municipal de 1920, portador	183\$0
Empréstimo Municipal de 1931, portador	225\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.999)	193\$0
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000\$, 7 %, portador	907\$0
Prefeitura de P. Alegre de 50\$, 3½ %, portador	30\$5
Prefeitura de Recife de 50\$, 4 %, portador	25\$0
Espírito Santo de 500\$, 8 %, portador	506\$0
Minas Gerais de 200\$, 5 %, portador (1934), 1.ª série	182\$0
Minas Gerais de 200\$, 7 %, portador (1934), 2.ª série	182\$0
Minas Gerais de 200\$, 7 %, portador (1934), 3.ª série	185\$5
Pernambuco de 100\$, 5 %, portador.	98\$5
Rodoviárias do E. do Rio de 600\$, 8 %, portador	624\$0
Rodoviárias do Rio Grande do Sul, de 1:000\$, 8 %, portador	1:039\$0
S. Paulo de 200\$, 5 %, portador ...	234\$0

Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$, portador 1:127\$0

Ações de Bancos

Brasil 520\$0

Ações de Companhias

São Pedro de Alcântara 600\$0
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais 131\$0
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias 151\$0
Carbonífera Minas de Butiá 135\$5
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador. 790\$0
Sul-Mineira de Eletricidade, preferenciais 205\$0

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real 218\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações ordinárias da *Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira*, em número de 1.250.000, do valor nominal de 200\$0 cada uma, nominativas e ao portador, integradas e representativas do seu capital social de 250.000:000\$0; ficando cancelada a cotação do anterior capital de 150.000:000\$0.

Na Secretaria desta Câmara acha-se arquivado um *fac-simile* das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1942. — *Horacio Aguiar*, adjunto.

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Arthur Augusto de Almeida, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da 3.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 30 do corrente, 260 Obrigações Ferroviárias, de 1:000\$0, juros de 7 %, pertencentes ao finado Luiz Corrêa de Oliveira Junior.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1942. — *Horacio Aguiar*, adjunto.

(N. 9.342 — 25-6-42 — 16\$3.)

VENDAS JUDICIAIS

O corretor José Nascimento Araujo, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da 2.ª Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa do dia 2 de julho próximo futuro, 20 apólices da Prefeitura do Distrito Federal, empréstimo de 1906, nominativas, de 200\$0, juros de 6 %, pertencentes ao espólio de D. Mercedes Barbosa Moreira Martins.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1942. — *Horacio Aguiar*, adjunto.

(N. 9.341 — 25-6-42 — 16\$3.)

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Enfermeiro de qualquer Ministério.

C. — 61

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final, apresentado pela Banca Examinadora, do concurso acima referido:

N.º insc.	Nome	Média final
95	Ana Jaguaribe da Silva Nava	95,6
78	Alice Mattos Villela	94,0
52	Jacyra Guedes de Carvalho	93,4
152	Flora Mesentier	93,0
151	Firmina Sant'Anna	91,5
79	Ermengarda Mariana Jo-	
	hannsen de Faria Alvim	89,0
63	Regina Mendes da Rocha	87,6
29	Maria da Conceição Adjuncto	85,6
91	Marina Guatimozin	85,5
147	Zilda Vieira Ramos	85,1
113	Maria Antonieta Amado	
	Dantas	84,3
148	Lieselotte Hoeschl	84,2
30	Maria de Lourdes Rodrigues	
	de Carvalho	84,1
64	Maria Julieta da Silva	
	Telles	83,6
50	Maud Roxo da Motta Vas-	
	concellos	83,6
47	Guilomar Pereira Pupain	83,0
22	Almira da Motta Bastos	82,6
80	Georgette de Jesus Teixeira	82,4
81	Laura Fernandes do Cabo	82,2
13	Radeliff Guanais Dourado	82,1
3	Edith Schmitt Corrêa	82,0
89	Anna Rodrigues de Souza	82,0
93	Maria Dionisia de Araujo	82,0
87	Yolanda Tavares	81,0
71	Lucia Pantoja Costa	80,9
107	Maria Julia Coutinho	80,8
94	Lucia Granja	80,8
8	Giselda Miranda	80,7
9	Luiza Vasquez Garcia	80,6
10	Juracy Vasconcellos Mendes	
	Braz	80,5
32	Adair Guanaes Dourado	79,6
57	Hilda Montenegro Grinberg	79,5
90	Zenira Penna Ribeiro	79,4
51	Ignês Rocha	79,2
104	Gracinda Motta	79,1
11	Irene da Silva Rocha	79,1
92	Maria Amelia Freixo da	
	Silva	78,5
49	Nancyly S. Virgolino de	
	Alencar	78,5
67	Heloisa Baptista	78,2
21	Aurea Barbosa Ferreira	78,2
75	Nesina Carneiro Cardoso	78,1
18	Marilda de Figueiredo Bor-	
	ges	78,0
68	Nair Paulo de Mello	78,0
58	Dulce Barreto de Almeida	
	Souza	77,9
115	Celina Flores Pernasetti	77,9
106	Leontina Gomes	77,9
85	Regina Meinicke	77,6
155	Elisa Werber	77,6
88	Nidia Tavares Nogueira	77,4
127	Alice Leopoldina Chagas	77,3
19	Celia de Castro Campos	77,2
54	Francisca Zampaio Santos	77,1
86	Ruth Barbosa de Mattos	
	Levy	76,6
129	Juracy Ribeiro de Assis	76,6

N.º insc.	Nome	Média final
31	Hilda Neves Florentino	76,5
105	Judith Aben-Athar	76,4
114	Maria Cecy de Moura e Al-	
	buquerque	76,2
77	Edith Cunha Nunes	76,2
39	Celina de Castro Campos	75,7
38	Arlette Beatriz Telles de	
	Menezes	75,7
102	Nilza Martins da Silva	75,5
37	Zulena Miranda da Rocha	
	Pombo Bonc	75,4
40	Odysséa Brito Mangueira	75,4
12	Rosa Hilda Mausur Jafeth	75,2
25	Maria dos Anjos Milanez	
	Dantas	75,0
99	Luiza Pinto de Carvalho	74,9
108	Enedina Azevedo Ferreira	74,3
134	Clara Ordalia de Rezende	74,7
20	Hermilla Chacon Pereira	74,6
150	Maria do Carmo Moura Go-	
	mes	74,1
137	Onofra de Oliveira	74,1
45	Luiza Franca Rodrigues	73,8
69	Zara de Moura Pinto	73,8
28	Aida Leal	73,3
48	Arlette Barbosa Guima-	
	rães	73,2
26	Abigail Dantas de Castro	71,8
53	Gilda Fernandes Martins	71,5
41	Blandina de Carvalho	71,4
65	Carlota Tavares Santiago	70,6
34	Clitemnestra Pessanha	70,6
59	Odette Paiva	70,4
82	Joana Santini	70,4
103	Ruth Pereira de Araujo	70,2
66	Mathilde Wamosy	70,1
146	Maria Heloisa Quintella Ta-	
	najura	69,6
56	Marietta de Lima Valverde	69,0
27	Lydia Martins	68,5
14	Maria José Fulgêncio Mos-	
	chen	67,8
125	Orlandina Augusto de Me-	
	nezes	67,6
139	Maria Nazareth Valença Xi-	
	menes	67,6
24	Walkiria Ferreira de Oli-	
	veira	67,5
101	Ophelia Soares Pereira	67,0
70	Marietta Baptista	67,0
97	Alice Vianna	66,4
46	Amethysta Corrêo Vellozo	66,0
98	Elvira Ferreira	66,0
5	Marilia Ribeiro Lacerda	
	Malveiro	65,7
117	Djanira Pinheiro da Silva	64,4
61	Helena Rodrigues Gonçal-	
	ves	63,7
130	Zulika Temporal Fender	62,7
144	José Francisco da Silva	62,5
1	Nadir Bonfim	62,4
132	Maria Soares	61,7
74	Julio Perez Rivera	61,4
23	Celia Motta de Bulhões Car-	
	valho	61,2
76	Annibal Mauricio do Nasci-	
	mento	61,0
33	Bento Manoel D'Avila	60,8

2. Os candidatos acima relacionados foram habilitados na prova de sanidade e capacidade física a que se submeteram.

3. Os candidatos do sexo masculino, habilitados neste concurso e que se encontrarem beneficiados pelo decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940, são convidados a comparecer, dentro do prazo de cinco dias, a partir da publicação deste edital, à Divisão de Seleção com a documentação necessária.

4. O prazo de 10 dias para reclamações, a que se refere o artigo 29 da Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, correrá a partir da publicação deste edital.

D.S. do D.A.S.P., em 24 de junho de 1942.
— Vicente Correia Lima, secretário da Banca Examinadora.

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Observador Meteorológico do Ministério da Agricultura.

C. — 52

Faço público, para conhecimento dos interessados, o resultado apresentado pela Banca Examinadora, do concurso acima referido:

Distrito Federal

N.º insc.	Nome	Média
9	Julio de Paiva Dias	72,80
20	Moacyr Serio de Sant'Anna	65,00
22	Jonir Gusmão de Barros	72,00
34	Arderbal Nilo Gomes	64,80

Recife

N.º insc.	Nome	Média
2	João José Rodrigues	65,40

Porto Alegre

N.º insc.	Nome	Média
1	Dirceu Galli	48,80

D.S. do D.A.S.P., em 24 de junho de 1942.
— Waldyr dos Santos, secretário da Banca Examinadora.

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura — Inspetor XIV — (Veterinário).

P.M. 174

Faço público, para conhecimento dos interessados, que approvei, nest data, as inscrições ref. s à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura — Inspetor XIV —, dos seguintes candidatos:

N.º insc. — Nome

1. Mario Leal Bacellar.
2. João Garcia Bastos.
3. Luso Teixeira de Moraes.
4. Clovis Garcia Bastos.
5. Mario Portella Gomes.
6. Faustino Corrêa da Costa.
7. Edevaldo Nascimento.
8. Adilio Augusto de Figueiredo.
9. Fernando Martins de Figueiredo.
10. Antonio Menandro.
11. Plinio Vieira Pinheiro.
12. José Castelo de Herculano e Silva.
13. Altamirando de Souza.
14. Walter Duarte Calaza.
15. Alberto dos Santos.
16. José Zamponi.
17. José Virginio dos Santos.
18. Albery de Barros.
19. Luiz Antonio dos Santos Brant.
20. Alcino Corrêa.
21. Francisco de Paula e Souza.
22. Aldemar dos Santos Moura.
23. Darcy Adolpho Paim Pamplona.
24. Heio Bastos Santiago.

D.S. do D.A.S.P., em 24 de junho de 1942.
— Asterio A. Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Concorrência Pública

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente mês às págs.: 9.558, para obras de conservação na rede de abastecimento d'água da Escola Industrial de Florianópolis (antigo Liceu Industrial de Santa Catarina).

Divisão de Obras, 22 de junho de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Concorrência Pública —

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho corrente, às págs. 9.829-30, para construção do Bloco Médico-Administrativo da Colônia Gustavo Riedel.

Outrossim que o item 10 do referido edital passa a ter a seguinte redação: O pagamento será efetuado em 6 (seis) prestações, a juízo da fiscalização, sendo a última paga após aceitação do Serviço.

Divisão de Obras, 24 de junho de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Universidade do Brasil

Faculdade Nacional de Medicina

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE HIGIENE

De ordem do Sr. diretor, professor Alvaro Fróes da Fonseca, se faz público, pelo presente edital, que, em virtude de impedimento do professor Octavio Magalhães, que deveria tomar parte na Comissão examinadora do concurso para catedrático de Higiene, fica adiado *sine die* o início das respectivas provas.

Secretaria da Faculdade Nacional de Medicina, em 24 de junho de 1942. — Aloysio Caminha Gomes, secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

AVISO

Em vista dos Srs. fornecedores, embora intimados pela publicação no *Diário Oficial*, a fazer a entrega do material das requisições abaixo mencionadas, e não havendo portanto dado cumprimento a essa obrigação, nem mesmo justificado o motivo pelo qual deixaram de fazer a dita entrega, ficam notificados que esta D.R.E. dará início aos processos de multa, prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1942, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos:

Firma	Requisição	Empenho	<i>Diário Oficial</i>	Prazo vencido
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	450.046-8A	F. 72	19-6-42	20-6-42
Irmãos Spina	450.055	F. 58	4-6-42	20-6-42

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D.R.E., substituto.

AVISO

SECÇÃO DE ESTOQUE

Ficam os Srs. fornecedores notificados que, os prazos de entrega do material referente às requisições mencionadas neste aviso destinado à Secção de Estoque deste Departamento, vencerão abaixo indicadas:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo a vencer
Oscar Rudge	450.050-IA	F. 100	29-6-42
Oscar Rudge	450.069	F. 102	30-6-42

Comunico outrossim, que uma vez vencidos os prazos de entrega aos quais se obrigaram em suas propostas, devem comunicar a este Departamento o motivo que ocasionou o não cumprimento da obrigação assumida, justificando-se plenamente.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1942, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas para os casos.

D.F.C., em 23 de junho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D.R.E., substituto.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º do artigo 31 do decreto 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 1 de julho de 1942. Ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material:

107.097 Fechadura de gaveta, etc.

109.039-A Nivel de luneta, etc.

109.052-B Laboratório, etc.

109.061-A P-automovel, etc.

117.096 Ferragens, etc.

117.132 Arruela de pressão, etc.

119.011-013 Ferramentas, etc.

450.112-3 Limas de aço, etc.

615.110 Tinta indelevel, etc.

Em, 25 de junho de 1942. — Geraldo Pezoto, pelo diretor da Divisão Comercial.

Cheques emitidos em 24-6-42.

A disposição das seguintes firmas:

Cheque — Firma:

N. 018.138-B — Armando Ceolho & Companhia Ltda.

N. 018.139-B — Antonio Rubino Ltda.

N. 018.140-B — Acessórios para Automoveis Casa Serafim Ferreira S.A.

N. 018.141-B — Alvaro P. Silva.

N. 018.142-B — A. Ramada & Comp. Ltda.

N. 018.143-B — B. Herzog & Comp.

N. 018.144-B — Comp. de Comércio Indústria Freitas Soares.

N. 018.145-B — Comp. Usinas de Sergipe.

N. 018.146-B — Comércio e Representações Mesbla S.A.

N. 018.147-B — Casa Borlido Maia de Ferragens.

N. 018.148-B — Carmo & Figueiredo.

N. 018.148-B — Cardinale & Comp.

N. 018.150-B — Casa Souza Baptista Ltda.

N. 018.151-B — Charron Auto-Peças Ltda.

N. 018.152-B — C. N. Martins & Comp. Ltda.

N. 018.153-B — E. A. Costa.

N. 018.154-B — Empresa Progresso Ltda.

N. 018.155-B — Emoingt & Comp.

N. 018.156-B — Editorial Gonzalez Porto.

N. 018.157-B — Festas & Ferreira.

N. 018.158-B — Ferreira Filho & Comp.

N. 018.159-B — Gonçalves Fonseca & Comp.

N. 018.160-B — General Electric S.A.

N. 018.161-B — Guido Saverio.

N. 018.162-B — Instrumental Otico Ltda.

N. 018.163-B — Instituto do Açúcar e do Alcool.

N. 018.164-B — J. A. Sardinha Successores.

N. 018.165-B — J. C. Miranda & Comp. Ltda.

N. 018.166-B — João de Oliveira & Irmão.

N. 018.167-B — J. Soares Ferreira & Comp.

N. 018.168-B — J. G. Pereira & Comp.

N. 018.169-B — J. C. Mendonça.

N. 018.170-B — Jorge Pereira & Comp. Ltda.

N. 018.171-B — J. Soares Ferreira & Comp.

N. 018.172-B — Levino Fanzeres.

N. 018.173-B — Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.

N. 018.174-B — Mesbla S.A.

N. 018.175-B — Moreno Borlido & Comp.

N. 018.176-B — Moreira Barbosa & Comp. Ltda.

N. 018.177-B — M. M. Gomes & Comp. Ltda.

N. 018.178-B — Magalhães Cunha & Comp. Ltda.

N. 018.179-B — Martins Junior & Comp.

N. 018.180-B — Osecar Rudge.

N. 018.181-B — Paula Galati & Comp. Ltda.

N. 018.182-B — Soc. Técnica de Ferramentas Ltda.

N. 018.183-B — Soc. Farmacêutica Silva Araujo Ltda.

N. 018.184-B — S.A. "Casa Pratt".

N. 018.185-B — S. S. White Dental Meg Co. of Brazil.

N. 018.186-B — S. Dias & Comp. Ltda.

N. 018.187-B — Sudeleto S. A.

N. 018.188-B — Souza, Vieira & Comp.

N. 018.189-B — Santos & Ventura Ltda.

N. 018.190-B — Vieira Bastos & Comp.

N. 018.191-B — Walter Neustadt.

N. 018.192-B — Abilio F. Magalhães & Comp.

N. 018.193-B — Empresa Comercial Importadora Ltda.

N. 018.194-B — Heitor Ribeiro & Comp.

N. 018.195-B — Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.

N. 018.196 — P. Kastrop & Comp.

N. 018.197-B — Voigt Nogueira & Com.

Cheques emitidos na data 60 correspondentes

115 faturas no valor de 291:118\$7. — Jorge

Ribeiro Leuzinger, diretor da D.R.E. (substituto).

AVISO

Comunico aos Srs. fornecedores que, havendo esgotado os prazos de entrega para o material referente às requisições mencionadas neste aviso, ficam intimados a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação, concedendo este D.F.C. novo prazo a vencer nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Prazo concedido
Albino Castro & Comp.	504.089	6.651	12-6-42	4-7-42
A. Ramada & Comp. Ltda.	251.033	10.148	24-6-42	3-7-42
Alberto D'Almeida & Comp. Ltda.	253.049-50	9.799	14-6-42	2-7-42
Alvaro P. Silva	136.024	5.879	3-6-42	4-7-42
Idem	302.005-7	9.114	23-6-42	3-7-42
Idem	421.004	7.156	7-6-42	3-7-42
Idem	109.078	8.673	20-6-42	3-7-42
Idem	109.084	8.189	30-5-42	2-7-42
Companhia Usinas Nacionais	615.069	10.028	17-6-42	2-7-42
Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.	142.125A	8.671	20-6-42	3-7-42
Heitor, Ribeiro & Comp.	615.023	3.526	20-6-42	3-7-42
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	251.014	7.218	22-6-42	4-7-42
Moraes Alves & Comp.	409.003	3.514	20-5-42	4-7-42
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	126.007-8	10.406	15-6-42	2-7-42
Moreno Borlido & Comp.	251.041	9.578	13-6-42	2-7-42
Idem	126.013-4	9.820	15-6-42	2-7-42
Idem	126.003	9.617	13-6-42	2-7-42
Idem	126.015	9.637	13-6-42	2-7-42
Idem	126.025	10.341	20-6-42	2-7-42
Roberto Kronig & Comp. Ltda.	109.063	10.383	20-6-42	2-7-42
Sociedade Man. de Art. de Borracha e Ebonite Ltda.	109.007	3.281	3-6-42	30-6-42

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição), da entrega do material por carta ou memorandum.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto número 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

D.F.C., em 24 de junho de 1942. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.R.E., substituto.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, convido D. Tereza de Jesus Miranda e João Avelino da Trindade, tutores dos menores Manoel e Franklin, a recolherem aos cofres públicos, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei, as importâncias que, indevidamente receberam, como pensões dos referidos menores, conforme se verifica do processo aqui fichado sob n. 61.926, de 1941.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, em 24 de junho de 1942. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, convido a pensionista D. Helena Guimarães Lupinacci, a recolher aos cofres públicos, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei, a importância que, indevidamente recebeu, conforme se verifica do processo aqui fichado sob n. 78.561, de 1941.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, em 24 de junho de 1942. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria do Tesouro

Caixa de Amortização

O diretor da Caixa de Amortização, considerando que no próximo mês de julho terá lugar o pagamento de juros de apólices da dívida pública, relativos ao 1.º semestre do corrente ano, chama a atenção dos Srs. procuradores dos possuidores desses títulos, para o que dispõem os arts. 97 e seguintes, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março último, que regula a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Assim, convida os interessados a fazerem as suas declarações em tempo útil, afim de evitar embaraços e demora no ato do pagamento. Em 19 de junho de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico do Exército

FÁBRICA DE ITAJUBÁ

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA, NESTA FÁBRICA, NA CATEGORIA DE MESTRE REFERÊNCIA XV.

Faço público, de ordem do Sr. major diretor e para conhecimento dos interessados, que se acham abertas neste Estabelecimento, até às 17 horas do dia 8 de julho próximo vindouro, as inscrições de candidatos à prova de habilitação a realizar-se nesta Fábrica, para preenchimento de uma vaga de extranumerário mensalista, na categoria de mestre referência XV — 900\$0, cujas inscrições obedecerão às condições abaixo:

- 1) — Idade máxima: 38 anos.

Assunto da prova:

Parte I — Redação de parte de serviço e elementos de matemática.

Parte II — Capacidade de direção e prática de serviço.

Programa de matemática:

Operações fundamentais com os números inteiros e fracionários. Sistema métrico decimal.

Graduação:

Redação, até 30 pontos
Elementos de matemática, até ... 30 pontos
Capacidade de direção e prática de serviço, até 40 pontos
Mínimo para habilitação 60 pontos

2) — O requerimento de inscrição assinado pelo candidato ou seu procurador com poderes expressos para tal fim, e selado na forma da lei, será dirigido ao Sr. diretor desta Fábrica, devendo contar as seguintes declarações do candidato:

- a) nome por extenso;
- b) data do nascimento (dia mês e ano);
- c) local de nascimento (cidade e estado ou país);
- d) estado civil;

MATERIAL LEIS E REGULAMENTOS

DIVULGAÇÃO N. 57

(2.ª edição)

PREÇO: 1\$0

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

e) filiação (nome do pai e da mãe);
f) profissão;
g) residência (rua, número, bairro, cidade e estado);
h) mencionar a prova em que vai inscrever-se.
3) — No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão do registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista pela qual se verifique também não contar idade inferior a 18 anos, nem superior a idade máxima fixada para a função. A apuração da idade será feita até a data do encerramento das inscrições;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal;

d) prova de quitação com o serviço militar constante de caderneta ou certificado de reservista, ou atestado de situação militar.

4) — Além dos documentos acima enumerados, serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, duas cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu, tamanho 3x4.

5) — Só poderão inscrever-se candidatos do sexo masculino, reservistas de qualquer categoria ou militares da ativa.

6) — Não será aceita, em qualquer hipótese, inscrição condicional.

7) — Não ficam sujeitos a limites de idade, para efeito de inscrição, os ocupantes de cargo público federal, os militares da ativa e, quando contarem pelo menos três anos de efetivo exercício, os extranumerários do Serviço Público Federal.

8) — Para consecução da dispensa de que trata o item anterior, os funcionários e extranumerários, que esse exercício seja de pelo menos três anos. Os militares deverão apresentar provas de estarem incorporados, legalizada pelo respectivo comando.

9) — Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em desistência.

10) — As provas serão julgadas no local de realização, pelas respectivas Bancas Examinadoras, podendo esse julgamento ser revisto pela D.S. do D.A.S.P.

11) — A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

12) — Os candidatos habilitados nas provas só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e de capacidade física.

Itajubá, 22 de junho de 1942. — *Francisco de Araújo Machado*, capitão, fiscal administrativo.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista, na categoria de feitor, referência X, publicado à pág. 10.100 do *Diário Oficial* (Secção I) de 23 de junho corrente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

Autos:

N. 1.036 — J. Rocha & Nascimento.
N. 2.246 — Irmãos Gama & Comp. Ltda.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. Visto.
— Dr. *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Serviço de Alimentação da Previdência Social

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Prova de habilitação para provimento dos cargos do Técnico de Alimentação, Técnico de Propaganda, Estatístico I, Estatístico II, Visitadora, Visitadora-auxiliar, Escriurário I, Escriurário II, Auxiliar de Escriurário I, Auxiliar de Escriurário II, Desenhista, Laboratorista-auxiliar, Motorista, Porteiro, Vigia e Servente.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes à prova de habilitação para provimento dos cargos de Técnico de Alimentação, Técnico de Propaganda, Estatístico I, Estatístico II, Visitadora, Visitadora-Auxiliar, Escriurário I, Escriurário II, Auxiliar de Escriurário I, Auxiliar de Escriurário II, Desenhista, Laboratorista-Auxiliar, Motorista, Porteiro, Vigia e Servente dos seguintes candidatos:

Técnico de Alimentação:

001 — Dante do Nascimento Costa.
092 — Lindomar Bastos da Silva.
123 — João Ribeiro dos Santos.
150 — Glauco Saldanha Correia.
170 — Clara Furquim Sambaquy.
171 — Maria Luiza de Oliva Costa.
184 — Sebastião Jorge Brown.
215 — José João Barbosa.

Técnico de Propaganda:

036 — Clodomiro Firmo de Oliveira.
039 — Heitor Luz Filho.
079 — Mario de Souza Martins.
089 — Plínio Grimaldi.
097 — José Mario Villhena Soares.
151 — João Gomes Mariante.
183 — Alfredo Luiz dos Santos.

Estatístico:

008 — Simone Barroso de Carvalho Rocha.
009 — Mario de Souza Martins.
074 — Maria-Eneida de Freitas Nogueira.
082 — Palmira Moreira Dias.
093 — Arlindo Baptista Filho.
098 — José Silva.
108 — Solita de Campos Lopes.
109 — Lygia de Campos Lopes.
152 — Pedro Kullock.
153 — Paulo Antonio Pereira Caldas.
156 — Maria da Penha Rodrigues.
196 — Noé Paulo de Araújo.
199 — Rachel Magarinos Torres.
201 — Ruth Pereira de Souza.
202 — José Olegario da Costa.

Visitadora:

004 — Nancy de Macedo Paulini.
005 — Maíra de Lourdes Maria Bizarria.

Visitadora-Auxiliar:

006 — Lindomar Bastos da Silva.
007 — Mirza Pinheiro Monnerat.

Escriurário I:

010 — Etelvina Dantas Guimarães.
011 — José Jaime Arrais.
012 — Nelly Póvoa da Motta.
038 — Heitor Luz Filho.
043 — Clementino Argileu da Silva.
044 — Aida Amaral Ribeiro.
048 — Lia Campista Santos.
056 — Cecília Egeria Coelho Macieira.
057 — Pedro Zocatelli.
061 — Maria Hiluz Barreto Brandão.
066 — Ruy Muratori Barreiros.
071 — Mauro Santos.
072 — Alfredo Fraga da Silva.
075 — José Moreira Padrão.
078 — Alcides Fernandes de Souza.
080 — Geraldo Montassier.
081 — Suzana Martins Brito.
083 — Palmira Moreira Dias.
085 — Aldo de Araújo Camões.
095 — Deoclecina Lirio.
096 — Maria Sobral.
101 — Carlos Dantas.
102 — Beatriz Teixeira Soares.
101 — Isaac Jakubowicz.
107 — Mario Fernandes de Lima.

110. Maria Silvia da Cruz.
112. Maria Antonieta da Fonseca Pimentel.
114. Francisco Herbert Avila Tomé.
124. João Coelho Macieira.
127. Antonio de Padua Andrade.
130. Yvonne Eleonora da Silva.
131. João de Gouvêa Martins.
132. Sebastião de Carvalho.
133. Ceslau Dias de Lima.
136. Doris Hoedemaker.
137. Maria da Penha de Azevedo Araujo.
138. Aramis Santoro.
140. Yolanda Toscano Gomes.
141. Maria de Lourdes Gomes Pizarro.
154. Martinho da Rocha Filho.
155. Luiz Coda Rioja.
159. Léa Soares Pereira.
164. Dalka de Azevedo Araujo.
166. Murillo Freitas Muller de Campos.
168. Nicio de Moraes.
169. Elza Lopes Nunes.
175. Eurico Nazareth Nogueira Ribeiro.
182. Godofredo da Silveira.
185. Francisco Paulo Marques dos Santos.
186. Gilde Azevedo Araujo.
188. Antonio Pereira de Azevedo Filho.
189. José dos Santos.
200. Rachel Magarinos Torres.
207. Alda de Souza Nilo.
209. José Maria Monteiro de Barros.
210. Nylsca Cléto Monteiro de Barros.
217. Antonio José Souto Lima de Faria.

Escriurário II:

013. João Luiz Ramalho de Alarcon Y Santiago.
014. José Avila Tomé.
015. José Ambrosino Silva.
016. Lia Campista Santos.
084. Palmira Moreira Dias.
142. Wanda de Aragão.
146. José Gomes Barrelo.
147. Ruth Guedes Nogueira.
148. Olga Maria Pontes de Souza.
149. Roberto Coutinho Furtado.
193. Alda de Oliveira Freitas.

Auxiliar de Escriurário I:

017. Heitor Luz Filho.
018. Abel Leite de Andrade.
040. Maria Doralice Gomes.
045. Alfredo Melchhiades.
050. Juracy da Gama Siqueira.
052. Sylvio Paulo Noronha Carvalho de Souza.
053. Irene Azevedo da Costa Guimarães.
055. Cecília Egeria Coelho Macieira.
059. Nilza Rodrigues.
060. Dulce Viana.
062. Dolly Rosa Schmetterling.
063. Nair Milhão.
064. Irene Batista de Castro.
067. Aloysio Freire.
068. Odette Carneiro Batista.
069. Eugenio de Lima Brandão.
070. Mauro Santos.
073. Alfredo Fraga da Silva.
077. Ary dos Santos.
086. Aldo de Araújo Camões.
087. Beatriz Ribeiro Batista Leite.
088. Hilton Guedes Pereira.
090. Iracema Gentil Pacheco.
091. Aurca Gentil Pacheco.
094. Arlindo Baptista Filho.
099. Dinorath de Oliveira Falci.
100. Carmen Stella de Araújo Gondim.
103. Beatriz Teixeira Soares.
105. Maria da Conceição Medeiros.
106. Zelina Grimaldi.
111. Fernanda de Araújo Gondim.
113. Delia de Oliveira Cabral.
115. Nancy de Menezes Sanches.
116. Romelia das Chagas Pereira.
118. Enio Cardoso.
119. Ita de Castro Oliveira.
120. Maria Antonieta Ribeiro da Silva.
121. Maria de Lourdes Barcellos.
125. Etiennele da Motta Brasil.
126. Geraldo Moreira Diniz de Araújo.
128. Mauricio de Lacerda Vieira da Rocha.
129. Waldemar de Oliveira Pinto.
134. Hercúlo Jordão.
135. Carlos Borges Monteiro Junior.
139. Gilda de Azevedo Coelho.
143. Darcy Giamatley Chuff.
144. Sebastião Fleury Curado.
145. Ziolita de Carvalho Pinheiro.

160. Ary Comarú da Rocha.
161. Artemizia de Souza.
162. Aurora Fonseca.
163. Dalka de Azevedo Araujo.
165. Diomedes Virginio de Souza.
167. Nicio de Moraes.
172. Milton Pinto Ayres.
173. Clotilde Ferreira Veloso.
174. Maria de Lourdes Passos Casanova.
176. Neuza Rodrigues dos Santos.
178. Nireide Neyde Pinheiro da Silva.
180. Evandro Emerson Pinheiro da Silva.
187. Elizabeth de Azevedo.
191. Jurema Paes Leme.
192. Niza Lemos.
194. Mario Saturnino de Menezes.
195. Belarmino Belinho Batista.
197. Ilda Fernandes Carvalho.
198. Rachel Magarinos Torres.
203. Adelia Nordisky.
204. Jandyra Brandão.
205. Nilda do Amaral Freitas.
206. Nancy Goulart de Almeida.
212. Laura Barreiros.
213. Nascim Arnouk.
214. Maria José Fernandes.

Auxiliar de escritório II

019. Sylvia Guerra.
020. Marieta Piquet Saboia de Mello.
021. Arthur Gomes.
022. Francisco Waldir Mattos Paula.
023. Léa Gonçalves Magioli.
024. Antonio José Souto Lima Faria.
041. Vera de Lourdes Fraga Marcelino.
042. Iraide de Moraes.
046. Alfredo Melchhiades.
047. Diva Rocha d'Almeida.
049. Egberto da Silva Bonfim.
051. Dila Pinheiro Alves.
054. Arminda Mendonça.
058. Lucila Elza Frazão Pereira Pinotti.
076. Moacyr Coelho.
117. Clebe Lardy Machado Bezerra.
158. Léa Soares Pereira.
159-A. Lerina Moura.

Desenhistas

002. Guiche Waissman.
122. Geraldo Montassier.
065. Wallace Mario Laus.

Laboratorista auxiliar

003. Paulino de Menezes Petterle.
208. José Maria Monteiro de Barros.
211. Edelweis Hebert Taccola.

Motorista

025. Antonio Rodrigues de Oliveira.
026. Climerio Pereira de Carvalho.
177. Arnaldo Leopoldo dos Santos.
181. Octacilio Vianna Rangel Nascimento.

Porteiro

029. Almino Vieira de Carvalho.
216. Josué Vieira de Menezes.

Vigia

027. Antonio Ferro de Mendonça.
028. Antonio da Rocha Carvalho.

Servente

030. Josué Vieira de Menezes.
031. Venancio de Souza.
032. Manoel Caldeira da Silva.
037. Climerio Pereira de Carvalho.
179. Maria Luiza Paulo Varzim.
190. Francisco de Paula.

S. A. P. S. — Rio de Janeiro em 20 de junho de 1942. — *Edison Cavalcanti*, diretor.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

AUTO DE MULTA N. 226

Pericles Zizenando Ribeiro, estabelecido à rua Casemiro de Abreu (Vila Floresta), casa VIII, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 10 e 38, letra a, do decreto n. 23.569, de

11 de dezembro de 1933, conforme consta do auto de constatação de infração n. 841, de 14 de abril de 1942, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no art. 26, letra c, do acima aludido decreto, imponho, em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* dos Estados Unidos do Brasil, o pagamento da aludida multa, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à avenida Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 537, sob pena de se proceder à cobrança executiva, na forma do art. 41, § 1.º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *Arthur Alberto Werneck*, secretário, no impedimento ocasional do presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço do Material

Concorrência administrativa para o fornecimento de 12.000 quilos de fio de aço galvanizado de 2,77 mm.

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que, de acordo com a letra b do art. 37 do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, serão recebidas, no Serviço do Material, à rua Visconde de Ilaborai, esquina da travessa Tinoco, propostas para o fornecimento de 12.000 quilos de fio de aço galvanizado de 2,77 mm., de acordo com as especificações existentes na 3.ª Secção deste Serviço.

No dia 14 de julho do corrente ano, às quatorze horas, no Gabinete do Chefe do Serviço do Material, serão recebidas as propostas pela comissão designada para processar a concorrência a qual será presidida pelo chefe do referido Serviço.

II. As propostas deverão ser entregues em dois invólucros, sendo:

1.º Invólucro fechado e lacrado com o sobrescrito: (Comprovação de idoneidade de ... nome da firma proponente), contendo:

a) documentos que provem a existência legal da firma;

b) documentos que atestem quitação com a Fazenda Nacional e Municipal pelos impostos devidos;

c) documentos que atestem quitação para com os Institutos de Aposentadoria e Pensões;

d) certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver a firma concorrente cumprido as disposições da lei dos 2/3;

e) certificado do depósito de 5:000\$0, feito no Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento extraída pela 3.ª Secção do Serviço do Material.

2.º Invólucro fechado e lacrado com o sobrescrito: (Proposta... nome da firma proponente), contendo:

Proposta em três vias, sendo a primeira devidamente selada, com o preço por unidade, em algarismos e por extenso.

III. Recebidos os dois invólucros referidos na cláusula anterior, a Comissão, em presença dos interessados que hajam comparecido, abrirá, imediatamente, os invólucros relativos à comprovação de idoneidade e, depois de julgá-los,

em face dos documentos e alegações documentadas, lavrará uma ata mencionando o que ocorrer.

§ 1.º Os proponentes que forem julgados indôneos poderão apresentar recurso ao diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, por intermédio da Comissão e dentro de dois dias, a contar da data do referido julgamento.

§ 2.º Recurso idêntico poderão apresentar os proponentes que julgarem infundada a idoneidade de algum concorrente admitido pela Comissão.

IV. Julgada, em definitivo, a idoneidade dos concorrentes, a Comissão anunciará pelo *Diário Oficial*, local, dia e hora em que serão abertas as propostas das firmas consideradas idôneas.

V. Caso, porem, todos os interessados estejam presentes à entrega dos invólucros e declararem expressamente que não desejam apelar do julgamento da Comissão, relativo à comprovação da idoneidade, serão as propostas abertas no próprio dia do referido julgamento, lavrando-se, apenas, uma ata para o julgamento da idoneidade e recebimento das propostas.

VI. Dentro de vinte dias úteis, seguintes ao da abertura das propostas, a Comissão classificá-las-á e submeterá esta classificação à aprovação do Sr. diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, juntamente com um breve relatório da concorrência, nos termos do art. 754 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Parágrafo único. No caso de absoluta condição de igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá a nova concorrência entre os respectivos concorrentes, versando sobre o maior abatimento, a ser feito sobre a proposta empatada. Se nenhum deles quiser, porem, fazer abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

VII. O Governo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim achar necessário, não cabendo aos proponentes direito a qualquer indenização.

VIII. A despesa com a presente concorrência correrá por conta da sub-consignação 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores, etc., c — Prosseguimento do programa de reconstrução de linhas telegráficas, etc. — 30 — Departamento dos Correios e Telégrafos, consignação I — Obras, verba 5.ª, da lei de despesa vigente.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942. — *Romeu A. Gouveia e Silva*, chefe do Serviço do Material.

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

Coleta de preços para concessão de tarefas para construção do trecho entre Brumado km. Zero e o km. 46,400 do tronco T. M. — 2 do Plano Geral de Viação Nacional.

De ordem do Sr. diretor geral faço público que às 16 horas do dia 23 de julho do ano corrente, na Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro à Avenida Graça Aranha n. 416, 10.º andar, serão recebidas, propostas para a coleta de preços para a construção do trecho ferroviário entre Brumado km. zero ao km. 46,400 do tronco T. M. 2 do Plano Geral de Viação Nacional.

Cláusula I — As propostas deverão conter os preços unitários seguintes:

1) Excavação em terra, moledo ou picarra, em cortes, empréstimos, valetas, derivações, cavas de fundação por metro cúbico.

2) Excavação em pedra solta, por metro cúbico.

3) Excavação em rocha branda, por metro cúbico.

4) Excavação em rocha dura, por metro cúbico.

Os volumes e a classificação provável do material a excavar constam dos projetos a disposição dos interessados na sede, acima

indicada, da Divisão de Planos e Obras ou na Comissão de Construção, rua Argentina n. 1, 3.º andar, na cidade do Salvador, Baía.

Cláusula II — As propostas deverão indicar os preços para as unidades seguintes:

1) transporte de materiais de escavação em carroças por metro cúbico decametro;
2) transporte de materiais para obras darte em carroças e carros de boi por tonelada quilômetro;

3) transporte de materiais para obras darte em auto caminhões por tonelada quilômetro;

4) carga e descarga de materias de escavação, terra e pedra separadamente por metro cúbico;

5) carga e descarga de materiais para obras darte por tonelada.

Os totais dos momentos de transporte, estimados para o conjunto dos serviços, a que se refere esta coléta constam do anexo, que completa este edital, onde também se inscreveram os totais avaliados por espécie de serviço para servirem de base à comparação dos custos de serviços a serem deduzidos.

Cláusula III — As propostas deverão indicar os preços unitários para os serviços de obras darte seguintes:

1) alvenaria ordinária de pedra seca, por metro cúbico;

2) alvenaria ordinária com argamassa de 2 de cal e 3 de areia, por metro cúbico.

3) alvenaria ordinária com argamassa de 1 de cimento e 3 de areia, por metro cúbico;

4) alvenaria ordinária com argamassa de 1 de cimento, 3 de cal e 8 de areia, por metro cúbico;

5) alvenaria de lajões com argamassa de 1 de cimento e 3 de areia por metro cúbico;

6) alvenaria de tijolos com argamassa de 1 de cal e 3 de areia por metro cúbico;

7) rejuntamento com argamassa de 1 de cimento e 2 de areia por metro cúbico;

8) chapa de argamassa de 1 de cimento e 2 de areia com 1,5 centímetros por metro cúbico;

9) concreto: traço 1:2:4 por metro cúbico;

10) concreto: traço 1:3:6 por metro cúbico;

11) armadura assentada em obras por quilo;

12) formas de madeira assentada em obra por metro quadrado;

13) escoramento de formas em pontes, por metro quadrado de secção do rio;

14) preço do metro corrente de boeiro em tubo de concreto armado, diâmetro de 0,60 — 0,75 — 0,90 — 1,05, por metro corrente.

As quantidades prováveis de obras a executar constam do anexo deste edital; os pagamentos serão feitos em função dos volumes reais medidos.

Cláusula IV — A roçada e o destocamento serão pagos pelos preços unitários seguintes: Roçada, compreendendo limpa, encoivaramento e queima:

Em capoeira — por metro quadrado .. \$015

Em capoeirão — por metro quadrado .. \$027

Em mata virgem — por metro quadrado .. \$000

Cláusula V — As propostas deverão indicar o prazo para a conclusão do serviço. Este prazo será improrrogável sob pena de multa de 500\$0 diários, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

Cláusula VI — As propostas serão apresentadas em 3 vias em envelopes fechados, datadas e assinadas, senão a primeira selada na forma da legislação em vigor.

Cláusula VII — Em outro envelope fechado os proponentes apresentarão os documentos seguintes:

1) declaração de terem se inscrito para executarem construções ferroviárias a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro;

2) recibo da caução provisória de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) para garantia da proposta;

3) garantia bancária até o valor de mil contos de réis, para execução da presente obra.

Cláusula VIII. A caução a que se refere o item 2 da cláusula anterior, será depositada no Banco do Brasil, nesta capital ou na cidade do Salvador, Baía, mediante guia de recolhimento expedida pelo diretor da Divisão de

Planos e Obras ou pelo chefe da Comissão de Construção, na Baía. As cauções serão restituídas até 30 dias após o julgamento definitivo da coleta.

Cláusula IX — A abertura das propostas será feita às 14 horas do dia 24 de julho do ano corrente, na sede da Divisão de Planos e Obras do D.N.E.F.

Cláusula X — O pagamento dos serviços será feito em prestações bi-mensais, de acordo com as medições parciais e de conformidade com os preços unitários estabelecidos para a tarefa.

Cláusula XI — Para garantia da execução das obras será feito um desconto de 5% (cinco por cento) da importância total de cada medição. O desconto a que se refere esta cláusula servirá também para garantia das multas impostas e será restituído trinta dias após o recebimento definitivo das obras.

Cláusula XII — As obras deverá ser iniciadas dentro de 25 dias após a data da ordem de serviço, expedida pela Chefia da Construção, na Baía, sob pena de multa de 400\$0 por dia excedido daquele prazo, descontada essa multa da primeira medição.

Cláusula XIII — Os serviços de terraplanagem e obras de arte devem estar inteiramente concluídos dentro do prazo proposto sob pena de uma multa de 1:000\$0 diários, salvo motivo de força maior.

Cláusula XIV — O julgamento das propostas será feito tendo em vista o preço global para o conjunto da coleta.

Cláusula XV — O proponente deverá na sua proposta declarar que aceita integralmente as "Condições Gerais" para concessão de tarefas, aprovadas pela portaria ministerial de 22 de fevereiro de 1924, as Instruções do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e as determinações deste edital.

Cláusula XVI — O Departamento Nacional de Estradas de Ferro reserva-se o direito de anular a presente coleta de preços independente de interpeção judicial ou extra-judicial, sem que o tarefairo tenha direito a qualquer indenização. Os serviços até então executados serão medidos e pagos pelos preços unitários indicados nas propostas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942, — Jorge Burlamaqui, diretor da D.P.O.

SERVIÇOS (EXECUTAR NO TRECHO BRUMADO NO KM 46,400

Anexo ao edital de coleta de preços de 23 de junho de 1942, do D.N.E.F., para concessão de tarefas:

Designação	Unidade	Quantidade
Escavação:		
Terra picarra ou modelo, m3		235.632
Pedra solta, m3		60.374
Rocha branda, m3		42.251
Rocha dura, m3		41.525
Momento total do transporte, m3		
dem		5.576.648
Obras de arte:		
Alvenaria ordinária de pedra seca, m3		600.
Alvenaria ordinária com arg. de 2 de cal e 3 de areia, m3	1.182.	
Alvenaria ordinária com arg. de 1 de cimento e 3 de areia, m3	1.592.	
Alvenaria de lajões com arg. de 1 de cimento e 3 de areia, m3	239.	
Rejuntamento com arg. de 1 cimento e 3 de areia, m2	3.607.	
Concreto — traço 1:2:4, mc	585.	
Concreto — traço 1:3:6, mc	254.	
Armadura assentada em obras, kg	259.	
Formas de madeira assentada em obras, m2	1.220	
Escoramento de formas em pontes por metro quadrado de secção do rio, m2	800	
Momento de transporte do material de obras de arte, m3 dem	1.272.290	

Jorge Burlamaqui, diretor da D.P.O.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concorrência administrativa para contrato dos serviços de café, bar e restaurante a serem instalados na Estação D. Pedro II.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página número 9.841.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 20 do corrente, à página 9.992.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para prestação de Serviços de Clínica Radiológica, publicado no *Diário Oficial* de 15 do corrente, à página 9.728.

Of. 1.138.

RETIFICAÇÃO

Na publicação de concorrência administrativa para prestação de serviços de clínica radiológica, feita no *Diário Oficial* de 15 do corrente, à página 9.728, a 7.ª condição leia-se assim:

7.ª condição — Cada proponente deverá indicar o prazo dentro do qual poderá iniciar a execução dos serviços propostos, a contar da data da aceitação da proposta.

TRIBUNAL DE CONTAS

Diretoria de Tomada de Contas

Proc. n. 22.358.

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Ormeville Rodrigues Lacerda, ex-escrivão da Colêtor Federal da "Vila de S. Francisco", no Estado da Baía, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de um conto e cinquenta e três mil duzentos e oitenta e seis réis (1:053\$286), alcança apurado no processo n. 22.358, de tomada de suas contas, no período de 29 de novembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 7 de outubro de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Diretoria de Tomada de Contas, em 6 de junho de 1942. — J. B. Randolpho Paiva Jr., diretor.

Proc. n. 5.705-41.

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Julio Adolfo Charão, agente do Correio de J. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de cento e setenta e cinco mil e seiscentos réis (175\$6), ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 5.705-41, de tomada de suas contas, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provém de imposto do selo de nomeação a menos pago, sendo em 1928 (75\$6) e em 1939 (100\$0).

Diretoria de Tomada de Contas, em 18 de junho de 1942. — J. B. Randolpho Paiva Jr., diretor.

Pelo presente edital, fica intimado o Senhor Francisco Cesar da Cunha, secretário da Escola "João Luiz Alves", para no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, sob pena de revelia, aegar o que for e bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a retenção em seu poder do saldo de 2:378\$3 e do imposto de 1\$4, além do prazo fixado em lei e por outras irregularidades constantes do processo n. 6.527-42, de tomada de suas contas, pela aplicação do adiantamento de 3:600\$0, recebido em 6 de julho de 1938, em virtude do aviso n. DC/2a S/770, de 28 de maio do dito ano, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretoria de Tomada de Contas, em 18 de junho de 1942. — J. B. Randolpho Paiva Jr., diretor.

BANCO DO BRASIL

TRANSFERENCIA DE AÇÕES

De ordem do senhor presidente, faço público que as transferências de ações deste Banco estarão suspensas a partir de 1 de julho próximo, inclusive, até o dia em que começar o pagamento do dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942. — P. M. Lima, superintendente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

Ficam convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, na Avenida Rio Branco n. 10, 3.º andar, Secção de Benefícios, afim de requererem a pensão que lhes assiste, os herdeiros e beneficiários dos tripulantes do vapor "Cabeçudo", abaixo mencionados, ex-associados do referido Instituto: Pedro Veloso da Silveira — Cicero Cavalcante Pires — Alvaro de Araujo Salazar — Edmir Xavier Lopes — João Cristiniano Batista — Alexandre da Silva Fagundes — Joviano Alves de Azevedo — Dorival Monteiro da Silva — José Crispim Dantas — Osvaldo Mario de Oliveira — Francisco Abelardo de Souza — Lino Pinto Borel — Solidônio Peres Campos — Huilando Faria Aciole — Osmundo Ferreira de Andrade — Alcino dos Santos — Antonio Alves de Oliveira — Ignacio Manoel Martinez — Francisco Violante — Joaquim Magno Coelho Junior — Vicente Delvizio — Augusto do Monte Teixeira — João Martins do Nascimento — Delson Borba — Vicente Francisco dos Santos — José Gomes Ferreira — João Cirilo de Oliveira — Hermenegildo Teixeira de Lioila — Antonio Jacinto de Oliveira — Severino Elias de Castro — José Domingos — Manoel Vicente Ferreira — Antonio Batista D'Oliveira — Manoel Antonio Barros — Ambrosio Barboza da Silva — Francisco Deoclecio dos Santos — Pedro José — Deodoro Amaral dos Santos — Joaquim Pereira Viana — José Sant'Ana Gomes — Pedro Seicas — Manoel Siziño de Freitas Filho — Benedito Alves da Silva — José Eugênio de Sena — Mario Fontenele de Souza — Acacio Farias dos Santos — José Alves dos Santos — Carlos Olimpio de Melo — Heitor da Costa Magalhães — Pedro Antonio de Lima — Elba Silveira de Melo — Moacyr Gomes Braga — João Corrêa de Miranda — Jeronimo Joaquim da Silva — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — Raul Vasconcelos Varzea, chefe da Secção de Benefícios — Visto: S. Queiroz, superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital que, no processo n. 8.593-DNC-C, referente à apreensão de 4 (quatro) sacas de café do lote n. 7.617, do Armazem DNC-Rio, despacho 18, de 21 de março de 1939, de Gavião, no total de 13 sacas

remetidas por Olegario P. Rocha, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte:

"Despacho: Processo de apreensão n. 8.593-DNC-C.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado: Olegario P. Rocha.

Visto o processo n. 593-DNC-C, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de quatro sacas de café da quota DNC p/ conversão, safra de 1938-1939, classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1% de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, de 8 de julho de 1938 (alterada pela resolução n. 425, de 8-12-1939);

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto número 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938:

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator, a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes, da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

Ficam os interessados, intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital no órgão oficial da União, a recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima, para o Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20) da resolução número 398, de 8 de julho de 1938, alterados pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que, no processo n. 40-13-R, referente à apreensão de 1 (uma) saca de café, do lote n. 814-8, do Armazem DNC-Rio, despacho 18-R, de 21-9-40, de Madalena, no total de 30 sacas, remetidas por Laureano V. Hespanhol, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte:

Despacho: Processo de apreensão n. 40-13-R.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado: Laureano V. Hespanhol.

A vista do processo n. 40-13-R, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de uma saca de café da Quota Retida, safra 1940-1941, classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1% de impurezas, e

Considerando que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, de 8 de julho de 1938 (alterada pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

Considerando que a reclassificação efetuada a requerimento de Avellar & Comp., confirmou inteiramente a classificação do café;

Considerando que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938:

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator, a multa de dez mil réis, por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da re-

solução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

Ficam os interessados, intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital no órgão oficial da União, a recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima, para o Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20) da resolução número 398, de 8 de julho de 1938, alterados pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, contador.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital, que no processo n. 40-390-D, referente à apreensão de 86 sacas de café do lote n. 5.188-34, do Armazem DNC-Rio, despacho n. 44, de Teixeira, de 29-5-41, no total de 86 sacas, remetidas por Antonio Mendes Oliveira Sobrinho, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte:

"Despacho: Processo de apreensão n. 40-390-D.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado: Antonio Mendes Oliveira Sobrinho. Visto e examinado o processo n. 40-390-D, da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de 86 sacas de café da safra 1940-1941, Quota Direta, classificado como avariado por água, com grãos podres;

Atendendo a que o processo correu os trâmites da resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela resolução n. 425, de 8-12-1939);

Atendendo a que a reclassificação efetuada a requerimento de Agostinho Rodrigues & Pinto confirmou, em parte, a classificação anterior, recusando 57 sacas.

Atendendo a que os Srs. Agostinho Rodrigues em sua defesa de fls. 34, querem atribuir a culpa ao embarcador;

Atendendo a que as alegações não encontram apoio em lei, não podendo ser aceitas, pois não constituem justificativa nem ilidem a prova do processo;

Julgo subsistente, em parte, o auto de fls. 2, para homologar a apreensão de 57 sacas de café.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital no órgão oficial da União, recorrer do despacho ao Sr. ministro da Fazenda, por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que, no processo n. 40-315-D, referente à apreensão de 2 (duas) sacas de café, do lote n. 2.147-110, do Arm. Pedro Alves, despacho 75, de 29-3-41, de Ponte Nova, no total de 334 sacas, remetidas por Rachid Nacif, o Sr. diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de Apreensão n. 40-315-D. Agência do Rio de Janeiro. — Autuado — Rachid Nacif.

Visto o processo n. 40-315-D, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de duas (2) sacas de café — da quota direta, safra 1940-1941 — classificado como avariado por água, com grãos podres e,

Atendendo a que dito processo correu os trâmites — previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café, alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão — Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da publicação deste edital, no Órgão Oficial da União, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — H. Barbosa, gerente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação n. 38-42, de Autos de infração deste Instituto, feita a fls. 10.172 do *Diário Oficial* de 24-6-42, faz-se a seguinte retificação: — Decisão da presidência, em 17-6-42. Autuado: onde se diz, Francisco Machogalbes, diga-se Francisco Macho Galbes.

ESTADO DE ALAGOAS

Secretaria do Interior, Educação e Saúde

Serviços de Águas e Esgotos

Edital de concorrência pública para adjudicação dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da cidade de Maceió, mediante concessão.

A Secretaria do Interior, Educação e Saúde, consoante o art. 1.º, do decreto-lei n. 2.739, de 16 de março de 1942, e autorizada pelo Exmo. Sr. interventor, de acordo com o artigo 21 do mesmo decreto-lei, faz público que às 15 horas do dia 18 de novembro de 1942, no edifício do Palácio do Governo, à praça Marechal Floriano, perante Comissão nomeada por esta Secretaria, serão recebidas propostas de candidatos à adjudicação, por concessão, dos serviços de água e esgotos sanitários desta Capital, parte dos quais se acha atualmente a cargo do Estado de Alagoas, de acordo com as seguintes condições:

Condições básicas

Condição 1.ª — A concessão será outorgada com privilégio nos termos do decreto-lei número 2.739, de 16 de março de 1942, mediante assinatura de contrato entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. secretário do Interior, Educação e Saúde e a firma ou sociedade que haja oferecido maiores vantagens e garantias, a juízo do Governo e ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Condição 2.ª — O prazo da concessão será de trinta (30) anos, contado da data em que entrar em vigor o contrato.

Das propostas

Condição 3.ª — As propostas serão recebidas em dois (2) envólucros distintos. Um deles, com a designação externa "Documentos de Idoneidade da Firma.....", conterá os documentos de idoneidade abaixo indicados. O ou-

tro, com a designação externa "Proposta apresentada pela firma.....", conterá a proposta em três vias. Todos os documentos de ambos os envólucros deverão ser apresentados assinados, reconhecidas as assinaturas das primeiras vias. A primeira via da proposta terá suas folhas seladas com estampilha federal de mil réis e o selo federal de educação e saúde, além dos estaduais competentes. Os necessários documentos comprobatórios de idoneidade são os seguintes:

a) os que certifiquem da constituição da firma ou sociedade;

b) os que provem ter a firma proponente satisfeito às exigências do decreto-lei número 1.843, de 7-12-39 (lei dos dois terços);

c) os que provem estar em dia quanto às exigências da legislação trabalhista, relativamente aos acidentes no trabalho e seguros de previdência;

d) os que provem satisfazer às exigências da regulamentação da profissão de engenheiro;

e) os que provem a idoneidade técnica da proponente para a elaboração do projeto e execução dos serviços que forem objeto da concessão;

f) os que provem estar em dia quanto ao pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais;

g) os que provem a realização de caução no Tesouro do Estado, na importância de Rs. 300.000\$00 (trezentos contos de réis), em dinheiro ou títulos da dívida pública federal pelo seu valor nominal, destinada a garantir a assinatura do contrato;

h) os que provem a idoneidade financeira do proponente, consistindo esta prova de segurança de obtenção dos capitais necessários, na apresentação de contrato preliminar da garantia do financiamento de 50% (cinquenta por cento), da quantia prevista na proposta como necessária à execução de todo o serviço em concorrência.

Serão também admitidos proponentes que pretendam constituir-se em sociedade ou consórcio desde que sejam satisfeitas as exigências seguintes:

1.ª, prova de que cada uma das firmas que pretendem constituir-se em sociedade ou consórcio satisfaz as exigências do decreto-lei número 1.843, de 7-12-39 (lei dos dois terços), as exigências da legislação trabalhista, relativamente aos acidentes no trabalho e seguros de previdência, e as exigências da regulamentação da profissão de engenheiro;

2.ª, prova de que cada uma das firmas que pretendem constituir-se em sociedade ou consórcio está em dia quanto ao pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais;

3.ª, prova da constituição de cada uma das firmas que pretendem constituir-se em sociedade ou consórcio;

4.ª, prova de que a sociedade ou consórcio a constituir-se satisfará as exigências da regulamentação da profissão de engenheiro e terá idoneidade técnica para a elaboração do projeto e execução dos serviços que forem objeto da concessão; idêntica idoneidade técnica deve possuir uma pelo menos das firmas que pretendem constituir-se em sociedade ou consórcio;

5.ª, prova de que os proponentes realizaram a caução no Tesouro do Estado, da importância de 300.000\$00 (trezentos contos de réis) em dinheiro ou títulos da dívida pública federal pelo seu valor nominal, destinada a garantir a assinatura do contrato;

6.ª, prova de idoneidade financeira dos proponentes, consistindo esta prova de segurança de obtenção dos capitais necessários, na apresentação de contrato preliminar da garantia do financiamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia prevista na proposta como necessária à execução de todo o serviço em concorrência.

Condição 4.ª — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, para orientação do Governo, o custo aproximado de todas as obras necessárias.

Condição 5.ª — É obrigatória a apresentação, dos projetos das obras necessárias ao cumprimento, no momento, das obrigações constantes das letras a e b da condição 23.ª.

Condição 6.ª — O proponente deverá declarar expressamente em sua proposta, que se subordina a todos os dispositivos do decreto-lei número 2.739, de 16 de março de 1942, e às disposições do presente edital.

Condição 7.ª — O proponente deverá declarar expressamente em sua proposta, que aceita e elega a cidade de Maceió para seu domicílio e sede, para todos os efeitos de direito.

Condição 8.ª — A guia para depósito de caução será fornecida pelo Secretário da Fazenda e da Produção até a véspera do dia de abertura da concorrência.

Condição 9.ª — A caução do proponente preferido reverterá para os cofres públicos, se ele se recusar a assinar o respectivo contrato no prazo marcado pelo Secretário do Interior, Educação e Saúde, e só será levantada após o depósito de que trata a condição 17.ª.

Condição 10.ª — No dia e hora fixado neste Edital, serão recebidas as propostas e abertos os envólucros que contêm os documentos de idoneidade que serão conferidos e poderão ser rubricados pelos proponentes presentes. Poderão ser igualmente rubricados os envólucros contendo as propostas. Estes só serão abertos após o julgamento da idoneidade.

Condição 11.ª — Julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcadas, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desse julgamento, dia e hora para a abertura e leitura das propostas que serão rubricadas pelos proponentes presentes e publicada integralmente no *Diário Oficial* do Estado, antes de qualquer decisão.

Parágrafo único — Não serão abertas propostas de concorrentes cuja idoneidade não haja sido reconhecida.

Condição 12.ª — Antes da abertura das propostas, poderão os proponentes recorrer do julgamento da sua idoneidade para o Secretário do Interior, Educação e Saúde. Analogamente poderão recorrer para o Secretário do Interior, Educação e Saúde, do julgamento das propostas, até dez (10) dias depois de publicado este julgamento no *Diário Oficial* do Estado.

Condição 13.ª — Será aceita a proposta que, apreciados conjuntamente os pontos de vista técnico e financeiro, apresentar, a juízo do Governo, a solução mais adequada, e oferecer maiores vantagens e garantias. Não serão tomadas em consideração as propostas que consistirem em abatimento sobre a mais vantajosa.

Condição 14.ª — Ao Governo do Estado fica reservada a faculdade de anular a concorrência, sem que isto dê aos concorrentes direito a qualquer indenização.

Condição 15.ª — A Secretaria do Interior, Educação e Saúde, fornecerá aos interessados, como subsídio básico e mediante indenização, o Relatório dos Projetos para o Saneamento de Maceió, do escritório Saturnino de Brito, acompanhado dos desenhos e detalhes de obras reunidos em coleção, bem como estudos e pareceres já feitos sobre o assunto, os dados referentes ao atual serviço e outros elementos desta espécie julgados necessários pelos concorrentes.

Do contrato

Condição 16.ª — Aceita a proposta, será assinado o contrato, que se tornará efetivo depois de satisfeita pelo proponente a condição 17.ª.

Condição 17.ª — O proponente, cuja proposta for aceita, depositará por ocasião da assinatura do contrato, e no Banco do Brasil, a importância de 500.000\$000 (quinhentos contos de réis) em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, pelo seu valor nominal, para garantia da execução dos serviços previstos na proposta e do pagamento das multas em que incorrer.

Parágrafo único — Os juros dos títulos depositados pertencerão à concessionária, à qual será sempre facultado o corte dos *coupons*.

Da exploração do serviço

Condição 18.ª — Dentro de trinta (30) dias, contados da data da efetivação do contrato, a concessionária deverá assumir, de modo absoluto, a direção dos serviços concedidos e, pois, a responsabilidade pelo patrimônio correspondente.

Condição 19.^a — Após haver investido em obras a quantia de mil contos de réis..... (1.000:000\$000), a concessionária poderá, a juízo do Governo, caucioná-las como garantia do prosseguimento do plano das obras propostas e levantar noventa por cento do depósito, reduzindo-o a cinquenta contos de réis..... (50:000\$000) para garantia de pagamento de multas eventualmente impostas.

Condição 20.^a — Por ocasião da tomada efetiva da direção dos serviços, estipulada na condição 18.^a, serão entregues à concessionária todas as instalações e aparelhamentos dos serviços de água existentes.

§ 1.º — A entrega far-se-á mediante arrolamento detalhado de cada parte do patrimônio, com sua caracterização perfeita e menção do estado de conservação, atribuindo-se-lhe um valor estimativo.

§ 2.º — O material existente em depósitos, desde que seja aproveitável, será pago pela concessionária, conforme for acordado entre ela e o Governo.

Condição 21.^a — Todo elemento do patrimônio entregue à concessionária reverterá ao Governo, desde que cesse sua necessidade para exploração dos serviços.

Parágrafo único — Qualquer parte do patrimônio que se inutilizar terá baixa, se autorizada esta pela Comissão Fiscalizadora, apurado seu valor residual mediante simples avaliação ou venda.

Condição 22.^a — A concessionária responde, sob pena de multa, pela boa manutenção e adequada utilização de todo o patrimônio a e a entregue e de cada uma das suas partes em separado, devendo ainda restituí-lo ao Governo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Condição 23.^a — Além das obrigações previstas no decreto-lei n. 2.739, de 16 de março de 1942, a concessionária ficará também obrigada:

a) a assegurar à população abastecível da cidade de Maceió um abastecimento diário mínimo de duzentos (200) litros por habitante, respeitada ainda a folga prevista no art. 2.º letra c, do decreto-lei n. 2.739, de 16 de março de 1942;

b) a construir e manter em perfeito funcionamento a rede de esgoto sanitário de Maceió;

c) a apresentar à Comissão Fiscalizadora os projetos, orçamentos e programas de execução dos serviços, obras e instalações propostos ou que julgar necessários;

d) a só executar as obras depois da aprovação de seus projetos e orçamentos pelo Governo do Estado;

e) a submeter à aprovação da Comissão as normas e especificações para as instalações prediais;

f) realizar análises das águas distribuídas e das águas residuais, conforme instruções que forem baixadas pela Comissão Fiscalizadora, e apresentar a esta os resultados das análises.

Condição 24.^a — A Comissão Fiscalizadora pronunciar-se-á, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, sobre os projetos, orçamentos e programas apresentados pela concessionária. Ultrapassado este prazo, serão, para todos os efeitos, considerados os planos como aprovados.

Condição 25.^a — Para atender às despesas com a fiscalização dos serviços, contribuirá a concessionária com as importâncias seguintes:

a) durante a execução de serviços, obras e instalações, e em quotas mensais, 1, 5 % (um e meio por cento) sobre o valor dos respectivos orçamentos;

b) durante a exploração do serviço, e em quotas mensais, 2 % (dois por cento) sobre a receita bruta.

Condição 26.^a — Caberá sempre ao concessionário o direito de recorrer à autoridade do Secretário do Interior, Educação e Saúde, nos casos em que se julgar prejudicado pelas me-

didadas de fiscalização, com recurso, em casos excepcionais, para o Chefe do Executivo.

Condição 27.^a — Serão realizados pela concessionária ou prepostos seus, as extensões das redes e os ramais prediais, a partir, no caso da rede d'água, da canalização pública até o aparelho medidor ou regulador de descarga inclusive; os preços das extensões serão estabelecidos por tabelas aprovadas e revistas pela Comissão Fiscalizadora.

Condição 28.^a — As extensões das redes de água e esgotos na zona não compreendida no perímetro fixado no contrato, deverão ser executadas sempre que forem julgadas capazes de produzir renda bruta anual igual, no mínimo, a um décimo (1/10) do capital a investir na execução.

Condição 29.^a — As instalações prediais a partir, no caso do serviço de águas, do aparelho medidor ou regulador da descarga, estão sujeitas à inspeção da concessionária e serão executadas por ela ou por instaladores matriculados pela Comissão Fiscalizadora.

Para os fins da condição 27.^a e da presente condição, entende-se que os ramais prediais de esgotos vão do coletor ao início da propriedade.

Condição 30.^a — As obras de renovação, revisão, restauração, conservação e, em geral, as oitáveis serão executadas pela concessionária ou prepostos seus, controladas pela Comissão Fiscalizadora e escrituradas.

Condição 31.^a — As obras e instalações novas, após o seu recebimento pela Comissão Fiscalizadora, serão escrituradas pelo custo reconhecido.

Condição 32.^a — As obras de ampliação, melhoramento e reforço financeiro pela concessionária, constituirão acréscimos patrimoniais, devendo não só a Comissão Fiscalizadora, como também a concessionária, manter permanentemente em dia a respectiva escrita, mediante adição dos valores acrescidos e dedução das baixas verificadas.

Condição 33.^a — A concessionária é obrigada a manter em arquivo todos os documentos necessários à comprovação do valor real das obras e instalações.

Condição 34.^a — Quando o custo efetivo de qualquer obra ou serviço executado for diferente do valor da estimativa ou orçamento aprovado, deverá o excesso ser justificado perante a Comissão Fiscalizadora.

Condição 35.^a — O uso do hidrômetro é obrigatório para o consumidor e a substituição das atuais penas d'água por hidrômetro deverá proceder-se em prazo acordado entre o Governo e a concessionária.

Condição 36.^a — A reposição do calçamento será feita imediatamente após a execução dos serviços.

Condição 37.^a — A reposição de calçamento ou passeios, decorrente de ligações domiciliares, será paga pelo usuário, de acordo com a legislação em vigor.

Condição 38.^a — O Governo consentirá, mediante solicitação da concessionária, que continuem a serviço e às expensas desta os empregados dos atuais serviços de água, que lhe forem necessários, com direitos regulados pela legislação trabalhista em vigor, respeitado, em cada caso, o tempo de serviço.

Condição 39.^a — Será facultado à concessionária transferir a concessão à Companhia ou Empresa que organizar ou a qualquer outra firma ou empresa idônea, sujeita, porém, a transferência, num ou noutro caso, à prévia autorização do Governo do Estado.

Condição 40.^a — O prazo para conclusão das obras não deverá exceder de dois (2) anos, a contar da data da entrega dos serviços à concessionária, salvo casos de força maior. A utilização das obras e instalações deyerá ser feita à proporção que forem sendo concluídas e experimentadas.

Condição 41.^a — A concessionária avisará à Comissão Fiscalizadora, com antecedência de três (3) dias, a data em que for submeter à prova de funcionamento qualquer obra ou instalação que tenha concluído.

Condição 42.^a — No cálculo das taxas, além das verbas indicadas no art. 8.º do decreto-lei n. 2.739, de 16-3-42, serão computadas as despesas de custeio, que compreendem todos os gastos feitos pela concessionária para man-

ter em funcionamento eficiente as instalações recebidas e as que financiar ou executar por força da concessão; as dos estudos e elaborações dos projetos de todas as obras e instalações; as dos encargos sociais; e os impostos e taxas federais, estaduais e municipais em vigor ou a serem criados.

Condição 43.^a — Para atender às despesas de renovação e conservação das obras e instalações, a concessionária constituirá um fundo em conta especial em Banco, com a quota anual equivalente a uma percentagem, a ser proposta pelos concorrentes, sobre o valor patrimonial das mesmas obras e instalações, recolhida em parcelas mensais.

Condição 44.^a — Os juros dos capitais dispendidos serão calculados em cada ano sobre o valor das obras executadas até 31 de dezembro do ano anterior e na base de uma taxa a ser calculada pelo proponente, tendo em vista o que dispõe o art. 9.º do decreto-lei n. 2.739, de 16 de março de 1942.

Condição 45.^a — As quotas de amortização serão estabelecidas para um prazo de vinte e oito (28) anos, presumindo-se estarem terminadas as obras novas da proposta, dentro do prazo de dois (2) anos.

Condição 46.^a — Satisfeitos todos os encargos de custeio e os previstos no art. 8.º, do decreto-lei n. 2.739, de 16-3-42, se houver saldo este constituirá uma reserva destinada a cobrir os deficits eventualmente verificados na exploração dos serviços.

Condição 47.^a — Para o cálculo do volume d'água a ser fornecido diariamente, de acordo com a condição 23.^a deste Edital, tomar-se-ão como base os dados do último recenseamento. Este cálculo será revisto de cinco em cinco anos.

Condição 48.^a — A concessionária ficará obrigada a recolher ao Tesouro do Estado a importância de qualquer multa imposta pela Comissão Fiscalizadora, dentro de (15) quinze dias, contados da data do recebimento da intimação por escrito.

Condição 49.^a — No caso de a concessionária não dar início e termo dentro dos respectivos prazos contratuais a obras e serviços que se obrigar a executar, as multas a que se refere o art. 17, do decreto-lei n. 2.739, cuja aplicação deve preceder à decretação da caducidade do contrato, serão diárias, por dia excedente e seu valor variará gradualmente entre os limites indicados, respeitados os casos fortuitos ou de força maior.

Condição 50.^a — A concessionária poderá recorrer para o Secretário do Interior, Educação e Saúde, no prazo de dez (10) dias, da multa que lhe for imposta, depositando, previamente, a importância respectiva.

Condição 51.^a — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário do Interior, Educação e Saúde, com recurso para o Chefe do Executivo e, em última instância, por arbitragem.

Condição 52.^a — Se por ocasião da encampação sobrevier entre as duas partes, dúvida ou divergência na interpretação ou cumprimento do contrato de concessão, a questão será resolvida por arbitramento, de acordo com a legislação vigente.

Condição 53.^a — A comissão de árbitros tem a faculdade de determinar, por si mesma, o modo de julgamento, e de requisitar as pesquisas e os elementos que se tornarem necessários à solução da questão, solução essa irreversível se os contratantes assim o estabelecerem no respectivo compromisso inicial.

§ único — As despesas de arbitramento serão pagas pela parte vencida, segundo a decisão dos árbitros; no caso de decisão parcialmente favorável, serão elas divididas entre as duas partes.

Condição 54.^a — Do contrato de concessão resultante desta concorrência só constarão cláusulas que contenham disposições do presente edital e outras que não contrariem o pensamento por ela expresso ou não contenham vantagens não previstas nelas ou no decreto-lei n. 2.739, de 16 de março de 1942.

Secretaria do Interior, Educação e Saúde, em Maceió, 18 de junho de 1942. — Ary Pitombo.

Nota — Todas as informações deverão ser pedidas para a Secretaria do Interior — Serviços de Água e Esgoto — Maceió.

SOCIEDADES

BANCO HESPAÑHOL DO BRASIL

Em liquidação

Relatório do liquidante, que será submetido à deliberação da assembléia geral extraordinária, de prestação de contas, convocada para realizar-se em 27 do corrente.

Venho apresentar-vos, Srs. acionistas, as contas finais da liquidação. Essas contas são aqui representadas por parcelas globais, mas acham-se perfeitamente discriminadas em livros próprios, verificados pelos Srs. fiscais desta liquidação, livros esses que terei prazer em por à disposição de todo e qualquer interessado que os quiser examinar:

Preço por que foi vendido o acervo deste Banco, em liquidação. . .	678:876\$000	
Despesas totais da liquidação correspondentes ao período compreendido entre 21-3-41 e 28 de dezembro de 1941, já aprovadas pela assembléia anterior		30:391\$300
Despesas verificadas durante o período compreendido entre 28 de dezembro de 1941 e 27 de junho de 1942, a saber:		
Honorários dos fiscais.....	3:744\$000	
Meus próprios honorários.....	12:000\$000	
Aluguéis.	1:800\$000	
Anúncios, despesas de limpeza e material de escritório, telefone e outras, inclusive mudança de local.	1:916\$700	
Custo aproximado da publicação deste relatório e da publicação e arquivamento da ata desta assembléia.	1:200\$000	
Quantia paga a acionistas.....	517:672\$000	
Saldo existente.	410:152\$000	
	678:876\$000	678:876\$000

Findos os trabalhos desta assembléia, estarão virtualmente terminadas as minhas funções de liquidante, na parte referente ao contacto direto que vinha mantendo com os Srs. acionistas, desde a fundação desta sociedade. Por isso, peço-lhes que me consintam dar-lhes a última e definitiva explicação:

Houve, sem dúvida alguma, precipitação por parte de alguns, desejo incoercível de destruir, por parte de outros, dos acionistas que acordaram a liquidação amigável desta Sociedade. Sei positivamente que foi o procedimento que vinham mantendo os últimos, que levou ou compeliu os primeiros a fazer-lhes a vontade, optando também pela liquidação, em vista da recusa formal daqueles acionistas dissidentes, de vender as suas ações. Estava, assim, claramente explicado que o objetivo dos dissidentes era apenas e simplesmente, fechar o Banco.

Mas, fechar o Banco, porque? Por que não repartia dividendos aos acionistas? Mas o Banco não podia repartir dividendos, ainda obtendo lucros no fim de cada exercício financeiro, até que, revistas as contas em que se desdobrava o capital social, fosse este devidamente integrado, como determinava um dos artigos dos seus Estatutos. Porque essa providência estatutária? Teria havido desfalque ou diminuição do capital da sociedade, depois da sua fundação? Não houve. O que se verificou foi um erro natural, dadas as circunstâncias, na apreciação desse capital ao proceder-se à constituição da Sociedade, conforme foi explicado exaustivamente pela Diretoria, na assembléia de 27 de dezembro de 1940.

E aqui vale a pena explicar, para conhecimento público, como se fundou o Banco, que ora é liquidado, transcrevendo uma parte do relatório, lido pela Diretoria, na assembléia geral extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 1940, já referida:

"Este Banco foi fundado pelos credores quirografários da falência do Banco de Espanha e Brasil, sendo constituído com o capital proveniente dos destroços do naufrágio dessa sociedade anônima. Esses destroços, depois dos Srs. síndicos daquela falência terem cobrado a quase totalidade dos valores realizáveis do ativo, por meio de liquidações normais, em cinco meses, aproximadamente, em que exer-

ceram as suas funções, foram os seguintes, conforme entrega que fizeram aos respectivos liquidatários, entre os quais figurava eu:

Em dinheiro.	817:229\$030
Em um empréstimo concedido à proprietária do prédio por nós ocupado.....	335:000\$000

Entregaram-nos ainda um crescido número de promissórias vencidas e não pagas, muitas delas já protestadas. Esses títulos, na abalizada opinião dos Srs. síndicos, poderiam vir a render talvez uns duzentos contos, desde que eram entregues, para cobrança, a pessoas de reconhecida habilitação e proficiência no assunto. (Diremos, entre parêntesis, que ficamos desvanecidos com o elogio, a nosso ver, um pouco exagerado). Assim, teremos mais.

200:000\$000

Total. 1.352:229\$030

Em resumo, recebemos:

Em dinheiro.	817:229\$030
E em títulos que poderiam representar dinheiro e que de fato o representaram.....	200:000\$000

Total em dinheiro disponível..... 1.017:229\$030

Ora, os liquidatários pagaram em dinheiro, desde outubro de 1929, até outubro de 1931, as seguintes quantias, segundo as contas que foram apresentadas em Juízo e devidamente aprovadas, e que nós resumiremos aqui, englobando as parcelas da mesma espécie:

Pago por ordenados aos funcionários auxiliares, por honorários aos advogados; por gastos judiciais; por despesas de protesto; por publicações e anúncios, por material, mudança, estampilhas, selos, luz, telefone e outras despesas menores..... 322:376\$356

Pago em virtude do contrato de arrendamento do prédio para onde nos mudamos e que os liquidatários foram obrigados a cumprir, por alugueis, seguros do prédio e impostos..... 195:689\$000

Pago por diversas obras de adaptação no novo prédio, sede do Banco; prateleiras de ferro na casa forte, grades de isolamento, etc..... 5:046\$000

Pago a diversos reivindicantes, em conformidade com os respectivos mandatos judiciais..... 403:185\$848

Importância entregue à proprietária do novo prédio, sede do Banco, para completar o empréstimo de 400:000\$000 em conta corrente, garantida.... 65:000\$000

Total. 991:297\$204

Assim, de acordo com os prognósticos dos Srs. síndicos e da opinião dos mais entendidos na matéria, com a abertura do Banco, deveria dispor, para iniciar as suas operações, das seguintes quantias:

Em dinheiro.	25:931\$826
Em conta corrente garantida, rendendo juros de 8% a.a.....	400:000\$000

Total. 425:931\$826

Mas, para poder iniciar as nossas operações bancárias tivemos, antes, necessidade de fazer umas pequenas despesas com a incorporação e com a instalação, deste Banco, despesas que ascenderam, respectivamente, a 2:150\$900 e 32:833\$900, ou seja, um total de réis 35:484\$800.

Lá se foram, por conseguinte, por água abaixo, todas as nossas disponibilidades em numerário e mais alguma coisa. Deveria, pois, na melhor das hipóteses ficar reduzido o capital do Banco ao empréstimo de 400 contos em conta corrente garantida, e como esse empréstimo tinha sido feito a juros de 8% a.a., apenas teríamos um rendimento de 32 contos anuais. Ora, as nossas despesas anuais ascendiam a mais de 200 contos, daí a conclusão lógica a que chegaram os entendidos e os conhecedores da nossa verdadeira situação, concedendo-nos o prazo máximo de 6 meses para fechar as portas.

Alf tendes explicado, caros acionistas, claramente e a grandes rasgos, o que nos foi entregue para fundar este Banco. Cumpre-nos somente acrescentar que nada mais nos foi oferecido até hoje, para consolidá-lo.

Ao chegar a este ponto, cumpre-nos esclarecer que seria ilógico e pueril o pressupor que pretendamos insinuar que o capital desta sociedade, na sua fundação, fosse constituído apenas por aqueles 400 contos do crédito já referido, em Conta Corrente Garantida, porque os fatos se encarregaram de demonstrar, praticamente, que esta sociedade possui recursos próprios, que garantiram a sua normal atuação em 10 anos de existência, e a continuarão garantindo pelo número de anos que os Srs. acionistas julgarem conveniente. O que pretendemos elucidar, esclarecer e deixar patente, de uma vez por todas, é que o capital, de fato, desta sociedade, foi formado com numerário proveniente da cobrança normal e amigável, umas vezes, executiva, outras, de créditos que haviam sido considerados inco-braveis, quando nos entregaram o acervo da massa falida, e, na realidade, todos eram anormais, visto não terem sido liquidados nos respectivos vencimentos.

Do exposto, parece-nos que se pode concluir que o capital do Banco Espanhol do Brasil foi constituído por dinheiro, sem dúvida, pertencente ao acervo do Banco anterior, mas, conseguido graças à capacidade, à honestidade e ao trabalho dos dirigentes desta Sociedade, com a cooperação eficiente dos funcionários auxiliares, dentre os quais devemos destacar o gerente, Sr. Angel Colmenero Suarez, e ao desvelo e à colaboração eficaz que nos prestou o nosso competente advogado e dileto amigo, Dr. Raul Gomes de Mattos."

Resta-me agora tão somente, pedir desculpas aos Srs. acionistas, por não haver resistido ao desejo de transcrever aqui, talvez exdruxulamente, uma parte infima, mas a meu ver, interessante, daquele relatório.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Em conformidade com o disposto pelos arts. 127 e 139, do decreto-lei n. 2.627, temos vindo acompanhando assiduamente o processo da liquidação amigável desta sociedade anônima, e temos o prazer em afirmar que o Sr. liquidante tem-se desempenhado de suas árduas funções, com a maior integridade e competência.

As contas que por ele serão apresentadas à esta assembléa, foram por nós, examinadas, conferidas e encontradas na mais perfeita ordem. Somos, assim, de opinião que a assembléa pode aceitar como boa e perfeita a prestação de contas do Sr. liquidante. Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942. (as). Drs. *Armando Coelho Fragoso*. — *Jorge da Silveira* e Sr. *Augusto Luiz Spinelli*.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. (as) Pelo Banco Espanhol do Brasil, em liquidação. — *Manuel Conde Lorenzo*, liquidante.

(N. 9.340 — 25-6-42 — 263\$2)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES E FINANCIAMENTOS SOFIBRAZ, S. A.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da certidão fornecida pela Diretoria das Rendas Internas, feita no *Diário Oficial* de 8 de maio de 1942, à pág. 7.622, segunda coluna, quadragésima sexta e sétima linhas, onde se lê: "Imprensa de Organização e Administração de Sociedades Industriais (OASIL) Limitada, ações duzentos contos de réis (200:000\$000)," leia-se: "Empresa de Organização e Administração de Sociedades Industriais (OASIL) Limitada, quinze (15) ações, trinta contos de réis (30:000\$000), Doutor José Leal Guimarães, dez (10) ações, vinte contos de réis (20:000\$000), Doutor Walfrido Bastos de Oliveira Filho, quinze (15) ações, trinta contos de réis (30:000\$000), Henry Jean Jacques Perroy, cem (100) ações, duzentos contos de réis (200:000\$000) etc. — *Carlos de Figueiredo Braga*.

(N. 9.343 — 25-6-42 — 20\$4)

COMPANHIA PARQUE DA VÁRZEA DO CARMO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Parque da Varzea do Carmo, S/A., em 9 de junho de 1942, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.611, a ata da assembléa geral ordinária, realizada em 14 de abril de 1942, que aprovou contas do exercício de 1941, elegeu os membros efetivos e suplentes da diretoria para o triênio de 1942 a 1944, e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o exercício de 1942 e fixou os seus vencimentos. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto. — *Tancredo Vasconcellos*, pelo diretor da Secção.

(N. 9.338 — 25-6-42 — 29\$6)

S. A. TECIDOS INDUSTRIAS KHAIR

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.ª Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Tecidos Indústrias Khair, em 9 de junho de 1942, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.608, a ata da assembléa geral ordinária, realizada em 30 de abril de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu a diretoria e conselho fiscal, fixou a remuneração dos membros do conselho fiscal e deliberou sobre o dividendo a distribuir-se pelos senhores acionistas. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto. — *Tancredo Vasconcellos*. — no impedimento do Diretor da Secção.

(N. 9.337 — 25-6-42 — 29\$6)

McCANN-ERICKSON CORPORATION OF BRAZIL

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
<i>Imobilizado</i>		
Móveis e utensílios	96:390\$2	
Cauções	312\$0	96:702\$2
<i>Disponível</i>		
Caixa — The National City Bank of New York		153:076\$6
<i>Realizável</i>		
Contas a receber	494:673\$2	
Contas correntes	164:577\$9	
Despesas de Propaganda a faturar	41:398\$2	700:649\$3
		950:428\$1
Passivo		
<i>Exigível</i>		
Contas a pagar	494:456\$8	
Contas correntes	4:734\$7	
Reservas		
Imposto de Renda	358\$8	
Quota de aposentadoria	2:272\$0	501:822\$3
<i>Não exigível</i>		
Capital	298:000\$0	
Reserva para depreciação	27:776\$7	325:776\$7
<i>Resultado</i>		
Lucros em suspenso	136:870\$4	
Menos prejuízo do exercício	14:041\$3	122:829\$1
		950:428\$1

Gerente: *Armando de Moraes Sarmento* e guarda-livros. — Registro sob n. 32.296. — (assinatura ilegível).

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Balanço de 31 de dezembro de 1941

Crédito		
Comissões	509:831\$6	
Juros e Descontos	24:805\$9	
Receitas diversas	56:139\$7	590:777\$2
Débito		
Aluguéis — luz, limpeza	58:440\$0	
Depreciação móveis e utensílios	9:001\$7	
Despesas gerais	91:094\$4	
Impostos	23:244\$8	
Ordenados	403:015\$7	584:796\$6
Lucro		5:980\$6

Débito

Imposto de Renda de 1941 — 6% s/5:980\$6	358\$8	
Despesas gerais — despesas da Sede não deduzidas de acordo com o § 2.º do art. 37, do decreto-lei n. 4.178.....	19:663\$1	20:021\$9
Prejuízo do exercício		14:041\$3
Lucros em suspenso até 1939	87:306\$9	
Lucros em suspenso em 1940	49:563\$5	136:870\$4
Lucros em suspenso até 1941		122:829\$1

Gerente: *Armando de Moraes Sarmiento* e guarda livros. — Registro sob n. 32.296. — (assinatura ilegível).

(N.9.361 — 25-6-42 — 174\$4)

BANCO BOAVISTA S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1942

No dia 18 de junho de 1942, às 3 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 47, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se os acionistas abaixo assinados do Banco Boavista S. A., representando 22.491 ações, conforme consta do Livro de Presença, que também assinaram. A sessão foi aberta pelo direto-presidente Dr. Guilherme Guinle, que, assumindo a presidência, convidou os acionistas Srs. Hernani Coelho Duarte e João José de Figueiredo para servirem como 1.º e 2.º secretários, respectivamente. Constituída assim a Mesa, os secretários procederam à conferência dos assentamentos do Livro de Presença e os recibos de depósito de ações ao portador, constatando a sua concordância. A vista desse resultado, o presidente declarou que, estando presentes acionistas representando 22.491 das 30.000 ações em que se acha dividido o capital social, havia número legal e a assembléia podia constituir-se e deliberar validamente sobre os objetivos de sua convocação, constantes dos anúncios publicados nos *Diário Oficial* de 9, 10 e 11 de junho corrente e nos *Jornal do Comércio* da iguais datas, que foram lidos pelo 2.º secretário e são do teor seguinte: "Banco Boavista S. A." — Assembléia Geral Extraordinária — Convocam-se os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à rua 1.º de Março n. 47, nesta cidade, no dia 18 de junho próximo futuro, às 3 horas, afim de tomarem conhecimento de uma proposta de aumento do capital social e deliberarem a respeito. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. (ass.) Guilherme Guinle, Barão de Saavedra — Antony B. Curtis — Francisco Alves Corrêa, diretores". A seguir o presidente disse que, como constava dos anúncios lidos, a presente assembléia tinha por finalidade deliberar sobre o aumento do capital social, com a consequente reforma do art. 5.º dos estatutos sociais, tomando conhecimento da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal nesse sentido. A pedido do presidente, o 1.º secretário leu, em voz alta, a proposta e o parecer destes teores: Exposição de Motivos e Proposta da Diretoria. — Srs. acionistas. — Submetemos à vossa esclarecida deliberação uma proposta para aumento do capital da nossa sociedade de 15.000:000\$000 para 25.000:000\$000.

Este aumento nós vos propomos seja realizado retirando-se do fundo de reserva a importância de 10.000:000\$000, distribuindo-se aos acionistas o seu equivalente em ações e tocando, em consequência, a cada grupo de 3 ações antigas 2 ações novas. No ato de recebimento das novas ações o acionista deverá reembolsar à sociedade a importância de 40\$000 por ação nova, correspondente à quota de imposto de renda de 8 % sobre o valor nominal da ação de 500\$0.

Tomamos a iniciativa desta proposta tendo em vista o que determina a nova lei de sociedades anônimas, que não permite que os fundos de reserva excedam o capital.

Com efeito, a soma dos nossos fundos de reserva e especial, atinge nesta data a 16.469 contos, com tendência a aumentar, observada a nossa política de sempre reservarmos para esses fundos uma parcela dos nossos lucros de balanço.

Aprovada pela assembléia a nossa proposta, ficará a nossa sociedade com um capital realizado de 25.000:000\$000 e fundos de reserva e especial de 6.469:000\$000, havendo margem portanto para receber novas verbas.

Esta proposta foi cuidadosamente examinada pelo nosso Conselho Consultivo e sancionada pelo Conselho Fiscal, conforme parecer que anexamos.

Aprovada pela Assembléia esta proposta, o art. 5.º dos nossos estatutos passará a ter a seguinte redação:

"O capital social é de 25.000 contos de réis, dividido em 50.000 ações ordinárias ou comuns, de 500 mil réis cada uma, integralizadas."

Nesta nova redação apenas se alteraram as cifras do capital global e do número de ações em que se divide, permanecendo o art. 5.º inalterado em tudo mais.

(Ass.) Guilherme Guinle, Barão de Saavedra, Antony B. Curtis, Francisco Alves Corrêa, diretores". — "Parecer do Conselho Fiscal — Reunidos na sede da sociedade, os membros do Conselho Fiscal do Banco Boavista S. A. tomaram conhecimento de uma proposta da

Diretoria para aumento do capital social de 15.000 para 25.000 contos. Os fundamentos da proposta que será submetida à Assembléia, justificam amplamente a medida que recomendamos à vossa aprovação. O aumento do capital nos termos propostos está fundamentado com as exigências da lei, oferecendo uma real vantagem ao acionista, além de habilitar a sociedade para maiores possibilidades de seu desenvolvimento. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. (ass.) Manoel Guilherme da Silveira Filho — Prudente de Moraes Filho — Galeno Gomes". Finda essa leitura, o presidente pôs em discussão a proposta e o parecer acima transcritos e, depois de prestados pela Diretoria diversos esclarecimentos solicitados por vários acionistas, ninguém mais pedindo a palavra, submeteu aqueles documentos à votação. Apurada esta, constatou-se terem sido a proposta e o parecer em apreço aprovados por unanimidade. Em face do tal resultado o presidente declarou aumentado o capital social de 15.000 para 25.000 mil contos de réis, com a consequente reforma do art. 5.º dos estatutos, tudo nos termos da proposta que acabava de ser unanimemente aprovada pela assembléia. Pediu então a palavra o acionista Sr. Francisco Castro Silva e propôs que a assembléia desse amplos poderes à Diretoria para promover com urgência todas as medidas necessárias à legalização e à efetivação das deliberações da assembléia; também esta proposta foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar e ninguém pedindo a palavra, o presidente encerrou a sessão. Do que eu, 1.º secretário, fiz lavrar esta ata, que foi escrita sob o meu ditado e, depois de lida em voz alta pelo 2.º secretário, foi unanimemente aprovada, e vai ser assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Hernani Coelho Duarte*. — *Guilherme Guinle*. — *João José de Figueiredo*. — *Octavio Guinle*. — *Cesar Rabello*. — *Roberto Teixeira Boavista*. — *Antony B. Curtis*. — *Fernando Machado Portella*. — *Ulysses Carneiro da Rocha*. — *Washington Alheiro*. — *Nelson de Souza Almeida*. — *Octavio P. dos Santos*. — *Francisco Alves Corrêa*. — *Francisco Eduardo de Paula Machado*. — *Afranio de Mello Franco*. — *F. Castro Silva*. — *Eulalia Ramagem Soares*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *Carlos de Saboia Bandeira de Mello*. — *Galeno Gomes*. — *Eurico Gomes*. — *Raul Fernandes*. — *Luiz Migliora*. — Pela Associação dos Funcionários do Banco Boavista, *Mario Moreira Pacheco*. — *Alberto Haas*. — *Gaspar Sabino de Souza Leão*. — *Edmundo da Luz Pinto*. — *Arnaldo Guinle*. — *Barão de Saavedra*.

(N. 9.360 — 25-6-42 — 195\$8)

S. A. MERCANTIL ANGLO-BRASILEIRA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE

JUNHO DE 1942

Aos 18 dias do mês de junho de 1942, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* de 9, 10 e 11 do corrente, reuniram-se, às 16 1/2 horas, na sede social, à rua Visconde de Inhauma n. 109, onze acionistas da S. A. Mercantil Anglo-Brasileira, representando 1.975 ações, ou sejam mais de 2/3 do capital social conforme as assinaturas no livro de presença, ações essas previamente depositadas na tesouraria da Sociedade dentro do prazo estatutário. Assumiu a presidência o Sr. W. E. McGregor, que convidou o Sr. Humberto A. da Silva para secretário. Pediu o Sr. presidente que o Sr. secretário lesse a convocação, que é do seguinte teor: "Convocamos os Srs. acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 18 de junho corrente, quinta-feira, às 16 1/2 horas, na sede social, à rua Visconde de Inhauma n. 109, para o fim especial de autorizar a diretoria a assinar a escritura de venda do terreno da Companhia, à rua da Gamboa n. 110, por preço não inferior ao do custo, e para discutir e votar a proposta da diretoria para distribuição de um dividendo especial. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942. — W. E. McGregor, diretor presidente, C. C. Oliveira, diretor secretário." O Sr. presidente esclareceu que, conforme a convocação, pedia que a assembléia autorizasse a Diretoria a assinar a escritura de venda do terreno de propriedade da Companhia, à rua da Gamboa n. 110, pois os demais armazéns de propriedade da Companhia são presentemente considerados suficientes para o seu serviço, não sendo necessária, portanto, a construção de terceiro que se projetara fazer naquele terreno. Deu conhecimento à assembléia do parecer unânime, favorável, do Conselho Fiscal, lavrado no livro respectivo em 15 do corrente. Submetida a discussão a proposta foi aprovada unanimemente, sem qualquer debate. Em seguida o Sr. presidente explicou que, como consequência da deliberação acima, pedia à assembléia que autorizasse a declaração de um dividendo especial a ser feita com a reserva de 340:000\$0, que havia sido consignada nos balanços para a referida construção. Não havendo quem impugnasse a proposta, o Sr. presidente submeteu-a a votação, sendo aprovada unanimemente, pelo que, proclamando o resultado, o senhor presidente declarou que o referido dividendo seria distribuído em momento oportuno. Não havendo mais assunto a tratar o Sr. presidente deu por encerrada a sessão e agradeceu a presença dos Srs. acionistas, e eu, Humberto A. da Silva, secretário, lavrei a presente ata que vai por todos assinada. — W. E. McGregor. — *Frederico Lage*. — *J. C. Muriel*. — *W. Templeton*. — *Luís Eugenio Tournillon*. — *C. C. Oliveira*. — *H. A. Silva*. — *Walter Pinto Silva*. — *A. G. Velloso*. — *H. R. Estill*. — *R. Mutzenbecher*.

Está de acordo com o original. Rio, 25 de junho de 1942. — *Humberto A. da Silva*, secretário.

(N. 9.359—25-6-42—71\$4).

FUNDAÇÃO INDÍGENA S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Fundação Indígena S. A., em 13 de junho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.635, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 4 de abril de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, e elegeu os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2.

(N. 9.345—25-6-42—25\$5).

SOCIEDADE ANÔNIMA TERRAS, VILAS E CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Terras, Vilas e Cidades, em 9 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.591, os seguintes documentos: a) — Ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 28 de março de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; b) — Ata da assembléia geral ordinária, realizada em 30 de maio de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu novo diretor-gerente e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 40\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.362 — 25-6-42 — 32\$6).

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA

RETIFICAÇÃO

Na publicação da ata da assembléia geral ordinária desta companhia feita à página 10.174 do *Diário Oficial* (Secção I) de 24 do corrente, fica notificado como segue o período:

“Estando presentes os eleitos, o Sr. presidente empossou-os nos respectivos cargos e pediu à assembléia para fixar os honorários da Diretoria e Conselho Fiscal, durante o período de 1942-1943”.

BANCO CONSTRUTOR DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO BANCO CONSTRUTOR DO BRASIL (NOVA SOCIEDADE ANÔNIMA) REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 1942

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 1942, (mil novecentos e quarenta e dois) reunidos em primeira convocação, às quatorze horas, na sede social, à Praça Getúlio Vargas n. 2, salas 702-5, nesta cidade do Rio de Janeiro, acionistas do Banco Construtor do Brasil, nova sociedade anônima, que representavam mais de um quarto do capital social, todos eles com direito de voto, conforme se verificou de suas assinaturas à folha n. 21 verso do Livro de Presença, com as indicações exigidas no art. 92, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o diretor-presidente, Dr. Franklin Sampaio, convidou os Srs. acionistas para, nos termos do art. 20 dos estatutos, escolherem o acionista, que devia presidir à assembléia geral ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista Sr. Leopoldo Barradas, que, para secretários, convidou os Srs. acionistas Dr. Jorge de Souza Sampaio e Joaquim Rodrigues de Souza. Constituída assim a mesa, o seu presidente, Sr. Leopoldo Barradas declarou instalada a assembléia geral ordinária, a qual, acrescentou, foi regularmente convocada por anúncios publicados no “Jornal do Comércio” e no *Diário Oficial*, respectivamente, nos dias doze, quatorze e quinze de abril, dezesseis, dezessete, dezoito e dezoito de maio de treze, quatorze, quinze de abril, dezesseis, dezoito e dezoito de maio do corrente ano. Disse ainda o presidente da assembléia que tinham sido anunciadas no “Jornal do Comércio” e no *Diário Oficial*, respectivamente, no dia 16 do mês de maio, deste ano, as publicações ordenadas pelo art. 99 do citado decreto-lei n. 2.627, pelo que a assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-me, a mim, Joaquim Rodrigues de Souza, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas, e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente da assembléia submeteu esses documentos à discussão, e, como ninguém quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo se absteido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fis-

cal. Procedeu-se em seguida, à eleição dos membros do Conselho Fiscal. Colhidas as cédulas, em urnas separadas, e apurados os votos, o presidente da assembléia proclamou o seguinte resultado: efetivos, Francisco Barradas, Miran Arentes e Francisco Lino da Rocha; suplentes: Alfredo Barradas, Leopoldo Barradas e Laercio Alcoba Soares, todos residentes nesta cidade. Por proposta do acionista, senhor Dr. Luiz Felipe de Souza Sampaio, a assembléia aprovou a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal, que foi fixada em cem mil réis, por mês, para cada um deles, a lhes pagar por trimestres vencidos. Nada mais havendo a tratar, e encerrada a folha n. 21 verso do Livro de Presença, com assinatura do presidente da assembléia e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário para lavratura desta ata, no livro próprio, por mim, Joaquim Rodrigues de Souza, secretário, e, reaberta a sessão foi a mesma ata lida e aprovada e vae ser assinada pelos acionistas presentes. Dela tiro duas cópias datilografadas, devidamente conferidas, para os fins legais. Rio de Janeiro, vinte e cinco de maio de 1942 (mil novecentos e quarenta e dois). — *Luiz Felipe de Souza Sampaio*. — *Franklin Sampaio*. — *Jorges de Souza Sampaio*. — *Alfredo Barradas*. — *D. E. de Souza*. — *Irineu de Souza Sampaio*. — *Joaquim Rodrigues de Souza*, secretário. — *Laercio Alcoba Soares*. — *Francisco Lino da Rocha*. — *Leopoldo Barradas*. — *Francisco Barradas* — *Miran Arentz*.

(N. 9.367 — 25-6-42 — 85\$7).

EDIFÍCIO MAIMBÚ SOCIEDADE ANÔNIMA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento do Edifício Maimbú Sociedade Anônima, em 9 de abril de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 15 de abril de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de maio de 1941, que aprovou alterações estatutárias afim de se enquadrar nos dispositivos do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940; c) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 14 de março de 1942, que aprovou alterações estatutárias na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 53 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto. *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.368—25-6-42—32\$6).

COMPANHIA CARBONÍFERA METROPOLITANA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA CARBONÍFERA METROPOLITANA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 1942

As quatorze horas do dia vinte e sete de maio de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos, em primeira convocação, na sede social à rua do Rosário, 116 — 1.º andar, os acionistas representando 9.994 ações, como se verifica das assinaturas no “Livro de Presença”, à página 6, com as declarações exigidas na lei, o Diretor Presidente, Sr. José Eugênio Müller, pediu aos Srs. Acionistas, por haver número legal, para elegerem o presidente da assembléia. Por aclamação foi escolhido o Sr. José Eugênio Müller, presidente da Companhia, que, para secretário, convidou o acionista Othello Corrêa de Mello e Oliveira. Constituída a Mesa, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária que fora regularmente convocada por anúncio publicado no *Diário Oficial*, nos dias 13, 20 e 26 e no “O Jornal”, nos dias 12, 21 e 27 do corrente mês, anúncio que é do teor seguinte: “Companhia Carbonífera Metropolitana — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 27 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua do Rosário n. 116, 1.º andar, nesta Capital, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal, para aumento do capital social e consequente reforma de estatutos. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1942. José Eugênio Müller. Diretor Presidente — José Eugênio Müller Filho. Diretor Secretário”. Disse o Sr. Presidente que ia mandar proceder, por mim, secretário, à leitura da exposição da Diretoria sobre a proposta, que apresentava, de aumento do capital social, proposta que tivera parecer favorável do Conselho Fiscal. São do teor seguinte os documentos acima referidos que foram lidos por mim secretário: “Srs. Acionistas — A Diretoria vem propor o aumento de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), em dinheiro, ao capital da nossa Companhia, necessário à liquidação de compromissos. O capital atual, como sabem os Srs. Acionistas, é de Rs. 2.000:000\$000 — (dois mil contos de réis) dividido em dez mil ações ordinárias, ao portador, do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma. O aumento de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) far-se-á com a emissão de 5.000 (cinco mil) ações ordinárias, ao portador, devendo

todas elas ser integralizadas, em dinheiro, no ato da subscrição, observando-se o disposto no artigo 111, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1942. José Eugênio Müller — Diretor Presidente — José Eugênio Müller Filho — Diretor Secretário. — Parecer do Conselho Fiscal sobre a proposta par aumento do capital social — "Srs. Acionistas. Os membros do Conselho Fiscal abaixo assinados após demorado exame da proposta da Diretoria para aumento de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) ao capital da Companhia Carbonífera Metropolitana, verificaram a sua necessidade para a liquidação de compromissos da Companhia. A proposta observa os preceitos legais e merece ser aprovada pelos Srs. Acionistas. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1942. — Trajano Recke Alves — Julio Serres de Oliveira — Celso Neves de Oliveira." — Finda a leitura o Sr. Presidente submeteu à discussão a proposta de aumento do capital da Companhia. Ninguém tendo querido usar da palavra, foi a proposta submetida à votação, declarando o Sr. Presidente que deveriam conservar-se sentados os que quisessem aprová-la. Verificou-se que a proposta obtivera aprovação unânime. O Sr. Presidente declarou que a lista de subscrição do aumento do capital se achava sobre a Mesa. Não tendo os demais acionistas querido usar do direito de preferência, foi o aumento subscrito integralmente pelo acionista José Eugênio Müller. — Em face deste resultado, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos por meia hora para que fosse feito o depósito exigido pelo artigo 38, n. 3, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, em um estabelecimento bancário desta praça e fosse pago, na Recebedoria do Distrito Federal, o selo por verba, devido por este aumento. Reaberta a sessão o Sr. Presidente determinou a leitura, o que fez, como secretário, da relação dos subscritores, extraída do boletim de subscrição, presente à Mesa, do recibo de depósito da décima parte do aumento em dinheiro do capital social, feito no Banco Nacional da Cidade de São Paulo S.A. e do talão n. 16.542, que são do teor seguinte: "Lista de subscrição do aumento do capital social da Companhia Carbonífera Metropolitana de Rs. 1.000:000\$000 (mil contos de réis) dividido em 5.000 — (cinco mil) ações ordinárias, ao portador, do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma. N. de ordem — Nomes — nacionalidade — estado civil — profissão — residência — N. de ações ordinárias — Importância — 1 — José Eugênio Müller — brasileiro — Tabelaio — casado — Rua Aristides Spinola 43 — 5.000 — 1.000:000\$000". — "Banco Nacional da Cidade de São Paulo S.A. — Matriz: São Paulo. Caixa Postal 1.611 — Endereço telegráfico "Ducar" — Contas Correntes — Queira referir-se em sua resposta — Rs. 100:000\$000 Recebemos da Companhia Carbonífera Metropolitana, a importância supra de Rs. 100:000\$000 (cem contos de réis), correspondente a 10% (dez por cento) do aumento de capital da mesma Companhia. A importância supra será devolvida logo que esteja aprovado e arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, a reforma dos Estatutos. (Estavam coladas e inutilizadas estampilhas federais no valor total de 20\$200, inclusive a de "educação e saúde") — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942. Banco Nacional da Cidade de São Paulo S.A. — Domingos Panuzzi — Carlos Mayer. Devidamente selado com 20\$200. Art. 46, Decr. n. 4.274, de 17-4-42". — 16.5424. Ministério da Fazenda. Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba — Exercício de 1942. Rs. 4:000\$000 — No livro de receita, à folhas —, fica debitado o Tesoureiro pela quantia de quatro contos de réis recebida da Cia. Carbonífera Metropolitana, proveniente de aumento de capital conforme a verba n. 231. Rio de Janeiro, em 27 de 5 de 1942. — O ajudante do Tesoureiro do Selo (assinatura ilegível). O Escriturário" (assinatura ilegível) — Finda a leitura pediu a palavra o Diretor Secretário, Sr. Eugênio Müller Filho e propôs que a assembléia considerasse verificado o aumento de capital, passando, então, o artigo IV dos estatutos sociais, em virtude da reforma operada, a ter a seguinte redação: "O capital da Companhia é de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), dividido em 15.000 (quinze mil) ações nominativas ou ao portador, do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma." — Ninguém tendo querido usar da palavra, foi a proposta submetida à votação e aprovada, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar e encerrada a página seis do "Livro de Presença", foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, por mim, secretário, e, reaberta a sessão, foi a ata lida e aprovada e vai ser assinada por todos os acionistas presentes. Dela tirei três cópias autênticas datilografadas, para os fins legais. Eu, Othello Corrêa de Mello e Oliveira, secretário, a escrevi — Othello Corrêa de Mello e Oliveira. — José Eugênio Müller. — Aníbal Gomes. — Trajano Recke Alves. — Celso Neves de Oliveira. — Julio Serres de Oliveira. — Heitor de Miranda Jordão. — José Eugênio Müller Filho. — Claribalte Galvão. — Henrique Pereira Pinto Machado. — Alvaro de Albuquerque. — Hilda Müller. — Oscar José Müller. — Domingos Netto Vellasco. Declaramos que a presente ata é cópia fiel do original lavrado no livro respectivo a folhas 9 verso a 11 verso. — José Eugênio Müller. Diretor Presidente.

(N. 9.358 — 25-6-42 — 171\$4)

COMPANHIA LITOGRAFICA FERREIRA PINTO

Estatutos da Companhia Litográfica Ferreira Pinto

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, FINS, DENOMINAÇÃO E PRAZO DA SOCIEDADE

Art. 1.º. A Companhia Litográfica Ferreira Pinto, organizada nesta capital em 8 de abril de 1916, para explorar o negócio de litografia, tipografia e atividades correlatas, até então explorado pela firma J. Ferreira Pinto & Cia., passa a reger-se, a partir desta data, pelos presentes estatutos.

Art. 2.º. Além do ramo de negócio referido no artigo primeiro, destes estatutos, poderá a Diretoria adotar outros que julgar convenientes para os interesses da Sociedade.

Art. 3.º. A sede da Sociedade é na cidade do Rio de Janeiro, podendo ser criadas filiais e sucursais onde for julgado conveniente pela diretoria.

Art. 4.º. O prazo da Sociedade é de 50 anos, a contar desta data, podendo ser alterado de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 5.º. O capital da sociedade é de 4.000:000\$0 (quatro mil contos de réis) dividido em 20.000 (vinte mil) ações do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma.

Art. 6.º. As ações serão nominativas ou ao portador, segundo o desejo do possuidor.

Parágrafo único. As ações poderão ser convertidas de uma espécie para outra a pedido do seu possuidor, que pagará as despesas fiscais correspondentes e as referentes ao serviço de substituição dos títulos.

CAPÍTULO III

DOS ACIONISTAS

Art. 7.º. Os acionistas têm os direitos prescritos nestes estatutos e na legislação em vigor.

Art. 8.º. O direito de preferência legal dos acionistas, no caso de aumento do capital da sociedade, para subscrição de novas ações, entende-se renunciado se não for exercido dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação no *Diário Oficial* do Estado, do edital de chamada para a subscrição.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º. A sociedade será administrada:

- a) pela assembléia geral;
- b) pela diretoria;
- c) pelo conselho fiscal;

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10. A assembléia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma prevista na lei e nestes estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 11. Só poderão tomar parte nas assembléias gerais da sociedade:

- a) os possuidores de ações nominativas inscritas em seu nome no livro próprio da sociedade até 15 dias antes;
- b) os possuidores de ações ao portador depositadas no escritório da Companhia ou de estabelecimento bancário indicado para esse fim, até 15 dias antes.

Art. 12. Serão admitidos a votar nas assembléias gerais:

- a) o marido pela mulher;
- b) o pai pelos filhos menores;
- c) o sócio pela firma social;
- d) o legítimo representante pela sociedade anônima ou corporação;
- e) o inventariante pelo espólio;
- f) o tutor ou curador pelo tutelado e pelo curatelado;
- g) os síndicos e liquidatários pela massa falida.

Art. 13. As procurações de acionistas e os documentos combrobatórios de qualidade para representação nas assembléias gerais deverão ser depositados no escritório da sociedade, até 5 dias antes da data da sua realização, em primeira convocação, sob pena de não poder o mandatário ou representante comparecer à assembléia.

Art. 14. As assembléias serão presididas por um acionista eleito ou aclamado na ocasião, servindo de secretários dois acionistas por ele convidados.

Art. 15. A convocação da assembléia geral, ordinária ou extraordinária, obedecerá aos prazos mínimos estabelecidos pela lei em vigor.

Art. 16. Convocada a assembléia geral ficarão suspensas as transferências de ações nominativas até que a assembléia se efetue ou fique sem efeito a convocação.

Art. 17. A assembléia geral, segundo o disposto na lei, é ordinária ou extraordinária.

§ 1.º. A assembléia geral ordinária será realizada no mês de março de cada ano.

§ 2.º. A assembléia geral extraordinária será realizada, quando convocada e constituída nos termos da lei e destes estatutos, exclusivamente para deliberar sobre a respectiva ordem do dia.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18. A diretoria será composta de cinco diretores, acionistas ou não, residentes no país, dos quais um terá a denominação de diretor-presidente, outro de diretor-tesoureiro e outro de diretor-secretário sendo todos eleitos de acordo com a lei de sociedades anônimas, por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Os diretores eleitos, uma vez prestada a caução a que estão obrigados, serão investidos nos respectivos cargos em reunião da diretoria, cuja ata será lavrada no respectivo livro.

Art. 19. O prazo da gestão da diretoria é de três anos, podendo ser renovado.

Art. 20. Cada diretor garantirá a sua responsabilidade pelo exercício do cargo com cinquenta ações da sociedade.

Art. 21. Os diretores terão direito à remuneração que anualmente arbitrar a assembléa geral ordinária, podendo consistir em uma parte fixa, paga mensalmente e outra que variará com os lucros líquidos do exercício social, não devendo porem, exceder de 7 1/2% depois de deduzidos 5% para a reserva legal, quantia esta que será dividida de comum acordo entre os diretores.

Art. 22. Nos casos de renúncia, falecimento ou interdição de qualquer diretor, os demais convidarão um acionista para exercer o cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinária, na qual será provido definitivamente o lugar vago.

Art. 23. A diretoria compete, além das atribuições legais, especialmente:

- a) a prática de todos os atos necessários à manutenção, seguimento e desenvolvimento da sociedade;
- b) deliberar sobre a criação e extinção de filiais;
- c) escolher os estabelecimentos em que deverão ser recolhidos os valores da sociedade;
- d) deliberar sobre a aquisição de imóveis necessários à instalação dos serviços sociais;
- e) determinar a distribuição dos dividendos e sua importância, ouvidos previamente o conselho fiscal;
- f) conceder, por escrito, permissão para visitar as oficinas da sociedade;
- g) aplicar em ações de companhias idôneas os saldos em caixa disponíveis e vender esses títulos quando as circunstâncias o recomendarem.

Art. 24. Qualquer um dos diretores, conjuntamente com um ou mais prepostos que o diretor-presidente em conjunto com o diretor-tesoureiro indicar, poderá assinar ou endossar cheques ou cambiais.

Art. 25. A diretoria reunir-se-á em sessão, de três em três meses, lançando no livro das respectivas atas as resoluções que forem tomadas por maioria de votos, podendo o diretor dissidente mandar transcrever na ata os fundamentos da sua divergência.

§ 1.º Além da reunião trimestral obrigatória, a diretoria reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por dois diretores, pelo menos.

§ 2.º O diretor-presidente terá sempre voto de qualidade em todas as deliberações da diretoria.

Art. 26. A diretoria poderá, se julgar conveniente, convocar o Conselho Fiscal para tomar parte em qualquer das suas reuniões, sem direito de voto.

Parágrafo único. As atas das sessões da diretoria em que tomarem parte os membros do Conselho Fiscal, também serão subscritas pelos respectivos membros presentes.

Art. 27. Ao diretor-presidente compete especialmente:

- a) representar ativa e passivamente a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) constituir mandatários;
- c) promover reuniões da diretoria e do Conselho Fiscal, convocar assembléas gerais e extraordinárias, quando resolvido pela diretoria ou pelo Conselho Fiscal ou quando requeridas legalmente pelos acionistas;
- d) assinar com o tesoureiro os títulos de ações que a Companhia emitir;
- e) organizar o relatório e as contas que deverão ser apresentadas anualmente à assembléa geral ordinária;
- f) autenticar a transferência de ações e assinar com o secretário as certidões concedidas;
- g) abrir e encerrar os livros das atas das assembléas gerais, das sessões da diretoria;
- h) assistir aos exames que o Conselho Fiscal efetuar e ministrar as informações e documentos que forem pedidos nestas ocasiões.

Parágrafo único. O diretor-presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo diretor-tesoureiro.

Art. 28. Ao diretor-tesoureiro compete especialmente:

- a) promover a cobrança de todas as dívidas da Companhia, realizar os pagamentos autorizados, depositar no banco as quantias recebidas conservando em caixa aquelas que forem necessárias ao movimento e ao serviço da Companhia;
- b) assinar com o diretor-presidente todos os documentos de responsabilidade decorrentes de operações aprovadas pela diretoria;
- c) assinar com o diretor-presidente os títulos de ações emitidos.

Art. 29. Ao diretor-secretário compete especialmente redigir as atas das sessões da diretoria e os anúncios de convocação das assembléas gerais.

Art. 30. A cada um dos outros dois diretores compete:

- a) cooperar com o diretor-presidente no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 27, letra "a";
- b) cooperar com o diretor-tesoureiro no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 28, letra a;
- c) cooperar com o diretor-secretário no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 29;
- d) assinar e endossar saques, cambiais e duplicatas na conformidade do disposto no art. 24;
- e) substituir o diretor-secretário, de acordo com o disposto no art. 31;

f) praticar os demais atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, que não estejam enumerados entre as atribuições especificadas de cada diretor.

Art. 31. O diretor-tesoureiro será substituído nos seus impedimentos pelo diretor-secretário e este, por seu turno, pelo diretor designado pela diretoria.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, acionistas ou pessoas estranhas, residentes no país, eleitos pelo prazo e na forma legal, com os vencimentos fixados pela assembléa geral que os eleger.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 33. O Conselho Fiscal deliberará sempre por maioria dos seus membros e suas deliberações serão sempre reduzidas a ata, lavrada no livro próprio assinado por todos os presentes, salvo recusa ou impedimento, que será consignado.

Art. 34. A convocação dos suplentes do Conselho Fiscal, no impedimento dos membros efetivos, será feita sempre segundo a ordem da respectiva votação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 35. O ano social é o ano civil.

Art. 36. As contas da Sociedade serão escritas de modo a permitir que a diretoria levante mensalmente um balanço demonstrando os lucros ou prejuízos até o fim de cada mês.

Parágrafo único. Anualmente a diretoria publicará o balanço da Sociedade, de acordo com a lei.

Art. 37. Serão criados fundos de amortização para assegurar a substituição ou conservação do valor de todos os bens que se desgastem ou depreciem com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores.

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados anualmente far-se-á, após a separação das reservas legais, a dedução da percentagem julgada necessária pela diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, para os seguintes fundos de reserva: Fundo de Reserva Especial, Fundo de Reserva para Imprevistos e Fundo de Reserva Geral.

(N. 9.379 — 25-6-42 — 346\$8)

COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMOS EM FOLHA

Estatutos

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, FINS, DENOMINAÇÃO E PRAZO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Companhia Brasileira de Fumo em Folha, organizada nesta Capital, em 25 de julho de 1920, passará a reger-se, daqui por diante, pelos presentes estatutos e pela legislação adequada em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto a exploração do negócio de cultura de fumo, indústria e manipulação, plantio, cultivação e exportação, importação e comércio, corretagens marítimas, comissões e agência em todos os ramos da indústria e comércio de fumos.

Art. 3.º A sede da sociedade é na cidade do Rio de Janeiro, podendo ser criadas filiais e sucursais onde for julgado conveniente pela diretoria.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é de 50 anos, a contar desta data, podendo ser alterado, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 5.º O capital da sociedade é de 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis), divididos em 20.000 (vinte mil) ações do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma.

Art. 6.º As ações serão nominativas ou ao portador, segundo o desejo do seu possuidor.

Parágrafo único. As ações poderão ser convertidas de uma espécie para outra a pedido do seu possuidor, que pagará as despesas fiscais correspondentes e às referentes ao serviço de substituição dos títulos.

CAPÍTULO III

DOS ACIONISTAS

Art. 7.º Os acionistas têm os direitos prescritos nestes estatutos e na legislação em vigor.

Art. 8.º O direito de preferência legal dos acionistas, no caso de aumento de capital da sociedade, para subscrição de novas ações entende-se renunciado se não for exercido dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação no *Diário Oficial* do Estado, do edital de chamada para a subscrição.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada:

- a) pela assembléia geral;
- b) pela diretoria;
- c) pelo conselho fiscal

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10. A assembléia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma prevista na lei e nestes estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 11. Só poderão tomar parte nas assembléias gerais da sociedade:

- a) os possuidores de ações nominativas inscritas em seu nome no livro próprio da sociedade, até 15 dias antes;
- b) os possuidores de ações ao portador, depositadas no escritório da Companhia ou do estabelecimento bancário indicado para esse fim, até 15 dias antes.

Art. 12. Serão admitidos a votar nas assembléias gerais:

- a) o marido, pela mulher;
- b) o pai pelos filhos menores;
- c) o sócio pela firma social;
- d) o legítimo representante, pela sociedade ou corporação;
- e) o inventariante, pelo espólio;
- f) o tutor ou curador, pelo tutelado e pelo curatelado;
- g) os síndicos e os liquidatários, pela massa falida.

Art. 13. As procurações de acionistas e os documentos comprobatórios de qualidade para representação nas assembléias gerais deverão ser depositados no escritório da sociedade, até 5 dias antes da data da sua realização, em primeira convocação, sob pena de não poder o mandatário ou representante comparecer à assembléia.

Art. 14. As assembléias serão presididas por um acionista eleito ou aclamado na ocasião, servindo de secretários, dois acionistas por ele convidados.

Art. 15. A convocação da assembléia geral, ordinária ou extraordinária, obedecerá aos prazos mínimos estabelecidos pela lei em vigor.

Art. 16. Convocada a assembléia geral, ficarão suspensas as transferências de ações nominativas, até que a assembléia se efetue ou fique sem efeito a convocação.

Art. 17. A assembléia geral, segundo o disposto na lei, é ordinária ou extraordinária.

§ 1.º A assembléia geral ordinária será realizada no mês de março de cada ano.

§ 2.º A assembléia geral extraordinária será realizada, quando convocada e constituída nos termos da lei e destes estatutos, exclusivamente para deliberar sobre a respectiva ordem do dia.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18. A diretoria será composta de cinco diretores, acionistas ou não, residentes no país, dos quais um terá a denominação de diretor-presidente, outro de diretor-tesoureiro e outro de diretor-secretário, sendo todos eleitos de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Os diretores eleitos, uma vez prestada a caução a que estão obrigados, serão investidos nos respectivos cargos em reunião da diretoria, cuja ata será lavrada no respectivo livro.

Art. 19. O prazo de gestão da diretoria é de três anos, podendo ser renovado.

Art. 20. Cada diretor garantirá a sua responsabilidade pelo exercício do cargo, com cinquenta ações da sociedade.

Art. 21. Os diretores terão direito à remuneração que anualmente arbitrar a assembléia geral ordinária podendo consistir em uma parte fixa, paga mensalmente e outra que variará com os lucros líquidos do exercício social, não devendo porem exceder de 7 1/2% depois de deduzidos 5% para a reserva legal, quantia esta que será dividida em comum acordo entre os diretores.

Art. 22. Nos casos de renúncia, falecimento ou interdição de qualquer diretor, os demais convidarão um acionista para exercer o cargo até a reunião da primeira assembléia geral ordinária, na qual será provido definitivamente o lugar vago.

Art. 23. A Diretoria compete, além das atribuições legais, especialmente:

- a) a prática de todos os atos necessários à manutenção, seguimento e desenvolvimento da sociedade;
- b) deliberar sobre a criação e extinção de filiais;
- c) escolher os estabelecimentos em que devem ser recolhidos os valores da sociedade;
- d) deliberar sobre a aquisição de imóveis necessários à instalação dos serviços sociais;
- e) determinar a distribuição de dividendos e sua importância, ouvido previamente o Conselho Fiscal;
- f) conceder, por escrito, permissão aos acionistas ou a terceiros para visitar as instalações da sociedade;
- g) aplicar em ações de Companhias idôneas os saldos em caixa disponíveis e vender esses títulos quando as circunstâncias o recomendarem;
- h) determinar as atribuições especiais de cada diretor nos casos omissos nos presentes estatutos.

Art. 24. A Diretoria reunir-se-á em sessão de três em três meses, lançando no livro das respectivas atas as resoluções que forem tomadas por maioria de votos, podendo o diretor dissidente mandar transcrever na ata os fundamentos da sua divergência.

§ 1.º Além da reunião trimestral obrigatória, a diretoria reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por dois diretores, pelo menos.

§ 2.º O diretor presidente terá sempre voto de qualidade em todas as deliberações da diretoria.

Art. 25. A diretoria poderá, si julgar conveniente, convocar o Conselho Fiscal para tomar parte em qualquer das suas reuniões, sem direito de voto.

Parágrafo único. As atas das sessões da diretoria em que tomarem parte os membros do Conselho Fiscal, também serão assinadas pelos respectivos membros presentes.

Art. 26. Ao diretor presidente compete especialmente:

- a) dirigir as operações, serviços e negócios agrícolas, industriais e comerciais da Companhia;
- b) representar ativa e passivamente a Companhia em juízo ou fora dele;
- c) constituir mandatários;
- d) organizar o relatório e as contas que deverão ser apresentadas anualmente à assembléia geral ordinária;
- e) autenticar a transferência de ações e assinar com o secretário as certidões concedidas;
- f) abrir e encerrar os livros de atas das assembléias gerais e das sessões da diretoria;
- g) assistir aos exames que o Conselho Fiscal efetuar e ministrar as informações e documentos que forem pedidos nestas ocasiões;
- h) autorizar prepostos para assinar e endossar cheques ou cambiais.

Parágrafo único. O diretor presidente será substituído em sua ausência ou impedimento pelo diretor tesoureiro, que terá também voto de qualidade.

Art. 27. Ao diretor tesoureiro compete:

- a) promover a cobrança de todas as dívidas da Companhia, realizar os pagamentos autorizados, depositar no banco as quantias conservando em caixa aquelas que forem necessárias ao movimento e ao serviço da Companhia;
- b) substituir o diretor presidente nos seus impedimentos.

Art. 28. Ao diretor secretário compete especialmente:

- a) assinar com um outro diretor os títulos de ações emitidos;
- b) redigir as atas de sessões da diretoria e os anúncios de convocação das assembléias gerais.

Art. 29. Qualquer dos diretores ou prepostos, conjuntamente com um ou mais prepostos autorizados pelo presidente, poderá assinar e endossar saques, cambiais ou duplicatas.

Art. 30. O diretor tesoureiro será substituído, nos seus impedimentos, pelo diretor secretário; este, por seu turno, pelo diretor designado pela diretoria.

Art. 31. A cada um dos dois outros diretores compete:

- a) cooperar com o diretor presidente no exercício das atribuições que lhe são definidas no artigo 26, letra a;
- b) cooperar com o diretor tesoureiro no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 27, letra a;
- c) cooperar com o diretor secretário no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 28;

- d) assinar e endossar saques, cambiais e duplicatas na conformidade do disposto no art. 29;
- e) substituir o diretor secretário, de acordo com o disposto no art. 30;
- f) praticar os demais atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, que não estejam enumerados entre as atribuições especificadas de cada diretor.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, acionistas ou pessoas estranhas, residentes no país, eleitos pelo prazo e na forma legal, com os seus vencimentos fixados pela assembleia geral que os eleger.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 33. O Conselho Fiscal deliberará sempre por maioria dos seus membros e suas deliberações serão sempre reduzidas a ata, lavrada no livro próprio, assinado por todos os presentes, salvo recusa ou impedimento que será consignado.

Art. 34. A convocação dos suplentes do Conselho Fiscal, no impedimento dos membros efetivos será feita sempre segundo a ordem da respectiva votação.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 35. O ano social é o ano civil.

Art. 36. As contas da sociedade serão escritas de modo a permitir que a diretoria levante mensalmente um balanço demonstrando os lucros ou prejuízos até o fim de cada mês.

Parágrafo único. Anualmente a diretoria publicará o balanço da sociedade de acordo com a lei.

Art. 37. Serão criados fundos de amortização para assegurar a substituição ou conservação do valor de todos os bens que se desgastem ou depreciem com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores.

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados anualmente, far-se-á, após a separação das reservas legais, a dedução da percentagem julgada necessária pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, para os seguintes fundos de reserva: Fundo de Reserva Especial, Fundo de Reserva para Imprevistos e Fundos de Reserva Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Brasileira de Fumo em Folha, em 27 de maio de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.529, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 31 de maio de 1941 que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; b) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 28 de março de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. Visto. — Pires Ferreira, diretor da Secção.

(N. 9.377 — 25-6-42 — 473\$4)

COMPANHIA FEDERAL DE FORNECIMENTOS E COMISSÕES

Estatutos da Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, FINS, DENOMINAÇÃO E PRAZO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões, organizada nesta capital em 2 de fevereiro de 1928, passará a reger-se, daqui por diante, pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por objeto a importação e exportação de mercadorias, agência de transporte terrestre e marítimo, de cargas e passageiros, serviços de publicidade, negócios de automoveis, operar em compra e venda em nome próprio ou em nome de terceiros, sobre tudo que for passível de alienação, inclusive títulos de crédito e imóveis de qualquer natureza e espécie, fazer negócio de comissões e consignações, receber e dar bens, ainda que imóveis, em garantia de qualquer negócio ou transação, receber encargos de gerir e administrar bens e negócios alheios, fazer fornecimentos a

terceiros, ou em nome de terceiros e praticar todos e quaisquer atos, atinentes, pertinentes, ou que tenham relação direta ou indireta com os negócios acima referidos ou pertençam ao seu gênero ou classe.

Art. 3.º A sede da sociedade é na cidade do Rio de Janeiro, podendo ser criadas filiais e sucursais onde for julgado conveniente pela Diretoria.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é de 50 anos, a contar desta data, podendo ser alterado de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 5.º O capital da sociedade é de 20.000:000\$000 (vinte mil contos de réis), dividido em 100.000 ações do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma.

Art. 6.º As ações serão nominativas.

CAPÍTULO III

DOS AÇIONISTAS

Art. 7.º Os acionistas têm os direitos prescritos nestes estatutos e na legislação em vigor.

Art. 8.º O direito de preferência legal dos acionistas, no caso de aumento do capital da sociedade para subscrição de novas ações, entende-se renunciado se não for exercido dentro do prazo de 30 dias a contar da primeira publicação no *Diário Oficial* do Estado, do edital de chamada para a subscrição.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada:

- pela assembleia geral;
- pela diretoria;
- pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10. A assembleia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma prevista na lei e nestes estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 11. Só poderão tomar parte nas assembleias gerais da sociedade os possuidores de ações nominativas inscritas em seu nome no livro próprio da sociedade, até quinze dias antes.

Art. 12. Serão admitidos a votar nas assembleias gerais:

- o marido pela mulher;
- o pai pelos filhos menores;
- o sócio pela firma social;
- o legítimo representante pela sociedade ou corporação;
- o inventariante pelo espólio;
- o tutor ou curador pelo tutelado e pelo curatelado;
- os síndicos e os liquidatários pela massa falida.

Art. 13. As procurações de acionistas e os documentos comprobatórios de qualidade para representação nas assembleias gerais deverão ser depositados no escritório da sociedade, até 5 dias antes da data da sua realização em primeira convocação, sob pena de não poder o mandatário ou representante comparecer à assembleia.

Art. 14. As assembleias serão presididas por um acionista eleito ou aclamado na ocasião, servindo de secretários dois acionistas por ele convidados.

Art. 15. A convocação da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, obedecerá aos prazos mínimos estabelecidos pela lei em vigor.

Art. 16. Convocada a assembleia geral ficarão suspensas as transferências de ações até que a assembleia se efetue ou fique sem efeito a convocação.

Art. 17. A assembleia geral, segundo o disposto na lei, é ordinária ou extraordinária.

§ 1.º A assembleia geral ordinária será realizada no mês de março de cada ano.

§ 2.º A assembleia geral extraordinária será realizada quando convocada e constituída nos termos da lei e destes estatutos, exclusivamente para deliberar sobre a respectiva ordem do dia.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18. A diretoria será composta de cinco diretores, acionistas ou não, residentes no país, dos quais um terá a denominação de diretor-presidente, outro de diretor-tesoureiro e outro de di-

reitor-secretário, sendo todos eleitos de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Os diretores eleitos, uma vez prestada a caução a que estão obrigados, serão investidos nos respectivos cargos, em reunião da diretoria, cuja ata será lavrada no respectivo livro.

Art. 19. O prazo da gestão da diretoria é de três anos, podendo ser renovado.

Art. 20. Cada diretor garantirá a sua responsabilidade pelo exercício do cargo com cinquenta ações da sociedade.

Art. 21. Os diretores terão direito à remuneração que anualmente arbitrar a assembléia geral ordinária, podendo consistir em uma parte fixa, paga mensalmente e outra que variará com os lucros líquidos do exercício social, não devendo porem exceder de 7 ½ %, depois de deduzidos 5 % para a reserva legal, quantia esta que será dividida de comum acordo entre os diretores.

Art. 22. Nos casos de renúncia, falecimento ou interdição de qualquer diretor, os demais convidarão um acionista a exercer o cargo, até a reunião da primeira assembléia geral ordinária, na qual será provido definitivamente o lugar vago.

Art. 23 — A diretoria compete, além das atribuições legais, especialmente:

- a) a prática de todos os atos necessários à manutenção, seguimento e desenvolvimento da sociedade;
- b) deliberar sobre a criação e extinção de filiais;
- c) escolher os estabelecimentos em que devem ser recolhidos os valores da sociedade;
- d) deliberar sobre a aquisição de imóveis necessários à instalação dos serviços sociais;
- e) determinar a distribuição de dividendos e suas importâncias, ouvido previamente o conselho fiscal;
- f) aplicar em ações de companhias idôneas os saldos em caixa disponíveis, e vender esses títulos quando as circunstâncias o recomendarem;

Art. 24. A diretoria reunir-se-á em sessão de três em três meses, lançando no livro das respectivas atas as resoluções que forem tomadas por maioria de votos, podendo o diretor dissidente mandar transcrever na ata os fundamentos da sua divergência.

§ 1.º Alem da reunião trimestral obrigatória, a diretoria reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por dois diretores, pelo menos;

§ 2.º O diretor presidente terá sempre voto de qualidade em todas as deliberações da diretoria.

Art. 25. A diretoria poderá se julgar conveniente, convocar o conselho fiscal para tomar parte em qualquer das suas reuniões, sem direito de voto.

Parágrafo único. As atas das sessões da diretoria em que tomarem parte os membros do conselho fiscal, também serão assinadas pelos respectivos membros presentes.

Art. 26. Ao diretor presidente, compete especialmente:

- a) representar ativa e passivamente a Companhia em juízo ou fora dele;
 - b) constituir mandatário;
 - c) promover reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal, convocar assembléias gerais e extraordinárias, quando resolvido pela diretoria ou pelo conselho fiscal, ou quando requeridas legalmente pelos acionistas;
 - d) assinar com o tesoureiro os títulos de ações que a Companhia emitir;
 - e) organizar o relatório e as contas que deverão ser apresentadas anualmente à assembléia geral ordinária;
 - f) autenticar a transferência de ações e assinar com o secretário as certidões concedidas;
 - g) abrir e encerrar os livros de atas das assembléias gerais e das sessões da diretoria;
 - h) assistir aos exames que o conselho fiscal efetuar e ministrar as informações e documentos que forem pedidos nestas ocasiões.
- Parágrafo único. O diretor presidente será substituído em seus impedimentos pelo diretor tesoureiro.
- Art. 27. Ao diretor tesoureiro compete especialmente:
- a) dirigir as operações, serviços e negócios comerciais da Companhia;
 - b) promover a cobrança de todas as dívidas da Companhia, realizar os pagamentos autorizados, depositar no banco as quantias recebidas, conservando em caixa aquelas que forem necessárias ao movimento e ao serviço da Companhia;
 - c) assinar com o diretor presidente, todos os documentos de responsabilidade decorrentes de operações aprovados pela diretoria;
 - d) assinar com o diretor presidente os títulos de ações emitidas.

Art. 28 Ao diretor secretário compete especialmente redigir as atas de sessões da diretoria e os anúncios de convocação das assembléias gerais.

Art. 29 Qualquer dos diretores ou prepostos, conjuntamente com um ou mais prepostos autorizados pelo diretor presidente, poderá assinar e endossar saques, cambiais ou duplicatas.

Art. 30. O diretor tesoureiro será substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo diretor secretário; este, por seu turno, pelo diretor designado pela diretoria.

Art. 31. A cada um dos outros dois diretores compete:

- a) cooperar com o diretor tesoureiro no exercício das atribuições que lhe são definidas no art. 27, letras a e b;
- b) cooperar com o diretor secretário no exercício das atribuições que lhe são definidas no artigo 28;
- c) assinar e endossar cheques, cambiais e duplicatas, na conformidade do disposto no artigo 29, dos estatutos;
- d) substituir o diretor secretário, de acordo com o disposto no artigo 30;
- e) praticar os demais atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, que não estejam enumerados entre as funções especificadas dos outros diretores.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de três suplentes, acionistas ou pessoas estranhas, residentes no país, eleitos pelo prazo e na forma legal, com os seus vencimentos fixados pela assembléia geral que os eleger.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 33. O Conselho Fiscal deliberará sempre por maioria dos seus membros e suas deliberações serão sempre reduzidas a ata, lavrada no livro próprio, assinado por todos os presentes, salvo recusa ou impedimento que será consignado.

Art. 34. A convocação de suplentes do Conselho Fiscal, no impedimento dos membros efetivos será feita sempre segundo ordem da respectiva votação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 35. O ano social é o ano civil.

Art. 36. As contas da sociedade serão escritas de modo a permitir que a diretoria levante mensalmente um balanço demonstrando os lucros ou prejuízos até o fim de cada mês.

Parágrafo único. Anualmente a diretoria publicará o balanço da sociedade de acordo com a lei.

Art. 37. Serão criados fundos de amortização para assegurar a substituição ou conservação do valor de todos os bens que se desgastem ou depreciem com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores.

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados anualmente far-se-á, após a separação das reservas legais, a dedução da percentagem julgada necessária pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, para os seguintes fundos de reserva: Fundo de Reserva Especial, Fundo de Reserva para Imprevistos e Fundo de Reserva Geral. — Visto, (assinatura ilegível), diretor da secção.

(N. 9.378 — 25-6-42 — 32644).

SOCIEDADE ANÔNIMA IMOBILIÁRIA INGÁ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA IMOBILIÁRIA INGÁ

Aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social, à rua México n. 168, 9.º andar, sala 906, nesta Capital, presentes os acionistas abaixo assinados, possuidores de mil cento e noventa e oito ações das mil e duzentas que representam o capital social da Sociedade, constando do livro de presença a assinatura de todos, com as declarações legais, o senhor Felix Keppich, diretor-presidente, disse que, havendo *quorum* legal, declarava aberta a sessão da assembléia geral ordinária, convocada conforme anúncios publicados no *Diário Oficial* de 6, 7 e 9 de março (primeira convocação) e 23, 25 e 28 de maio de 1942 (segunda convocação) e "O Jornal" de 6, 7 e 8 de março (primeira convocação), e 23, 24 e 26 de maio de 1942 (segunda convocação) convidando os senhores acionistas a designar o presidente. Aclamado para o cargo o próprio Sr. Felix Keppich, convidou este, respectivamente, para primeiro e segundo secretários, os Srs. João Antonio da Cunha e Dr. Fernando Alexander, ficando, assim, constituída a mesa. O Sr. presidente da assembléia disse que o fim da presente reunião anual estava determinado pela lei das sociedades por ações e pelos estatutos da Sociedade, devendo, assim, a assembléia deliberar sobre

as contas de lucros e perdas e balanço geral referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, seu relatório e, também, sobre o parecer do Conselho Fiscal; disse, mais, que competia à assembléa eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, fixando-lhes vencimentos, assim como eleger a Diretoria, determinando seus honorários. Em seguida, por determinação do presidente, foram lidos todos os documentos já publicados no *Diário Oficial* e "O Jornal" de 31 de março de 1942, já enumerados na abertura da assembléa, que, postos em votação, foram unanimemente aprovados, abstenendo-se de votar os diretores. Distribuídas as cédulas, para a eleição, recolhidas e apuradas, apresentaram os seguintes resultados, por unanimidade: para diretor presidente: Felix Keppich, brasileiro naturalizado, residente nesta Capital, à avenida Atlântica n. 374; para diretor gerente: Olavo Cabral Ramos, brasileiro, residente à avenida Epitácio Pessoa n. 708, nesta Capital; para membros efetivos do Conselho Fiscal: Roger André Lacoste, Dr. Fernando Alexander e Dr. José Maria da Luz Moreira; membros suplentes do Conselho Fiscal: Dr. Carlos Saboia Bandeira de Melo, Arthur Baldomero e Claudio Bernardo Savagé. O acionista Dr. Fernando Alexander propôs que os membros do Conselho Fiscal recebessem vencimentos de cem mil réis por sessão e que os diretores continuassem a receber os honorários do ano anterior, constantes do balanço que acabava de ser aprovado; esta proposta foi, também, unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão por meia hora, para lavrar-se a ata. Reaberta a sessão, foi a mesma lida e achada conforme, pelo que vai por todos assinada, tirando-se cópia autêntica para ser arquivada no Registro do Comércio, na forma da lei. Eu, Fernando Alexander, 2.º secretário, a redigi e subscrevo. — *Felix Keppich*. — *João Antonio da Cunha*. — *Fernando Alexander*. — *Rolande Louise Keppich*. — *Olavo Cabral Ramos*.

(N. 9.375—25-6-42—79\$6).

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia de Cigarros Souza Cruz, em 9 de abril de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.347, a ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 31 de março de 1936, que aumentou o capital social para 70.000:000\$000, a guia comprobatória do pagamento do selo proporcional ao aumento do capital e a lista dos subscritores do supracitado aumento. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 100\$200. — Visto: *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.376 — 25-6-42 — 28\$6).

FAZENDAS REUNIDAS DE SERNAMBETIBA LIMITADA

(ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL)

O contrato social desta sociedade, pessoa jurídica pelo registro n. 1.317, no livro A n. 2, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do Cartório Teffé, em 14 de janeiro de 1939, foi alterado, por instrumento particular assinado em 10 do corrente mês e devidamente registrado naquele mesmo ofício, sob o n. de ordem 19.728 no livro B-F n. 44, em 11 do referido mês, no seguinte: — O tempo de sua duração, que era de 5 anos a contar da data de sua constituição em 12 de junho de 1937, passou a ser de 25 anos, a contar daquela data; que o sócio José Rojas Umbria, sócio-gerente, passou, por cessão lavrada em notas do 4.º Ofício desta capital, a ser possuidor de 1.100 quotas da mesma sociedade, que acrescidas as 30 quotas iniciais, perfaz o total de 1.130 quotas e que ficam suprimidas as cláusulas 7.ª e 9.ª do referido contrato social originário e que as demais cláusulas dele e dos aditivos posteriores, somente prevalecerão nas partes em que não houverem sido alteradas pelo instrumento aditivo ao princípio mencionado. (A.N.P.) — *A Administração*.

(N. 9.372 — 25-6-42 — 24\$5).

AMÉRICA FOOTBALL CLUB

EXTRATO DE REFORMA DE ESTATUTO

O América Football Club, pessoa jurídica de Direito Privado de acordo com o registro de seu primitivo estatuto feito no cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos (cartório Teffé), em 26 de setembro de 1917, sob o n. de ordem 883 do L. n. 2 do Registro de Sociedades Cíveis, modificados posteriormente, cujas reformas foram devidamente registradas nesse mesmo Ofício, sob os números de ordem: 1.312 do L. 3 de Sociedades Cíveis em 23 de novembro de 1923, 1.562 do L. de Sociedades Cíveis em 24 de abril de 1925, 1.748 do L. 3 de Sociedades Cíveis em 6 de setembro de 1927, 443 do L. n. 1 do Registro de Pessoas Jurídicas em 17 de janeiro de 1934, e finalmente sob o n. de ordem 1.168 do L. n. 1 de Pessoas Jurídicas em 28 de dezembro de 1937, é uma Sociedade Civil fundada em 18 de setembro de 1904, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem foro e sede, é uma associação desportiva com personalidade distinta da de seus sócios. A sua praça de desportos, situada à rua Campos Sales n. 118, em sua sede social, denomina-se "Estádio Visconde de Moraes".

O Clube tem por fim promover e estimular a cultura física, sob todas as suas formas, podendo também organizar reuniões ou divertimentos de caráter desportivo ou social. O Clube será constituído por sócios de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, opinião política ou crença religiosa, os quais não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

São Poderes do Clube: — a) a Assembléa Geral, b) Conselho Deliberativo, c) o Conselho de Revisão, d) a Presidência. A Presidência, Poder executivo do Clube, é constituída pelo presidente e pelo vice-presidente, eleitos na forma do art. 85.º dos estatutos. No exercício de suas atribuições o presidente do Clube será auxiliado pelos seguintes diretores de sua livre escolha e que exercerão as suas funções sob a sua inteira responsabilidade: diretor secretário, diretor tesoureiro, diretor do Patrimônio, diretor de Desportos, Amadores e diretor de Desportos Profissionais. Ao presidente compete, representar o Clube em Juízo e fora dele, bem como em todos os atos em que intervier como sociedade civil, esportiva ou social.

O Patrimônio do Clube será constituído pelos bens moveis e imoveis que possue ou venha a possuir. O Clube terá duração por tempo indeterminado, só podendo ser dissolvido pela Assembléa Geral, por motivo de dificuldades insuperáveis, caso em que os seus bens serão divididos *pro rata* entre os sócios proprietários.

O Estatuto do Clube, aprovado pelo Conselho Supremo da Federação Metropolitana de Football, em 18 de março de 1942, conforme consta do ofício n. 363-42, só poderá ser reformado no todo ou em parte de acordo com o disposto na alínea c, do art. 82 ou da alínea j, do art. 86 do estatuto.

A Diretoria atual do Clube consta do estatuto.

(N. 9.373 — 25-6-42 — 67\$3)

CENTRO ESPÍRITA CAMILLE FLAMMARION

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, em 10-6-42, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus membros, subsidiariamente, pelas obrigações sociais são fins do C. E. C. F., o estudo teórico e prático do espiritismo; a propaganda e observância de seus ensinamentos e de sua doutrina; a prática da caridade, moral e material, por todos os meios ao seu alcance. O Centro será administrado por 1 Diretoria e 1 Conselho Fiscal. A Diretoria se compõe de: Presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), secretário e tesoureiro. O Centro não poderá deixar de existir desde que o presidente ou um dos membros do Conselho Fiscal, o queira manter, obedecendo ao programa estabelecido, mesmo não existindo doadores. Em caso de dissolução, porém, observa-se-á o que determinam os §§ do art. 62.º dos Estatutos. Os presentes Estatutos são reformados no todo ou em parte, por deliberação do presidente e do Conselho Fiscal, em sessão previamente convocada e por maioria absoluta de votos. A Diretoria atual consta do Estatutos. — *A Diretoria*.

(N. 9.371 — 25-6-42 — 24\$5)

Associação de Previdência dos Funcionários e Empregados da Caixa Econômica do Rio de Janeiro

Rua 13 de Maio n. 44-A, 4.º andar
Telefone 42-5453

ASSEMBLÉIA GERAL

Convocação

De ordem do Sr. Presidente, são convocados todos os sócios quites da Associação de Previdência dos Funcionários e Empregados da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para que se reúnam em Assembleia Geral, no dia três de julho p. futuro, às 17 horas, no Salão da Biblioteca da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, gentilmente cedido pelo seu Excelentíssimo Presidente, nos termos do Estatuto, a fim de ser discutida e votada a reforma do Estatuto e deliberar-se quanto ao pagamento de pecúlios vencidos.

A falta de comparecimento não dará direito a qualquer justificativa do associado ausente, com a qual pretenda ele eximir-se da ignorância da nova lei fundamental da sociedade, decorrente da reforma que será votada na dita Assembleia Geral, sendo indispensável e de toda conveniência, por isso, a presença de todos os senhores associados, interessados na forma de organizar-se a Associação e também na definição dos deveres e direitos sociais.

A Diretoria antecipa que foi elaborado um projeto de reforma do Estatuto, de que se acha cópia à disposição dos Senhores Associados na sede da Associação há alguns meses, o qual consubstancia alterações de grande monta na organização social, quer quanto aos deveres dos sócios, quer quanto aos direitos dos mesmos sócios, sendo de relevante importância, por isso, a Assembleia, agora convocada, a qual deverão comparecer todos os interessados, sobretudo para efeito de que não se tomem à revelia de qualquer deles, as importantíssimas deliberações que se tem em vista.

O referido projeto já subiu à elevada consideração do Egrégio Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, que determinou se pronunciasse sobre o mesmo a Assembleia Geral.

O associado que deixar de atender à presente convocação terá manifestado a sua concordância implícita com todas as decisões da maioria da mesma Assembleia e suas consequências.

Se a Assembleia não possuir número para reunir-se em primeira convocação, na forma do art. 4.º, § 2.º, do Estatuto, fica anulado, desde agora, que ela se reúna, em 2.ª convocação, no mesmo dia 3 de julho, às 18 horas.

Caso persista a falta de número, para a reunião da Assembleia, em 2.ª convocação, para o que se tornará necessário o comparecimento de mais de metade dos associados, a 3.ª convocação, desde agora feita, fica marcada para o dia treze do mesmo mês, às 17 horas, quando, então, ela se reunirá com qualquer número de associados presentes, nos termos das normas vigentes.

A ordem do dia da referida Assembleia será a seguinte:

a) Reforma dos Estatutos;

b) Autorização para pagamento de pecúlios vencidos e critério a adotar.
Rio de Janeiro, junho de 1942. — *Jerônimo de Castilho*, presidente. — *Alvaro Guimarães*, secretário.
(N. 9.618 — 23-6-42 — 220\$3 — 3 vezes)

"Companhia Imobiliária Fluminense S. A."

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Imobiliária Fluminense S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente ano, na sede da Companhia à rua do Carmo n. 65, 1.º andar, às 15 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para alteração de alguns artigos dos Estatutos sociais, cumprindo exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *Adhemar Leite Ribeiro*, presidente.
(N. 9.742 — 23-6-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi, meus certificados de exames de Português, Francês, Geografia e Aritmética do Colégio Pedro II, Externato de 1918.

Rio, 25 de junho de 1942 — *Maria do Carmo Leite de Abreu*.
(N. 9.344 — 25-6-42 — 18\$4 — 3 vezes)

Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha do Rio de Janeiro.

ASSEMBLÉIA GERAL

Primeira convocação

Por ordem do Sr. Presidente convindo os Srs. associados deste Sindicato a comparecer, em nossa sede social, à rua Senador Pompeu n. 185, sobrado, no dia 29 de junho corrente, às vinte horas, para assistirem à Assembleia Geral, cuja ordem do dia constará:

Eleição de três vogais e respectivos suplentes à Comissão de Salário Mínimo a renovar-se brevemente.

Caso não se consiga a maioria absoluta de sócios em primeira convocação, realizar-se-á, em segunda convocação no dia 30 de junho corrente, à mesma hora e no mesmo local.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *Jerônimo Mendes Monteiro*, 1.º secretário.
(N. 9.336 — 25-6-42 — 49\$0 — 2 vezes)

Companhia Progresso de Valença de Fiação e Tecelagem

Rua Visconde de Inhauma n. 56,

2.º andar — Rio de Janeiro

São convidados os senhores acionistas para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, que deverá realizar-se na sede social, à rua Visconde de Inhauma n. 56, 2.º andar, às 14 horas do dia 7 de julho p. findo, a fim de se tratar dos seguintes assuntos:

Aprovação de todos os atos da Diretoria;
Distribuição de bonificação e dividendo;

De todos os demais assuntos atinentes aos interesses da Companhia.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942. — A Diretoria: *José de Siqueira Silva da Fonseca*. — *Mário da Silva Fonseca*. — *Adhemar da Silva Fonseca*.
(N. 9.346 — 25-6-42 — 67\$3 — 3 vezes)

ANÚNCIOS

Associação dos Escreventes da Justiça no Distrito Federal

Nos termos do art. 53, letra a), de ordem do Sr. Presidente, convoco os Srs. associados quites a se reunirem em Assembleia Ordinária na sede social, no dia 27 do corrente, às 15 horas, em 3.ª e última convocação, a fim de elegermos a administração do biênio 1942-1944.

S. S. em 25 de junho de 1942. — *Daniel Brown*, 1.º secretário.
(N. 9.374 — 25-6-42 — 12\$2)

Companhia Carris Porto Alegre

Juros de debentures

Nos dias 6 a 10 e 13 a 17 de julho de 1942, pagar-se-á no escritório da Companhia à avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, aos Srs. portadores de debentures, a importância relativa ao 3.º coupon, correspondentes aos juros do primeiro semestre do ano em curso, à razão de 9 % ao ano. Depois desses dias, o pagamento dos juros não reclamados será feito no último dia útil de ambas as quinzenas de cada mês.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — A Diretoria.
(N. 9.370 — 25-6-42 — 71\$4 — 5 vezes)

Companhia Carioca Industrial

Rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, no dia 7 de julho próximo, às 14 horas, a fim de aprovarem o aumento de capital, proposto na Assembleia Geral Extraordinária de 2 de junho de 1942 e a reforma dos Estatutos apresentada na mesma reunião.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — *R. O. de Castro Moya*. — *Raul Rocha Lisboa*. — *Olavo P. da Fonseca Guimarães*, diretores.
(N. 9.364 — 25-6-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Aviso à Praça

Antonio de Araujo Côrtes e Manuel Moreira Barros, ex-sócios da firma Albano, Moreira & Cia., estabelecida à rua Mariz e Barros ns. 77-79 e avenida Lauro Muller ns. 86-90, com o "Armazem e Açougue Mundial", comunicam aos seus amigos e ao público em geral que, em virtude do distrato parcial feito em 2 deste, deixam os declarantes de fazer parte da referida firma, da qual se retiraram livres e satisfeitos, pagos de todos os seus haveres.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1942. — *Antonio de Araujo Côrtes*. — *Manuel Moreira Barros*.

Reconheço a firma Antonio de Araujo Côrtes — Rio, 18 de junho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *João d'Ávila Almeida*, escrevente autorizado.

Reconheço a firma Manuel Moreira Barros — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul Borges*, substituto.
(N. 9.430 — 24-6-42 — 85\$7 — 3 vezes)

Sociedade Nacional de Transporte e Comércio Limitada "Sonanco"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. quotistas desta Sociedade para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 1 de julho de 1942, às 14 horas, em sua sede social, à rua da Candelária n. 9, Edifício Associação Comercial, salas ns. 908 e 910, a fim de:

a) tomar conhecimento do relatório do Conselho de Administração;
b) deliberar sobre as contas do exercício findo de 1941;
c) proceder à eleição de cargos vagos no Conselho de Administração com a desistência de dois de seus membros;
d) tratar de outros assuntos de interesse social.

Sociedade Nacional de Transporte e Comércio Limitada — *Manoel Ferreira Guimarães*, presidente.
(N. 9.759 — 23-6-42 — 67\$3 — 3 vezes)

S. A. Cottonificio Gávea

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados seus acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede à rua Conselheiro Saraiva n. 29, às 14 horas do dia 27 do corrente mês, para deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, apoiada pelo Conselho Fiscal, de alteração do Capital da Sociedade que, sendo aprovada, importará em modificação dos atuais Estatutos. Esta assembleia só funcionará com acionistas que representem pelo menos dois terços do capital devendo os mesmos depositar suas ações, ao portador, na nossa Sociedade até três dias, antes da realização desta Assembleia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, diretor-presidente.

(N. 8.999 — 19-6-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 1 de julho próximo futuro, na sede da Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar, nesta Cidade do Rio de Janeiro, às 14 horas, com o fim especial de concluir as exigências legais referentes ao aumento de capital e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — *Octávio da Rocha Miranda*, presidente. — *Alberto Franco do Amaral*, tesoureiro. — *Raul Conrado Cabral*, secretário.
(N. 9.327 — 20-6-42 — 67\$3 — 3 vezes)

Banco Econômico do Brasil S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas do Banco Econômico do Brasil S. A., a se reunirem na sede social à rua General Câmara n. 30, às 16 horas do dia 29 do corrente, a fim de tomarem conhecimento do resultado da subscrição do aumento de capital social, votado na Assembleia Geral Extraordinária de 25 de abril p. passado e demais atos relacionados com o dito aumento.

O disposto no art. 111 da lei de Sociedades por ações foi cumprido, bem como as demais disposições legais referentes ao aumento do capital de 2.000 para 5.000 contos de réis.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Dr. Camilo Alípio Filho*. — *Dr. Ignacio Jansen*. — *Renato de Amorim Pereira da Silva*, diretores.
(N. 9.095 — 18-6-42 — 70\$4 — 3 vezes)

Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, pelas 10 horas, em sua sede social, à rua Lima Barros n. 61, nesta cidade, a fim de serem cumpridas as exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no processo de alteração dos seus Estatutos, adotando-se ao decreto-lei n. 2.627, de 1.º de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — Pela diretoria — *Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.* — *Olympeo Mendes Oliveira*, diretor-presidente.
(N. 9.000 — 19-6-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Caixa Auxiliadora de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do Sr. Presidente, convindo todos os Srs. associados quites para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 1.ª convocação na sede social à rua General Caldwell n. 162 nesta Capital, às 19 horas do dia 1 de julho próximo para a leitura do relatório do Presidente e eleição da Comissão Fiscal de Tomada de Contas como determina a alínea A do art. 19 dos Estatutos.

Se não houver número legal de associados presentes será realizada a 2.ª no dia 13 do mesmo mês às 19 horas com qualquer número (§ 3.º do art. 120). — *Valdemar da Silva Guimarães*, 1.º secretário.
(N. 9.607 — 23-6-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Banco de Descontos do Rio de Janeiro S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente ano, às 15 horas, na sede do Banco, à avenida Presidente Wilson n. 118, 2.º andar, para o fim especial de realizar a eleição necessária ao preenchimento dos cargos vagos na Diretoria.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *Claudionor Costa Vaz*, diretor-presidente, pela Diretoria.
(N. 9.764 — 23-6-42 — 45\$9 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Sexta-feira 26

DIÁRIO OFICIAL

Junho de 1942

ANO LXXXI

APENSO AO N. 147.

Conselho Nacional do Trabalho

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo n. 4.724/42

Não é admissível recurso extraordinário interposto de decisão dos Conselhos Regionais do Trabalho proferida em grau de advocatória, por força do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia de Fiação e Tecidos Nossa Senhora da Ponte interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região, proferida no processo em que é reclamante Roque de Cunto:

Considerando, que se trata, no caso, de decisão do Conselho Regional da 2.^a Região, proferida, em grau de advocatória, por força do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, considerada, assim, como de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por esta Câmara:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — Marcial Dias Pequeno, relator. — Dorval Lacerda, procurador.

Processo n. 1.963/42

É de se não conhecer de recurso extraordinário, quando não houver divergência de julgamento ou interpretação diversa da lei, por parte dos Conselhos Regionais, da Câmara de Justiça do Trabalho ou Conselho Nacional do Trabalho, em seu plenário.

Vistos e relatados estes autos em que Silvino Brandão de Azevedo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5.^a Região, que lhe negou provimento ao recurso interposto da decisão da 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento da mesma Região proferida no processo em que é reclamada a Companhia Linha Circular da Baía:

Considerando que nos autos não está confirmada a hipótese legal do recurso extraordinário, na forma do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, eis que não houve divergência de julgamento ou interpretação diversa dada à mesma lei;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra um), não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — Alberto Surek, relator.

Dorval Lacerda, procurador.

Processo n. 4.768/42

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad-quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

Vistos e relatados estes autos em que Salvini Vieira Cortes reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região negando seguidamente ao recurso extraordinário interposto da decisão do referido Conselho, no processo em que é parte reclamada a Fábrica Colombo S. A.:

Considerando que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, na Justiça do Trabalho ao tribunal *ad-quem* é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra um), julgar procedente a reclamação formulada, para o fim de ser determinada ao Presidente do Conselho Regional da 1.^a Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo ao mesmo presidente conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais prescrições legais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — Alberto Surek, relator. — Dorval Lacerda, procurador.

Processo n. 6.302/42

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad-quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Fiat Lux reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região negando seguimento ao recurso extraordinário interposto da decisão do referido Conselho, que não tomou conhecimento do seu pedido de advocatória:

Considerando que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, por quanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, ao tribunal *ad-quem* é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra dois), julgar procedente a reclamação formulada, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 2.^a Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais prescrições legais.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — Marcial Dias Pequeno, relator. — Dorval Lacerda, procurador.

Processo n. 22.673/41

Não é admissível recurso extraordinário interposto de decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho em grau de advocatória, por força do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.

Vistos e relatados estes autos em que Alvaro Dias interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 4.^a Região, que, pelo voto de qualidade do presidente, condenou a firma Waller Gerdau ao pagamento de indenização devida ao recorrente, descontado o período em que o mesmo exerceu outras atividades:

Considerando que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser admissível recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em grau de advocatória, tendo sua competência transitória atribuída pelo art. 1.^o alínea d, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, e consideradas, assim, como de última e definitiva instância;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra três), não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — João Villasbôas, relator. — Dorval Lacerda, procurador.

Processo n. 23.189/41

Não se conhece de recurso extraordinário quando o recorrente não demonstrou ter ocorrido divergência de interpretação quanto à mesma lei.

Vistos e relatados estes autos em que Augusto Siqueira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 3.^a Região que, confirmando a da 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento da mesma Região, condenou o recorrente a pagar ao ex-empregado Helio Lemos de Oliveira a indenização devida por dispensa sem justa causa:

Considerando que o recorrente não demonstrou ter o acórdão recorrido dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais mencionados no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho e, assim, não está configurada a hipótese legal do recurso extraordinário de acordo com o dispositivo citado, (decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940);

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — Araujo Castro, presidente. — Alberto Surek, relator. — Dorval Lacerda, procurador.

Câmara de Previdência Social

Processo n. 2.367/42

É de se não determinar filiação à instituição de previdência social quando a atividade for exercida em caráter filantrópico.

Vistos e relatados estes autos em que João Augusto Breves recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob alega-

ção de não haver sido recolhida uma só contribuição em favor do recorrente:

Considerando que a atividade do recorrente, exercida em prol da Associação Humanitária de São Paulo, sobretudo atendendo ao longo período em que isso se verificou, teve o caráter filantrópico, não se revestindo das características de um contrato de trabalho;

Considerando que a ausência de remuneração não permitiu que houvesse contribuição para o Instituto e a falta destas, em nome do recorrente, impede que milite a seu favor a qualidade de segurado;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Fernando de Andrade Ramos*, relator. — *Waldo de Vasconcellos*, procurador.

Processo n. 3.319/42

A concessão de qualquer auxílio, por parte do Instituto dos Comerciários, está condicionada ao período de carência de 18 meses, conforme dispõe o art. 118 do Regulamento 5.493, de 9 de abril de 1940.

Vistos e relatados estes autos em que Ruy Damasio recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-natalidade:

Considerando que o recorrente contribuiu para o Instituto desde abril de 1940, (fls. 24), não preenchendo, portanto, a exigência do art. 118 do Regulamento 5.493, de 9 de abril de 1940, à data em que requereu o benefício, isto é, 10 de julho de 1941, dado que não contribuiu por mais de 18 (dezoito) meses;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, por seus fundamentos legais, as decisões da Delegacia e do Conselho Fiscal do mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *Luiz Augusto de França*, presidente no impedimento do efetivo. — *Nelson Procopio de Souza*, relator. — *José de Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 3.377/42

Vistos e relatados estes autos em que Theodulo Nelson da Costa recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que lhe negou pagamento de despesas médicas efetuadas com o tratamento de sua esposa:

Considerando que as Caixas de Aposentadoria e Pensões não se responsabilizam pelo pagamento da despesa proveniente de socorros médicos e hospitalares que não tenham sido por elas autorizadas (artigo 11 do decreto 22.016, de 26 de outubro de 1932);

Considerando, ainda, que a intervenção hospitalar a que foi submetida a esposa do recorrente não foi em consequência da necessidade urgente de intervenção cirúrgica;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Fernando de Andrade Ramos*, relator. — *José de Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 3.531/42

Vistos e relatados estes autos em que Moise Brustein & Com. recorrem do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que lhe aplicou multa, por infração do art. 3.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937:

Considerando que, não possuindo a empresa escrita regular que permitisse apurar a retirada efetiva de seus sócios, prevaleceu, acertadamente, como base de contribuições na apuração do débito para com o Instituto, a retirada constante do contrato social;

Considerando que os recorrentes, componentes da firma, são segurados obrigatórios, na forma das atuais quotas de capital, inferiores a trinta contos, ainda não alteradas;

Resolve, a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator. — *José de Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 5.460/42

Não comprovadas a urgência do tratamento e a impossibilidade de se utilizar do Serviço Médico da Caixa, e de se não conceder o pagamento de despesas feitas com médico estranho ao corpo clínico da Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Vistos e relatados estes autos em que o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que autorizou o pagamento de despesas médicas feitas com a esposa do associado Antonio Bento Cavalcante.

Considerando que não está comprovada a urgência do tratamento e nem tão pouco a impossibilidade de utilizar-se dos serviços médicos da Caixa;

Considerando que esta Câmara já tem torrencial jurisprudência firmada no sentido de se não conceder o pagamento de despesas médicas em casos como este;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, afim de reformar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator. — *José Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 5.855/42

Vistos e relatados estes autos em que o inspetor de Previdência, Antonieta Paladino Lobão dos Santos, representa contra o ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva que concedeu pensão a Maria Alonso Delgado, "companheira" do associado Francisco Braga dos Santos, remetendo o respectivo processo para a necessária revisão:

Considerando que é de todo procedente a revisão em apreço, em face do que dispõe o art. 60, alínea a do decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940;

Considerando que o decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935, vigente ao tempo do benefício, não autorizava sua concessão à "companheira", e o § 4.º do art. 43 estabelecia que a carteira profissional serviria de documento para a inscrição de beneficiários que não os relacionados no citado artigo;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, considerar procedente a revisão proposta, determinando ao Instituto que proceda a novo cálculo, distribuindo o benefício somente aos filhos menores do associado falecido.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator. — *José Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 6.148/42

É de se não reconhecer de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos e relatados estes autos em que o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil recorre do ato da Junta Administrativa da mesma Caixa que concedeu pensão a Josephina de Souza Carvalho e Olga de Souza Carvalho, na qualidade de viúva e filha, respectivamente, de João do Carvalho Junior:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, preliminarmente, não tomar conhecimento do presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *Luiz Augusto da França*, presidente no impedimento eventual do presidente efetivo. — *Djaciir Lima Menezes*, relator.

José de Segadas Viana, procurador.

Processo n. 13.813/40

Vistos e relatados estes autos em que Octavio Carlos Mourão, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora, recorre do ato da mesma Junta que contratou serviços médicos para seus associados, nas cidades servidas pelas Companhias Força e Luz Cataguanas — Leopoldina e Sul Mineira de Eletricidade:

Considerando que o art. 3.º e seu § 1.º, assim, dispõem (decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932):

"Os socorros médicos previstos neste regulamento serão ministrados por um corpo clínico, contratado para os serviços de cada Caixa e distribuindo de maneira que se faculte assistência efetiva a todos os associados.

§ 1.º Para este efeito, compete à Junta Administrativa, mediante proposta do diretor-médico, dividir em distritos a zona na qual deverá ser prestado o socorro, distribuindo o serviço segundo as condições locais e os meios de comunicação e de acordo com o número de beneficiários e a natureza de sua atividade".

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, devendo a Caixa promover contratos com médicos existentes nos núcleos de associados, estabelecendo vencimentos proporcionais ao número de empregados, na forma do art. 41 das Instruções do Plano de Padronização, submetendo-os à apreciação prévia do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *A. G. de Miranda Neto*, relator.

José de Segadas Viana, procurador.

Processo n. 23.762/41

Vistos e relatados estes autos em que Eva Pereira dos Santos, recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Rio Grande do Sul, que suspendeu o pagamento de sua pensão, em virtude de exercer ele função remunerada na Viação Férrea do Rio Grande do Sul:

Considerando que a recorrente, segundo sua própria afirmação, ingressou como funcionária na Viação Férrea do Rio Grande do Sul, estando, assim, sujeita ao art. 38, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, que dispõe:

"A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas, a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscaliza-

das ou administradas e Caixas de Aposentadoria e Pensões, ou de comissões retribuídas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na suspensão temporária da aposentadoria ou pensão”;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator. — *José de Segadas Viana*, procurador.

Processo n. 24.638/42

É de se recolher aos cofres da instituição de previdência social, a metade da indenização por acidente de trabalho, quando o associado for aposentado, sem período de carência.

Vistos e relatados estes autos em que Lourival de Deus Rosa, recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos Urbanos, em São Luiz, que indeferiu seu pedido de restituição de metade da indenização referente ao acidente de trabalho, de que foi vítima, ordenando, outrossim, o reembolso de importância referente a serviços de advogado:

Considerando que o recorrente não contava cinco anos de serviço ao tempo em que foi aposentado, como se verifica da demonstração fornecida pelos “Serviços de Águas, Esgotos, Luz Tração e Prensa de Algodão”;

Considerando, que, apesar disso, a Caixa lhe concedeu, desde logo, a aposentadoria, por ter averiguado que sua invalidez era resultante de acidente de trabalho;

Considerando que, da interpretação do art. 26 e seu respectivo § 1.º, do decreto n. 2.282, de 6 de junho de 1940, se evidencia que o benefício deve ser concedido independentemente do período de carência, revertendo 50% da indenização em favor da instituição a que pertença o segurado, acidentado em serviço;

Considerando que a despesa pelos serviços do advogado, que patrocinou o feito, decorre do contrato apenso aos autos (fls. 29), cabendo, portanto, à Caixa o direito ao reembolso da quantia que despendeu;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Dejair Lima Menezes*, relator.

Natércia Silveira Pinto da Rocha, procurador.

Processo n. 5.872/42

Vistos e relatados estes autos em que a Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, recorre *ex-officio* da própria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Antonio Alvaro Bethencourt:

Considerando que o regulamento baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, não cogita de recurso *ex-officio*, de decisões da Junta Administrativa do Instituto;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, não conhecer do presente recurso, por não encontrar apoio em lei a sua interposição.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *Luiz Augusto da França*, presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Dejair Lima Menezes*, relator.

José de Segadas Viana, procurador.

Processo n. 3.522/42

O Recurso Extraordinário previsto no art. 203 do regulamento da Justiça do Trabalho, só deve ser aceito quando fundamentado com decisões tomadas a partir de primeiro de maio de 1941.

Vistos e relatados estes autos em que “The Leopoldina Railway Co. Ltda.” interpõe recurso extraordinário do julgado do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 22 de dezembro de 1941, negando provimento ao recurso ordinário que interpusera para efeito de obter a reforma da decisão proferida pelo Juízo do Direito da Comarca de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, na reclamação apresentada por Antonio Pires do Couto, empregado da recorrente:

“The Leopoldina Railway Co. apresenta recurso extraordinário, para o Conselho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição, de um acórdão do Conselho Regional da Primeira Região que lhe foi contrário no julgamento de um recurso ordinário em que foi parte contra o seu empregado Antonio Pires do Couto. Tentando enquadrar o recurso no art. 203 do decreto n. 6.596 a recorrente citou, como divergente na interpretação da lei, uma decisão proferida, em 1933, em reunião conjunta do Conselho Nacional do Trabalho.

Cumpra saber, preliminarmente, se o recurso extraordinário deve ser conhecido quando se cita, como interpretação divergente da mesma lei, decisão tomada anteriormente a primeiro de maio de 1941, data em que se instalou, em todo o Brasil, a Justiça do Trabalho e em que entraram em pleno vigor o decreto-lei 1.237, e o decreto n. 6.596.

O recurso extraordinário previsto na Justiça do Trabalho que começou a funcionar plenamente a primeiro de maio de 1941, foi

instituído com a finalidade exclusiva de conservar sempre unificada a jurisprudência e a interpretação da lei trabalhista de maneira a que se pudesse, sempre, manter, na medida do possível, uma unidade ideal na aplicação da lei através de todos os órgãos julgadores. Compelindo o julgamento desse recurso aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho pretendeu, por certo, a lei que essa interpretação assim feita de modo a reformar ou anular decisões das instâncias inferiores passaria a ser, para as mesmas instâncias, verdadeiras razões de decidir, obrigando-as e limitando-lhes o arbítrio no fixar a exegese dos textos legais.

Não se tratava, reconhecia a comissão elaboradora do projeto de organização da Justiça do Trabalho, em sua exposição de motivos de 30 de março de 1938, “da fixação da inteligência das leis através da uniformidade das decisões sucessivas, isto é, por força da jurisprudência”, poder que a justiça do Trabalho teria, independente de qualquer disposição expressa mas sim do “poder de fixar, por antecipação, e de modo genérico, esta inteligência”. Assim, segundo a mesma exposição de motivos, os altos tribunais da Justiça do Trabalho, “com os seus acórdãos interpretativos, fixariam, *ad futurum*, para os tribunais que lhe são subordinados, o sentido dos textos da legislação social”.

Ora, esta faculdade interpretativa, só adquirida pelo Conselho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição ou pela Câmara de Justiça do Trabalho após a sua instalação, a primeiro de maio de 1941, não deve recusar, no passado, além dessa data, para examinar decisões divergentes tomadas anteriormente.

O recurso extraordinário foi instituído pelo artigo 76 do decreto-lei 1.237 que organizou a Justiça do Trabalho e melhor definido pelo artigo 203 do regulamento aprovado pelo decreto 6.596.

Nos termos dos artigos citados cabe recurso extraordinário “das decisões, proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, ou ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho na plenitude da sua composição”.

A simples leitura do texto legal convence que o legislador não teria querido permitir a comparação entre decisões que interpretaram a mesma lei antes e depois de primeiro de maio de 1941, isto é, antes e depois da plena vigência dos diplomas legais que organizaram e regularizaram e regulamentaram a Justiça do Trabalho. A simples referência, no artigo 203 do decreto número 6.596, aos conselhos regionais e à Câmara de Justiça do Trabalho, órgão só existente a partir de primeiro de maio, mostra que somente a partir dessa data podem ser citadas decisões divergentes na interpretação da mesma lei trabalhista. E o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, referido pelo mesmo artigo 203, não pode ser outro senão aquele que se reorganizou, tomando nova forma e recebendo nova competência, pelo decreto-lei n. 1.316, para ser o “órgão superior da Justiça do Trabalho” como o define o seu novo regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596.

E nem outra pode ser a interpretação dos textos legais que instituíram o recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.

Anteriormente a primeiro de maio de 1941 a verdadeira interpretação da lei trabalhista estava, fácil e expressamente, conferida ao titular da pasta do Trabalho. Dê-lo, também, a própria comissão elaboradora do projeto de organização da Justiça do Trabalho na exposição de motivos já citada. Não tinham, em absoluto, este caráter as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, tomadas através de suas três Câmaras ou nas reuniões plenárias. Tais decisões, conforme os casos, poderiam ser reformadas, como muitas vezes o foram, pelo ministro do Trabalho ou pela Justiça comum.

A sentença passada em julgado, única que pode servir como prova de decisão divergente na interpretação da lei, não existia, portanto, praticamente, antes de primeiro de maio de 1941, quando a Justiça do Trabalho adquiriu, então, a sua plena autonomia e se reconheceu, com a amplitude que realmente tem, o seu caráter de organismo estritamente judicial. E’ este, ainda, o pensamento da comissão elaboradora do projeto já duas vezes referida. Diz ela, na mesma exposição de motivos: “que o projeto fez foi, apenas, passar para o Tribunal Nacional do Trabalho uma função, que, até agora, vem sendo exercida pelo ministro do Trabalho, com os mais fecundos resultados. Nada mais.

Por outro lado, a ausência de um texto legal que permitisse ao Conselho Nacional do Trabalho conhecer, antes de primeiro de maio, de recursos baseados na divergência da interpretação da mesma lei, concorreu para criar, no grande acervo de decisões tomadas pelo Conselho Pleno e pelas suas três Câmaras, numerosas decisões, diversas e contraditórias até, na interpretação do mesmo texto legal ou do mesmo princípio jurídico.

Prevalecesse, agora, a interpretação que o recorrente pretende dar ao artigo 203 do decreto n. 6.596 e chegaríamos ao verdadeiro absurdo de termos, talvez, de julgar recursos extraordinários onde a divergência na interpretação da mesma lei estivesse em uma decisão do Conselho Nacional do Trabalho reformada ou anulada pelo ministro do Trabalho ou pela Justiça comum.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o recurso extraordinário só pode ser fundamentado com decisões tomadas, pelos órgãos competentes, a partir de primeiro de maio de 1941, data em que se instalou e entrou em pleno funcionamento a Justiça do Trabalho no Brasil.

Isto posto,

Resolve, preliminarmente, o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, por maioria de votos (nove contra cinco), não tomar conhecimento do recurso extraordinário, por não se achar o mesmo fundamentado nos termos do art. 203 do decreto n. 6.596.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942. — *Silvestre Péricles*, presidente. — *João Duarte Filho*, relator. — *Dorval Lacerda*, procurador.

Processo n. 12.982/40

E' de se não conhecer de recurso interposto de decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, por força do art. 2.º, letra b, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, tendo funcionado, na espécie, com a competência atribuída ao Conselho Pleno.

Vistos e relatados estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos interpõe recurso da decisão da Câmara de Previdência Social, de 14 de outubro de 1941, que, recebendo os embargos opostos por Isolete Araujo Amaral ao acórdão de 4 de novembro de 1940, da antiga Primeira Câmara, determinou àquele Instituto fosse concedida à embargante a pensão pleiteada na qualidade de filha viúva do falecido associado Gastão Assonvil Araujo:

Considerando que a Câmara de Previdência Social, apreciando o caso, o fez com fundamento no art. 2.º, letra b, do decreto-lei número 3.229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuída ao Conselho Pleno, e, como tal, é irrecurável a decisão, por ser de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho.

Considerando, ainda, que o acórdão recorrido foi prolatado anteriormente vigência do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, e por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942. — *Silvestre Péricles*, presidente. — *Nelson Procopio de Souza*, relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.294/38

E' de se não conhecer de recurso interposto de decisão proferida pela Câmara de Previdência Social por força do art. 2.º, letra b, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1942, tendo funcionado, na espécie, com a competência atribuída ao Conselho Pleno.

Vistos e relatados estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil interpõe recurso da Decisão da Câmara de Previdência Social, de 14 de outubro de 1941, que, conhecendo da reclamação apresentada por Benedito de Paula Bueno contra a exigência da mesma Caixa que o fez submeter a uma nova inspeção de saúde, para lhe conceder aposentadoria por invalidez, determinou àquele Caixa o fiel cumprimento do acórdão de 2 de janeiro de 1940, confirmado pelo de 17 de setembro do mesmo ano, para que processasse a aposentadoria do suplicante, na forma da lei, resolvendo, ainda, fossem afastados os membros de sua Junta Administrativa do exercício do respectivo mandato e instaurado o competente inquérito, atendendo a que a mesma Junta deixou de dar cumprimento à resolução da extinta Terceira Câmara que mandara fosse concedida a aposentadoria pleiteada por Benedito de Paula Bueno:

Considerando que a Câmara de Previdência Social, apreciando a matéria, o fez com apoio no art. 2.º, letra b, do decreto n. 3.229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuída ao Conselho Pleno;

Considerando, pois, que a decisão é irrecurável, por ser julgada de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de onze votos, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942. — *Silvestre Péricles*, presidente. — *Antonio Ribeiro de França Filho*, relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Conselho Regional do Trabalho

Justiça do Trabalho

Processo CRT-249/42

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário, uma vez que dos autos não se conclue haver a Junta deixado de apreciar as provas nelas contidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o recurso ordinário interposto pela The Leopoldina Railway Company Limited, afim de obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz de direito da Comarca de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, na reclamação apresentada pelo seu empregado José Reis de Freitas:

Considerando que do recurso não consta nenhum elemento novo capaz de determinar a reforma da decisão prolatada;

Considerando que o juiz prolator decidiu de acordo com o direito e a prova dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o que mais consta dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente, pelo procurador regional. — *Ubirajara Indio do Ceará*, procurador adjunto.

Processo. CRT-2.679/41

"Gorgeta habitual" — Constitue forma de salário, e como tal é de ser computada para efeito da realização do salário mínimo legal, desde que o espírito da lei é que o trabalhador aufera em razão do emprego uma remuneração que baste para prover as suas necessidades vitais, pouco importando que a obtenha somente do empregador ou também do consumidor, sendo essencial que decorra do exercício da profissão.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, com o Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelereiros do Rio de Janeiro, versando sobre a inclusão das gorjetas no computo do salário mínimo legal:

Considerando que o dissídio se verificou em razão de acharem os empregados dissidentes que a gorjeta, sendo uma forma de remuneração, constitui salário, e como tal deve ser computada para efeito de realizar o salário mínimo legal;

Considerando que os empregados dissidentes acham que o empregador lhes deve pagar o salário mínimo legal, sem que seja levada em conta a importância percebida como gorjeta, desde que esta depende exclusivamente da liberalidade do consumidor, sendo, consequentemente, variável, e mesmo porque como salário somente se pode entender a importância paga pelo empregador e não a obtida de terceiros;

Considerando, entretanto, que a lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, estabelece em seu art. 7.º, que os pagamentos feitos em utilidades ou em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, serão comutados nos salários, não só para efeito da previdência social como ainda para os da legislação de proteção ao trabalhador;

Considerando que, portanto, as gorjetas constituem uma forma de salário e como tal devem ser comutadas, desde que sejam percebidas habitualmente pelo empregado, para melhor dizer que sejam inerentes a própria natureza da profissão, como na espécie, tornando-se mesmo susceptíveis de avaliação para efeito do estabelecimento de uma determinada média mensal, e não constituem um fato eventual, isto é, não resultem de ato imprevisível do consumidor;

Considerando que outra não foi a genese do art. 7.º, da mencionada lei n. 65, porquanto o texto legal é claro quando estabelece seja a gorjeta habitual computada no salário, a equiparando para tal efeito às utilidades;

Considerando que a própria lei do salário mínimo (art. 2.º, do decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938), o define como sendo a remuneração mínima devida a todo trabalhador e capaz de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, e não como estando o empregador obrigado a pagar ao empregado a importância fixada em lei;

Considerando que o principal objetivo da lei do salário mínimo é que nenhum trabalhador obtenha, em razão do serviço prestado, uma remuneração inferior à legalmente estabelecida, em nada importando que essa remuneração seja dada pelo empregador ou pelo consumidor, desde que decorra do exercício da profissão, sendo essencial, unicamente, que o empregador proporcione ao empregado os meios de obter a remuneração que baste para prover as suas necessidades vitais, conforme a lei, o que ocorre na espécie;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, em conhecendo do dissídio coletivo resolver que as importâncias correspondentes as gorjetas habitualmente percebidas pelo empregado em razão da profissão, deverão ser computadas para efeito da realização do salário mínimo legal, da mesma forma que se fossem pagas diretamente pelo empregador.

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente, pelo procurador regional. — *Ubirajara Indio do Ceará*, procurador adjunto.

Processo CRT-77/42

E' de se negar provimento ao recurso ordinário, quando a decisão recorrida se baseou no direito e na prova dos autos.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Fortunato Gomes, afim de obter a reforma da decisão proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada pelo seu empregado Maximo Manoel.

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho aprovado pelo decreto n. 6.596, de 1940;

Considerando que o recorrente nenhum elemento novo apresenta capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que a Junta prolatora apreciando a prova dos autos, proferiu decisão essencialmente de acordo com os mesmos;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por estar conforme o direito e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente, pelo procurador adjunto. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.283/42

Incorrem na pena de demissão os empregados com mais de dez anos de serviço, quando ficar provada a prática de falta grave capitulada no alínea g, do art. 5 da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos de inquérito administrativo instaurado a requerimento da firma F. Oliveira & Comp. Ltda., contra o seu empregado Augusto de Souza Vaz, instruído na 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Considerando que o inquérito foi instaurado contra o empregado em virtude de falta grave capitulada na alínea g, do art. 5.^o da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935;

Considerando que a falta grave ficou perfeitamente evidenciada pela confissão do acusado em seu depoimento perante a MM. Junta;

Considerando que o mesmo inquérito obdeceu às disposições contidas no decreto n. 6.596, de 1940;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em conhecer do inquérito para julgar provada a falta grave e autorizar a firma a dispensar o referido empregado.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente, pelo procurador Regional. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.280/42

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário uma vez que dos autos não se conclue haver a Junta deixado de apreciar as provas neles contidas.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos em que consta o recurso ordinário interposto pela firma A. Repitzky & Turkenitch afim de obter a reforma da decisão proferida pela 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na reclamação apresentada por Francisco Pereira Alves:

Considerando que do recurso não consta nenhum elemento novo capaz de determinar a reforma da decisão prolatada;

Considerando que a Junta prolatora decidiu de acordo com o direito e as provas dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, relator.

Fui presente, pelo procurador Regional. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-2.722/41

Recurso ordinário — É de ser negado provimento desde que não contenha matéria nova, capaz de determinar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a repetir a já apreciada e julgada.

Acordo — É de ser pronunciada a sua anulação desde que contenha erro essencial, capaz de impossibilitar o seu movimento.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Jonas Alves dos Santos da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapemirim, e que julgou improcedente a sua reclamação contra a Usina Paineiras Sociedade Anônima por rebaixamento de categoria e de salários:

Considerando que o recorrente alega que a decisão foi proferida em contrário à prova dos autos, desde que a recorrida inicialmente reconheceu a sua qualidade de tratorista para mais tarde contestá-la deixando outrossim de cumprir o acordo realizado perante o M. M. Juiz de Direito;

Considerando, entretanto, que, quer pelo exame dos elementos colhidos no decorrer do processo perante o M. M. Juiz de Direito quer pelos colhidos em razão das diligências determinadas por este Conselho Regional não se pode chegar a convicção de que o recorrente exercia à título efetivo as funções de tratorista, e sim de que como trabalhador braçal servia eventualmente nos tratores, durante a época de safra;

Considerando que não comprovada a qualidade de tratorista, alegada pelo recorrente era lícito ao M. M. Juiz determinar a nulidade

do acordo realizado, desde que se evidenciou a existência de erro essencial, impossibilitando o exato cumprimento desse acordo;

Considerando, finalmente, que o recurso não contém matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a discutir a já apreciada e julgada;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por estar conforme o direito e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Fui presente, pelo procurador Regional. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.353/42

Uma vez não provada a falta grave imputada a empregado garantido por estabilidade, deve ser negado ao empregador o direito à dispensa.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos de inquérito administrativo instaurado por Lindemberg & Companhia contra seu empregado Wenceslau Marques de Oliveira, instruído no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio:

Considerando que a requerente só julgou oportuno o inquérito para provar falta grave, após a sentença que a condenou a readmitir o empregado acusado.

Considerando que o motivo da salina pouco produzir, segundo uma das testemunhas, foi a ordem dada pelo proprietário da mesma por não querer muita produção na referida salina;

Considerando que no processo não existe um só recibo de prestação de contas de empregado ao recorrido, que prove ter sido ele contratante da salina;

Considerando que as testemunhas afirmam que nunca ouviram dizer tivesse Wenceslau Marques de Oliveira, contratante da dita salina e sim um bom empregado, o que atesta o longo número de anos de serviços prestados à requerente, conforme se verificou em sua carteira profissional;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em negar autorização à firma para dispensar o empregado Wenceslau Marques de Oliveira, ressaltando a esta o direito de requerer sua aposentadoria, conforme lhe facultam as leis de previdência Social.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Amadeu Medeiros*, relator.

Fui presente, pelo procurador regional. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.430/42

Recurso ordinário — É de ser negado provimento àquele quando a decisão recorrida se baseou no direito e na prova dos autos.

O empregado que se despede do serviço não tem direito a indenização pela rescisão do contrato de trabalho.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por João José Correia Teles para obter a reforma da decisão proferida pela 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente a sua reclamação contra a Casa Bancária F. Moneró & Companhia Limitada.

Considerando que o recorrente solicitou a sua demissão do cargo que exercia na firma recorrida, segundo documento anexo aos autos;

Considerando que o fez de sua livre e espontânea vontade e por conveniência própria, segundo o documento de fls. 36;

Considerando que, pelos elementos colhidos no processo, não ficou provada a coação alegada pelo recorrente afim de assinar seu pedido de demissão;

Considerando que não seria crível fosse um bacharel, como é o recorrente, coagido em pleno centro comercial a pedir sua exoneração;

Considerando que não é o recorrente um trabalhador humilde ou analfabeto, mas um bacharel versado nas causas do Direito, tanto que a recorrida o constituiu seu procurador (fls. 30);

Considerando que a Junta prolatora decidiu de acordo com o direito e a prova dos autos;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.^a Região da Justiça do Trabalho em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Fui presente. — *Antonio Bento de Araujo Lima*, procurador Regional.

Processo CRT-1.224/42

É de se deixar de tomar conhecimento do recurso ordinário quando os recorrentes não depositam previamente a importância correspondente às custas do processo, a cujo pagamento foram condenados.

ACORDAO

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por João Bernardo Santana e Francisco David dos Santos de uma decisão da 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

que julgou improcedente a reclamação apresentada contra a firma Buarque & Companhia Ltda:

Considerando que os recorrentes deixaram de cumprir o que preceitua o § 4.º do art. 88 do Regulamento da Justiça do Trabalho aprovado pelo decreto n. 6.596, de 1940:

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em deixar de tomar conhecimento do presente recurso e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho* Relator.

Fui presente, pelo procurador regional. — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.400/42

Deve ser mantida a decisão de 1.ª instância, quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas produzidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Sebastião de Souza Arêas, sendo recorrida Adalgisa Pires, assistida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro:

Considerando que, em virtude da cláusula do contrato junto aos autos (reconhecido como verdadeiro pela reclamante e pelo reclamado) se verifica que o contratante (Sebastião de Souza Arêas) se obriga a conservar o pessoal atualmente em serviço nos carros restaurantes, enquanto não houver motivo justo para dispensá-lo, assumindo as obrigações relacionadas com as leis trabalhistas e referentes ao mesmo pessoal, a partir da data de início da execução desse contrato:

Considerando que a reclamante foi dispensada em dois de setembro de mil novecentos e quarenta e um, portanto já em vigor o contrato assinado com Sebastião de Souza Arêas;

Considerando que o reclamado, ora recorrente, declarou, perante este Tribunal, não haver o diretor da Central do Brasil proibido o trabalho de mulheres no restaurante da Estrada de Ferro;

Considerando que não procede a alegação de que sendo o reclamado concessionário de serviço, em virtude de concorrência, não é obrigado ao passivo de seu antecessor, porquanto a despedida foi feita pelo reclamado, novo concessionário e porque o mesmo assinou o contrato a que nos referimos e em que consta a cláusula XIX;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho: 1.º Quanto à preliminar — despreza-la; 2.º Quanto ao mérito — negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Aldeamar Beltrão*, relator.

Fui presente, pelo procurador regional — *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-1.316/42

Férias — Desconto de faltas — Somente cabe serem descontadas no prazo das férias as faltas ao serviço que hajam sido remuneradas.

Recurso ordinário — Cabe de decisão que julgou várias reclamações, embora cada uma delas de valor inferior ao limite legal, desde que tenham sido apreciadas em conjunto, num só processo.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto de uma decisão da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela Companhia Editora Americana, sendo recorridos Oswaldo Carlos Teixeira e outros, assistidos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro:

Considerando que os recorridos arguem a preliminar de não cabimento do recurso ordinário, na espécie, desde que o valor de cada uma das reclamações é inferior a 1:000\$0;

Considerando, entretanto que, tendo sido as reclamações apreciadas em um só processo dada a sua identidade de matéria e se referirem ao mesmo empregador, não tendo sido juntadas após o julgamento, unicamente para efeito do recurso;

Considerando que este Conselho Regional, em caso idêntico já firmou o princípio de que embora sejam várias as reclamações, tendo cada uma delas valor inferior a um conto de réis, cabe recurso ordinário da decisão que julgar essas reclamações, desde que hajam sido apreciadas em conjunto, num só processo;

Considerando que a firma recorrente, pleiteando a reforma da decisão, alega que em face do disposto no art. 9.º do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, devem ser descontadas no prazo das férias as faltas não justificadas;

Considerando que, entretanto, de acordo com a doutrina já firmada em sucessivas decisões, unicamente cabe serem descontadas no prazo das férias as faltas que hajam sido remuneradas, somente sendo computadas as que não o tenham sido, para efeito da apuração do total dos dias de efetivo trabalho, nos termos do art. 8.º do mencionado decreto n. 23.768;

Considerando que, nenhuma comprovação se tendo feito de terem sido remuneradas as faltas atribuídas aos recorridos, bem deci-

diu a Junta prolatora, determinando o pagamento das respectivas indenizações;

Acordam os membros do Conselho Regional da primeira Região da Justiça do Trabalho em, desprezando a preliminar levantada pelos recorridos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por estar conforme o direito e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Fui presente, pelo procurador regional, *Ubirajara Indio do Ceard*, procurador adjunto.

Processo CRT-172/42

Lei 62 — Não é de se computar para efeito do pagamento de indenização por despedida injusta, vários períodos de trabalho prestados ao mesmo estabelecimento, sendo cada um deles inferior a 12 meses, o que somente é admissível para efeito da aquisição do direito à estabilidade funcional.

Aviso prévio — Sendo o empregado preposto comercial, o prévio aviso é regulado pelo disposto no art. 81, do Código Comercial, e não pelos dispositivos do art. 1.221, do Código Civil.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto de uma decisão do Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo, por Laudelino Costa de Souza, sendo recorrido, Nelson da Costa:

Considerando que o recorrente alega ter o recorrido trabalhado em dois períodos para o seu estabelecimento sem que haja em qualquer deles completado 12 meses de serviço, não fazendo, assim, jus aos benefícios da lei n. 62, de 5 de junho de 1935 e do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, referentes, respectivamente à dispensa sem justa causa e à férias remuneradas;

Considerando que, dos elementos constantes do processo, entre os quais os resultantes das diligências determinadas por este Conselho, se verifica ter havido interrupção na prestação de serviços do recorrido à recorrente, nos meses de novembro e dezembro de 1940, não tendo, consequentemente o mesmo recorrido prestado 12 meses de consecutivo trabalho ao estabelecimento;

Considerando que assim sendo, não são de se aplicar à espécie os dispositivos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, visto se verificar a existência de dois contratos de trabalho, somente sendo possível a computação desses dois períodos para efeito de estabilidade funcional, o que não ocorre na espécie;

Considerando que não é de se reconhecer ao recorrido o direito à indenização de férias pleiteada, desde que não tendo prestado serviços ao estabelecimento durante 60 dias, não é de se aplicar à espécie o disposto na alínea a do § 1.º do art. 4.º, do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, não tendo ele completado em qualquer dos períodos a prestação de serviços ao estabelecimento durante 12 meses ou mesmo no decurso do décimo segundo mês, conforme estatue o art. 16 do citado decreto n. 23.103;

Considerando que, de acordo com os elementos constantes dos autos, o recorrido ao reingressar no serviço do estabelecimento, passou a perceber o salário mensal de 200\$0 e não de 300\$0, como alegou na inicial;

Considerando, finalmente, que sendo o recorrido caixeiro e consequentemente preposto comercial é de se aplicar à espécie o disposto no art. 81 do Código Comercial, para efeito do prévio aviso legal, e não o dispositivo contido no art. 1.221 do Código Civil que se refere à locação de serviços em geral;

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, mantê-la na parte em que condenou a recorrente ao pagamento do prévio aviso legal, calculando-se este, porém, nos termos do art. 81 do Código Comercial, e não nos do art. 1.221 do Código Civil, isso na base do salário mensal de 200\$0, absolvendo-se a recorrente da condenação que lhe foi imposta por dispensa sem justa causa e férias. Custas pela recorrente, na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1942. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente. — *Newton da Silva Lima*, relator.

Ceard, procurador adjunto.

Fui presente, pelo procurador regional. — *Ubirajara Indio de*

Junta de Conciliação e Julgamento

Primeira Junta do Distrito Federal

Processo JC-I — 650, de 1942

Salários, aviso prévio e férias — Julgamento à revelia.

DECISÃO

Contra C. Coelho Barbosa (Café e Bar Sino) Adelacir Moura reclama por ter sido dispensado, em virtude de fechamento da casa, sem pagamento de salários, aviso prévio e férias.

As notificações foram regularmente expedidas, não atendendo o reclamado ao pregão.

Isto posto

Considerando que a ausência do reclamado importa em revelia, além de confessão quanto à matéria de fato.

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar procedente a presente reclamação para o efeito de condenar, como condena, C. Coelho Barbosa a pagar a Adelacir Moura a importância de 447\$6 (quatrocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e sete réis).

tos réis) sendo 27\$6 (vinte e sete mil e seiscientos réis) de saldo de salários; 150\$0 (cento e cinquenta mil réis) de um período de férias (decreto n. 23.103, arts. 8.º e 16); e 300\$0 (trezentos mil réis) de um mês de salários (Cód. Comercial, art. 81). Custas pelo reclamado de 44\$2 (quarenta e quatro mil e duzentos réis).

Dessa decisão ficou o reclamante ciente e o reclamado será notificado na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente. — **Domingos Vassallo Caruso**, vogal dos empregadores. — **Jorge Saltarelli**, vogal dos empregados. — **Marina de Freitas Faria**, secretária.

Processo JC-I — 611, de 1942

O empregado que deixa o estabelecimento, tendo trabalhado no decurso do décimo segundo mês, deve receber a importância das férias a que fez jus.

DECISÃO

Alegando ter prestado serviços a Antonio Santos — Padaria Santa Terezinha, de 5 de fevereiro de 1941, a 29 de março de 1942, reclama Manoel Dias de Carvalho o pagamento de 15 dias de férias, sendo seu ordenado de 420\$0 (quatrocentos e vinte mil réis) mensais.

As notificações para a audiência foram regularmente expedidas. O reclamado não atendeu ao pregão.

Isto posto

Considerando que a ausência do reclamado importa em confissão quanto à matéria de fato,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar procedente a presente reclamação para o efeito de condenar, como de fato, condena, Antonio Santos a pagar a Manoel Dias de Carvalho, dentro de cinco dias, a importância de 210\$0 (duzentos e dez mil réis) nos termos dos arts. 8.º e 16 do decreto n. 23.768.

Custas pelo reclamado de 20\$1 (vinte mil e cem réis).

Dessa decisão ficou o reclamante ciente, devendo o reclamado ser notificado na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente. — **Domingos Vassallo Caruso**, vogal dos empregadores. — **Jorge Saltarelli**, vogal dos empregados. — **Marina de Freitas Faria**, secretária.

Processo JC-I — 608, de 1942

O empregado que se recusa a prestar obediência ao empregador, na execução dos serviços, comete falta grave. — Validade do acordo para rescisão de contrato de trabalho.

DECISÃO

Reclama o farmacêutico Darcy Antonio da Silva contra a Farmácia da Sociedade Espanhola de Beneficência, para haver a indenização a que se julga com direito em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho.

Defende-se a reclamada apresentando um documento assinado pelo reclamante, concordando com a rescisão, e um recibo na importância de 1:000\$0 (um conto de réis). Afirma, ainda, que o reclamante não cumpria as ordens da administração, julgando-se autônomo em seu serviço. Não nega o reclamante o fato. Sustenta, mesmo, sua independência por ser um profissional liberal, entendendo, por isso, que a reclamante lhe deve pagar uma indenização total, correspondente ao tempo de serviço e ao aviso prévio.

Isto posto:

Negando-se a prestar obediência à administração, incidiu o reclamante em falta grave. O fato de ser um profissional liberal não justifica, absolutamente, essa atitude: era um empregado e, como tal, subordinado.

Apesar disso, quis a reclamada, amigavelmente, recindir o contrato de trabalho, pagando-lhe indenização correspondente a dois meses de salário. Aceitou o reclamante esse acordo, porque foi um acordo o que se celebrou, dando plena e geral quitação, para nada mais reclamar.

Ben se vê que a reclamação não tem nenhum fundamento. E assim,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgá-la improcedente, condenando, em consequência, o reclamante Darcy Antonio da Silva às custas de 146\$2.

Dessa decisão ficaram as partes perfeitamente cientes.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente. — **Domingos Vassallo Caruso**, vogal dos empregadores. — **Jorge Saltarelli**, vogal dos empregados. — **Marina de Freitas Faria**, secretária.

Processo JC-I-144/42

Reclamantes: Jacyara Gomes Alvarez e Ana Piedade Sá.
Reclamado: Indústrias Químicas Alpha Ltda.

Embargos de terceiro. São oponíveis a qualquer tempo nos termos do art. 708 do Cód. de Proc. Civil. Insubstituição de penhora diante da prova produzida.

Embargos de terceiro (Companhia de Máquinas Hobart-Dayton do Brasil).

SENTENÇA

Vistos, etc.

Atendendo a que os documentos de fls., revestidos das formalidades legais, provam que, efetivamente, o bem penhorado é de pro-

priedade da terceira embargante, como o reconheceu o Dr. procurador assistente dos exequentes menores,

Julgo provados os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora realizada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente.

Processo JC-I-600/42

Aplicação da penalidade: art. 219 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Considerando que Aureliano de Freitas Aguiar não compareceu à Secretaria desta Junta para fazer tomar por termo a reclamação verbal distribuída pelo bilhete JC 3.011-42, conforme o termo de verificação de infração a fls. 3;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 223 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, foram expedidas notificações ao acusado afim de justificar a falta; e

Considerando que nenhuma defesa foi apresentada conforme certidão de fls. 5;

Decide esta Junta, por unanimidade, aplicar a Aureliano de Freitas Aguiar a pena de perda pelo prazo de seis meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 219 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente. — **Domingos Vassallo Caruso**, vogal dos empregadores. — **Jorge Saltarelli**, vogal dos empregados. — **Margarida N. Brito**, secretária.

Processo JC-I-487/42

Embargos. Devem ser providos quando reconhecido o engano da decisão. As provas devem ser apresentadas na instrução.

DECISÃO

Recorrem Ch. Ruthemberg & Cia. da decisão que julgou procedentes as reclamações de Martinho Cornelio, Vicente Feuro, Priscilo Angelo de Oliveira e Jombey Pessin dos Santos, suspensos por falta de serviço.

Pretende a embargante ter ocorrido, no caso, força maior. Nenhuma prova, porém, apresentou em tempo oportuno e, mesmo agora, ao invés de juntar os documentos, requer os requisitos a Junta estando eles em seu poder.

Assiste, porém, razão à embargante quanto à prova apresentada sobre os dias de suspensão de Martinho Cornelio. Realmente, recebendo de salários em 28 de março e em 4 de abril, trabalhou no período intermediário. Assim, só esteve suspenso treze dias. Também o cálculo do salário de Vicente Feuro deve ser retificado para 266\$0 (duzentos e sessenta e seis mil réis).

Por esses motivos,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, dar provimento em parte, ao presente recurso, para, efeito de reformar a decisão relativamente aos pagamentos devidos a Martinho Cornelio e a Vicente Feuro, os quais devem receber, respectivamente, 156\$0 (cento e cinquenta e seis mil réis) e 266\$ (duzentos e sessenta e seis mil réis).

Dessa decisão serão as partes notificadas por escrito.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — **Aldilio Tostes Malta**, presidente. — **Domingos Vassallo Caruso**, vogal dos empregadores. — **Jorge Saltarelli**, vogal dos empregados. — **Margarida N. Brito**, secretária.

Processo JC-I-633, de 1942

O reclamante que por duas vezes seguidas dá causa ao arquivamento da reclamação é punido com a pena de suspensão por seis meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Contra Mário Vieira Bittencourt foi lavrado o termo de infração n. 16, em virtude de, por duas vezes seguidas, ter dado causa ao arquivamento da reclamação que apresentou a esta Junta.

Assim,

Considerando que do exame dos processos JC1-419-42 e JC1-554-1942, se constata que realmente o reclamante deixou de comparecer a duas audiências, tendo sido a segunda designada em razão do pedido de renovação de instância;

Considerando que nenhuma defesa foi apresentada pelo infrator, regularmente notificado para esse fim,

Decide esta Junta aplicar a Mário Vieira Bittencourt a pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 220 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596 de 12 de dezembro de 1940:

Mandou a seguir o presidente fossem feitas as notificações na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. — Presidente, **Aldilio Tostes Malta**. — Vogal dos empregadores, **Domingos Vassallo Caruso**. — Vogal dos empregados, **Jorge Saltarelli**. — Pelo secretário, **Margarida do Nascimento Brito**.

Agravo. Competência das Juntas para executar as decisões quando rehabilitado o falido.

DECISÃO

Joel Bocner, agrava da sentença do presidente que, rejeitando os embargos opostos à execução, julgou subsistente a penhora realizada.

Entretanto, a maioria foi devidamente examinada pela sentença agravada. Com a reabilitação do falido, evidente é a competência da Justiça do Trabalho para executar a decisão. O próprio despacho da M. M. Dr. Juiz já ressaltava aos reclamantes o uso de seus direitos pelos meios regulares.

Nessas condições:

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar improcedente o presente recurso e manter a sentença agravada.

Mandou a seguir o presidente fossem as partes notificadas da decisão proferida.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. — Presidente, *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos Empregadores, *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos Empregados, *Jorge Saltarelli*. — Pelo secretário, *Margarida do Nascimento Brito*.

Processo JC-I-651/42

O direito de reclamar indenização por motivo de dispensa prescreve em um ano.

DECISÃO

Dispensado da Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, em novembro de 1940, reclama o ex-condutor, Manoel Bernardo, para haver as indenizações a que se julga com direito, nos termos do artigo 2.º, da lei 62.

O pedido, porém, deu entrada no distribuidor, em 20 de maio deste ano e, assim,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, preliminarmente, não conhecer da presente reclamação, por estar prescrito o direito do reclamante, nos termos do art. 17, da lei 62.

Custas pelo reclamante de 242\$0 (duzentos e quarenta e dois mil réis), sobre o valor do pedido, que é de 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis).

Dessa decisão, ficaram as partes cientes.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — Presidente, *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores, *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados, *Jorge Saltarelli*. — Pelo secretário, *Margarida N. Brito*.

Processo JC-I-601, de 1942

Retenção. O empregado que se retira da casa sem cumprir o aviso prévio, fica sujeito ao desconto de seus salários.

DECISÃO

Djanira Rosman de Menezes, reclama contra a Cia. Eiação do Rio de Janeiro S. A., para receber salários vencidos, retificando o termo de reclamação que só mencionava o aviso prévio.

Confessa, entretanto, — "que comunicou à Companhia que ia deixar o emprego, mas adoeceu no dia seguinte, não mais voltou, nem avisou que estava doente". Inquirida nesta audiência, declara não ter provas a apresentar quanto à doença.

Arguiu, então a reclamada a retenção.

Isto posto:

Não cumprindo o aviso prévio incorreu a reclamante no desconto admitido pelo art. 6.º, da lei 62. O ato da reclamada, negando-lhe o pagamento dos salários de dez dias, está pois, amparado pela lei.

Nessas condições,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar improcedente a presente reclamação, condenando, em consequência a reclamante às custas de 12\$2 (doze mil e duzentos réis), calculadas sobre 122\$0 (cento e vinte e dois mil réis), valor do pedido.

Dessa decisão, ficaram cientes as partes.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. — Presidente, *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores, *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados, *Jorge Saltarelli*. — Pelo secretário, *Margarida do N. Brito*.

Processo JC-I-686/42

Dispensa injusta.

Apreciação de prova testemunhal.

Ofensas morais por parte do empregador.

DECISÃO

Alegando dispensa injusta da firma M. Costa & Pereira, reclama Guilherme de Azevedo pagamento de salários e indenizações legais.

Contesta a Reclamada a dispensa, afirmando que, por motivo disciplinar, apenas suspendera o reclamante por quatro dias.

Ouviram-se três testemunhas, sendo duas do reclamante.

Isto posto:

Esses depoimentos convencem de que o reclamante foi realmente dispensado e não suspenso. Mas, não é só: as testemunhas se referem às palavras insultuosas proferidas pelo empregador, e tal tratamento, defeso por lei, por si só constituiria motivo justo para a rescisão do contrato de trabalho.

Por esses motivos,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra o voto do Vogal dos Empregadores, julgar procedente a presente reclamação para o efeito de condenar, como de fato condena, M. Costa & Pereira a pagar a Guilherme de Azevedo, dentro de cinco dias, a importância de 924\$0 (novecentos e vinte e quatro mil réis), sendo 60\$0 (sessenta mil réis) correspondente a salários vencidos; 64\$0 (sessenta e quatro mil réis) ao aviso prévio (Código Comercial, art. 81); e 800\$0 (oitocentos mil réis) ao tempo de serviço (lei n. 62, art. 2.º). Custas pela reclamada de 80\$1 (oitenta mil e cem réis).

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. — Presidente: *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores: *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados: *Jorge Saltarelli*. — Pelo secretário: *Margarida do Nascimento Brito*.

Processo JC-I-534/42

Competência das Juntas em casos de dispensa de empregados por motivo de falência da firma.

DECISÃO

Dispensados dos serviços de Metrotone Rádio Ltda. pleiteam treze reclamantes as indenizações e férias a que se julgam com direito.

As notificações para a audiência foram expedidas na forma da lei. Sobreindo a falência da reclamada, foi, também, notificado o Síndico, conforme certidão de fls. 36.

Considerando que a ausência da reclamada importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato;

Considerando, ainda, que os reclamantes fizeram prova de seus contratos de trabalho;

Considerando que, não obstante a decretação da falência da reclamada, a competência para apreciar e julgar o dissídio ocorrido é deste Tribunal, devendo os reclamantes habilitar-se no juiz falimentar com o seu título creditório representado pela sentença;

Considerando o mais que dos autos consta,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedentes as presentes reclamações para o efeito de condenar, como de fato condena Metrotone Rádio Ltda. aos seguintes pagamentos:

I — a Francisco Pinho Costa 1:674\$4 (um conto seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos réis), sendo 1:380\$0 (um conto trezentos e oitenta mil réis), correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 276\$0 (duzentos e setenta e seis mil réis) a um período de férias (decreto n. 23.768, arts. 8.º e 16); e 18\$4 (dezoito mil e quatrocentos réis) ao aviso prévio (Cód. Civil, art. 1.221, parágrafo único, inciso III);

II — O Vitor Eugenio Ribeiro 6:264\$8 (seis contos duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos réis), sendo 5:740\$0 (cinco contos setecentos e quarenta mil réis) correspondentes ao tempo de serviço; 492\$0 (quatrocentos e noventa e dois mil réis) a um período de férias; e 32\$8 (trinta e dois mil e oitocentos réis) a um dia de aviso prévio;

III — a Helio Augusto Martins 844\$8 (oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos réis), sendo 640\$0 (seiscentos e quarenta mil réis) correspondentes ao tempo de serviço; 192\$0 (cento e noventa e dois mil réis) a um período de férias; e 12\$8 (doze mil e oitocentos réis) a um dia de aviso prévio;

IV — a Jurandy José Soares 12\$0 (doze mil réis) correspondentes a um dia de aviso prévio;

V — a Algarine Zeferino Rita 106\$4 (cento e seis mil e quatrocentos réis) sendo 100\$0 (cem mil réis) correspondentes a férias e 6\$4 (seis mil e quatrocentos réis) ao aviso prévio.

VI — a Luiz França Nunes 128\$0 (cento e vinte e oito mil réis) sendo 120\$0 (cento e vinte mil réis) correspondentes a férias; 8\$0 (oito mil réis) ao aviso prévio.

VII — a Auzenat Castro Nogueira 2:030\$4 (dois contos trinta mil e quatrocentos réis), sendo 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 216\$0 (duzentos e dezesseis mil réis) a férias e 14\$4 (quatorze mil e quatrocentos réis) ao aviso prévio.

VIII — Everaldo Teixeira Monteiro 1:856\$0 (um conto oitocentos e cinquenta e seis mil réis), sendo 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis) a férias e 16\$0 (dezesseis mil réis) ao aviso prévio.

IX — A Gilberto de Almeida 950\$0 (novecentos e cinquenta mil réis) sendo 720\$0 (setecentos e vinte mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 216\$0 (duzentos e dezesseis mil réis) a férias e 14\$0 (quatorze mil réis) ao aviso prévio.

X — a Florestan Rodrigues 1:056\$0 (um conto e cinquenta e seis mil réis), sendo 800\$0 (oitocentos mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis) a férias e 16\$0 (dezesseis mil réis) ao aviso prévio.

XI — a Adalberto Francisco Menezes 1:056\$0 (um conto e cinquenta e seis mil réis), sendo 800\$0 (oitocentos mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis) a férias e 16\$0 (dezesseis mil réis) ao aviso prévio.

XII — a Flodoaldo Rodrigues 1:056\$0 (um conto e cinquenta e seis mil réis) sendo 800\$0 (oitocentos mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis) a férias e 16\$0 (dezesseis mil réis) ao aviso prévio.

XIII — a Epiphany Lopes Perdigão 1:428\$8 (um conto quatrocentos e vinte e oito mil e oitocentos réis), sendo 1:140\$0 (um conto

cento e quarenta mil réis) correspondentes ao tempo de serviço (Lei n. 62, art. 2.º); 228\$0 (duzentos e vinte e oito mil réis) a férias e 60\$8 (sessenta mil e oitocentos réis) a quatro dias de aviso prévio.

Custas pela Reclamada de 695\$5 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos réis), sobre o total de 18:464\$0 (dezoito contos quatrocentos e sessenta e quatro mil réis). Dessa decisão ficaram os reclamantes cientes e a reclamada será notificada por escrito.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — Presidente: *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores: *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados: *Jorge Saltarelli*. — Pelo secretário: *Margarida N. Brito*.

Processo JC-I-615/42

Férias. O prazo de um ano constante do decreto n. 23.768, é referente ao primeiro período de serviço. Dispensa — Não tem direito à indenização o empregado contratado para determinada obra e que é dispensado terminada esta.

DECISÃO

Reclama o servente de pedreiro Silvestre Pedro contra Pires Santos & Cia., o pagamento da indenização proporcional ao tempo de serviço e a um período de férias.

Defende-se a reclamada, alegando ter contratado o reclamante por tempo determinado, conforme anotação na carteira profissional. Assim, finda a obra para a qual o contratou a dispensa fora automática. Quanto às férias, não atingindo um ano o último período de serviço, não eram devidas.

A anotação da carteira, porém, foi lançada depois de um ano de trabalho e, por isso, insiste o reclamante em que lhe é devida a indenização pela lei 62.

Isto posto:

Não trabalhou ele em outra obra e devia ter conhecimento da duraminada obra (Escola Técnica do Exército), como muitos outros operários que já tiveram suas reclamações apreciadas.

Não trabalhou ele em outra obra e devia ter conhecimento da duração do serviço. Ainda, porém, que assim não fosse, quando efetuada a anotação, há cerca de três anos, deveria reclamar se não concordasse com a mesma.

Em relação às férias, tendo ele trabalhado, no último período, mais de 200 dias, já adquirira o direito ao descanso de onze dias quando ocorreu a dispensa: o artigo 8.º do decreto n. 23.768, estabelecendo o prazo de um ano, pode ter interpretação mais liberal (ou mais humana): a exigência seria concernente ao primeiro período de serviço. Assim, também, a exceção contida no artigo 16.º. E isso por que se a um determinado número de dias de trabalho corresponde um período de descanso, reconhecido como de necessidade para restaurar as energias despendidas, não seria atingido o objetivo do legislador com interpretação diversa. Considere-se, ainda, o fato de não ser necessário ao diarista trabalhar todos os dias para obter as férias: basta-lhe trabalhar os dias fixados no artigo 8.º, — sendo a exigência de um ano relativa apenas ao primeiro período de trabalho. No caso presente, negado ao reclamante o direito às férias, a consequência seria a imposição de dois anos de trabalho, pelo menos, sem descanso, pois, agora, é que vai procurar nova colocação.

Por esses fundamentos,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pelos votos dos vogais, julgar improcedente a reclamação quanto à dispensa e procedente quanto às férias, condenando, assim, Pires Santos & Cia. a pagar a Silvestre Pedro, dentro de cinco dias, a importância de 132\$0 (cento e trinta e dois mil réis), correspondente a onze dias de férias, de acordo com a proporção estabelecida no artigo 8.º, do decreto n. 23.768. Custas pela reclamada de 13\$1 (treze mil e cem réis).

Dessa decisão ficaram as partes cientes.

E, para constar, eu, servindo como secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente. — *Domingos Vassallo Caruso*, vogal dos empregadores. — *Jorge Saltarelli*, vogal dos empregados. — *Margarida N. Brito*, pelo secretário.

Processo JC-I-681/42

Julgamento à revelia.

Confissão quanto à matéria de fato.

DECISÃO

Maria Caetana de Miranda reclama contra Bar Lido Paquetá, para haver salários vencidos, férias e indenização proporcional ao tempo de serviço.

Foram expedidas as notificações na forma da lei. O reclamado não compareceu.

Isto posto:

Considerando que a ausência do reclamado importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato;

Considerando, ainda, que a reclamante fez prova de seu contrato de trabalho com a apresentação da carteira profissional;

Considerando o mais que dos autos consta,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente a presente reclamação para o efeito de condenar, como condena, Bar Lido Paquetá a pagar a Maria Ca-

tana de Miranda, dentro de dez dias, a importância de 1:275\$0 (um conto duzentos e setenta e cinco mil réis), sendo 75\$0 (setenta e cinco mil réis) de saldo de salários; 240\$0 de dois períodos de férias (decreto n. 23.103, artigos 8.º 16 e 17 combinados); e 960\$0 (novecentos e sessenta mil réis) de quatro períodos de serviço (Lei 62, artigo 2.º). Custas pela reclamada, de 102\$7 (cento e dois mil e setecentos réis). Dessa decisão ficou ciente a reclamante, o a reclamada será notificada por escrito.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. — *Aldilio Tostes Malta*, presidente. — *Domingos Vassallo Caruso*, vogal dos empregadores. — *Jorge Saltarelli*, vogal dos empregados. — *Margarida N. Brito*, pelo secretário.

Processo JC-I-671/42

O empregado que alegou que se empenhou em luta corporal em defesa própria, cabe fazer essa prova. Do contrário é justo o ato da dispensa.

DECISÃO

Dispensados dos serviços da Viação Cruz de Malta, reclamaram Manoel Gonçalves e Crivadario Moreira Damasco o pagamento das indenizações legais.

Após a inquirição das testemunhas, a reclamada, reconhecendo a procedência da reclamação do último, se prontificou a efetuar o pagamento pleiteado, mediante acordo, sendo, por isso, lavrado o competente termo.

Quanto a Manoel Gonçalves, afirma a reclamada ter sido justa a dispensa pois este, sem motivo justificado, agrediu um companheiro em serviço, armado com um pau, produzindo-lhe ferimentos leves.

Isto posto:

Os depoimentos ouvidos deixam, realmente, bastante a desejar, existindo várias contradições. Entretanto, certo é que houve uma luta corporal entre o reclamante e o zelador da oficina, em hora de serviço. A primeira testemunha do reclamante, apesar de não querer depor contra o mesmo, ouviu as palavras insultuosas que proferiu referindo-se, ainda, ao sarrafo que trazia nas mãos. A segunda nega tenha havido uma briga e afirma não trazer o reclamante nenhum pau nas mãos quando discutia com seu companheiro.

Ora, o próprio reclamante declara que se empenhou em luta com três empregados, em defesa própria. Cabia-lhe provar, então a legítima defesa. Não o fez — e os demais depoimentos convencem, mesmo, do contrário. Estando assim, caracterizada a falta grave capitulada no artigo 5.º, alínea h, da lei 62,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra o voto do Vogal dos Empregados, julgar improcedente a reclamação de Manoel Gonçalves, condenando-o, assim, às custas de 142\$3 (cento e quarenta e dois mil e trezentos réis) calculadas sobre o valor do pedido, de 1:935\$0 (um conto novecentos e trinta e cinco mil réis).

Dessa decisão ficaram cientes as partes.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942. — Presidente: *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores: *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados: *Jorge Saltarelli*. — Secretária: *Marina de Freitas Faria*.

Processo JC-I-584/42

A ausência da reclamada importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato.

DECISÃO

Contra Metrotone Rádio Ltda. reclama Oscar Blum para haver quinze dias de salários, um período de férias e a reparação pela falta do pré-aviso de dispensa.

As notificações foram regularmente expedidas, conforme certidões nos autos.

Isto posto:

Considerando que a ausência da reclamada importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato;

Considerando que o reclamante fez prova de suas funções e dos salários ajustados;

Considerando o mais que dos autos consta,

Decide a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar procedente a presente reclamação para o fim de condenar, como condena, Metrotone Rádio Ltda. a pagar a Oscar Blum a importância de 3:000\$0 (três contos de réis) assim distribuída 750\$0 (setecentos e cinquenta mil réis) correspondente a 15 dias de salários vencidos; 750\$0 (setecentos e cinquenta mil réis) a um período de férias (decreto n. 23.103, arts. 8.º e 16); 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis) a 30 dias de aviso prévio (Código Comercial, art. 81). Custas pela reclamada de 206\$2 (duzentos e seis mil e duzentos réis). Dessa decisão ficou o reclamante perfeitamente ciente, devendo a reclamada ser notificada por escrito.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942. — Presidente: *Aldilio Tostes Malta*. — Vogal dos empregadores: *Domingos Vassallo Caruso*. — Vogal dos empregados: *Jorge Saltarelli*. — Secretária: *Marina de Freitas Faria*.

Segunda Junta do Distrito Federal

Inquérito administrativo — Prazo para instrução — Efeito do excesso de prazo — Aplicação do art. 151 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

JC. segunda, mil duzentos e noventa e seis, de mil novecentos e quarenta e um e JC. segunda, cento e dezoito, de mil novecentos e quarenta e dois.

Abercio Soares, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, apresentou ao distribuidor uma reclamação contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, para que lhe fosse reconhecida a estabilidade, pagando-lhe a reclamada os salários relativos ao tempo em que perdurasse o seu afastamento do serviço. Distribuindo o processo à Segunda Junta, foi designado o dia seis de abril de mil novecentos e quarenta e dois para o julgamento, sendo expedidas as notificações às partes. A Companhia, em dezoito de março de mil novecentos e quarenta e dois, apresentou, por seu turno, ao distribuidor uma reclamação contra Abercio Soares, pedindo abertura de inquérito para dispensá-lo, processo este também distribuído, por dependência, à Segunda Junta. Em face da identidade da matéria, foi anexada à primeira, sendo também designada a audiência do seis de abril, às quatorze horas e vinte minutos para o julgamento, do que foram notificadas as partes. Por não se ter realizado, por motivo de força maior, constante do termo de adiamento, a do dia seis, ficou marcada nova audiência para o dia vinte e dois de abril. Nesta, levantou o empregado, por seu patrono, uma preliminar: a de que "a Companhia apresentou fora do prazo o pedido de abertura do inquérito, por isso que a sua suspensão se dera em treze de outubro de mil novecentos e quarenta e um e só em treze de março de mil novecentos e quarenta e dois, foi requerida a instauração do mesmo, desrespeitando, portanto, o regulamento da Justiça do Trabalho, artigo cento e cinquenta e um, que marca o prazo fatal, improrrogável de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado". Em face da preliminar arguida, colocou a Companhia à disposição do empregado os vencimentos a contar de um mês anterior ao dia em que pediu abertura do inquérito. Em razão dos vogais terem pedido vista do processo, é que, nesta audiência, se pronuncia a Junta sobre a preliminar. Debate-se, neste processo, uma das questões de maior relevância do Direito Processual do Trabalho. A solução gira, evidentemente, em torno da aplicação do artigo cento e cinquenta e um, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e noventa e seis, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta. Cumpre assinalar que, para os empregados das empresas de serviço público, a matéria estava regulada anteriormente pelas Instruções do Trabalho, em mil novecentos e trinta e três, pelo Conselho Nacional do Trabalho, que expressamente dispunham em seus artigos doze e treze: "Artigo doze — O inquérito será processado e concluído, salvo caso de força maior provada, dentro de noventa dias, contados da data em que a empresa tiver tido conhecimento da falta que deverá ser, por meio dele, apurada. Artigo treze — Vencido esse prazo e não estando ainda concluído o inquérito se o empregado houver sido suspenso das suas funções e privado dos respectivos vencimentos, cessarão a suspensão e a privação dos vencimentos e lhe serão pagos os que anteriormente não pode receber". A aplicação destes artigos suscitou, como era de esperar, sérias controvérsias, basando, para comprová-lo, a transcrição do seguinte trecho do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, sessão plena, de vinte de março de mil novecentos e quarenta e um: — "Considerando que toda a controvérsia gira em torno de saber se acorre ou não a figura legal da decadência, sempre que o direito à instauração de inquérito não é usado no prazo das referidas instruções; Considerando que ao contrário do que já decidiu este Conselho, não há na lei nem nas Instruções citadas qualquer disposição que torne extinto o direito do empregador, de modo geral, de determinar a instauração de inquérito, muito embora a falta ou faltas a apurar tenham ocorrido fora do prazo de noventa dias contados da data em que o mesmo empregador teve conhecimento do fato" (Jurisprudência — Volume terceiro — mil novecentos e quarenta e um — Imprensa Nacional).

Esta decisão do Egrégio Conselho Nacional, proferiu pelo voto de desempate, reconheceu que as Instruções "não consignavam qualquer sanção de nulidade e as nulidades constituem matéria de direito escrito e por isso só podem ser admitidas quando expressamente estabelecidas em lei a sanção prevista é a referida na segunda parte do artigo treze, isto é, não concluído o inquérito dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que ocorreu o fato, cumpre ao empregador fazer cessar a suspensão do empregado e a privação dos vencimentos, caso tenha se verificado e pagar-lhe os que anteriormente deixou de perceber". Af está como se orientava o Conselho Nacional anteriormente à execução dos dois decretos: o que instituiu e o que regulamentou a Justiça do Trabalho. É oportuna a pergunta: Haverá nestes decretos algum dispositivo que consigne qualquer sanção de nulidade aos pedidos de abertura de inquérito apresentados fora do prazo estabelecido no artigo cento e cinquenta e um, do regulamento da Justiça do Trabalho? Não. Não há. Portanto, constituindo "as nulidades matéria de direito escrito", não há o por onde proclamar-se nulo o pedido da Companhia. Dar ao artigo cento e cinquenta e um uma interpretação restrita, seria colocar as empresas em situação difícil. Verificado, por exemplo, um furto num estabelecimento, o empregador antes de pedir abertura de inquérito contra vários empregados, costuma proceder às investigações preliminares e internas,

suspendendo-os, mas pagando-lhes os salários. Estretanto, nem sempre consegue apurar, no prazo de trinta dias, as irregularidades. Eis aí. Encontrar-se-ia num dilema: ou pediria, de início abertura de inquérito contra todos os empregados dos quais desconfiava ou não poderia jamais despedir o faltoso, caso o descobrisse depois dos trinta dias. Ora, na primeira hipótese, não se justificaria que vários empregados fossem submetidos a inquérito administrativo para apurar um furto do qual não participaram, direta ou indiretamente. Na segunda, contra todas as regras do bom senso, obrigar-se-ia o estabelecimento a manter em seus quadros um empregado a quem a Justiça Criminal poderia obrigar fosse mantido no xadrez. Na espécie, cabe à Junta reconhecer, previamente, a estabilidade do empregado (artigo nono, alínea A, inciso primeiro), reconhecendo-lhe o direito aos salários desde o dia do seu afastamento até à data da instauração do inquérito (artigo cento e cinquenta e seis, do regulamento citado). Por outro lado, por não ter a empregadora cumprido o disposto no artigo cento e cinquenta e um do regulamento é passível da penalidade prevista no artigo duzentos e vinte e um. Quanto ao fato de existir um pré-julgado do Egrégio Conselho Regional, da Primeira Região, no sentido de considerar extinto o direito do empregador que não solicitou abertura de inquérito no prazo estipulado no artigo cento e cinquenta e um, do regulamento da Justiça do Trabalho, vale observar que não constitui jurisprudência pacífica, mormente em se tratando, como se trata, de matéria de ímanha relevância e de tanta "controvérsia, bastando observar que há, igualmente, um acórdão do mesmo Conselho, que manteve uma decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que reconheceu a estabilidade de empregado, condenando a empresa a pagar-lhe os atrasados, mas concedo-lhe um prazo de trinta dias para abertura do inquérito". (Acórdão de dezoito de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, publicado no *Diário Oficial*, de treze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois — Processo CRT — setecentos e sessenta, de mil novecentos e quarenta e um). Tal esclarecimento, fazê-lo, revela observar, com maior respeito àquele Tribunal e a tanto nos obrigou o voto do vogal representante dos empregados.

Em face do exposto,

Resolve a Junta, por maioria, com o voto do vogal, representante dos empregados:

Primeiro — Julgar improcedente a preliminar arguida pelo reclamante.

Segundo — Condenar a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, a pagar ao reclamante, Abercio Soares, no prazo de dez dias, a importância total de um conto setecentos e quarenta mil e oitocentos réis, relativa ao tempo compreendido entre treze de outubro de mil novecentos e quarenta e um, data de sua suspensão até dezoito de março de mil novecentos e quarenta e dois, exclusive, data em que foi apresentado ao distribuidor o pedido de abertura de inquérito.

Terceiro — Condenar a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro ao pagamento, em selo federal, das custas do processo JC. se da — mil duzentos e noventa e seis, de mil novecentos e quarenta e um, num total de cento e trinta mil e quatrocentos réis.

Quarto — Ordenar a secretária que, nesta data, lavre o termo de infração do artigo cento e cinquenta e um, do regulamento da Justiça do Trabalho, por parte da Companhia empregadora.

Quinto — Adiar para o dia vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às treze horas e trinta minutos, a instrução do inquérito administrativo.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Processo JC. 2.º 159/42

Não recebimento de notificação para audiência de instrução e julgamento. Recebidos os embargos, para o fim de anular a decisão e submeter a reclamação a novo julgamento.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso de embargos interposto pela Companhia Predial Guanabara, afim de obter a anulação da decisão proferida por esta Junta, que a condenou a pagar a Claudionor Celino Fernandes a importância de seiscentos mil réis:

Considerando que, em face da certidão do Departamento dos Correios e Telégrafos, se constata não ter a embargante recebido a notificação que lhe expediu a Secretaria da Junta, para comparecer à audiência de instrução e julgamento;

Considerando que a devolução da notificação número seiscentos e cinquenta e sete de mil novecentos e quarenta e dois corrobora as alegações da embargante;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por votação unânime, receber os embargos apresentados pela Companhia, para o fim de anular a decisão embargada, determinando seja a reclamação submetida a novo julgamento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942. — Presidente, Dr. *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*

Vogal dos Empregadores. — *Waldemiro Pitta*.

Vogal dos Empregados. — *Antonio Francisco Carvalho*.
Secretária. — *Maria Yolanda Mezavilla*.

Processo JC. 2.º 324/42

Desde que não haja dado motivo à dispensa, faz jus o empregado à indenização prevista no art. 2.º da Lei n. 62, de 1935.

Vistos e relatados os presentes autos da reclamação apresentada por Ozeas Antonio de Sant'Ana, contra Metrotone Rádio Limitada, relativa às indenizações por dispensa sem justa causa, sem aviso prévio e férias:

Considerando que o reclamante restringiu a sua reclamação à parte concernente à indenização por dispensa sem justa causa;

Considerando que, pelos elementos constantes do processo se verifica não ter havido justa causa para que o reclamante fosse dispensado sem que recebesse a indenização prevista no artigo segundo da Lei sessenta e dois, de cinco de julho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando que o artigo cento e trinta e sete da Constituição de dez de novembro de mil novecentos e trinta e sete que é auto executivo no artigo quinto da Lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o efeito de condenar, como ora condena, a Massa Falida de Metrotone Rádio Limitada, a pagar ao reclamante, Ozeas Antonio de Sant'Ana, no prazo de dez dias, a importância de um conto e quinhentos mil réis, relativa a quatro meses de indenização, nos termos do artigo segundo da Lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco. Custas pela Massa.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — Presidente, *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*. — V. dos empregadores, *Waldemiro Pitta*. — V. dos empregados, *Antonio Francisco Carvalhal*. — Secretária, *Maria Yolanda Mezzavilla*.

Processo JC. 2.º 185/42

Férias dos industriários. Aplicação do art. 16 do decreto n. 23.768, de 18-1-934 — Desde que não haja dado motivo à dispensa, faz jus o empregado à indenização da Lei 62, de 5-6-935.

Vistos e relatados os presentes autos da reclamação apresentada por Jayme de Lima contra Metrotone Rádio Limitada, relativa às indenizações por dispensa sem justa causa, sem aviso prévio e férias;

Considerando que o reclamante restringiu a sua reclamação à parte concernente à indenização por dispensa sem justa causa e férias;

Considerando que, dos autos se constata que, até o dia em que o dispensou, a reclamada não concedeu ao reclamante férias relativas ao período de trinta de outubro de mil novecentos e quarenta e igual data de mil novecentos e quarenta e um, ficando este com direito a receber a indenização prevista no artigo desesseis do decreto vinte três mil setecentos e sessenta e oito, de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro;

Considerando, por outro lado, que, pelos elementos constantes do processo, se verifica não ter havido justa causa, para que fosse o reclamante dispensado sem que recebesse a indenização prevista no artigo segundo da Lei sessenta e dois de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando que o artigo cento e trinta e sete da Constituição de dez de novembro de mil novecentos e trinta e sete, que é auto-executivo, revogou os dispositivos referentes à força maior contidos no artigo quinto da Lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por votação unânime, julgar procedente a reclamação, para condenar, como condena, a Massa Falida de Metrotone Rádio Limitada, a pagar ao reclamante, Jayme de Lima, a importância tal de novecentos e sessenta mil réis, assim distribuída: trezentos e sessenta mil réis relativos a quinze dias de férias, *ex-vi* do artigo desesseis do decreto vinte e três mil setecentos e sessenta e oito, de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, e seiscentos mil réis, correspondentes a um mês de indenização, na conformidade do que estabelece o artigo segundo da Lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco. Custas pela Massa.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — Presidente, *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*. — V. dos empregadores, *Waldemiro Pitta*. — V. dos empregados, *Antonio Francisco Carvalhal*.

Processo JC. 2.º 275/42

Julga-se improcedente uma reclamação de indenização por dispensa sem justa causa, sem aviso prévio e férias, em face da declaração firmada pelo reclamante e das anotações constantes de sua Carteira Profissional, feitas de acordo com as fichas de registo do empregado, por ele devidamente assinadas.

Vistos e relatados os presentes autos da reclamação apresentada por Nazareno Capecchi, contra Peyhoffer & Almeida Limitada, para receber as indenizações por dispensa sem justa causa, sem aviso prévio e férias;

Considerando que, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do reclamante, corroboradas pelas fichas do registo de empregados por ele devidamente assinadas, se verifica que, por último,

apenas trabalhou para a reclamada de dezoito de março a dez de abril de mil novecentos e quarenta e dois;

Considerando que, pelo recibo de folhas quatro, firmado após a apresentação da reclamação à Justiça do Trabalho, o próprio reclamante reconheceu não só que a sua saída do estabelecimento se deu por livre e espontânea vontade, mas que nada mais tinha a receber;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por maioria, contra o voto do vogal, representante dos empregados, julgar improcedente a reclamação por falta de amparo legal, tendo em vista as razões e fundamentos de denegação acima expostos. Custas pelo reclamante, para cujo efeito é dado ao processo o valor de um conto, cento e setenta e três mil réis.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942. — Presidente, *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*. — Vogal dos empregadores, *Waldemiro Pitta*. — Vogal dos empregados, *Antonio Francisco Carvalhal*. — Secretário, *Maria Yolanda Mezzavilla*.

Processo JC. 2.º 312/41

Fase executiva. Pronunciamento da Junta num recurso de agravo.

Vistos e relatados os presentes autos, em que Guarará Simões & Companhia Limitada, interpõe recurso de agravo à decisão do presidente desta Junta, que julgou subsistente a penhora e improcedente os embargos neste processo da reclamação, em que figura Francisco Manoel, como reclamante:

Considerando que, tal como acentuou a decisão agravada, é insubsistente a arguição de que o acórdão do Egrégio Conselho Regional não tenha sido publicado no *Diário Oficial*, tanto que o certificado de folhas quarenta e oito, deixa claro que a publicação se deu em nove de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois;

Considerando que é de todo improcedente e injustificável a alegação de que não transitou em julgado a decisão do Egrégio Conselho Regional pelo fato do acórdão ter sido publicado com a numeração que o processo tomou naquele Tribunal, motivo por que é de desprezar a preliminar levantada neste sentido;

Considerando que, quanto à segunda preliminar, da falta da competência da Junta, para executar a decisão, por ser originária do Egrégio Conselho Regional e por não se enquadrar na hipótese de precatória, por funcionar o mesmo na localidade em que é sediada a Junta, cumpre seja esclarecido que, muita embora o artigo sessenta e sete do decreto-lei número mil duzentos e trinta e sete, de dois de maio de mil novecentos e trinta e nove, disponha que "é competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do órgão ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo", o artigo vinte e cinco, alínea c, do mesmo decreto-lei estabelece ser da competência das Juntas "praticar os atos processuais e realizar as diligências que forem depesadas pelos tribunais superiores";

Considerando, pois, que toda a questão gira em torno à interpretação do respeitável despacho de folhas quarenta e nove, afim de que seja esclarecido se foi, efetivamente, deprecada à Junta a execução da decisão do Egrégio Conselho Regional;

Resolve a Junta, por voto unânime dos vagais: primeiro) rejeitar, por falta de amparo legal, a preliminar de que o acórdão do Egrégio Conselho Regional não transitou em julgado; segundo) converter o julgamento em diligência, afim de que, com a devida vênia, seja ouvido, com a sua autoridade o excelentíssimo senhor presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, da Primeira Região, sobre o respeitável despacho de folhas quarenta e nove.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — Presidente, *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*. — Vogal dos empregadores, *Waldemiro Pitta*. — Vogal dos empregados, *Antonio Francisco Carvalhal*. — Secretário, *Maria Yolanda Mazavilla*.

Processo JC. 2.º 271/42

Não faz jus à indenização por dispensa injusta, o empregado que pratique falta grave capitulada no art. 5.º, alínea "a", da lei 62, de 5-6-35.

Vistos e relatados os presentes autos da reclamação apresentada por Virgílio Bernardo Dias, contra Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, relativa às indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio:

Considerando que, pela certidão de folhas, se constata que o reclamante, detido porque sonegara a marcação de passagens, confessou que deixou de registá-las, "em virtude das constantes marcações errôneas que fazem os fiscais da Companhia e que fiscalizam o carro em que trabalha, erro que consiste em colocar na respectiva "guia" passagens a mais";

Considerando que, na Junta, o reclamante alega ter sido coagido a prestar aquele depoimento;

Considerando que é bem sugestivo o fato terem sido também ouvidos, na mesma ocasião, dois fiscais, os quais depuseram livremente, tendo ambos alegado que não constatarem as faltas do reclamante;

Considerando que a Junta não se satisfaz com as certidões apresentadas, tendo interrogado rigorosamente nada menos de cinco testemunhas;

Considerando que os dois fiscais, testemunhas do reclamado, embora reconheçam que não constatarem as faltas do mesmo, acentuam que é possível ao condutor ludibriar a vigilância do fiscal, cobrando passagens a mais sem registrar;

Considerando que, pela forma por que foi prestado e em face de suas contradições, não se pode emprestar valor probante ao depoimento da terceira testemunha do reclamante;

Considerando que as testemunhas que constatarem as faltas do reclamante, foram precisas em suas declarações;

Considerando que, dos autos, se constata ter havido justa causa para que a reclamada rescindisse bruscamente, como rescindiu, o contrato de trabalho de reclamante, porquanto a falta por ele praticada se enquadra no artigo quinto, alínea a, da lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por maioria, contra o voto do vogal, representante dos empregados, que o fundamentou, julgar improcedente a reclamação, por falta de amparo legal, tendo em vista as razões e fundamentos de denegação acima expostos. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que é de um conto, duzentos e quarenta e oito mil réis.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Processo JC. 2.º 258/42

A prática de falta grave capitulada no art. 5.º alínea c, da lei 62, justifica a rescisão do contrato de trabalho, independentemente do pagamento de qualquer indenização por dispensa.

Vistos e relatados os autos deste processo em que Julio Simas de Oliveira reclama contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro para haver o pagamento das indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio:

Considerando que o próprio reclamante reconhece, no termo inicial, que "em hora de serviço, sentado e um tanto cansado, cochilava um pouco";

Considerando que não convence as alegações do ilustre patrono do reclamante para justificar a falta confessada, que, aliás, se encontra capitulada no artigo quinto, alínea c, da lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Considerando que houve, portanto, justa causa para que a Companhia rescindisse bruscamente, como rescindiu, o contrato de trabalho do reclamante;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por votação unânime, julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal. Pagas as custas pelo reclamante para cujo efeito é dado ao presente valor de um conto quinhentos e quarenta mil réis.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Processo JC. 2.º 242/42

Revelia do reclamado. Férias dos comerciários. Aplicação do art. 16 do decreto n. 23.103, de 19-8-33. Resilição injusta do contrato de trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que Maria de Souza Lins reclama contra Alberto Pimentel & Carvalho, para obter as indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio e férias:

Considerando que o não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato;

Considerando que a reclamante desistiu de sua reclamação relativa à reparação pela falta de aviso prévio;

Considerando que, dos autos, se constata que, até o dia em que foi dispensada, a reclamante não foram concedidas férias correspondentes ao período de quatorze de março de mil novecentos e quarenta e um a igual data de mil novecentos e quarenta e dois, ficando, portanto, com direito a receber uma indenização concernente às mesmas, ex-ri do artigo dezesseis, do decreto vinte e três mil cento e três, de dezanove de agosto de mil novecentos e trinta e três;

Considerando, por outro lado, que, pelos elementos constantes do processo, se verifica não ter havido justa causa para que a reclamada dispensasse, como dispensou, a reclamante, sem que a indenizasse, nos termos do artigo segundo da lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco;

Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o efeito de condenar, como ora condena, a reclamada, Alberto Pimentel & Carvalho, a pagar à reclamante Maria de Souza Lins no prazo de cinco dias, a importância total de seiscentos e cinquenta mil réis, assim distribuída: quinhentos e vinte e mil réis, correspondente a nois meses de indenização, nos termos do artigo segundo da lei sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, e cento e trinta mil réis, relativos a quinze dias de férias, na conformidade do que estabelece o artigo dezesseis, do decreto vinte e três mil cento e três, de dezanove de agosto de mil novecentos e trinta e três. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Processo JC. 2.º 286/42

Revelia do reclamado. Rescisão precipitada do contrato de trabalho.

Vistos e relatados os autos de reclamação por Gastão Antonio dos Santos, contra Pires, Nobre & Irmão, apresentada por ter sido dispensado sem aviso prévio:

Considerando que o não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato;

Considerando que, pelos elementos constantes do processo, se verifica não ter havido justa causa para que a reclamada rescindisse bruscamente, como rescindiu, o contrato de trabalho;

Resolve a Junta, por votação unânime, julgar procedente a reclamação, para o efeito de condenar, como condena, a reclamada Pires, Nobre & Irmão, a pagar ao reclamante, Gastão Antonio dos Santos, no prazo de cinco dias, a importância de cinquenta e três mil e trezentos réis, correspondente a oito dias de prévio aviso, nos termos do artigo mil duzentos e vinte e um, parágrafo único, inciso primeiro, do Código Civil. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Processo JC. 2.º 338/42

Julga-se improcedente a reclamação, em face do documento apresentado, no qual o empregado declara que se retira do estabelecimento pago de todos os seus vencimentos, nada mais tendo a reclamar.

Vistos e relatados os presentes autos em que Paulino José Barbosa reclama contra C. Castanheira & Irmãos para obter o pagamento da reparação por dispensa sem aviso prévio e de trezentas horas extras a razão de três mil réis:

Considerando que, ao deixar o estabelecimento da reclamada, deu o reclamante à mesma uma declaração, de que se retirava pago de todos os seus vencimentos, nada mais tendo a reclamar, dando-lhe plena quitação, declaração esta cuja autenticidade reconheceu;

Considerando que, nestas condições, não há senão concluir pela improcedência da reclamação;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Junta, por votação unânime, julgar improcedente a reclamação por falta de amparo legal. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que é de um conto e trezentos mil réis.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Waldemiro Pitta*, vogal dos empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, vogal dos empregados. — *Maria Yolanda Mezavilla*, secretária.

Quarta Junta do Distrito Federal

Processo 4 JC-197/42

Reclamação apresentada por Durval Barreto da Costa, Aristides Luiz de Souza, Eleutério Soares da Costa e Ulisses Atayde da Costa, para haverem da Companhia Serviços de Engenharia, indenização correspondente à dispensa sem justa causa, sem aviso prévio e férias.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local.

Na reclamação apresentada por Durval Barreto da Costa, Aristides Luiz de Souza, Eleutério Soares da Costa e Ulisses Atayde da Costa contra a Companhia Serviços de Engenharia, declararam os reclamantes sempre haver exercido as funções de seu emprego em Saquarema, comarca de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro. Em vista do exposto, e— Atendendo a que o artigo oitavo do Regulamento da Justiça do Trabalho estatue que a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro; Atendendo a que, julgando-se incompetente, a Junta, Juízo ou Tribunal, fará, desde logo, remessa do processo à autoridade que deva conhecer da causa, conforme prescreve o parágrafo segundo do artigo trinta e três do decreto-lei número mil duzentos e trinta e sete, de dois de maio de mil novecentos e trinta e nove: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar-se incompetente para conhecer da reclamação de folhas três e quatro e determinar seja o processo remetido ao Juízo de direito da comarca de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, quatorze de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betse de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-129/42

Reclamação apresentada por Manoel Fernandes, para haver da Revista Brasileira de Turismo, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio e salários retidos.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa confissão quanto à matéria de fato.

Manoel Fernandes, alegando haver sido despedido de seu emprego, pleiteia contra a Revista Brasileira de Turismo, pagamento de salário vencido, no valor de cento e vinte e sete mil réis, além do referente ao prazo do aviso prévio. O reclamante, que fora admitido a oito de março de mil novecentos e trinta e oito, com a remuneração mensal de duzentos mil réis, declara ter sido dispensado a três de abril do mesmo ano. A reclamada não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que importa confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho. Em vista do exposto e Considerando o que dispõe o artigo mil duzentos e vinte e um, parágrafo único, número I, do Código Civil, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezenove de janeiro do corrente ano: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois, para condenar a reclamada, Revista Brasileira de Turismo, a pagar ao reclamante, Manoel Fernandes, no prazo de cinco dias, a importância de cento e oitenta mil e trezentos réis, correspondendo cento e vinte e sete mil réis a salário vencido e cinquenta e três mil e trezentos réis ao referente ao prazo do preaviso. Custas pela reclamada. Rio de Janeiro, vinte e dois de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente — *Ary Lomba* suplente de vogal dos empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal do empregado. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-997/41

Reclamação apresentada por Djalma Pinheiro, para haver das Indústrias Beija-Flor Sociedade Anônima, indenização correspondente à dispensa sem justa causa.

O arquivamento resultante do não comparecimento do reclamante não obsta, por não ser decisão que dirima, o dissídio, a que, em outra audiência, renovada a instância, se conheça do pedido.

Nos embargos de folhas dezoito usque vinte e um, alega a embargante Indústria Beija-Flor Sociedade Anônima, contra o embargado Djalma Pinheiro: a) que, já havendo sido arquivado o processo a seis de janeiro do corrente ano, é vedado à Junta conhecer novamente do pedido; b) que a embargante não recebeu segunda via do termo da reclamação; c) que, tendo comparecido seu advogado às treze horas e vinte e cinco minutos à audiência do dia trinta de abril, ali não encontrou a Secretária, razão por que se retirou por alguns minutos. Em vista do exposto e — Considerando que a reclamada não compareceu à audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia trinta de abril às treze horas e vinte minutos, nem se fez substituir ou representar devidamente; Considerando que somente às treze horas e cinquenta e cinco minutos, como consta da ata de folhas treze e quatorze, foi que compareceu o Dr. Jorge Mariani Machado, dizendo-se procurador da reclamada, sem que, entretanto, o provasse ou se fizesse acompanhar de qualquer responsável pela aludida reclamada; Considerando que o arquivamento resultante do não comparecimento do reclamante, não obsta, por não ser decisão, a que em outra audiência, renovada a instância, se conheça do pedido; Considerando que entre o dia em que foi expedida a notificação por via postal (doze de março) e o da audiência (trinta de abril) mediu um intervalo dez vezes maior do que o mínimo que a lei estabeleceu: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, desprezar os embargos de folhas dezoito a vinte e um, em que é embargante Indústrias Beija-Flor Sociedade Anônima e embargado Djalma Pinheiro, mantida, assim, a decisão de folhas treze e quatorze. Rio de Janeiro, trinta de abril de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-534/41

Reclamação apresentada por Maria Boemer dos Santos, para haver de Nestlé e Anglo Swiss Condensed Milk, indenização correspondente à dispensa sem justa causa.

A circunstância de ser liberal a profissão de um reclamante não significa, só por si, que este não possa ser considerado empregado, visto como, para os efeitos da legislação trabalhista, não se distingue entre o trabalho manual, intelectual ou técnico.

Só em cada caso concreto é que se pode apurar se o profissional liberal que prestou serviços a outrem, o fez na qualidade de empregado, ou não.

A existência, ou a inexistência da relação de emprego é assunto que não pode ser resolvido preliminarmente.

O espólio do Dr. João Pedro dos Santos, representado por Dona Maria Boemer dos Santos, meeira, única herdeira e inventariante, apresentou contra a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de

Produtos Alimentares a reclamação de folhas dois a sete, mediante a qual, pleiteia uma indenização de trinta e dois contos de réis, alegando:

a) que em primeiro de junho de mil novecentos e vinte e quatro o Dr. João Pedro dos Santos se investiu, por força de um contrato de trabalho, no cargo efetivo de advogado e consultor jurídico de Nestlé e Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltda., de que é sucessora a reclamada;

b) que ao aludido cargo correspondia uma remuneração fixa, a qual era de um conto de réis desde o início da vigência do contrato até trinta de junho de mil novecentos e trinta e cinco, e de dois contos de réis do dia primeiro de julho do mesmo ano em diante;

c) que a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta foi o Dr. João Pedro dos Santos despedido sem justa causa, pois a tanto equivalia a circunstância de haver a reclamada, por ato unilateral, alterado a forma de pagamento, a qual consistia, daquela data em diante, não mais na remuneração fixa de dois contos de réis por mês, mas em honorários correspondentes a cada consulta que lhe fosse feita. A reclamada alega, em sua defesa, tratar-se de profissional liberal, além de não ser da competência da Justiça do Trabalho conhecer do pedido, visto jamais se ter estabelecido relação de emprego entre ela e aquele a quem pertenceu o espólio reclamante.

Expostos os fatos alegados, e

Considerando que a matéria do pedido, como foi formulado, é uma indenização resultante de rescisão de contrato de trabalho;

Considerando que na exceção de incompetência arguida pela reclamada a alegação da excipiente encerra, ao lado de matéria, do conhecimento preliminar, e conexa com ela, matéria que só de *meritis* poderá ser apreciada;

Considerando, com efeito, que a circunstância de ser liberal a profissão de um reclamante não significa, só por si, que este não possa ser considerado empregado, visto como, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo primeiro da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, não se distingue, para os efeitos dessa lei, entre o trabalho manual, intelectual ou técnico e os profissionais respectivos;

Considerando que só em cada caso concreto é que se pode apurar se o profissional liberal que prestou serviços a outrem, o fez na qualidade de empregado ou não;

Considerando que, no caso em apreço, a existência, ou a inexistência da relação de emprego é assunto que não pode ser resolvido preliminarmente;

Considerando que na instrução ficou provado que o Dr. João Pedro dos Santos, se tinha remuneração mensal fixa, não estava, de nenhuma forma, subordinado à reclamada, nem hierárquica nem economicamente, trabalhando invariavelmente em seu próprio escritório, sem qualquer sujeição a horário, ausentando-se sem necessidade de licença e recusando trabalhos em que não desejava intervir;

Considerando que, se não havia relação de emprego, não há como se reconhecer direito a indenização, o qual é consequente do rompimento unilateral e injusto daquela relação;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de incompetência arguida por Nestlé e Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltda. contra o espólio do Dr. João Pedro dos Santos, e, tomando conhecimento da reclamação de folhas dois a sete, julgar o mencionado espólio carecedor do direito que pleiteia. Custas pelo reclamante.

Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-237/42

Reclamação apresentada por José Francisco Teixeira, para haver do Café e Bar Sino, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio.

Perde, durante seis meses, o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho o empregado que, havendo feito distribuir uma reclamação, não comparece à Secretaria da Junta para fazê-la tomar por termo.

Considerando que José Francisco Teixeira tendo apresentado ao distribuidor uma reclamação verbal, cujo bilhete de distribuição se encontra a folhas dois, não se apresentou à Junta, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo oitenta e cinco do Regulamento aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e noventa e seis, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta, para fazê-la tomar por termo;

Considerando que, em tal caso, o artigo duzentos e dezenove do mencionado Regulamento comina ao infrator a pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho;

Considerando que, notificado o acusado para, no prazo de quinze dias, apresentar a sua defesa por escrito, conforme prescreve o artigo duzentos e vinte e três do citado Regulamento, justificou o mesmo plenamente, com o atestado médico de folhas sete, o fato de sua ausência;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar justificado o não comparecimento do reclamante José Francisco Teixeira, para fazer reduzir a termo a reclamação a do bilhete de distribuição de folhas dois e que o mesmo havia apresentado contra Café e Bar Sino.

Façam-se as anotações devidas.

Rio de Janeiro, treze de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos empregadores — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-555/42

Reclamação apresentada por Alice Maria Moutinho, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa, férias e salários.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato.

Mediante a reclamação de folhas dois, pede Alice Maria Moutinho contra Metrotone Rádio Limitada:

- a) indenização por dispensa injusta e pela não concessão de férias;
- b) pagamento de salários relativos ao prazo do pré-aviso e a três dias de trabalho.

A reclamante alega ter sido admitida a dezoito de abril de mil novecentos e quarenta com a remuneração de quinhentos mil réis por mês e dispensada a dezoito de março de mil novecentos e quarenta e dois, sendo a alegação confirmada pelas anotações de sua carteira profissional. Apesar de regularmente notificada, a reclamada não compareceu.

Em vista do exposto, e,

Considerando que um dos consectários do não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento é a confissão quanto à matéria de fato;

Considerando o que dispõem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e três e oitenta e um do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezoito de janeiro do corrente ano;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar ao reclamante Alice Maria Moutinho a importância de um conto e oitocentos mil réis, correspondendo um conto de réis à indenização por dispensa sem justa causa, quinhentos mil réis ao salário referente ao prazo do aviso prévio, duzentos e cinquenta mil réis à indenização por férias não concedidas e cinquenta mil réis ao salário de três dias de trabalho.

Custas pelo reclamado.

Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos empregadores — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-556/42

Reclamação apresentada por Caio Magno Castelo Branco, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio e sem justa causa.

Não comparecendo o reclamado à audiência de instrução e julgamento, presume-se, legalmente, ter o mesmo confessado quanto à matéria de fato.

Caio Magno Castelo Branco pleiteia contra Metrotone Rádio Limitada indenização resultante de rescisão de contrato de trabalho por ato unilateral e pagamento do salário relativo ao prazo do aviso prévio para dispensa. O reclamante alega ter sido admitido a cinco de outubro de mil novecentos e trinta e oito, com o salário mensal de seiscentos mil réis e despedido a quinze de março do corrente ano, sendo a alegação confirmada pelas anotações de sua carteira profissional. A reclamada não compareceu, sem embargo de ter sido notificada regularmente. Em vista do exposto, e

Considerando que o não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, consoante o disposto no artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando o que prescrevem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco e oitenta e um do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezoito de janeiro do corrente ano;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar ao reclamante Caio Magno Castelo Branco a impor-

tância de dois contos e quatrocentos mil réis, correspondendo um conto e oitocentos mil réis a indenização por despedida injusta e seiscentos mil réis ao salário referente ao prazo do pré-aviso. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Suplente de Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-548/42

Reclamação apresentada por Joselino Saules Amorim e Antonio Emilio Pancada, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e salários.

Importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento.

Joselino Saules Amorim e Antonio Emilio Pancada pleiteiam contra Metrotone Rádio Limitada indenização por despedida injusta e pagamento de salários correspondentes ao prazo do aviso prévio e a treze dias de trabalho. O primeiro dos reclamantes alega haver sido admitido a vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e oito, com a remuneração mensal de quinhentos e cinquenta mil réis e dispensado a treze de março do corrente ano, e o segundo ter começado a trabalhar como empregado da reclamada a quatorze de julho de mil novecentos e trinta e seis, com o salário mensal de dois contos e quinhentos mil réis, ocorrendo a sua despedida a treze de março do corrente ano, alegações coincidentes com as anotações das carteiras profissionais dos reclamantes. A reclamada, cuja falência foi judicialmente declarada, não compareceu, apesar de regularmente notificada. Em vista do exposto, e

Considerando que, consoante o disposto no parágrafo único do artigo sétimo do decreto número cinco mil setecentos e quarenta e seis, de nove de dezembro de mil novecentos e vinte e nove, o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios relativos à massa falida;

Considerando que o preceito legal referente à universalidade do juízo da falência não é absoluto, tanto que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estão excluídos dessa universalidade os direitos de que seja sujeito ativo a Fazenda Nacional;

Considerando que a instituição da Justiça do Trabalho mediante dispositivo constitucional derogou o princípio legal da universalidade do juízo da falência, no que concerne à competência das Juntas para dirimir os dissídios individuais oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social;

Considerando que essa competência também deve prevalecer quando a decisão, em virtude da situação especial de empregado, tenha de valer como título creditório capaz de produzir efeito no juízo da falência;

Considerando que as indicações feitas pelos reclamantes e referentes à data de admissão e à importância dos salários são coincidentes com as que constam de suas carteiras profissionais;

Considerando que o reclamante Antonio Emilio Pancada esclareceu já ter recebido o salário referente a treze dias de trabalho;

Considerando que a reclamada não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, consoante o disposto no artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando o que prescrevem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco e oitenta e um do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezoito de janeiro do corrente ano;

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois e três para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar ao reclamante Joselino Saules Amorim a importância de dois contos novecentos e oitenta e oito mil e trezentos réis, correspondendo dois contos e duzentos mil réis à indenização por dispensa sem justa causa, quinhentos e cinquenta mil réis ao salário relativo ao prazo do aviso prévio e duzentos e trinta e oito mil e trezentos réis ao salário referente a treze dias de trabalho, e ao reclamante Antonio Emilio Pancada a importância de dezessete contos e quinhentos mil réis, correspondendo quinze contos de réis a indenização por despedida injusta e dois contos e quinhentos mil réis ao salário referente ao prazo do pré-aviso. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Suplente de Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-433/42

Reclamação apresentada por Raul do Rosário, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio.

Não comparecendo o reclamado à audiência de instrução e julgamento, é presunção legal ter o mesmo confessado a matéria de fato alegada pelo reclamante.

Mediante as reclamações de folhas três e sete, pedem Raul do Rosário e Dolores Marin, contra Metrotone Rádio Limitada, pagamento de

salário relativo ao prazo do aviso prévio para dispensa, o qual, segundo declaram, não lhes foi dado pela reclamada. Os reclamantes alegam: o primeiro, ter sido admitido a nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, com a remuneração de mil e quatrocentos réis por hora e dispensado a quatorze de fevereiro do corrente ano, e o segundo, haver começado a trabalhar como empregado do reclamado a dezanove de maio de mil novecentos e quarenta e um, com o salário mensal de quatrocentos mil réis, sendo despedido a vinte e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, sendo suas alegações confirmadas pelas anotações das respectivas carteiras profissionais. A reclamada não compareceu, apesar de regularmente feita a notificação. Em vista do exposto, e

Considerando que o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando o que dispõe o artigo oitenta e um do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezanove de janeiro do corrente ano:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente as reclamações de folhas três a sete, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar aos reclamantes Raul do Rosário e Dolores Marin, respectivamente, duzentos e oitenta mil réis e quatrocentos mil réis, importâncias correspondentes ao salário de cada um e relativo ao prazo do preaviso. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, Suplente de Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Suplente de Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-549/42

Reclamação apresentada por Almeno José da Cruz e Libertário Lanteri, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondentes à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa, férias e salários.

Um dos consectários jurídicos decorrentes do não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento é a confissão quanto à matéria de fato.

Mediante as reclamações de folhas dois e três, pleiteiam Almeno José da Cruz e Libertário Lanteri contra Metrotone Rádio Limitada indenizações por despedida injusta e não concessão de férias relativas a dois períodos anuais de emprego, além de pagamento de salário vencido e do referente ao prazo do aviso prévio. Alega o primeiro dos mencionados reclamantes haver começado a trabalhar como empregado da reclamada a trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, com a remuneração de quinhentos mil réis por mês e comissão de dois e meio por cento sobre vendas, fazendo uma média mensal de dois contos de réis, e ter sido dispensado a treze de março do corrente ano, e o segundo, haver sido admitido ao serviço da reclamada a primeiro de março de mil novecentos e trinta e quatro, com a remuneração mensal de um conto e quinhentos mil réis, ocorrendo despedida a treze de março do corrente ano, sendo essas alegações coincidentes com as anotações constantes das carteiras profissionais dos reclamantes. A reclamada não compareceu, apesar de notificada regularmente. Em vista do exposto, e considerando que, de acordo com o que prescreve o artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho, o não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato; Considerando o que dispõem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezanove de agosto de mil novecentos e trinta e três, e o artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezanove de janeiro do corrente ano: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedentes as reclamações de folhas dois e três, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar o reclamante Almeno José da Cruz a importância de dezesseis contos oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis, correspondendo doze contos de réis a indenização por despedida injusta, dois contos de réis a salário referente ao prazo do aviso prévio, dois contos de réis a indenização por férias não concedidas e oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis a salário vencido, e ao reclamante Libertário Lanteri a importância de dezesseis contos e quatrocentos mil réis, correspondendo doze contos de réis a indenização por dispensa sem justa causa, um conto e quinhentos mil réis ao salário relativo ao prazo do preaviso, um conto e quinhentos mil réis a indenização pela não concessão de férias e um conto e quatrocentos mil réis ao salário referente a quinze dias de trabalho em fevereiro e a treze dias no mês de março. Custas pela reclamada. Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos empregados. — *Betze de Barros* secretária.

Processo 4 JC-557/42

Reclamação apresentada por Walfredo Pinheiro e Rubi Shor, para haver de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa, férias e salários.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento, importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato.

Mediante as reclamações de folhas dois e três, pleiteiam Walfredo Pinheiro e Rubi Shor contra Metrotone Rádio Limitada: a) indenização pela não concessão de férias e por despedida injusta; b) pagamento do salário referente ao prazo de preaviso; c) pagamento de salários vencidos. Alega o primeiro haver sido admitido a vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, com a remuneração mensal de setecentos mil réis, e dispensado a treze de março do corrente ano, e o segundo ter começado a trabalhar como empregado da reclamada a onze de agosto de mil novecentos e trinta e oito, com o salário de quinhentos mil réis por mês, sendo despedido a onze de março do corrente ano, alegações que coincidem com as anotações das carteiras profissionais dos reclamantes. A reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu. Em vista do exposto e — Atendendo a que, conforme preceitua o artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho, o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato; Atendendo a que o reclamado Rubi Shor declarou em audiência já haver recebido o salário vencido que reclama; Atendendo ao que dispõem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, e o artigo cento e quarenta e dois do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezanove de janeiro do corrente ano, e primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezanove de agosto de mil novecentos e trinta e três; Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedentes as reclamações de folhas dois e três, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar o reclamante Walfredo Pinheiro a importância de quatro contos quinhentos e três mil e trezentos réis, correspondendo dois contos e oitocentos mil réis a indenização por despedida injusta, setecentos mil réis ao salário relativo ao prazo do preaviso, trezentos e cinquenta mil réis a indenização por férias não concedidas e seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos réis ao salário referente a quinze dias de trabalho em fevereiro e treze dias em março, e ao reclamante Rubi Shor a de dois contos setecentos e cinquenta mil réis, correspondendo dois contos de réis a indenização por dispensa sem justa causa, quinhentos mil réis de salário relativo ao prazo do preaviso e duzentos e cinquenta mil réis a indenização pela não concessão de férias. Custas pela reclamada. Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-254/42

Reclamação apresentada por Francisco Messias, para haver de Hasenclever & Companhia indenização relativa à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e férias.

Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços públicos e dos institutos de crédito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos por lei, ou praticarem qualquer crime contra a Segurança Nacional, poderão ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Francisco Messias reclama contra Hasenclever e Companhia: a) indenização por dispensa sem justa causa; b) indenização por não concessão de férias relativas a um período anual de emprego; c) salário referente ao prazo do aviso prévio; d) gratificações de dois meses de ordenado, *ad instar* das que foram dadas pelos reclamados a outros empregados seus. O reclamante alega ter sido admitido ao serviço dos reclamados a cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e oito, com a remuneração mensal de trezentos mil réis, sendo dispensado a vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta e um. Em sua defesa, alegam os reclamados: a) ter a saída do reclamante resultado do fato de haver o mesmo praticado crime definido na lei de Segurança Nacional; b) que as férias a que já fizera jus o reclamante não foram gozadas porque estava ainda a correr o prazo ao qual tinham direito os reclamados para lhes conceder, quando o reclamante foi, a vinte e um de maio do ano passado, preso pela polícia, na própria sede dos reclamados, os quais reconhecem o direito daquele à indenização respectiva, bem como ao salário de seis dias de trabalho, salário que, somente em virtude da mencionada prisão, o reclamante não recebeu. Em vista do exposto e — Considerando que, conforme consta da certidão de folhas dez verso, o reclamante foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional a um ano de prisão celular, por ter incorrido na sanção do artigo quarto, combinado com o artigo primeiro da lei número trinta e oito, de quatro de abril de mil novecentos e trinta e cinco; Considerando que de acordo com o que se declara na aludida certidão, a prisão do reclamante ocorreu no dia vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta e um, justamente o em que diz ele haver sido despedido; Considerando que o artigo vinte e três da lei número cento e trinta e seis, de quatorze de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, dispõe que "os empregados de empresas particulares.

inclusive os das concessionárias de serviços públicos e dos institutos de crédito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na lei número trinta e oito, ou praticarem qualquer crime previsto na referida lei ou nesta definido, poderão mediante apuração devida do alegado, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização". Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de folhas três, na parte referente a indenização por dispensa e a salário relativo ao prazo do preaviso, e procedente na parte confessada, para condenar os reclamados Hasenclever e Companhia a pagarem ao reclamante Francisco Messias, no prazo de cinco dias, a importância de duzentos e trinta mil réis, correspondendo cento e setenta mil réis a indenização por férias não gozadas e sessenta mil réis ao salário relativo a seis dias de trabalho. Custas pelos reclamados. Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-392/42

Reclamação apresentada por Manoel Mariano Pereira, para haver de Hipólito Brito, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio.

Não tem direito a indenização por dispensa o empregado que deixa espontaneamente o seu emprego.

Manoel Mariano Pereira, alegando haver sido admitido como empregado de Hipólito Brito, a vinte de outubro de mil novecentos e quarenta e um, com a remuneração de mil setecentos e cinquenta réis por hora, e dispensado a quatorze de março do corrente ano, pede seja o reclamado condenado a pagar-lhe o salário referente ao prazo do aviso prévio, o qual afirma não lhe ter sido dado. O reclamado defende-se alegando haver o reclamante abandonado o seu emprego. A prova testemunhal produzida gera a convicção de que o reclamante não só se recusou a fazer o que lhe cumpria, como empregado do reclamado, senão também deixou espontaneamente o seu emprego. Em vista do exposto: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de folhas dois, apresentada por Manoel Mariano Pereira contra Hipólito Brito. Custas pelo reclamante, sobre a importância de cinquenta e seis mil réis, valor do pedido. Rio de Janeiro, quinze de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, secretário.

Processo 4 JC-230/42

Reclamação apresentada por Nair Pereira Cotta, para haver de Luiz Gazineu, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio e sem justa causa.

Ocorrendo a dispensa quando já estava em vigor a lei que estabeleceu o salário mínimo, deve ser feito sobre este o cálculo para a indenização, se o empregado percebia remuneração inferior ao mínimo legal.

Nair Pereira Cotta reclama contra Luiz Gazineu (termo de folhas dois e aditamento de folhas vinte e sete): a) anotação, em sua carteira profissional, da data exata de sua saída; b) indenização resultante de rescisão de contrato de trabalho por ato unilateral do reclamado; c) pagamento do salário referente ao prazo do aviso prévio. O reclamado alega, em sua defesa, que a reclamante percebia apenas o ordenado mensal de noventa mil réis e que a sua saída ocorreu em junho de mil novecentos e quarenta. O processo começou no Serviço de Identificação Profissional, por se tratar, inicialmente, de pedido de anotação de carteira. Em vista do exposto, e — Considerando que a reclamante foi admitida a vinte e três de julho de mil novecentos e trinta e sete, conforme consta de sua carteira profissional e foi reconhecido pelo reclamado; Considerando que, de acordo com a prova testemunhal produzida, a dispensa da reclamante ocorreu a vinte e nove de julho de mil novecentos e quarenta e um; Considerando que já então estava em vigor a lei que estabeleceu o salário mínimo; Considerando o disposto nos artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, mil duzentos e vinte e um, parágrafo único, número I do Código Civil, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezoito de janeiro do corrente ano e segundo do decreto número dois mil cento e sessenta e dois, de primeiro de maio de mil novecentos e quarenta e respectiva tabela: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente o pedido constante da reclamação de folhas dois e aditamento de folhas vinte e sete, para condenar o reclamado Luiz Gazineu a anotar na carteira profissional da reclamante Nair Pereira Cotta, no prazo de dez dias, como data de dispensa, a de vinte e nove de julho de mil novecentos e quarenta e um e a pagar-lhe a importância de um conto e vinte e quatro mil réis, correspondendo noventa e sessenta mil réis a indenização por despedida injusta e sessenta e quatro mil réis ao salário referente ao prazo do aviso prévio. Custas pelo reclamado. Rio de Janeiro, doze de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, secretário.

Processo 4 JC-270/42

Reclamação apresentada por José Magalhães, para haver de Ricardo Cardoso, indenização correspondente a salários e férias.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato.

Considerando que o reclamante José Magalhães alega contra o espólio de Ricardo Cardoso: a) ter sido admitido como empregado a primeiro de julho de mil novecentos e trinta e dois, com a remuneração mensal de quinhentos mil réis; b) não ter gozado as férias a que, em dois períodos anuais de emprego, fizera jus; c) estar ainda por receber salários na importância de quinhentos e cinquenta mil réis; Considerando que o reclamado, apesar de regularmente notificado na pessoa de seu representante legal, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, conforme prescreve o artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho; Considerando o disposto no artigo primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e três: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas três, para condenar o espólio de Ricardo Cardoso a pagar, dentro de dez dias, ao reclamante José Magalhães a importância de um conto e cinquenta mil réis, correspondendo quinhentos mil réis a indenização pela não concessão de férias relativas a dois períodos anuais de emprego e quinhentos e cinquenta mil réis a salários não pagos. Custas pelo reclamado. Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, secretário.

Processo 4 JC-271/42

Reclamação apresentada por Diomar Pontes Vieira, para haver de Ricardo Cardoso, indenização correspondente às férias não gozadas.

Não comparecendo o reclamado, há contra o mesmo a presunção legal de confissão quanto à matéria de fato.

Considerando que o reclamante Diomar Pontes Vieira pleiteia contra o espólio de Ricardo Cardoso indenização por férias não concedidas e referentes a um período anual de emprego; considerando que o reclamante alega: a) ter sido admitido a quinze de setembro de mil novecentos e quarenta, com a remuneração de dezessete mil réis diários e haver saído a trinta e um de janeiro do corrente ano; considerando que, não tendo comparecido o reclamado, sem embargo de haver sido devidamente notificado o seu representante legal, há, contra o mesmo, a presunção legal da confissão quanto à matéria de fato (Regulamento da Justiça do Trabalho, artigo cento e quarenta e dois); considerando o que dispõe o artigo primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e três: resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas três, para condenar o reclamado, espólio de Ricardo Cardoso, a pagar ao reclamante Diomar Pontes Vieira, no prazo de cinco dias, a importância de duzentos e cinquenta e cinco mil réis, como indenização pela não concessão das férias relativas a um período anual de emprego. Custas pelo reclamado. Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betse de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-386/42

Reclamação apresentada por Arinda Costa, para haver do Laboratório Bel, de Moraes Ribeiro & Companhia Limitada, indenização à dispensa sem aviso prévio e salários.

Importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento.

Arinda da Costa pleiteia contra Laboratório Bel, de Moraes Ribeiro & Companhia Limitada: a) salário referente ao prazo do preaviso; b) pagamento da diferença entre a remuneração mensal de cento e cinquenta mil réis, que de fato recebia, e o salário mínimo estabelecido na lei. São fundamentos do pedido: a) admissão a vinte e cinco de julho de mil novecentos e quarenta e um; b) dispensa a sete de fevereiro do corrente ano. O reclamado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho. Em vista do exposto: resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois, para condenar o reclamado Laboratório Bel, de Moraes Ribeiro & Companhia Limitada a pagar ao reclamante Arinda da Costa, dentro de cinco dias,

a importância de seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos réis, correspondendo quinhentos e setenta e seis mil réis à diferença entre o que percebeu e o mínimo que devesse ter percebido, e setenta e seis mil e oitocentos réis ao salário referente ao prazo do aviso prévio. Custas pelo reclamado. Rio de Janeiro, quinze de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretário.

Processo 4-JC-352/42

Reclamação apresentada por Antonio Alves Ferreira, para haver da Fábrica de Conservas Finas "Hella", indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e férias.

O empregado que, no exercício do seu emprego, faz, com renitência, não o que o empregador determina, mas o que ele próprio, acha que deve ser feito, pratica ato de indisciplina, sendo, por tal motivo, passível de dispensa.

Alegando ter sido admitido a vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e quarenta, com a remuneração mensal de quinhentos e sessenta mil réis, e dispensado a vinte e um de fevereiro do corrente ano, pede Antonio Alves Ferreira contra Fábrica de Conservas Finas "Hella": a) indenização por despedida sem justa causa; b) pagamento do salário referente ao prazo do aviso prévio; c) indenização por férias não concedidas. A reclamada argue contra o reclamante a prática de ato de indisciplina e pede compensação do que porventura seja reconhecido como devido a este com a importância de quatrocentos e quarenta mil réis, a qual, segundo alega a reclamada, o mesmo lhe deve. Em vista do exposto, e — considerando que, conforme a prova testemunhal que foi produzida, o reclamante praticou ato de indisciplina, consistente em fazer, no exercício de seu emprego, não o que a reclamada determinava, mas o que o próprio reclamante entendia haver ser feito; considerando que o reclamante, inconsequentemente, diz haver recebido aviso prévio para a sua dispensa e pede pagamento do salário correspondente ao prazo respectivo, não porque a empregadora tivesse deixado de pagar-lho, mas porque lhe não dava bastante tempo para procurar outro emprego; considerando que o reclamante fez jús, por duas vezes, ao gozo de férias, não lhe tendo sido estas concedidas; considerando que o reclamante reconhece ter-lhe sido paga, por conta de indenização por férias, a importância de duzentos e quarenta mil réis, considerando que o reclamante confessa dever ao reclamado a importância de duzentos mil réis; considerando o disposto nos artigos primeiro do decreto número vinte e três mil cento e três, de dezenove de agosto de mil novecentos e trinta e três e sessenta e oito do Regulamento aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e noventa e seis, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta; resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de folhas três, na parte referente a indenização por despedida injusta e a aviso prévio, e procedente, em parte, no restante do pedido, para condenar a reclamada Fábrica de Conservas Finas "Hella" a pagar ao reclamante Antonio Alves Ferreira, dentro de cinco dias, a importância de cento e noventa e quatro mil e seiscentos réis, saldo resultante da compensação de seiscentos e trinta e quatro mil réis, importância das férias relativas a dois períodos anuais de emprego, com a de quatrocentos e quarenta mil réis, correspondente esta à soma de duzentos e quarenta mil réis já pagos por conta de férias e duzentos mil réis, dívida do reclamante à reclamada e confessada por aquele. Custas pela reclamada. Rio de Janeiro, doze de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-362/42

Reclamação apresentada por Alvaro Gavea da Silva, para haver da Empresa Internacional de Transportes Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e salários.

Referência não carente de respeito, ou feita de maneira não injuriosa à pessoa do gerente não justifica a dispensa do empregado.

Alvaro Gavea da Silva pleiteia contra Empresa Internacional de Transportes Limitada indenização por despedida injusta e salário relativo ao prazo do aviso prévio e a três dias de trabalho, alegando: a) haver sido admitido como empregado da reclamada a vinte e nove de junho de mil novecentos e trinta e cinco; b) perceber a remuneração de quatrocentos e oitenta mil réis por mês quando se deu a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral da empregadora; c) haver ocorrido a dispensa a três de março do corrente ano. Alega em sua defesa a reclamada que a despedida resultou de atitude do reclamante consistente em haver este procurado ridicularizar a administração do atual gerente, a quem, segundo afirma a reclamada, atribuiu aquela falta de competência para o cargo. Da prova testemunhal produzida se colhe que o reclamante não praticou nenhum ato de indisciplina, ou de qualquer outra natureza, em detrimento da firma empregadora, visto como o que fez foi referir-se, de maneira não injuriosa, nem mesmo carente de respeito, à atuação do respectivo gerente. Do acatamento, por parte

do reclamante, à autoridade do gerente da reclamada diz a circunstância de, havendo sido provocado por este para uma explicação, ter-se recusado a dar-lha dentro do estabelecimento, afirmando, porém, que estava pronto a prestar-lha fora do mesmo. O reclamante, pois, não praticou nenhum ato que, por ser capaz de legitimar a sua dispensa, eximisse a empregadora da obrigação de indenizar. Em vista do exposto, e

Considerando que a reclamada não provou ter pago o salário de três dias de trabalho que o reclamante pleiteia;

Considerando que não foi dado ao reclamante aviso prévio para a sua despedida;

Considerando que o reclamante percebia ultimamente a remuneração de quatrocentos e oitenta mil réis mensais;

Considerando o que dispõem os artigos primeiro e segundo da lei número sessenta e dois, de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco e mil duzentos e vinte e um, parágrafo único, número I do Código Civil, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezenove de janeiro do corrente ano:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas dois, para condenar a reclamada Empresa Internacional de Transportes Limitada a pagar ao reclamante Alvaro Gavea da Silva, dentro de dez dias, a importância de três contos quinhentos e trinta e seis mil réis, correspondendo três contos trezentos e sessenta mil réis a indenização por despedida injusta, cento e vinte e oito mil réis ao salário referente ao prazo do preaviso e quarenta e oito mil réis ao salário referente a três dias de trabalho. Custas pela reclamada.

Rio de Janeiro, onze de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-433/42

Reclamação apresentada por Raul do Rosário e Dolores Marin, para haverem de Metrotone Rádio Limitada, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento, importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato.

Mediante as reclamações de folhas três e sete, pedem Raul do Rosário e Dolores Marin, contra Metrotone Rádio Limitada, pagamento de salário relativo ao prazo do aviso prévio, para dispensa, o qual segundo declaram, não lhes foi dado pelo reclamado. Os reclamantes alegam: O primeiro, ter sido admitido a nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, com a remuneração de mil e quatrocentos réis por hora e dispensado a quatorze de fevereiro do corrente ano, e segundo, haver começado a trabalhar como empregado do reclamado a dezenove de maio de mil novecentos e quarenta e um, com o salário mensal de quatrocentos mil réis, sendo despedido a vinte um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, sendo suas alegações confirmadas pelas anotações das respectivas carteiras profissionais. O reclamado não compareceu, apesar de regularmente feita a notificação. Em vista do exposto, e

Considerando que o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa, além de revelia, confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo cento e quarenta e dois do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando o que dispõe o artigo oitenta e um do Código Comercial, combinado com o artigo único do decreto-lei número quatro mil e trinta e sete, de dezenove de janeiro do corrente ano:

Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente as reclamações de folhas três e sete, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada a pagar aos reclamantes Raul do Rosário e Dolores Marin, respectivamente duzentos e oitenta mil e quatrocentos mil réis, importância correspondentes ao salário de cada um e relativo ao prazo do preaviso. Custas pelo reclamado.

Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC-628/41

Reclamação apresentada por Petronilo Victorino Brandão e outros, para haverem da Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Caes do Porto, indenização correspondente à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e férias.

Sendo a reclamada parte ilegítima, visto terem sido os reclamantes nomeados e dispensados, não por ela, mas pela Inspetoria Geral de Polícia, julga-se nenhum o processo.

Petronilo Victorino Brandão e outros, apresentaram contra Sociedade Civil Mantenedora da Polícia do Caes do Porto as reclamações de folhas dois, oito, quatorze, vinte e vinte e seis, nas quais há identidade de pedido. Pleiteam os reclamantes, os quais alegam despedida injusta e não concessão de férias, as indenizações

resultantes desses fatos. A defesa da reclamada consistiu na alegação de não ser ela a empregadora. Em vista do exposto, e

Considerando que os reclamantes foram nomeados e demitidos, não pela reclamada, mas pelo inspetor geral de Polícia (folhas quarenta e nove);

Considerando, assim, que a reclamada é parte ilegítima:

Resolve a Junta, contra o voto do senhor suplente de vogal dos Empregados, o qual era pela procedência da reclamação, julgar nenhum o processo das reclamações cumuladas de folhas dois, oito, quatorze, vinte e seis em que são reclamantes Petronilo Victorino Brandão, Juventino Corrêa Dantas, Nicolau Gomes de Souza, Amaro Vespasiano dos Santos e Moysés Rosendo da Silva, e reclamada Sociedade Civil Mantenedora da Polícia dos Cais do Porto. Custas pelos reclamantes, sobre quatro contos duzentos e noventa mil réis, valor do pedido.

Rio de Janeiro, cinco de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Processo 4 JC. 440/42

Reclamações apresentadas por Francisco Rodrigues dos Santos, Jayro Pereira e Ramiro da Rocha e Silva Pinto, para haverem de Metrotone Rádio Limitada, indenizações correspondentes à dispensa sem aviso prévio, sem justa causa e férias.

O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento gera a presunção legal de confissão do fato.

Francisco Rodrigues dos Santos, Jayro Pereira e Ramiro da Rocha e Silva Pinto, pleiteam contra Metrotone Rádio Limitada indenização por despedida injusta e não concessão de férias, além de pagamento do salário relativo ao prazo do aviso prévio. Alegam os reclamantes: o primeiro, haver sido admitido a cinco de março de mil novecentos e quarenta e um, com a remuneração de mil e quatrocentos réis por hora, e dispensado a quatorze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, o segundo, ter começado a trabalhar como empregado da reclamada a três de setembro de mil novecentos e trinta e cinco, com o ordenado mensal de um conto de réis, sendo despedido a treze de março do corrente ano, e o terceiro, haver sido admitido ao serviço da reclamada a vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis, com o salário mensal de seiscentos mil réis, ocorrendo a rescisão unilateral do seu contrato de trabalho a dezesseis de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, sendo essas alegações confirmadas pelas anotações das carteiras profissionais dos reclamantes. A reclamada, a qual foi notificada regularmente, não compareceu. Em vista do exposto e considerando que um dos consectários legais do não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento é a confissão quanto à matéria de fato (Regulamento da Justiça do Trabalho, artigo cento e quarenta e dois); Considerando, entretanto, que o reclamante Francisco Rodrigues dos Santos não tinha ainda um ano de emprego: Resolve a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de folhas três, na parte referente a indenização por despedida injusta e não concessão de férias e procedente no restante do pedido, e procedentes as reclamações de folhas sete e oito, para condenar a reclamada Metrotone Rádio Limitada, a pagar ao reclamante Francisco

Rodrigues dos Santos a importância de duzentos e oitenta mil réis, relativa ao salário correspondente ao prazo do aviso prévio, ao reclamante Jayro Pereira a de oito contos e quinhentos mil réis, correspondendo sete contos de réis a indenização por despedida sem justa causa, um conto de réis ao salário referente ao prazo do aviso e quinhentos mil réis a indenização por férias não concedidas, e ao reclamante Ramiro da Rocha e Silva Pinto a de três contos e novecentos mil réis, correspondendo três contos de réis a indenização por dispensa injusta, seiscentos mil réis ao salário relativo ao prazo do prévio aviso e trezentos mil réis a indenização pela não concessão de férias. Custas pela reclamada. Rio de Janeiro, vinte e três de maio de mil novecentos e quarenta e dois. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente. — *Ary Lomba*, suplente de Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, suplente de Vogal dos Empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Despacho exarado no processo 4 JC 60-42 em que é reclamante Osmar Fortunato do Nascimento e reclamado A. Oliveira Castro, ora em fase de execução:

Nos embargos à execução de fls. 21 e 22, alega o embargante A. Oliveira Castro contra o embargado Osmar Fortunato do Nascimento: a) que dos próprios termos da reclamação de folhas 3 se infere que o reclamante, ora embargado, foi suspenso por tempo inferior a 90 dias; b) que não é da competência da Junta conhecer da reclamação fundada em suspensão por motivos de ordem disciplinar; c) que "o pagamento, quando quinzenal, determina uma obrigação de 4 dias de aviso prévio". O embargado, na impugnação de fls. 25, discute, como o embargante, questões relativas à competência da Junta e ao mérito do pedido. De acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do artigo cento e oitenta e seis do Regulamento da Justiça do Trabalho, a matéria de defesa nos embargos à execução será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Em vista do exposto, e — Considerando que a matéria arguida nos embargos deveria ter sido alegada em recurso ordinário interponível para o egrégio Conselho Regional do Trabalho, o que não fez o reclamado ora embargante, não se utilizando do prazo legal que a lei concede para esse fim, apesar de regularmente notificado para ciência da decisão (fls. 9 a 11): Rejeito os embargos à execução de fls. 21 e 22, oferecidos por A. Oliveira Castro contra Osmar Fortunato do Nascimento, e julgo subsistente a penhora de fls. 18. Façam-se as notificações. Em 1 de junho de 1942. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente.

Despacho exarado no processo n. 4 JC 523-42 em que é reclamante Delmídio Custodio Silva e reclamado Antonio Rubino, ora em fase de execução:

Vistos.

Nos embargos à execução de fls. 27, não faz o embargante senão alegações que, além de serem desacompanhadas de qualquer prova, nenhuma atinência tem à matéria de defesa oponível à execução, ou seja cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou pagamento da dívida, nos termos do art. 186, § 2.º, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Em vista do exposto: Julgo improcedente os embargos à execução de fls. 27, oferecidos por Antonio Rubino contra Delmídio Custodio Silva e, consequentemente, subsistente o depósito de fls. 25, feito em garantia da execução. Façam-se as notificações. Em 1 de junho de 1942. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

COM

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

B

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N. 130

PREÇO: 10\$0

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério do Trabalho

Agência II: Pretório

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$400